



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO E POLÍTICAS PÚBLICAS

THALITA DA COSTA E SILVA

**O COMPORTAMENTO JUDICANTE DAS CÂMARAS MUNICIPAIS GOIANAS NO
EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL:
Análise dos Reflexos das Teses Fixadas nos Temas de Repercussão Geral n^{os} 157
e 835 pelo Supremo Tribunal Federal**

GOIÂNIA
2022



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
FACULDADE DE DIREITO

TERMO DE CIÊNCIA E DE AUTORIZAÇÃO (TECA) PARA DISPONIBILIZAR VERSÕES ELETRÔNICAS DE TESES

E DISSERTAÇÕES NA BIBLIOTECA DIGITAL DA UFG

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Universidade Federal de Goiás (UFG) a disponibilizar, gratuitamente, por meio da Biblioteca Digital de Teses e Dissertações (BDTD/UFG), regulamentada pela Resolução CEPEC nº 832/2007, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a [Lei 9.610/98](#), o documento conforme permissões assinaladas abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou download, a título de divulgação da produção científica brasileira, a partir desta data.

O conteúdo das Teses e Dissertações disponibilizado na BDTD/UFG é de responsabilidade exclusiva do autor. Ao encaminhar o produto final, o autor(a) e o(a) orientador(a) firmam o compromisso de que o trabalho não contém nenhuma violação de quaisquer direitos autorais ou outro direito de terceiros.

1. Identificação do material bibliográfico

Dissertação Tese Outro*: _____

*No caso de mestrado/doutorado profissional, indique o formato do Trabalho de Conclusão de Curso, permitido no documento de área, correspondente ao programa de pós-graduação, orientado pela legislação vigente da CAPES.

Exemplos: Estudo de caso ou Revisão sistemática ou outros formatos.

2. Nome completo do autor

Thalita da Costa e Silva

3. Título do trabalho

O COMPORTAMENTO JUDICANTE DAS CÂMARAS MUNICIPAIS GOIANAS NO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL: Análise dos Reflexos das Teses Fixadas nos Temas de Repercussão Geral nos 157 e 835 pelo Supremo Tribunal Federal

4. Informações de acesso ao documento (este campo deve ser preenchido pelo orientador)

Concorda com a liberação total do documento SIM NÃO¹

[1] Neste caso o documento será embargado por até um ano a partir da data de defesa. Após esse período, a possível disponibilização ocorrerá apenas mediante:

a) consulta ao(à) autor(a) e ao(à) orientador(a);

b) novo Termo de Ciência e de Autorização (TECA) assinado e inserido no arquivo da tese ou dissertação.

O documento não será disponibilizado durante o período de embargo.

Casos de embargo:

- Solicitação de registro de patente;
- Submissão de artigo em revista científica;
- Publicação como capítulo de livro;
- Publicação da dissertação/tese em livro.

Obs. Este termo deverá ser assinado no SEI pelo orientador e pelo autor.



Documento assinado eletronicamente por **THALITA DA COSTA E SILVA, Discente**, em 23/08/2022, às 15:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fabricio Macedo Motta, Professor do Magistério Superior**, em 23/08/2022, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3133195** e o código CRC **3E49E807**.

Referência: Processo nº 23070.041977/2022-72

SEI nº 3133195

THALITA DA COSTA E SILVA

**O COMPORTAMENTO JUDICANTE DAS CÂMARAS MUNICIPAIS GOIANAS NO
EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL:**

Análise dos Reflexos das Teses Fixadas nos Temas de Repercussão Geral nºs 157 e
835 pelo Supremo Tribunal Federal

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito e Políticas Públicas da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás como requisito para obtenção do título de Mestra em Direito e Políticas Públicas.

Área de concentração: Direito da Administração e das Políticas Públicas.

Linha de pesquisa: Regulação, Efetividade e Controle Constitucional das Políticas Públicas.

Orientador: Prof. Dr. Fabrício Macedo Motta.

GOIÂNIA

2022

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UFG.

Silva, Thalita da Costa e
O COMPORTAMENTO JUDICANTE DAS CÂMARAS MUNICIPAIS
GOIANAS NO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO DO PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL [manuscrito] : Análise dos Reflexos das
Teses Fixadas nos Temas de Repercussão Geral nos 157 e 835 pelo
Supremo Tribunal Federal / Thalita da Costa e Silva. - 2022.
280 f.

Orientador: Prof. Dr. Fabrício Macedo Motta.
Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Goiás,
Faculdade de Direito (FD), Programa de Pós-graduação em Direito e
Políticas Públicas, Goiânia, 2022.
Bibliografia. Apêndice.
Inclui abreviaturas, lista de figuras.

1. Controle Externo. 2. Accountability. 3. Governança. 4. Prefeito
Municipal. 5. Tribunal de Contas. I. Motta, Fabrício Macedo , orient. II.
Título.

CDU 342



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
FACULDADE DE DIREITO
ATA DE DEFESA DE DISSERTAÇÃO

Ata nº **06-2022** da sessão de Defesa de Dissertação de **Thalita da Costa e Silva**, que confere o título de Mestre(a) em **Direito e Políticas Públicas**, na área de concentração em **Direito da Administração e das Políticas Públicas**.

Aos **doze dias do mês de agosto de dois mil e vinte e dois**, a partir da(s) **dez horas**, por meio de videoconferência, realizou-se a sessão pública de Defesa de Dissertação intitulada **“O COMPORTAMENTO JUDICANTE DAS CÂMARAS MUNICIPAIS GOIANAS NO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL: Análise dos Reflexos das Teses Fixadas nos Temas de Repercussão Geral nos 157 e 835 pelo Supremo Tribunal Federal”**. Os trabalhos foram instalados pelo Orientador, Professor Doutor **Fabrcio Macedo Motta (PPGDP/UFG)** com a participação dos demais membros da Banca Examinadora: Professor Doutor **Luciano de Araújo Ferraz (UFMG)**, membro titular externo, que participou por videoconferência; Professor Doutor **Leonardo Buíssa Freitas (PPGDP/UFG)**, membro titular interno. Durante a arguição os membros da banca **não fizeram** sugestão de alteração do título do trabalho. A Banca Examinadora reuniu-se em sessão secreta a fim de concluir o julgamento da Dissertação, tendo sido a candidata **aprovada** pelos seus membros. Proclamados os resultados pelo Professor Doutor **Fabrcio Macedo Motta**, Presidente da Banca Examinadora, foram encerrados os trabalhos e, para constar, lavrou-se a presente ata que é assinada pelos Membros da Banca Examinadora, ao(s) **doze dias de agosto de dois mil e vinte e dois**.

TÍTULO SUGERIDO PELA BANCA



Documento assinado eletronicamente por **Fabrcio Macedo Motta, Professora do Magistério Superior**, em 12/08/2022, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Buissa Freitas, Professor do Magistério Superior**, em 18/08/2022, às 07:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO DE ARAÚJO FERRAZ, Usuário Externo**, em 18/08/2022, às 20:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3111056** e o código CRC **E871C4EC**.

Dedico essa dissertação ao meu pai, Claudemir da Silva (*in memoriam*), que foi meu maior incentivador para ingressar no mestrado, mas que em 14/09/2020 se tornou mais uma das vítimas da pandemia. Seu legado, exemplo e amor permanecerão sempre comigo.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pelo privilégio de concluir esse mestrado, mesmo com todas as dificuldades enfrentadas, notadamente àquelas decorrentes do cenário pandêmico e da obtenção dos dados utilizados nessa pesquisa.

Ao apoio da minha família, que sempre me incentivou na minha carreira acadêmica e profissional.

À minha parceira de vida Nathália, obrigada pelo carinho, cuidado e por todo auxílio que me deu nesse período, desde o início até o final. O êxito deste trabalho também é seu.

Aos discentes da turma IV do PPGDGP/UFG, cuja união e solidariedade construída diante das dificuldades enfrentadas foram essenciais para que pudéssemos chegar até aqui. Destaco a colega Eliane, que representou a turma e que nunca mediu esforços em ajudar a todos, em me ouvir e auxiliar nos meus dilemas.

Por fim, agradeço a todos os professores e servidores do PPGDFP/UFG, que tanto contribuíram para minha formação, especialmente meu Orientador, Professor Fabrício, um nome de destaque quando se fala em Controle Externo e cuja prestatividade em me orientar foi fundamental para que essa pesquisa fosse concluída.

RESUMO

A partir do percurso histórico da temática do controle da Administração, bem como de sua importância nos modelos de gestão experimentados no Brasil, tem-se que a governança apresenta um aparato que melhor acompanha a consecução da *accountability* e dos direitos fundamentais à probidade administrativa, ao acesso a informação e à boa Administração. Com base nesse referencial teórico, emerge o controle externo, responsável pela: fiscalização contábil; financeira; orçamentária; operacional; e patrimonial. Notadamente acerca deste controle sobre os atos dos Prefeitos Municipais, verifica-se que houve transfiguração quanto aos sujeitos responsáveis pelo seu julgamento e quanto aos atos por eles emitidos. Isto porque, em agosto de 2016 o tema foi enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal (Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e n.º 848.826/CE) que fixou a competência exclusiva da Câmara de Vereadores para julgar as contas de gestão dos Prefeitos, quando estes agissem como ordenador de despesa, cabendo ao Tribunal de Contas apenas a emissão de parecer prévio, e definiu que o parecer só gerará efeitos após seu acatamento pelo Poder Legislativo. Em razão disso, a presente pesquisa empírica objetivou analisar quais foram os reflexos desta mudança de entendimento no controle externo dos municípios goianos. Após coleta dos dados realizado junto ao TCM-GO e às Câmaras municipais goianas, os resultados indicaram que parte das câmaras não tem conhecimento desta competência de julgamento das contas de gestão, que lhes foi consagrada. Além disso, verificou-se que na maioria dos casos a Câmara não acompanha o parecer desfavorável emitido pelo TCM/GO e aprova as contas. Notou-se também que, após a publicação das teses acima mencionadas, houve aumento na pendência dos processos pendentes de julgamento pelas Câmaras. Na análise do comportamento judicante do Legislativo Municipal, verificou-se uma maior celeridade quando se trata de contas de governo, em detrimento das contas de gestão, que em sua grande maioria se encontram arquivadas, mesmo com parecer do TCM-GO pela rejeição. Também se apurou que o tempo médio de tramitação do processo de prestação de contas dos Prefeitos nas Câmaras é de 2 anos e 6 meses, o que certamente tornam inócuas situações que ensejariam inelegibilidade, tendo em vista a ausência de prevalência do parecer até manifestação da Câmara. Em suma, conclui-se que, seja pela revisão da literatura ou dos dados empíricos, houve um enfraquecimento do papel do Tribunal de Contas, visto que perdeu sua autônoma de julgamento e seu parecer não mais prevalece até que a Câmara se pronuncie, o que culmina na debilidade da *accountability* na gestão pública e, conseqüentemente, na governança.

Palavras-chave: Controle Externo. Accountability. Governança. Prefeito Municipal. Tribunal de Contas.

ABSTRACT

Grounded in the historical trajectory of the government administration control theme, as well as its importance in the management models undertaken in Brazil, it's acknowledged that governance has an apparatus that better accompanies the achievement of accountability and fundamental rights to administrative probity, access to information and righteous governance. In light of this theoretical framework, external control emerges, in charge of accounting, financial, budgetary, operational and patrimonial inspection. Notably related to this control over the acts of Municipal Mayors, it appears that there was a transfiguration regarding the subjects heading their judgment and concerning the acts issued by them. This is due to the fact that, in August 2016, the issue was faced by the Federal Supreme Court (Extraordinary Appeals nº729.744/MG and nº 848.826/CE), which established the exclusive competence of the City Council to judge the management accounts of the Mayors, when they performed as an expense authorizing officer, with the Court of Auditors uniquely bearing the responsibility of issuing a prior opinion, and defined that the opinion will only generate effects after its acceptance by the Legislative Power. On these grounds, this current empirical research aimed to analyze what the consequences of this change of understanding in the external control of the municipalities of Goiás were. After gathering the data carried out with the TCM/GO and the municipal councils of Goiás, the outcomes indicated that a significant part of the chambers are not aware of this competence to judge management accounts, which was consecrated to them. Furthermore, it was found that in most cases the Chamber does not follow-up the unfavorable opinion issued by the TCM/GO and approves the accounts. It was also noted that after the publication of the above-mentioned theses, an increase in the pendency of cases awaiting judgment by the Chambers. In the scrutiny of the judgmental behavior of the Municipal Legislature, there was greater speed when it comes to government accounts, to the detriment of management accounts, which on the whole are archived, even with the TCM/GO opinion for the rejection. It was also noticed that the average time for processing the Mayors' accountability process in the Chambers is around 2 years and six months, which undoubtedly makes situations that would give rise to ineligibility innocuous, in view of the lack of prevalence of the opinion until the Chamber's manifestation. In brief, it is inferred that, whether by reviewing the literature or empirical data, there was a weakening of the role of the Court of Auditors, since it lost its autonomy of judgment and its opinion no longer prevails as far as the Chamber pronounces itself, which culminates in the weakness of accountability in public management and, hence, in governance.

Keywords: External Control. Accountability. Governance. Municipal Mayor. Court of Auditors.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1	Trâmite da apreciação de contas dos Prefeitos Municipais no TCM-GO.....	118
Figura 2	Processos que receberam parecer desfavorável do TCM-GO e que estão pendentes de julgamento ou cujo resultado não foi informado até 23/08/2020.	124
Figura 3	Julgamentos realizados pelas Câmaras Municipais das contas de gestão dos Prefeitos Municipais, em que o TCM-GO emitiu parecer pela irregularidade.....	127
Figura 4	Julgamentos realizados pelas Câmaras Municipais das prestações de contas (gestão e governo) dos Prefeitos Municipais, em que o TCM-GO emitiu parecer pela irregularidade.....	128
Figura 5	Gráfico comparativo de processos de contas de governo recebidos pelas Câmaras e pendentes de julgamento entre os quadriênios pré e pós 24/08/2016.	129
Figura 6	Tempo médio de tramitação dos processos de prestação de contas dos Prefeitos nas Câmaras Municipais goianas.....	130

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ATRICON	Associação dos membros dos Tribunais de Contas do Brasil
CF	Constituição Federal
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito
IN	Instrução Normativa
LC	Lei Complementar
LDO	Lei de Diretrizes Orçamentárias
LOA	Lei Orçamentária Anual
LOTCM-GO	Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – Lei Estadual n.º 15.958, de 18 de janeiro 2007.
MPC-GO	Ministério Público de Contas do Tribunal de Contas dos Municípios do estado de Goiás
MPE	Ministério Público Eleitoral
PPGDP	Programa de Pós-Graduação em Direito e Políticas Públicas da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás
PGR	Procuradoria-Geral da República
PPA	Plano Plurianual
RE	Recurso Extraordinário
RITCM	Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do estado de Goiás - Resolução Administrativa n.º 073, de 21 de outubro de 2009
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
TCU	Tribunal de Contas da União

TC	Tribunais de Contas
TCs	Tribunais de Contas
TCE	Tribunal de Contas do Estado
TCM-GO	Tribunal de Contas dos Municípios do estado de Goiás
TCE-MG	Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
TJ-GO	Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
TSE	Tribunal Superior Eleitoral

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	15
1 CONTROLE NO ESTADO BRASILEIRO E A ACCOUNTABILITY COMO PRESSUPOSTO À BOA GOVERNANÇA	19
1.1 Controle estatal: visão histórica e fundamentos jurídicos	19
1.2 O sistema de controle nos modelos de gestão pública: do patrimonialismo à governança	27
1.3 Conceito e estado da arte da <i>accountability</i> no Brasil.....	32
1.4 A dialogicidade entre a governança e a <i>accountability</i>.....	39
1.5 Direitos fundamentais que pressupõem <i>accountability</i>.....	42
1.5.1 O acesso à informação e o princípio da transparência administrativa	44
1.5.2 A probidade administrativa e o princípio da moralidade	49
1.5.3 O direito à boa Administração.....	53
2 CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	59
2.1 Aspectos subjetivos	59
2.2 Classificações.....	61
2.3 Fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial	64
2.3.1 Sistema de controle interno	66
2.3.2 Controle Externo.....	73
2.3.2.1 Tribunais de Contas.....	76
2.3.2.2 Diferenças entre as funções opinativa e julgadora dos TCs.....	86
3 O CONTROLE EXTERNO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL	90
3.1 A dicotomia dos atos de governo e de gestão do Poder Executivo Municipal	90
3.1.1 Contas de Governo: função política.....	91
3.1.2 Contas de gestão: função administrativa	93
3.2 O julgamento das contas municipais e o posicionamento adotado pelo STF.....	95

3.2.1	Tema de Repercussão Geral n.º 157 - Recurso Extraordinário n.º 729.744 MG – “Julgamento Ficto”	98
3.2.2	Tema de Repercussão Geral n.º 835 - Recurso Extraordinário n.º 848.826 CE – Sobre a competência do julgamento das contas de gestão dos Prefeitos	102
3.2.3	Principais fundamentos e os impactos gerados pelas teses firmadas pelo STF	107
3.3	A apreciação das contas dos Chefes do Poder Executivo dos municípios de Goiás.....	116
3.3.1	Metodologia e protocolo de coleta de dados	120
3.3.2	Apresentação e análise dos resultados	123
3.3.2.1	Índice de processo de prestação de contas dos Prefeitos, de governo e de gestão, em que o TCM-GO manifestou prela rejeição, mas que não foram julgadas ou cujo resultado não foi informado até 23/08/2020.....	124
3.3.2.2	Índice de processos de contas de gestão com parecer desfavorável do TCM-GO, mas que as Câmaras aprovaram as contas	126
3.3.2.3	Índice de processos de contas dos Prefeitos, com parecer desfavorável do TCM-GO, mas que as Câmaras aprovaram as contas	128
3.3.2.4	Índice dos processos de contas de governo dos Prefeitos Municipais em que houve inércia de julgamento das Câmaras	128
3.3.2.5	Tempo médio de tramitação dos processos nas Câmaras Municipais.....	130
	CONSIDERAÇÕES FINAIS	131
	BIBLIOGRAFIA.....	136
	APÊNDICE A Modelo do Requerimento de Informações Enviado para as Câmaras	153
	APÊNDICE B Planilhas com os Dados Coletados Junto às Câmaras e ao TCM-GO.....	154
	APÊNDICE C Respostas que Sugerem que Parte das Câmaras Desconhecem que tem Competência para Julgamento das Contas de Gestão dos Prefeitos Municipais	260

INTRODUÇÃO

É cediço que a evolução da democracia repercute, paulatinamente, na forma de gestão/governo da Administração Pública que, por sua vez, resultou em intensas mutações no Direito Administrativo. Esse fenômeno pode ser entendido como reflexo direto da reconfiguração do Estado, que reclama pela proposição de novos arranjos e novas práticas de gestão.

Neste sentido, a presente pesquisa busca realizar um aprofundamento teórico e uma avaliação empírica, no contexto goiano, em torno do controle externo desempenhado sobre as contas de gestão e de governo do poder executivo municipal.

Cumprе esclarecer que, diferentemente do que ocorre no exercício do poder executivo estadual e federal, no âmbito municipal é possível e comum o desempenho cumulado de funções de agente político e de ordenador de despesa pelo prefeito. A acumulação de funções de governante e ordenador de despesa pelo Chefe do Poder Executivo Municipal é ocorrência comum em municípios de pequeno porte, que representam a maioria (76,9%) dos municípios brasileiros, assim considerados aqueles com até 50.000,00 habitantes (IBGE, 2011, p. 76).

Sobre isso, elucida Motta (2016, p. 40):

No município, existe a possibilidade de que o prefeito exerça diretamente a função de ordenador de despesas. No caso, caracteriza-se claramente a existência de exercício cumulativo de duas funções distintas: *agente político*, enquanto chefe do Executivo municipal, e *ordenador de despesa*, na qualidade de agente público responsável pela execução orçamentária e financeira.

Ainda sobre isso, José Ribamar de Caldas Furtado ensina que

As contas de gestão, que conforme as normas de regência podem ser anuais ou não, evidenciam os atos de administração e gerência de recursos públicos praticados pelos chefes e demais responsáveis, de órgãos e entidades da administração direta e indireta. (FURTADO, 2007)

Acerca da competência de julgamento dessas contas e afunilando esta discussão ao contexto dos municípios goianos, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM-GO) possuía entendimento em consonância com as demais Cortes de Contas no país e interpretava o mandamento constitucional (art.

31, §2º, e art. 71, II) no sentido de ser detentor da competência de julgamento das contas de gestão do Prefeito, quando este atuava na qualidade de ordenador de despesa, conforme se verifica no cf. Acórdão AC-CON N. 00007/2016 (TCMGO – PLENO TCM-GO, Processo nº: 12611/15 – Publicado em 08/06/2016).

Além disso, a maioria dos TCs entendia que o parecer emitido pelo Tribunal de Contas nas contas de governo, que opina pela aprovação ou rejeição, prevaleceria e surtiria seus efeitos até que a Câmara Municipal se pronunciasse, só podendo rejeitá-lo com quórum qualificado (2/3 no mínimo). Este fenômeno, conhecido como “julgamento ficto ou presumido” era comum, considerando a prática comum dos Legislativos Municipais em protelar este julgamento.

Denobi elucida que o julgamento ficto ocorre quando a Câmara Municipal não julga as contas municipais em tempo hábil, prevalecendo o teor contido no parecer emitido pelo Tribunal de Contas, que produziria seus efeitos até que haja manifestação do Legislativo (2006, p. 52), o que causava, inclusive, casos de inelegibilidade do Gestor, nos termos da alínea “g”, do inciso I, do art. 1º da Lei n.º 64/1990 da Ficha Limpa¹.

Contudo, em agosto de 2016, o Supremo Tribunal Federal (STF), sob o rito da repercussão geral, julgou os Recursos Extraordinário n.ºs 848.826/CE (BRASIL, 2016A) e 729.744/MG (BRASIL, 2016B) e fixou as seguintes teses:

RE ° 848.826/CE - Tema 835 STF: Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores.

RE n° 729.744/MG - Tema 157 STF: O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo

As teses foram publicadas no DJe em 23/08/2016. (§11º, do art. 1035 do CPC) e, na oportunidade, ficou estabelecida a competência exclusiva do Poder Legislativo para julgar as contas dos prefeitos municipais, seja de gestão ou de

¹ Tal situação é comum nos municípios brasileiros, a título de exemplo, vide notícia veiculada intitulada “Mais de mil prefeitos do PR ainda não tiveram contas julgadas pelas Câmaras Municipais.” (RAMOS, 2019).

governo, com auxílio do Tribunal de Contas, cujo parecer pode ser superado por decisão de 2/3 dos vereadores, sem a possibilidade de julgamento ficto.

Pois bem, ao observar a instituição dos Tribunais de Contas verifica-se que a composição de seus membros e servidores efetivos² exige formação ou experiência (Conselheiros), indispensável para aferição de ilegalidades cometidas por agentes políticos, de forma técnica e imparcial, o que sugere que sua atuação desconsidera, em tese, influências políticas, fato este que repercute na confiança da sociedade na instituição, que detém mais crédito que à classe política.

Nesse sentido, de que adiantaria toda esta atuação técnica de controle, bem como o investimento de recursos, diretos e indiretos, na apreciação das contas de Poder Executivo Municipal, se esta qualidade de “[...] ‘auxiliar do controle externo’ é minimizada e vislumbrada sob a ótica de complementariedade ou subalternidade [...]” (MOTTA, 2016, p. 42), visto que, em razão da permissividade conferida às Câmaras Municipais, estas poderiam permanecer inertes ou rejeitar o parecer prévio sem qualquer justificativa?

Com base nessas explicações, busca-se responder o seguinte problema de pesquisa: O controle externo dos municípios goianos, realizado pelo legislativo municipal, sobre as contas de gestão e de governo do Poder Executivo, é efetivo³?

Dentro deste contexto, foi possível levantar a seguintes hipótese: o posicionamento fixado pelo STF pode ter causado reflexos negativos na efetividade do controle externo e na responsabilização dos Chefes do Poder Executivo Municipal, notadamente em municípios de pequeno porte.

Além disso, as Câmaras Municipais levam tempo desarrazoado para realizar o julgamento das contas e, possivelmente, esta morosidade talvez possibilite que o ex-prefeito/prefeito não incorra na penalidade de inelegibilidade (Lei da Ficha Limpa) em tempo hábil, possibilitando sua recandidatura a cargos eletivos.

² Neste ponto, importante destacar que a realização de atribuições rotineiras da Administração Pública, de caráter operacionais, burocráticas ou técnicas são privativas dos servidores efetivos, tendo em vista que prescindem da relação de confiança entre nomeante e nomeado. Sob esta ótica já definiu o Supremo Tribunal Federal quando julgou o Tema de Repercussão Geral n°. 1010: “ a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; (...)” (BRASIL, 2019)

³ A presente pesquisa adota a concepção teórica de efetividade apresentada por Bertucci (2005), segundo o qual a efetividade pode ser lida como a forma com a qual uma organização cumpre sua missão, alcança seus propósitos e se adapta às mudanças do ambiente.

De acordo com Rocha (2002), quando atua sobre os próprios órgãos estatais, o controle desempenha importante papel nas relações entre Estado e sociedade, contribuindo para a garantia do regime democrático.

Neste ponto, Filgueiras dispõe que:

É impossível pensar a responsabilidade política sem que as instituições sejam transparentes aos cidadãos e que o déficit de informação entre o homem comum e as instituições democráticas seja reduzido. [...] pelo pressuposto de livre-conhecimento por parte do cidadão, a democracia liberal não tolera a existência do segredo e estabelece a liberdade de informação como um direito fundamental que organiza a esfera pública (2011, p. 76-76).

Quanto ao enquadramento da probidade administrativa como direito fundamental, Santos ensina que

esta constitui-se em direito fundamental difuso da sociedade, que integra à boa administração, revestindo-se da mesma força jurídica dos direitos fundamentais do catálogo expresso da Constituição, possuindo um caráter vinculante à administração e de plena e imediata aplicação” (2012, p.11).

Por sua vez, Sabrina Nunes Iocken explica que a falta de responsividade financeira do agente político, perante sua prestação de contas, “dá origem a um controle deficiente e lacônico, que tem contribuído para ampliar a sensação de desconfiança, de não prestação de contas” (IOCKEN, 2017, p. 238). Afirma ainda que “a falta de democracia revela-se [...] na falta de responsabilização dos dirigentes, na permanência de um mundo político fechado em si mesmo e que não presta contas suficientemente de suas ações” (IOCKEN, 2017, p. 27)

Sendo assim, percebe-se a relevância acadêmica do presente problema de pesquisa uma vez que, caso seja constatado o enfraquecimento do controle externo municipal, restaria confirmado um cenário antagônico ao imperativo constitucional do acesso à informação (art. 5º, incisos XIV e XXXIII, da Constituição Federal), da probidade administrativa, da (moralidade) e da boa Administração, cujas violações tendem a repercutir na desconfiança da população em seus representantes, que reclamam por medidas de *accountability* e de políticas públicas de transparência, moralidade, publicidade e participação democrática.

1 CONTROLE NO ESTADO BRASILEIRO E A *ACCOUNTABILITY* COMO PRESSUPOSTO À BOA GOVERNANÇA

1.1 Controle estatal: visão histórica e fundamentos jurídicos

Observa-se que a consagração do Estado de Direito (século XX) foi resultado de uma paulatina transição do autoritarismo para a democracia em que, inicialmente, a defasagem entre garantias e limites constitucionais ao exercício do poder político e da atividade administrativa impossibilitava o controle da atividade do governante. No entanto, nas três últimas décadas do século XX ampliaram-se os instrumentos de controle da atividade administrativa (JUSTEN FILHO, 1999).

No Estado de Direito, a Administração se vincula ao cumprimento das leis (princípio da legalidade) e ao atendimento do interesse público e, para eficácia dessa imposição, é imperativo que se estabeleçam condições para acompanhar se esta exigência está, de fato, sendo seguida, a fim de evitar o abuso de poder. A este processo se denomina controle da Administração Pública.

O termo “controle”, embora já consolidado no ordenamento jurídico brasileiro, já foi muito criticado por, em tese, derivar do termo francês *contrôle*, pois de acordo com os críticos linguísticos o termo “fiscalização” já seria adequado para tanto. Contudo, representando parcela da doutrina Hely Lopes Meireles defendeu o termo justificando-se que exatamente por ser intraduzível se incorporou definitivamente no nosso idioma (MEIRELLES, 2001, p. 624).

Superada a etimologia, a função de controle do poder foi estruturada no Estado moderno, quando se consolidou como uma das principais faces do Estado de Direito. Em um contexto mais sociopolítico, o controle é um mecanismo essencial para análise dos processos de organização e regulação social.

Imperava a noção clássica do controle de legalidade, baseada em uma visão maniqueísta relacionada com controle-sanção e “crime-castigo”, em que não há meio-termo visto que, caso fosse identificada uma ilegalidade o sujeito seria penalizado, independentemente das circunstâncias práticas por ele vivenciadas na ocasião e das consequências futuras, às vezes negativas para o próprio funcionamento da máquina administrativa (FERRAZ, 2020, p. 92 e 207)

A noção de Estado moderno⁴, em especial aquela atribuída a Maquiavel (2008), está intimamente ligada à ideia da separação de poderes e ao sistema de freios e contrapesos, que por sua vez favorece um ambiente de controle e coibição a qualquer forma que extrapole, indevidamente, uma concentração de poder, que poderia se desdobrar em governos absolutistas.

Posto isso, o desenvolvimento dos instrumentos de controle está diretamente relacionado ao aperfeiçoamento das instituições, conforme as condições políticas, econômicas e jurídicas em cada momento histórico ou local.

Atualmente, a Administração Pública está submetida a um conjunto de normas jurídicas que visam assegurar a defesa e persecução do interesse público, que se utiliza de poderes-deveres para sua concretização.

O controle de legalidade estrita já não mais atendia os anseios do novo regime democrático, de modo que que declinou e abriu espaço para o controle de juridicidade

cuja abrangência axiológica possibilita a fusão, num único conceito, de diversos outros princípios vetores da atividade administrativa (legalidade, moralidade, boa-fé, razoabilidade, economicidade, eficiência, eficácia, efetividade), os quais, criteriosamente ponderados à vista dos casos concretos, podem mesmo levar à preponderância de um deles sobre a legalidade.

É importante esclarecer que a compreensão da trajetória de normatização do controle da Administração Pública, em âmbito global, não deve ser vista como um fenômeno isolado, mas a partir de uma construção de tradições que se dirigiram em um mesmo sentido e, neste ponto, é necessário elencar alguns apontamentos referentes à modernidade.

Diante disso, concentrando-se no cenário brasileiro, na última década do século passado, se iniciou um movimento de reforma administrativa, que pode ser

⁴ A doutrina política, em geral, atribui o “moderno” emprego do termo “Estado” (status), na intenção de configurar sociedades políticas organizadas e permanentes. Segundo Neves (2018), da leitura dos ensinamentos de Marx e Weber, a modernidade deveria ser compreendida como o processo progressivo diferenciação racional com respeito aos fins e moralmente neutralizadora dos sistemas econômico, político e jurídico. Por sua vez, Habermans assinala que tal conceito seria reducionista, caracterizado por uma hipertrofia empírica, que deve considerar a dimensão normativa, racional-comunicativa para que, então, se possa falar em uma modernidade (empírica) não moderna (normativamente). Já na visão de Mignolo (2008), a modernidade não é definida como um período histórico, mas sim como uma narrativa de um período histórico escrito por aqueles que se entendiam como os reais protagonistas e espalhavam a visão heroica e triunfante da história que eles estavam ajudando a construir, baseada no capitalismo imperial (Espanha à Inglaterra e dos Estados Unidos).

conhecido por diversas nomenclaturas (Reforma do Estado, Modernização do Estado ou da Administração e Renovação da Administração).

Estes movimentos buscavam uma Administração eficiente, proba e transparente. No Brasil isso aconteceu com o Plano de Reforma do Aparelho do Estado em 1995, que objetivava a redução da máquina estatal, pagamento da dívida pública, desenvolvimento sustentável, equilíbrio entre receita e despesa, responsabilização da gestão fiscal, por intermédio da reforma do sistema fiscal, administrativo e previdenciário (MILESKI, 2018, p. 213-214).

Com este novo modelo da Administração, surgiu a necessidade da renovação da atividade fiscalizatória, cujos órgãos de controle deveriam, ao menos, acompanhar a evolução do Estado e da Administração Pública, o que, por sua vez, exigia uma estrutura modernizada, com procedimentos e compreensão adequada do novo contexto a ser controlado, a fim de que a avaliação do controle ocorresse conforme a nova realidade.

Para isto, por óbvio, se torna imperativo que o controle tenha os mesmos predicados exigidos da Administração, ou seja, ser igualmente eficiente, proba e transparente. Além disso, o controle não é mais uma atividade apenas nas mãos dos agentes públicos e da própria Administração Pública, isso porque com a crescente necessidade, quantitativa e qualitativa, da sociedade, que atingiu *status* de complexa e hipermoderna, o Estado Constitucional requer a participação ativa dos cidadãos e das formas de controle da sociedade organizada (Controle Social, Conselhos e outros).

Atualmente, o conhecimento técnico e científico dos responsáveis pelo controle só cumpre seu propósito quando efetivam sua missão constitucional, por meio da ampliação dos canais de participação popular, com um comprometimento de responsabilidades entre administradores, controladores e, também, dos administrados. Sendo assim, contemporaneamente, o ideal de Estado Democrático de Direito ganhou ainda mais força, sendo exigida transparência dos atos governamentais e incentivo à participação popular. Como consequência desse fortalecimento, ampliaram-se os mecanismos de controle da Administração Pública, sendo que a transparência e participação popular devem subsidiar o controle social.

Neste sentido, o controle social é compreendido como aquele onde o cidadão é o próprio agente de execução do controle, o fazendo quando acompanha, verifica e fiscaliza as regularidades dos atos públicos. Importante esclarecer que esta forma

de controle não é um fim em si mesmo e não supre o controle institucional, possuindo uma natureza complementar, pois depende das instituições para ter eficácia.

Em razão disso, Mileski explica que o controle social não se sobrepõe ou exclui os demais tipos de controle, pois embora seja independente e universal, não produz resultados individualmente, visto que depende do controle institucional para fazer valer suas constatações, portanto, “[...] o controle social deve ser considerado um aliado do controle institucional, devendo ter uma atuação conjugada com o controle institucional. Este é um dos principais elementos de evolução do controle público” (MILESKI, 2018, p. 215).

Cabe aqui destacar, como importante elemento da normatização do controle, a constitucionalização do Direito Administrativo que, de acordo com Ohlweiler se trata de um processo de mudança e resulta na impregnação total pelas normas constitucionais. O autor afirma que, quando se fala em controle da Administração Pública, este controle precisa “[...] ser concebido no âmbito da constitucionalização de todos os espaços de decisão, não sendo crível falar-se em margens de liberdade imunes a algum grau de incidência constitucional” (OHLWEILER, 2015, p. 795).

Deste modo, reavaliar o Direito Administrativo, de forma compromissada com o constitucionalismo, pode ser uma ferramenta capaz de subsidiar o desenvolvimento e a evolução do controle, notadamente no que se refere aos indicativos de controle. Sobre isso:

[...] o direito público e o direito administrativo em particular foi estruturado, durante largo tempo, como um *instrumento de controle do poder e de exercício do poder*. Limitava e legitimava a atuação do Poder Público, permanentemente em busca de uma *equação de equilíbrio* entre *prerrogativas especiais de supremacia do Poder Público sobre a situação jurídica do particular e sujeições especiais que condicionavam de forma mais estrita a ação do Administrador*. [...] Essa equação permanece relevante e útil para caracterizar o próprio direito administrativo. (MODESTO, 2011, p. 240).

Destaca-se que o desenvolvimento do Direito Administrativo, em todas as suas potencialidades, depende de um ambiente democrático, uma vez que em regimes autoritários dificilmente serão discutidos ou questionados os atos estatais. Quanto mais democrático o Estado, mais poderá ser exigido o cumprimento do direito administrativo e, por essa via, maior efetividade poderá ser alcançada pelos instrumentos de controle.

A rigidez da Carta Magna, cujo teor deve ter força vinculante, favorece os mecanismos de controle, uma vez que alguns princípios que lhe subsidiam devem ser imunes aos processos de reforma. Outro ponto é a garantia jurisdicional da constituição e o controle constitucional das decisões administrativas.

Nesses termos, o propósito institucionalizado do direito administrativo, consubstanciado nos princípios do art. 37 da Constituição Federal (CF) e direitos fundamentais, precisa ser entendido como um modo de pensar, uma prática interpretativa, cuja relevância favorece a juridicidade do controle da Administração.

Considerando que a constitucionalização do controle administrativo também depende da postura do intérprete constitucional, a teoria interpretativa do direito de Ronald Dworkin (1999, p. 202)⁵ nos auxilia a compreender que a referida juridicidade administrativa exige do agente público o devido cuidado na discricionariedade e uma concepção de que qualquer atividade pública deve guardar coerência e integridade com os princípios a ela pertinentes.

Partindo-se da premissa de STRECK (2004, p. 217)⁶, de que toda interpretação é precedida por uma condição histórica, deve-se compreender o constitucionalismo contemporâneo como marco histórico-teórico do direito administrativo, uma vez que deve se basear não só nas normas constitucionais, como também, na concretização dos direitos fundamentais e na consumação das expectativas constitucionalmente institucionalizadas de uma boa vida com uma boa Administração Pública.

Mais do que um controle de legalidade, o controle de juridicidade, baseado no constitucionalismo contemporâneo, exige o abandono da percepção positivista/legalista, adotando-se uma compreensão de que o poder público deve guardar integridade e coerência, sendo limitado por um conglomerado de regras e princípios constitucionais.

A respeito disso, Luciano Ferraz (2020, p. 93 e 94) ressalta que a atual dinamicidade da relação entre controladores e controlados exige novas fórmulas e

⁵ Dworkin compreende a integridade como um ideal político crucial no controle da administração pública, uma vez que na tarefa de controlar práticas discricionárias e arbitrárias a integridade serviria como exigência do Estado e da sociedade, a fim de que o agente público aja de acordo com um conjunto único e coerente de princípios

⁶ Lenio Streck ensina que o intérprete não pode captar o conteúdo da norma desde o ponto de vista quase arquiédico situado fora da existência histórica, senão unicamente desde a concreta situação histórica na qual se encontra, cuja elaboração (maturidade) conformou seus hábitos mentais, condicionando seu conhecimento e seus pré-juízos.

métodos de controle⁷, bem como uma evolução na concepção legalista, que representava a visão antiga de Administração Pública.

Além da juridicidade e legalidade, realizar de ofício o controle de convencionalidade é o dever de todo agente público, que advém da técnica estabelecida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos que torna imperativa ao Estado a compatibilização de suas normas e atuação frente aos tratados de direitos humanos, conforme interpretação do art. 1.1 e art. 2 do Pacto de San José da Costa Rica, o que acarreta impacto na noção clássica legalista uma vez que possibilita que a atuação pública, em situações específicas, aja contra a lei.

O dever da administração pública em realizar controle de convencionalidade não se limita a utilizar de paradigma apenas a Convenção Americana, pois se refere a qualquer tratado de direitos humanos que, após incorporado ao ordenamento brasileiro, servirá de base para compatibilização da norma nacional com a convencional. Nesse sentido explica Gussoli (2019, p.127):

A doutrina se apoia na interpretação de que na falha do Poder Legislativo de adequar o ordenamento para compatibilizá-lo com a Convenção, cabe aos outros Poderes estatais, inclusive à Administração Pública, proceder no controle de convencionalidade das normas para garantir a preservação das normas convencionais que o Estado se comprometeu seguir.

A persecução da efetividade constitucional, baseada no reconhecimento da normatividade principiológica e em uma constitucionalização do direito ampliada, com uma adequada superação da visão meramente pragmática dos direitos sociais, favoreceu a expansão do controle externo da Administração Pública, reduzindo o espaço da discricionariedade administrativa.

Sobre essa questão Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2013) aponta que:

[...] consequência dessa redução da discricionariedade administrativa foi a ampliação do controle externo sobre os atos da Administração Pública. Especialmente o Poder Judiciário passou a examinar aspectos que antes eram vistos como integrantes do mérito.

⁷ Sobre isso, o Autor sugere que a implantação de um modelo de controle baseado na consensualidade pode possibilitar a integração de novos paradigmas da juridicidade de e da Administração consensual, propiciando que o controle “não se sujeite exclusivamente a uma visão maniqueísta, do tipo “crime-castigo”, assumindo contornos de um diálogo consciente, forjado na busca da maximização dos objetivos fundamentais e dos fundamentos do Estado democrático de direito”. (FERRAZ, 2020, p. 94)

Em contrapartida, assim como já alertado no tópico anterior, muitos gestores se colocam em uma posição de omissão defensiva, que inibe decisões inovadoras, o que seguiria na contramão do contexto do Estado Democrático de Direito onde os sistemas de controle não foram pensados para ter, como tarefa central, a discussão e aplicação de políticas públicas, assim como os gestores não foram eleitos para aguardar um norte decisório das instâncias de controle sobre questões de política.

Recentemente, a alteração da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)⁸ focou no controle da Administração, estabelecendo limites à atuação das instâncias que a controlam, fixando parâmetros mínimos nas decisões por elas proferidas, assim como consta em seu art. 20, cuja interpretação é confirmada pelo Enunciado n.º 1 do Instituto Brasileiro de Direito Administrativo (IBDA): “[...] as expressões ‘esfera administrativa, controladora e judicial’ contidas na LINDB abrangem o exercício de todas as funções estatais que envolvam aplicação do ordenamento jurídico”.

Com efeito, o que se percebe é que um dos propósitos da LINDB foi contribuir com a atuação fiscalizatória e corretiva do controlador, por meio de diretrizes que induzem o controlador a evitar a utilização de termos indeterminados, uma vez que é contraditório que a instância se baseie em interpretações pessoais e não responsivas ao controlar a discricionariedade administrativa do gestor.

Nesse sentido, destaca-se que a LINDB busca enaltecer o respeito e deferência às decisões administrativas, com base no consequencialismo, no realismo e na temporalidade.

A fim de compreender esses conceitos Cristóvam e Sousa (2020, p. 133) explicam que o consequencialismo alcança três variáveis que se aplicam a depender do caso de controle, vejamos: (i) prática, quando a decisão se fundar em valores jurídicos abstratos, necessariamente, deverá indicar o resultado prático da decisão, sua reverberação no mundo dos fatos, evitando-se decisões “belas” na teoria, mas que não produzem efeito ou o fazem de forma negativa; (ii) quando da invalidação de algum ato jurídico, o controlador deverá considerar os efeitos produzidos no caso concreto com (jurídica) a segurança e certeza das relações jurídicas, da boa-fé de

⁸ Se refere à Lei Federal n.º 13.655/2018, regulamentada pelo Decreto n.º 9.830/2019, que inseriu 11 novos artigos na LINDB, todos referentes ao direito público, visando garantir mais confiabilidade, segurança jurídica e eficiência às decisões da Administração Pública, mais racionalidade nas decisões da Administração Pública e maior previsibilidade às condutas da Administração Pública

terceiros e da ausência de dolo do interessado e a (iii) variável administrativa, se refere ao impacto na promoção do interesse público.

Já o realismo se refere ao incentivo para que o “controlador”, em especial o controle externo, considere toda a sistemática da gestão pública em suas decisões, inclusive as dificuldades do gestor e características de cada política pública.

Por derradeiro, a temporalidade impõe a observância aos critérios interpretativos (orientações administrativas) em vigor no momento da elaboração do ato administrativo que está sendo apreciado pelo órgão de controle. Cristóvam e Sousa (2020, p. 135) entendem que ela poderá ser progressiva (art. 23) quando existirem orientações inéditas aplicáveis ao caso em análise será necessária a utilização de um regime de transição para sua implementação; ou regressiva (art. 24) quando o ato (em sentido *lato*) já tenha produzido efeitos e seja declarado inválido ante ao vigor de novas orientações interpretativas, o que impõe ao órgão de controle utilizar as orientações vigentes à época da materialização do caso em análise.

Desta forma, a necessidade de que as decisões administrativas se baseiem nesses critérios induzem à conclusão de que o legislador buscou calibrar a atividade hermenêutica publicista no Brasil. No caso, se esta empreitada já apresentou reflexos práticos, positivo ou não, ainda não se pôde concluir.

Em suma, no contexto do constitucionalismo contemporâneo, o que se verifica no ordenamento jurídico é que são admitidos apenas alguns aspectos de liberdade ao administrador na prática do ato discricionário, sendo que essas liberdades atribuídas aos agentes estatais só se justificam se compatíveis com princípios jurídicos fundamentais, possibilitando a intensificação dos instrumentos de controle da atividade estatal (JUSTEN FILHO, 1999).

Contudo, o avanço para uma referência de controle da Administração Pública, adequado ao marco constitucional, fundado no princípio da eficiência e que incentiva o experimentalismo, exige uma busca de soluções de excelência na persecução do interesse público e guarda dos cidadãos, por parte dos agentes estatais, de soluções de excelência na persecução do interesse público e proteção dos cidadãos. O que não pode justificar a redução do papel das instituições de controle, que são essenciais ao Estado Democrático de Direito, com o acometimento de excessos na atuação dos gestores públicos.

1.2 O sistema de controle nos modelos de gestão pública: do patrimonialismo à governança

A evolução histórica dos modelos da gestão pública no Brasil se iniciou no final do século XIX (BLIACHERIENE, 2013), pouco antes de ser proclamada a República. Naquele momento, o modelo de gestão patrimonial ocupava espaço, caracterizado pela confusão entre o detentor do poder político e o patrimônio do Estado, bem como por ser permissivo quanto à atuação do gestor, que agia em defesa de fatores relativos à própria intencionalidade e/ou aos interesses pessoais.

Essas características tornavam tênue a separação entre as esferas privada e pública nas relações estatais, de modo que sequer se levava a efeito algum meio de controle da atuação pública.

Em seguida, na década de 1930, o modelo burocrático de gestão idealizado por Max Weber, caracterizado pela formalidade, impessoalidade e profissionalismo, consolidou-se no Brasil. O principal objetivo oriundo desse modelo era garantir segurança jurídica, legalidade e garantias ao poder legislativo, com base em um conjunto de normas e procedimentos que visavam garantir a defesa do interesse público e a separação entre as esferas pública e privada.

Embora promissor, esse modelo resultou em uma Administração formalista, ineficiente e “inchada” de modo que, assim como concordam os autores Motta (2013) e Abrucio (2005), o pós-guerra provocou crises no modelo burocrático resultantes de dificuldades/frustrações políticas enfrentadas/sofridas nas tentativas de neutralidade política e de especialização da gestão pública. O modelo burocrático focava no controle dos procedimentos (PEREIRA, 2006, p. 11).

Adveio, então, o movimento da Nova Administração Pública (*New Public Management* - *NPM*), também conhecido como gerencial, de orientação mercadológica e que se baseava em ideais neoliberais. Esse movimento visava eficiência administrativa, através do combate à excessiva hierarquização e formalidade, mas no Brasil repercutiu-se apenas no início da década de 1980 (BLIACHERIENE, 2013).

Ocorre que ao priorizar demasiadamente o controle rígido da eficiência, o modelo gerencial puro se limitava à ação dos gerentes, aproximando-se dos controles estabelecidos pelo modelo burocrático, só que de procedimentos e regras. Essa limitação ocorria porque quando o foco se restringe à eficiência da gestão, não

é dada a devida atenção à avaliação da efetividade dos serviços públicos, ou seja, a mensuração do grau de qualidade dos resultados se sobrepõe à noção de prestação de bons serviços.

Paralelamente ao movimento NPM, foram desencadeados movimentos sociais brasileiros na década de 1960 os quais se desdobraram nas 3 décadas seguintes e ficaram conhecidos na academia como gestão social ou societal (BLIACHERIENE, 2013). Esse tipo de gestão se refere a um modelo participativo ao nível das instituições e enfatizava a elaboração de estruturas e canais viabilizadores da participação popular, porém previa iniciativas locais de organização e de gestão pública sem considerar a totalidade do Estado.

Hoje em dia, a Administração Pública brasileira coexiste com elementos dos 4 modelos de gestão pública supramencionadas (patrimonial, burocrática, gerencial e societal). Ocorre que, quando assuntos relacionados à governança, transparência e eficiência ocuparam o texto constitucional⁹ e promoveram a promulgação de leis, como: a Lei de Responsabilidade Fiscal; Lei da Transparência; e a Lei de Acesso à Informação Pública, a gestão pública deixou de ser objeto de estudo apenas das ciências políticas e de gestão e passou a ter atenção dos juristas, o que contribuiu para o movimento da Governança.

Convém ressaltar, que os termos “governabilidade”, “gestão” e “governança” são indissociáveis. Enquanto o primeiro se refere às “[...] condições do ambiente político onde se efetivam ou devem se efetivar as ações administrativas [...]” (NARDES, 2014, p. 159), a gestão se vincula “[...] à forma como devem ser planejados, coordenados, e controlados os recursos da organização para o alcance dos resultados pretendidos, sempre com foco na melhoria da relação benefício-custo” (NARDES, 2014, p. 160).

Já a governança, estritamente relacionada ao direito fundamental à boa Administração, se refere ao atual modelo de gestão idealizado nessa geração. Trata-se do sistema baseado em um governo estratégico das organizações públicas e com efetivo monitoramento da alta administração. Assim, o principal objetivo é o aprimoramento da capacidade do Estado em formular/implementar as políticas

⁹ A Emenda Constitucional nº 19/1998, conhecida como Reforma Administrativa, dentre outras alterações, incluiu a eficiência como princípio da administração.

públicas. No Brasil, embora haja governabilidade há uma crise de governança (ARAÚJO, 2002) ¹⁰.

É por meio dos instrumentos de participação popular ou dos administrados na gestão pública que há superação do modelo da democracia representativa, o que contribui para a promoção da transparência e da boa governança (SMANIO; NUNES, 2016). Nesse sentido Vanice do Valle (2010) ensina que o Estado não deve se comprometer apenas com a apresentação dos resultados de sua atuação, mas, também, com “[...] todo o espectro de formulação, implementação e avaliação das escolhas públicas que lhe são cometidas empreender”.

A governança pública possui origem na iniciativa privada, que já possui compreensão mais madura, e exsurtiu no meio público impulsionada por alguns fatores, dentre eles: (i) a crescente complexidade, dinâmica e diversidade das sociedades; (ii) a ascensão de valores neoliberais e a desconfiança da habilidade estatal, com esvaziamento do poder do Estado e, por último; (iii) a própria gestão gerencialista, cujo foco recai mais no desempenho e no tratamento de problemas do que em perguntas como “quem” deve implantar as políticas públicas e “como” devem ser implantadas.

Na concepção de Secchi (2009), a governança surge com a mudança de concepção de Estado como ente individual para um Estado que passa a ser visto através de um modelo colaborativo de relações interestatais entre atores estatais e não estatais que trabalham com a elaboração de políticas públicas e/ou com a solução de problemas coletivos internacionais. Isso requer uma mudança do papel do Estado, que deve ser menos caracterizado pela hierarquia e pelo monopólio do poder de decisão.

A boa governança se baseia nas boas práticas de gestão pública, com foco na melhoria da eficiência administrativa, da *accountability* democrática e no combate à corrupção. Para tanto, a boa governança pressupõe a interlocução fluida e sem distinção entre os mecanismos de hierarquia (agentes governamentais), os mecanismos autorregulados (mercado) e os mecanismos horizontais de cooperação (comunidade, sociedade e redes). Nesse sentido, Secchi ressalta que o Banco Mundial (BM) e o Fundo Monetário Internacional (FMI) exigem uma “boa

¹⁰ Embora a obra de ARAÚJO, acima mencionado, seja datada de 2002, é evidente que a crise de governança presente naquele ano se manteve até os dias atuais.

governança” para conceder recursos econômicos e apoio técnico aos países em desenvolvimento.

Na governança pública, os governantes precisam ter capacidades de avaliação, direção e monitoramento da gestão das políticas e dos serviços públicos, a fim de atender de forma efetiva as necessidades e demandas da população. Essa governança caracteriza-se pelos mecanismos de democracia deliberativa (*community empowerment*), redes de políticas públicas (*policy networks*) e coordenação de atores estatais e não estatais nas operações do governo (Parcerias Público-Privadas – PPP).

Com o tempo, o conceito de governança evoluiu e englobaram diversos outros aspectos, tais como: a transparência; a efetividade; e a economicidade no emprego de recursos públicos. Desse modo, sua compreensão passou a contemplar estruturas, funções e processos os quais visam garantir que atuações planejadas sejam executadas de modo a atingir seus objetivos e resultados de forma transparente (NARDES, 2014, p. 148).

Conforme compilação realizada pela IFAC¹¹ e inserida no Referencial básico de governança elaborado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), a governança possui as seguintes vantagens:

- a) garantir a entrega de benefícios econômicos, sociais e ambientais para os cidadãos;
- b) garantir que a organização seja, e pareça responsável para com os cidadãos;
- c) ter clareza acerca de quais são os produtos e serviços efetivamente prestados para cidadãos e usuários, e manter o foco nesse propósito;
- d) ser transparente, mantendo a sociedade informada acerca das decisões tomadas e dos riscos envolvidos;
- e) possuir e utilizar informações de qualidade e mecanismos robustos de apoio às tomadas de decisão;
- f) dialogar com e prestar contas à sociedade;
- g) garantir a qualidade e a efetividade dos serviços prestados aos cidadãos;
- h) promover o desenvolvimento contínuo da liderança e dos colaboradores;
- i) definir claramente processos, papéis, responsabilidades e limites de poder e de autoridade;
- j) institucionalizar estruturas adequadas de governança;
- k) selecionar a liderança tendo por base aspectos como conhecimento, habilidades e atitudes (competências individuais);
- l) avaliar o desempenho e a conformidade da organização e da liderança, mantendo um balanceamento adequado entre eles;
- m) garantir a existência de um sistema efetivo de gestão de riscos;
- n) utilizar-se de controles internos para manter os riscos em níveis adequados e aceitáveis;
- o) controlar as finanças de forma atenta, robusta e responsável; e

¹¹ International Federation of Accountants – IFAC.

p) prover aos cidadãos dados e informações de qualidade (confiáveis, tempestivas, relevantes e compreensíveis) (BRASIL, 2014).

Não obstante a distinção entre os modelos de gestão democráticos supracitados¹² há um elemento em comum entre eles: a preocupação com o controle. No modelo burocrático, a formalidade e a impessoalidade eram instrumentos de controle dos agentes públicos; por sua vez, no gerencialismo, verifica-se o controle de políticos sobre a máquina administrativa e o controle de resultados das políticas públicas.

Por fim, na governança pública, além dos princípios óbvios de controle (como a *accountability*, transparência e a atuação colaborativa entre entes públicos e privados), é possível perceber os esforços direcionados à inclusão de agentes não estatais na participação da gestão. Assim, o objetivo é a devolução do controle aos destinatários do serviço público, o que favorece o controle social.

De acordo com o Banco Mundial, uma governança pública efetiva exige um estado de direito, uma sociedade participativa, políticas planejadas, poder executivo responsável/responsivo e uma burocracia insuflada de ética e regida pelos princípios da legitimidade, da equidade, da responsabilidade, da eficiência, da probidade, da transparência e da *accountability* (SANTOS; ROVER, 2019).

Santos e Rover (2019) citam Matias-Pereira (2010) e Pisa (2014) que, igualmente, afirmam que a *accountability* é um princípio da governança pública, compreendida como a obrigatoriedade de prestação de contas pelo gestor público e respectiva reprimenda, caso observado desvio de sua conduta.

Além disso, Santos e Rover (2019), a partir de métodos estatísticos, constataram que algumas noções da governança pública, a exemplo da transparência, *accountability* e melhores índices de gestão, podem influenciar positivamente na eficiência da aplicação dos recursos públicos. Sendo assim, as afirmações aqui elencadas possuem subsídios teóricos e empíricos de que a aplicação eficaz da ideia de governança pública, notadamente a *accountability*, poderá trazer evidentes ganhos de interesse público.

É evidente, portanto, que a temática da governança surge como um modelo de gestão que enfatiza a transparência e a *accountability*, ferramentas basilares para o controle do Estado, uma vez que, assim como professa Locken (2018), o exercício

¹² Aqui, não se inclui o modelo patrimonialista de gestão nessa afirmação, visto que não se baseia em ideais democráticos.

da democracia exige, essencialmente, um contrapoder que vise o cumprimento dos compromissos políticos pelos representantes eleitos. Tal sistema pode ser dimensionado em controle (povo-controlador), função de poderes de sanção e obstrução (povo-veto) e, por último, ampliação do poder de um povo juiz, com a judicialização da política.

1.3 Conceito e estado da arte da *accountability* no Brasil

Possivelmente inaugurados no Brasil por Anna Maria Campos (1990), os estudos sobre a *accountability* no Brasil sobrevieram em um cenário pós-ditadura e promulgação da Carta Cidadã, e, após três décadas da publicação de seu trabalho¹³ e iniciadas as discussões e tentativas de trazer este instituto para o ordenamento jurídico brasileiro, não existe um termo único em português que traduza a palavra *accountability*.

De acordo com Machado (2015, p. 17), “o princípio da *accountability* teve origem no *Budget Enforcement Act* de 1990; dos EUA, sendo aplicado no Tratado de Maastricht em 1992; pela Comunidade Econômica Europeia e no *Fiscal Responsibility Act* aplicado na Nova Zelândia em 1994; que inspirou a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000)”.

Ressalta-se, que até mesmo na língua original não há um significado claro para a palavra. Embora o termo ainda se encontre sem tradução literal, tem ganhado cada vez mais repercussão e é sempre lembrado quando se trata sobre o modelo de gestão da “governança”.

Comumente é definido apenas como “responsabilização” ou “prestação de contas”, mas sua compreensão exige uma dialogia composta pela compreensão teórica desenvolvida até aqui.

Pelo entendimento de Mosher (1990), um dos primeiros estudiosos do tema, *accountability* seria a responsabilidade de uma pessoa (ou organização) diante de outra, com consequências positivas, quando há cumprimento das obrigações, e negativas, quando o inverso é verificado.

Com base nessa primeira definição, espera-se que o agente público (ou organização) detenha capacidade para desempenhar a função pública, no que se

¹³ Anna Maria Campos conheceu o termo *accountability* em 1975, quando cursava *Master of Public Administration*, nos EUA, mas concluiu seu trabalho apenas em 1988 e o publicou em 1990.

refere à prestação do serviço público e/ou representação do povo que o elegeu, com estrita obediência aos princípios e normas legais regentes. Nesse sentido, a *accountability* poderia ser alcançada ainda no âmbito subjetivo.

No entanto, a história nos mostra que, desde os primórdios, o ser humano quando ocupa alguma posição de poder, tende a cometer excessos (ou, sendo otimista, apenas se equivoca durante a tomada de decisões). Por isso, há necessidade de uma cobrança objetiva, isto é, de fora para dentro, a fim de compelir tais condutas.

Partindo-se dessa ideia, é possível entender que o exercício da *accountability* está estritamente ligado ao espaço que a democracia ocupa em uma sociedade, uma vez que, quanto mais avançada a democracia, maior será a exigência de uma *accountability* eficaz e efetiva. A eficácia aqui compreendida se dá com o alcance da finalidade a que se destina enquanto a efetividade se alcança quando há transformação na realidade social. (FIGUEIREDO; FIGUEIREDO, 1986, p. 112). assim como defende

O'Donnell (2004, p. 16):

En síntesis, tanto la democracia como el republicanismo tienden hacia el polo de una alta decisividad, o efectividad, del poder político. Pero, por otro lado, como los que implantaron las versiones históricamente originales de estas corrientes desconfiaban profundamente de aquellos a los que dotaron de poderes potencialmente amenazantes, la democracia y el republicanismo establecieron mecanismos institucionales —algunos de ellos adoptados posteriormente por las Constituciones democráticas modernas— con intención de disminuir este riesgo.

Conforme a sociedade evolui, ascendem seus anseios e necessidades, o que repercute no desenvolvimento estrutural burocrático do Estado, que visa assegurar a proteção e/ou garantia dos direitos. Além disso, da mesma forma que a máquina estatal aumenta, também cresce a necessidade de salvaguardar o cidadão comum dos riscos da concentração de poder nas mãos dos agentes públicos. Por outro lado, a falta de um controle efetivo da atuação desses agentes públicos resulta no enfraquecimento do ideal democrático de governo na percepção do povo e isso expõe a sociedade aos riscos da burocracia (MOSHER, 1990). É nesse contexto em que os estudos de *accountability* se demonstram cada vez mais necessários.

Na compreensão de Nardes (2014, p. 125-175), a *accountability* resplandece quando é possível responsabilizar pessoas e entidades, sob as quais foram

confiados recursos, pelos seus atos de ordem fiscal e/ou gerencial e quando se pode responsabilizá-las também pelo dever de informar quem por vez lhes delegou suas próprias responsabilidades.

Como símbolo, é visualizada como um instrumento retórico que representa “responsabilidade”, “fidelidade”, “probidade”. Já como indicador social, mostra-se dependente de fatores culturais e contextuais, mas, novamente, remete aos termos amplos de “responsabilidade” e “honestidade” o que indica, igualmente, que há condições que asseguram a existência daqueles termos; e, por último, como ícone traz em si uma imagem de condutas confiáveis (CABRAL, 2020)¹⁴.

Importante esclarecer que sob a análise de Schedler (2020, p. 1349), há 3 questões que seriam necessárias para a eficácia da *accountability*: (i) informação e (ii) justificação, que se relacionam com a *answerability*, termo definido pelo autor como a obrigação dos agentes públicos em informar, explicar e responder por seus atos; e a (iii) punição, diretamente relacionada ao *enforcement*, entendido como a capacidade de imposição de sanções e perda de poder dos agentes que violarem os deveres públicos instituídos pelos órgãos de controle.

Noutro giro, O'Donnell (2004, p. 12) traz uma compreensão panorâmica da *accountability*. A horizontal advém da clássica noção de separação de poderes e o *checks and balances*¹⁵ por ser encontrada quando instituições estatais, que possuem autoridade legal, disposição e capacidade, atuam desde o controle de rotina à aplicação de sanções criminais e *impeachment* em desfavor de atos ou omissões ilícitas de outros agentes ou de organizações públicas. Destaca-se que essa modalidade, se não empenhada com parcimônia, pode mover a situação em direção a uma paralisia de decisão e, nesse sentido, torna-se de muito baixa eficácia ou determinação.

Por outra perspectiva, a dimensão vertical se vislumbra no controle social, desempenhado nas eleições, pelos conselhos municipais, em reivindicações populares e na divulgação dessas reivindicações por intermédio da mídia, quando

¹⁴ mimeo.

¹⁵ Na concepção de O'Donnell (2004), o exercício do controle apenas pelas instituições inclusas nos *checks and balances* apresenta sérios problemas, tais como, agir reativo e espetacularizado, geralmente partidário e insuficiente à complexidade atual da organização da sociedade. Desse modo, instituições com competência diretamente vinculada ao controle são essenciais no regime democrático porque possibilitam o controle contínuo, com menor interferência política e de forma mais proativa e efetiva.

constatada alguma conduta de agente público que seja de natureza ilícita ou contrária aos princípios da Administração.

Observa-se, contudo, que a *accountability* vertical, notadamente a eleitoral, é falha, uma vez que, além de ser apenas *ex-post* ou retrospectiva, os cidadãos, ao exercerem seu direito de voto, não o utilizam como forma de avaliação do trabalho desempenhado por aquele agente político, mas o fazem, geralmente, motivados por crenças sobre o que virá no futuro e/ou porque estão subsidiados por ideologia (voto de legenda) e práticas de clientelismo.

Além dos fatores citados, Jenkins (2007) apresenta outros que prejudicam a *accountability* eleitoral: (i) o voto possui caráter repressivo (mito da *accountability* retrospectiva), não sendo eficaz para conter atos praticados ao longo da gestão; (ii) a assimetria de informações de ordem pública e a dificuldade de ciência de todas as decisões tomadas possibilitam a manipulação dessas informações; (iii) a utilização do voto com base na identificação com o candidato em razão de condições históricas, culturais e de estrutura social e (iv) a falta de credibilidade nas eleições.

Por esse motivo, O'Donnell (2004) sugere *accountability* societal como uma modalidade da vertical, mas representada pelos mecanismos resultantes de atuações de múltiplos agentes sociais, tais como: associações de cidadãos; movimentos sociais; e a própria mídia, com vistas a expor erros do governo, trazer novos temas para a agenda pública e/ou ativar o funcionamento de agências de *accountability* horizontal.

A partir das diversas abordagens encontradas no estado da arte da *accountability*, é possível deduzir que esta, fundamentalmente, se baseia em 3 elementos imprescindíveis: prestação de contas; transparência; e a responsabilização (ZUCCOLOTTO, 2014, p. 64), podendo ser reverberada no mundo dos fatos quando da imposição da obrigação de agentes públicos em informar e justificar seus atos praticados aos entes competentes, que poderão impor sanções aos agentes, nos casos em que haja infringência de obrigações que a eles foram impostas, sendo que todo esse processo deverá estar acessível ao cidadão. Elementos estes que também são essenciais à noção de controle.

Abrucio e Loureiro (2004, p. 13) afirmam que: “[...] a realização do princípio democrático de *accountability* pressupõe a existência de mecanismos eficientes de prestação de contas dos governantes [...]”, por sua vez, Paludo (2010, p. 148) corrobora que: “[...] *accountability* pode ser entendido como a capacidade do sistema

político de prestar contas de suas promessas aos cidadãos [...]”, cuja obrigatoriedade é prevista na Constituição Federal (art. 70¹⁶), que prevê, juntamente com a Lei de Responsabilidade Fiscal, os meios de se concretizar a responsabilização dos agentes públicos quando da fiscalização de suas condutas.

A transparência, que pode ser concebida também como um princípio e um eixo em regimes democráticos, é pressuposta da atuação do agente público, de modo a viabilizar os outros dois elementos da *accountability*, a fim de torná-la efetiva democraticamente, possibilitando a participação social. Sem transparência e visibilidade fidedigna da ação estatal, não há como cidadãos apropriarem-se das informações pertinentes que possibilitem a cobrança e controle sob os agentes públicos.

O controle da Administração é categórico em uma ordem democrática e envolve diferentes níveis e arranjos de representação política e de delegação, tratando-se de uma exigência normativa associada ao funcionamento da democracia representativa e de sua burocracia.

Além disso, é possível conceber a relação *principal/agent* (OLSEN, 2018, p. 76)¹⁷ no interior do corpo estatal na acepção da *accountability*, visto que nas interações dessa relação há um ator formalmente institucionalizado que demanda explicações e que também possui capacidade de sancionar os agentes públicos (CABRAL, 2020). Dessa forma, a submissão de burocratas à autoridade de superiores hierárquicos constitui uma relação típica de *accountability*.

Em diversos estudos é possível identificar a *accountability* acompanhada do adjetivo “democrática” e isto está intimamente ligado ao objetivo do instituto, uma vez que em um Estado Democrático de Direito o exercício do poder sem *accountability* é ilegítimo e a ausência de uma prestação de contas transparente pelos governantes implica em um déficit democrático e uma ordem política ilegítima, embargando o controle social. Nesse sentido, Bresser Pereira (1996, p. 120) confirma que o objetivo intermediário fundamental de qualquer regime democrático é

¹⁶ Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

¹⁷ As abordagens principal-agente são consistentes com a ideia de que as contas públicas são veículos para a soberania popular e instrumentos para alcançar objetivos.

aumentar a responsabilização e a *accountability* dos governantes, em privilégio ao princípio da supremacia do interesse público.

Cumprido esclarecer que o interesse público, cuja flexibilidade conceitual é uma hipótese vital para a existência de uma sociedade plural, não se confunde com interesse do aparato administrado e não se encontra diretamente na vontade do povo ou na ontologia da solidariedade social, mas sim nos termos de um sistema constitucional positivo e soberano, cujo caráter socio interventor precisa conviver em um equilíbrio complexo com direitos subjetivos (GABARDO, 2017).

Por outro lado, os princípios constitucionais da Administração Pública, consagrados no caput do art. 37¹⁸, são estritamente relacionados aos elementos supramencionados e, por esta via, à *accountability*. Isto porque, em sede de prestação de contas, não sendo observado que a Administração e seus agentes atuaram em conformidade com o ordenamento jurídico e com os princípios éticos, de maneira eficiente e impessoal, a responsabilização, com aplicação das sanções cabíveis, é medida que se impõe.

Embora se trate de uma típica atuação *ex post*, também é possível verificar uma vertente educacional *ex ante* que instrui o agente público a não mais ir de confronto aos princípios constitucionais e, paralelamente, também alcança outros agentes que, mesmo que não tenham participado desse processo, aprendem pelo exemplo.

Muitos autores definem que a efetividade do controle está diretamente ligada à *accountability* democrática, neste aspecto, John Dunn em seu artigo “*Situating democratic political accountability*” de 1999, indica que a *accountability* democrática precisa ser vista como uma relação entre os atos passados daqueles que exercem poder e suas possíveis desvantagens no futuro, e acontece quando os agentes públicos que exercem poder político são responsáveis por suas ações no exercício desse poder, na visão daqueles a quem elas prestam contas, sendo, inclusive, efetivamente sancionadas.

Por sua vez, Abrucio e Loureiro (2004), ao tratarem do assunto, primeiro destacam que a democracia deve ser entendida pela busca de 3 ideais, que, por derradeiro, são formas de garantir a *accountability*: (i) o governo deve emanar da

¹⁸ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte

vontade popular; (ii) os governantes devem prestar contas à sociedade; e (iii) o Estado deve ser orientado por regras que limitem seu campo de atuação. Para esses autores, a *accountability* é a “[...] responsabilização política ininterrupta do Poder Público em relação à sociedade” (ABRUCIO; LOUREIRO, 2004, p. 2).

Nesse sentido, a *accountability* democrática está diretamente relacionada com o processo eleitoral, que, em tese, garante a soberania popular, pelo controle institucional, com fiscalização contínua dos representantes eleitos e dos agentes públicos com responsabilidade decisória, e com regras estatais intertemporais, a fim de delimitar o escopo da atuação dos governantes e, por esta via, respaldar as liberdades individuais.

Especialmente sobre a *accountability* durante o mandato, Abrucio e Loureiro (2004), defendem cinco instrumentos para tanto: o controle parlamentar, desempenhado pelo Legislativo sobre o Executivo, ao fiscalizar o orçamento, participar na nomeação dos cargos de alto escalão e na instauração de CPI’s; exercido pelo Poder Judiciário e Ministério Público, tem-se o controle judicial, que busca garantir que os agentes públicos se atenham à lei; o controle administrativo-financeiro é exercido pelos Tribunais de Contas ou Auditorias Independentes, cuja finalidade é determinar se as despesas obedeceram ao Orçamento e as normas legais mais gerais.

Por sua vez, o controle dos resultados da Administração pode ser exercido pelas agências estatais, pelos entes financiados pela sociedade civil e, também, pelos órgãos de controle administrativo-financeiro, a fim de responsabilizar o Poder Público pelo desempenho alcançado nos programas governamentais; por último, o controle social, é praticado por intermédio de estruturas de consulta popular (como o plebiscito), dos conselhos consultivos ou deliberativos, da figura do *Ombudsman* (MEDAUAR, 2018, p. 389)¹⁹ ou das parcerias com organizações não governamentais na prestação de serviços públicos.

Em que pese a multiplicidade de construções semânticas do termo em discussão, independentemente de suas modalidades, é possível deduzir que a

¹⁹ Segundo Odete Medauar “O termo *ombudsman* vem do idioma sueco e significa literalmente “homem encarregado de missão pública”, intermediário. Na sua acepção atual, no âmbito do direito público, o termo *ombudsman* designa um meio de controle da Administração, derivado, em geral, do Legislativo. É possível apresentar à pessoa designada como *ombudsman* reclamações, denúncias contra a Administração, e esta verificará a procedência do pedido, realizando gestões e emitindo recomendações para corrigir as falhas.” Destaca-se que no Brasil não há previsão legal deste tipo de controle da administração pelo *Ombudsman*.

aplicação interativa de cada uma delas, mesmo que incremental, parece ser a melhor opção para obter ganhos democráticos no controle estatal.

1.4 A dialogicidade entre a governança e a *accountability*

John Ferejohn (1997) relaciona a *accountability* com a legitimidade política e a necessidade de responsividade do Estado, entendida como a capacidade da máquina estatal ser responsiva face às demandas e ao controle social.

A partir disso pode-se entender que um novo padrão de governabilidade depende do fortalecimento das capacidades institucionais da Administração Pública, notadamente sua aptidão de gestão e de recuperação da legitimidade e eficácia social da ação governamental.

Embora governança e governabilidade pressuponham uma proximidade semântica, esta última possui dissenso conceitual que, segundo Vanice Valle (2010) transita entre uma característica da máquina do estado e um atributo daquilo que é governado e, desta forma, se apresenta como qualidade das sociedades ou sistemas sociais.

Com base nessas premissas, a autora compreende que governabilidade envolve (2010, p. 81):

[...] a reflexão às *condições sistêmicas e institucionais* sob as quais se dá a intermediação de interesses e o exercício do poder (SANTOS, 1997); envolvendo as características do sistema político, a forma de governo, as relações entre os poderes, o sistema partidário, o sistema de intermediação de interesses e outros (DINIZ, 1996, p. 12-13)

Com o decorrer do tempo, a conceituação de governabilidade passou-se a focar menos nos atributos estatais ou estruturais de governo para às deficiências das práticas governamentais. Em razão disso, surge então a concepção de governança que, ao contrário da anterior, que ressaltava a dimensão institucional, focaliza na face dinâmica do estado e na prática diária de funções que lhe são próprias.

Nesse sentido, a governança deve ser compreendida como processo, um modo de agir nas políticas públicas, que inclui desde a edição do processo político decisório até a fase democrática de sua avaliação, sempre se pautando na

articulação e cooperação de sujeitos sociais e políticos que possam contribuir na “[...] superação das insuficiências do modelo estatal, democratizando sua atuação” (VALLE, 2010, p. 87).

Vance Valle ainda ressalta, que as disfuncionalidades originárias do regime representativo acabaram por resultar desconfiança, que por sua vez impacta o ideal democrático. Uma das formas de supervisionar esta mazela envolve a *accountability*, entendida como um princípio indispensável em um cenário com decisões abertas e plurais, assim como propostos na governança (VALLE, 2010, p. 208-211).

Contudo, a ausência de visibilidade da influência dos agentes não governamentais na escolha pública, que acabam se limitando aos corredores de poder, resultam na ineficiência da *accountability*, neste ponto consubstanciada na responsabilização de agentes públicos, que só poderá ser atestada a partir da premissa de que a ação estatal seja conhecida em seus termos, motivos e processos.

Nesse contexto, a governança favorece um reforço no compromisso dos agentes integrantes da decisão, não só na publicidade que lhe é própria, mas com elementos que possibilitam a fiscalização dos meios de concretização daquele desenho estratégico da ação pública.

Por conseguinte, o ideal de controle também é fortalecido, por intermédio da avaliação das políticas públicas e do controle social.

Nesse sentido, é possível concluir que o paradigma da nova gestão pública exige um novo paradigma de *accountability* democrática, o que dependerá de esforços dos novos gestores públicos, em cada classe. Esses gestores devem, ao contrário de obscurecer sua *accountability*, defini-la e esclarecê-la. Sobre o tema, Behn (2014, p. 39) nos ensina que:

Os sistemas tradicionais de *accountability* foram desenhados para estabelecer e reforçar a confiança pública na probidade de seu governo. Agora precisamos de um novo sistema de *accountability* que estabeleça e reforce a confiança pública no desempenho governamental. O paradigma da nova gestão pública exige um novo paradigma de *accountability* democrática.

Apesar disso, Pinho e Sacramento (2020) explicam que o que se percebe ainda no Brasil é uma democracia delegativa (situação em que ocorrem eleições

livres, mas o vencedor do processo eleitoral está autorizado a governar da maneira que lhe parecer conveniente, portanto, não necessita atuar em conformidade com o que foi prometido durante a campanha eleitoral).

Nesse tipo de democracia, coexistem duas mentalidades: (i) a arcaica, visto que “[...] o Brasil é hierárquico, familista, patrimonialista e aprova tanto o *jeitinho* quanto um amplo leque de comportamentos similares [...]”, e; (ii) moderna que conta com grupos sociais cujo nível de escolaridade é mais elevado e tais valores são enfraquecidos (ALMEIDA, 2007 *apud* PINHO; SACRAMENTO, 2020, p. 1361-1362), mas, de modo geral, essa outra mentalidade caracteriza-se por ser resistente às transformações fundamentais à modernização, portanto mantém um “capitalismo politicamente orientado”.

Como exemplo disso, temos o atual formato de controle externo do poder executivo municipal, objeto central deste trabalho, segundo interpretação firmada pelo STF (BRASIL, 2016), que tornou exclusiva a competência de julgamento das contas de gestão dos prefeitos municipais, quando atuam como ordenador de despesas, bem como retirou o vigor do parecer prévio das contas de governo, até o julgamento proferido pela câmara municipal.

Em síntese, esse posicionamento mostra-se adverso à *accountability*, à boa administração²⁰ e, por fim, aos ideais de governança pública e evidencia a defesa de um sistema apegado ao mérito administrativo que despreza a técnica, valoriza o conceito burocrático de Gestão Pública (BRASIL, 2019) e enaltece o chamado sistema de “presidencialismo de coalizão” (ABRANCHES, 1988)²¹.

Isto porque questões eminentemente técnicas são subjugadas à um julgamento político, possibilitando que se tornem objeto de barganha política o que, por conseguinte, pode fortalecer o quadro de impunidade²² política.

É importante frisar que esse é somente um exemplo, mas que serve para comprovar que embora as últimas décadas tenham sido favoráveis à *accountability* e à governança, a realidade brasileira ainda é caracterizada pela dificuldade no estabelecimento de grandes rupturas de gestão, pois ainda é apegada a antigos hábitos (autoritarismo redesenhado).

²⁰ Aqui incluo, implicitamente, os direitos fundamentais à probidade e à informação.

²¹ Entende-se que a expressão “presidencialismo de coalizão” se refere a um sistema de alianças/acordos partidários entre o Executivo e o Legislativo, segundo o qual o primeiro consegue impor sua agenda ao Congresso, ocorrendo uma “sobreposição” do Poder Executivo através da técnica de barganha. (ABRANCHES, 1988, p. 21-22)

²² Vide “97% dos crimes de corrupção no Brasil ficam impunes, diz Dallagnol.” (HAJE, 2016)

Observando os conceitos estudados no tópico antecedente, que destaca a natureza multidimensional da *accountability*, em se tratando da temática da governança, é possível concluir que esta possui relação direta com a *accountability societal*. Esta premissa se justifica pois a boa governança exige uma capacidade operacional do Estado, que deve agir a partir de uma perspectiva de democratização das relações entre Estado e povo, portanto, latente a necessidade de participação social.

Deste modo, a *accountability* societal requer uma sociedade civil organizada que possa influenciar o sistema político, viabilizando a democracia participativa, ou seja, tornar republicano o espaço político, não só em teoria, efetivando diretrizes de soberania popular e controlando a ação governamental. Tais objetivos são imprescindíveis em se falando de governança.

1.5 Direitos fundamentais que pressupõem *accountability*

A história dos direitos fundamentais pode ser vislumbrada como uma narrativa que tem como corolário o surgimento do Estado moderno constitucional, cuja razão de ser reside, essencialmente, no reconhecimento e na proteção da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais do homem. Os direitos fundamentais surgiam com a positivação (incorporação às constituições) dos direitos humanos, vistos como direitos inerentes à própria condição e dignidade humana, incorporando-os ao sistema de direito positivo como elementos essenciais.

Sarlet (2006) nos ajuda a lembrar a evolução histórica dos direitos fundamentais e suas dimensões (ou gerações), que serão adiante destacadas, a fim de possibilitar uma visão macro do contexto em que os direitos fundamentais, aqui tratados, devem ser compreendidos.

Os Direitos fundamentais de Primeira Dimensão (ou geração) foram concebidos como um dique contra intervenção estatal que visava a garantia do *status quo* (GOZZI, 2007, p. 401), e se pousava na ideologia do Estado liberal em que o Estado deveria ser mínimo para que a sociedade se desenvolvesse por si só e a “mão invisível” do mercado solucionaria as distorções sociais advindas. Nesta dimensão destacam-se os “[...] direitos civis e políticos, que, em sua maioria, correspondem à fase inicial do constitucionalismo ocidental”.

A Revolução Industrial, já no decorrer do século XIX, é vista como o principal fator que provocou o clamor pelos direitos de segunda dimensão, conhecidos como direitos sociais. Ao contrário da primeira dimensão, a segunda dimensão pleiteava uma atuação positiva do Estado em propiciar um “direito de participar do bem-estar social” na garantia de direitos econômicos, sociais e culturais, cuja consagração só pôde ser vista nas Constituições do segundo pós-guerra.

Por sua vez, os direitos de terceira dimensão, conhecidos como direitos de solidariedade ou fraternidade, se referem à proteção de grupos humanos como direitos de titularidade coletiva ou difusa, como exemplo, temos os direitos à autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento, ao meio ambiente e a qualidade de vida.

O reconhecimento da quarta e quinta dimensões dos direitos fundamentais ainda guardam divergência na doutrina, no entanto, para Paulo Bonavides (*apud* SARLET, 2006) a quarta dimensão corresponde aos direitos à democracia (direta), à informação e ao pluralismo, por outro lado, a quinta dimensão cuida do direito à paz.

Ainda hoje, é possível deduzir que todas as questões na esfera dos direitos fundamentais gravitam, seja direta ou indiretamente, em torno dos tradicionais valores da vida, liberdade, igualdade e fraternidade (solidariedade), cuja base é o princípio maior da dignidade da pessoa humana.

No constitucionalismo contemporâneo, os direitos fundamentais passaram a ter conceito materialmente aberto, consagrado pelo art. 5º, § 2º da Constituição Federal, não sendo mais necessário que o seja assim reconhecido apenas após sua positivação, podendo ser identificados em outras partes do texto constitucional, em tratados internacionais e, até mesmo, reconhecidos os direitos fundamentais não escritos, implícitos nas normas do catálogo (SARLET, 2006).

Tais direitos são compreendidos como direitos fundamentais em sentido material que, embora não tenham sido catalogados, por seu conteúdo e importância podem ser equiparados aos direitos formalmente (e materialmente) fundamentais.

E é neste contexto que alguns dos direitos fundamentais, atinentes à *accountability*, que serão adiante discriminados, se encaixam, tendo em vista que não possuem previsão expressa na Carta Política ou sua previsão é implícita.

1.5.1 O acesso à informação e o princípio da transparência administrativa

Embora não esteja expressamente no rol dos princípios constitucionais da Administração (art. 37 da CF), o princípio da transparência está diretamente ligado ao direito de acesso à informação, cuja previsão se encontra dentre os direitos fundamentais explícitos arrolados art. 5º da CF:

XIV — é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; [...].

Outro fundamento a este direito é o princípio da publicidade dos atos administrativos, que possui previsão expressa na CF (art. 37) e norteia a organização de toda a Administração Pública. Além deste princípio, o legislador da Constituinte incluiu na Carta Magna um instrumento de viabilização deste direito fundamental de acesso à informação, qual seja, o remédio constitucional do *Habeas Data*²³, além disso, também, respaldou o direito de petição e obtenção de certidões de repartições públicas, independentemente do pagamento de quaisquer taxas.

Como marco normativo, também se tem a promulgação da Lei Federal n.º 12.527, em 18 de novembro de 2011 (BRASIL, 2011), que, quando inaugurada, foi considerada ampla e progressiva por estabelecer como regra a autorização ou concessão imediata da informação disponível e, ante a sua impossibilidade imediata, definiu prazos para a obtenção das informações requeridas. Ficou estabelecido que a divulgação das informações deveria ocorrer de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

A transparência, além de uma garantia fundamental, que por si só se justifica, segundo Alfonso Buteler (2014) também pode ser compreendida como instrumento de política pública de combate à corrupção. O autor arrola 12 princípios inevitáveis ao correto desenvolvimento deste canal específico de participação cidadã, dentre os quais se destacam os abaixo discriminados:

²³ Art. 5º (...) LXXII - conceder-se-á "*habeas-data*":

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo; [...].

O princípio da completude indica que a informação disponibilizada deve ser completa e imparcial, exceto quando limitada por norma expressa; o princípio da oportunidade visa garantir que a informação seja fornecida em prazo razoável, sob pena de a morosidade inutilizar o direito pleiteado²⁴; já o princípio da flexibilidade promove a facilitação máxima do acesso da informação; por último, o princípio “*in dubio pro acesso*” pode ser compreendido pelo art. 4º da Lei Modelo Interamericana de Acesso à informação (2020)²⁵ que estabelece que: “Toda pessoa encarregada da interpretação desta Lei, ou de qualquer outra legislação ou instrumento normativo que possa afetar o direito de acesso à informação, adotará interpretação razoável que garanta a maior efetividade desse direito”.

Todos esses instrumentos visam evitar a “[...] discricionariedade burocrática, situação perniciosa para a construção de uma administração pública transparente [...]” (GRAU, 2006 *apud* BERTAZZI, 2011, p. 26), característica predominante no regime patrimonialista. A respeito disso, Poulantzas (1985, p. 67) aborda:

Tudo se passa como se nesse estado de fala aberta e língua nacional unificada, o segredo em relação às massas populares e à cristalização do saber-poder estivessem passados inteiramente na escrita do Estado, cujo hermetismo como referência às massas populares, excluídas dessa escrita, é assaz conhecido. Foi esse Estado que sistematizou, quando não descobriu, a gramática e a ortografia montando-as em redes de poder.

Nesse mesmo sentido, Stiglitz (2002) menciona que os segredos foram a marca basal dos Estados totalitários do século XX e, mesmo que o público tenha interesse na transparência em uma sociedade democrática, servidores são incentivados a manter o sigilo das informações públicas.

Desta forma, torna-se estritamente necessária uma atuação vigorosa contra tais práticas, de forma que o Estado Democrático de Direito e a Administração Pública moderna se fundam na transparência administrativa, por meio da garantia do

²⁴ Por exemplo, quando alguém solicita informações que sejam lícitas e pertinentes a serem apresentadas em processo judicial, que possui seus próprios ritos e prazos, mas a informação só venha a ser fornecida muito após o período em que o interessado poderia apresentá-la nos autos judiciais, restou inutilizado seu direito de acesso à informação, que não foi fornecida em tempo hábil.

²⁵ Aprovada em 2010 pela Assembleia-Geral da Organização dos Estados Americanos – OEA, da qual o Brasil é signatário, a Lei Modelo Interamericana sobre Acesso à Informação Pública passou por diversas revisões, tendo a última ocorrida em 2020. A referida norma influenciou fortemente a atual legislação nacional desta temática, em especial a Lei 12.527/2011, cuja aprovação em nível nacional também foi motivada após o Brasil ser condenado no caso da Guerrilha do Araguaia pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, pela violação ao direito à liberdade de pensamento e de expressão, ao direito a buscar e a receber informação, bem como do direito de conhecer a verdade sobre o ocorrido.

acesso à informação e pela participação social na gestão da coisa pública, “[...] diminuindo os espaços reservados ao caráter sigiloso da atividade administrativa – ponto de partida para os nichos da ineficiência, do arbítrio e da imunidade do poder” (SMANIO; NUNES, 2016, p. 90).

Uma das principais bases da imposição de transparência dos atos governamentais é a garantia de acesso pela sociedade às informações coletadas, produzidas e armazenadas pelos entes estatais. No relacionamento do poder público com o cidadão, o acesso livre e transparente protege o cidadão de sofrer interferências indevidas e atos arbitrários vindos do governo, além disso, é pré-requisito para viabilizar a participação do cidadão e da sociedade organizada no processo político, assim como na gestão da coisa pública e, desta forma, proporciona uma democracia mais efetiva.

Neste ponto, cabe trazer à baila a temática das novas Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs), que desafiam as relações políticas e sociais de forma significativa. Tanto nos países desenvolvidos e em desenvolvimento, como entre os setores mais abonados e os mais pobres em cada sociedade, é possível observar uma tendência ao aumento do *digital divide* ou “*apartheid*” digital, que largueia a distância entre os integrados ao “digital” e os que não possuem acesso a ele, o que aumenta, ainda mais, as desigualdades materiais já existentes, o que torna indispensável a intervenção do setor público no estímulo ao uso das tecnologias e na busca da emancipação social.

Segundo Klaus Frey et al (2002), as pesquisas empíricas confirmam a preocupação com essas tendências excludentes do modo de produção e uso de tecnologia, fruto do capitalismo industrial e que dificilmente serão revertidas no capitalismo globalizado

Por outro lado, as reformas administrativas levadas a cabo, nas 2 últimas décadas no Brasil, tanto a gerencial quanto a governança, evidenciam uma nova concepção da gestão pública, em que deve ser reconhecida a importância central da gestão consciente dos fluxos de informação. Não há mais possibilidade de restrição de informações pelo setor público, ao contrário, se torna necessária uma postura proativa, tendo em vista a essencialidade da disponibilização de informações como um serviço público.

Um importante aspecto a ser considerado é a opacidade informacional existente na burocracia estatal, que dificulta ao cidadão o acesso às informações

requisitadas sem maiores problemas. De modo geral, o grande público não possui familiaridade com o funcionamento e complexidade da gestão de informações no setor público. Sendo assim, é imprescindível que as informações sejam expostas à sociedade com meios que facilitem a busca, como por exemplo, catálogos ou índices que direcionem o cidadão ao departamento responsável pela informação que lhe interessa, assim como um canal de atendimento (*one stop government*) que forneça os esclarecimentos referentes ao funcionamento do processo administrativo.

É importante frisar que, notadamente em um país com latente desigualdade social, o acesso às informações que possibilitam a transparência da Administração ou que detalhem direitos, benefício ou títulos, devem ser gratuitas. Inclusive, cabe ao poder público esclarecer sobre tais direitos, especialmente aos que não possuem instrução suficiente, a fim de alcançar as camadas sociais mais carentes.

Sob o ponto de vista do controle da corrupção, a transparência e o acesso à informação não podem se limitar ao acesso de informações públicas relevantes, mas também deve considerar uma nova forma transparente e aberta de gestão que pressupõe a participação social nos processos de deliberação.

Por meio de canais permanentes de comunicação entre o Estado e a população é que se pode promover um fortalecimento da relação de confiança entre ambos, que é essencial para se avançar no sentido de uma gestão transparente. Nesse sentido, Ecclestone (1999, p. 45) vai além e define, que o acesso facilitado às informações estatais é pré-condição no fortalecimento da confiança nos governos, assim como no próprio processo político.

Além do mais, para uma prática dialógica e interativa na definição de agenda e deliberação de políticas públicas é imperiosa a acessibilidade às informações públicas. De modo geral, os gestores públicos temem discussões abertas com a população, assim como os servidores inibem a livre circulação das informações, por receio de críticas (FREY et al, 2002). Contudo, é preciso que os gestores reconheçam que não são proprietários das informações, mas elas apenas lhe foram confiadas pelos cidadãos (ECCLESTONE, 1999, p. 65).

No ordenamento jurídico brasileiro, dentre as inovações democratizantes de gestão, destaca-se o orçamento participativo, onde os cidadãos podem participar das decisões de investimento do governo. Além disso, também temos os conselhos

municipais²⁶, que são órgãos coletivos, composto por membros do poder público e da sociedade civil, e possuem a prerrogativa de participar da elaboração, execução e fiscalização das políticas públicas municipais.

A modernização dos processos administrativos, no que tange a sua simplificação com uma maior transparência, também pode facilitar a fiscalização e o controle social sobre o governo municipal, bem como dificultar o desvio de materiais e recursos e ocorrências de tráfico de influência e informações. Para isto, é preciso que a Administração se valha de um plano de modernização administrativa, coligado ao uso da informática, com prioridades e diretrizes para a transformação dos procedimentos da Administração.

Com base no que foi acima relatado, compreende-se que na cultura de acesso, o fluxo de informações patrocina a tomada de decisões, a boa gestão de políticas públicas e a inclusão social. Por esta via, o acesso à informação se trata de um elemento essencial no combate à corrupção e no alcance da *accountability*, transformando em realidade o princípio da transparência na gestão pública e aprimorando a qualidade da democracia. Nesse sentido, Dunn (1999, p. 339) relaciona a *accountability* democrática à disponibilidade de informações:

[...] cidadãos só podem escolher com base naquilo que eles estão aptos a saber [...]. Um sistema político no qual a *accountability* é colocada em prática com base na ignorância e na incompreensão, muito dificilmente beneficiará alguém de modo consistente. A discricionariedade do Estado é uma transgressão à *accountability* democrática, e a ocultação é um ataque frontal.

Ora, em quaisquer formas de controle, a informação é elementar, afinal, as informações precisam transitar do órgão a ser controlado para o órgão fiscalizador que, por sua vez, precisam informar à sociedade como funcionam suas fiscalizações, possibilitando a verificação de que suas funções fiscalizadoras estão sendo cumpridas.

²⁶ Infelizmente ainda não se pode afirmar que o Conselho Municipal, como instrumento democratizante, é efetivo quanto a seus objetivos. Ao contrário, em pesquisa realizada por Leonardo Seixlack Silva, em um município de pequeno porte de Goiás, concluiu-se que “há fatores que dificultam a efetiva presença da sociedade civil nos espaços poliárquicos deliberativos e a utilização das ferramentas de democratização da gestão pública”, dos quais cita a baixa formação política dos membros, de modo a exigirem melhorias no serviço público e o fato de que os “conselhos de políticas públicas são instituídos no Município apenas por imposição de normas federais ou como condição de entes subnacionais para transferência de recursos, de modo que, ao término da política federal ou estadual, desativa-se o conselho municipal” (SILVA, 2020, p. 177).

Desta forma, resta evidente que a garantia do direito fundamental de acesso à informação, com observância da transparência administrativa, é elemento essencial ao bom desempenho da *accountability* democrática, em qualquer esfera da Administração Pública, cuja relevância é essencial quando se fala em efetividade do controle administrativo ou até mesmo pelo controle social, cujo reconhecimento e garantia é basilar no Estado Democrático de Direito.

1.5.2 A probidade administrativa e o princípio da moralidade

Com base nos ensinamentos de Almeida (2008), é possível conceber que a finalidade do Estado Democrático de Direito é a transformação da realidade social, cuja implantação deve se dar por meio de um processo democrático, dinâmico e constante da igualdade na acepção material.

Diante disso, torna-se necessária a compreensão hermenêutica constituída por métodos de interpretação capazes de tonar a Constituição uma realidade efetiva para toda a sociedade. Sendo assim, os princípios ganham, então, um papel relevante ao formar um parâmetro de “[...] interpretação e efetivação da Constituição com a base do sistema jurídico” (ALMEIDA, 2008, p. 173).

É cediço que para o Estado atingir seus objetivos fundamentais, deve fazê-lo pela organização de seus atos e por intermédio de seus agentes públicos que o representam. No entanto, a legitimidade dessa atuação exige, necessariamente, que seja desempenhada de forma proba.

Originado do latim *probus*, o termo probidade significa aquilo que brota do bem, que tem boa qualidade. Segundo os romanos, a improbidade se relaciona com a ausência de *existimatio*, que seria um atributo de homens de bom conceito, e sem “*existimatio*”, os homens se convertem em “*homines intestabiles*”, ou seja, inabilitados, sem capacidade ou idoneidade para a prática de determinados atos (GARCIA in ALVES, 2013, p. 178).

O ordenamento jurídico brasileiro não define, expressamente, o que seria probidade, apenas induz a uma compreensão com base na latente coibição à improbidade administrativa, seja na legislação específica (Lei n.º 8.429/1992²⁷) ou

²⁷ A 8.429/1992, conhecida como Lei da Improbidade Administrativa, dispõe, notadamente, sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública (sentido lato).

em sua previsão constitucional (art. 37, §4^{o28} da CF), de modo que tal tarefa ficou a cargo da doutrina e da jurisprudência. Em algumas oportunidades o Supremo Tribunal de Justiça (STJ) associou improbidade à atos desonestos e à imoralidade qualificada ²⁹.

Santos (2012) elucida que se trata de uma espécie do gênero moralidade administrativa (art. 37, caput e § 4^o, da CF), que corresponde ao dever do agente público em servir à coisa pública “[...] com honestidade, com boa-fé, exercendo suas funções de modo lícito, sem aproveitar-se do Estado, ou das facilidades do cargo [...]”, sendo que a probidade, mesmo não tendo sido incluída no rol dos direitos fundamentais, por ser o aspecto pessoal-funcional do princípio constitucional da moralidade administrativa, também se qualifica como direito fundamental material.

Por outro lado, Garcia (in ALVEZ, 2013, p. 128) afirma, que a moral atua nos aspectos legislativos e de aplicação do Direito e que seria possível, por meio dela, identificar e proteger aqueles que agem de boa-fé, ao passo que, simultaneamente, pune os que o fazem com malícia e fraude. O referido autor, baseado na premissa de que o alicerce ético do bom administrador é extraído do próprio ordenamento jurídico, explica que o princípio da moralidade se trata de *standarts*³⁰ de conduta, pois atua como um mecanismo aglutinador que, subsidiado pelo sumo de todos os princípios regentes da atividade estatal, condensa-se em *standarts*, que são mais facilmente percebidos do que definidos.

Nesse diapasão, a probidade administrativa também pode ser compreendida como um direito fundamental material, assim como defende Figueiredo (2009), que aborda a moralidade como gênero e a probidade como espécie, sendo que a

²⁸ Art. 37. [...] § 4^o Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

²⁹ Sobre isso, vejam-se os seguintes julgados: No REsp. n^o1.023.904/RJ, com relatoria do Min. Luiz Fux, afirmou-se que probidade administrativa seria o dever de o “funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer”; o mesmo Ministro no REsp. 1023904/RJ, entendeu que: “Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada. A improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem [...]”. O Superior Tribunal, em outra oportunidade, no REsp. n^o.1.075.882/MG, relatado pelo Ministro Arnaldo Esteves Lima, se posicionou no sentido de que “A Lei de Improbidade Administrativa visa a tutela do patrimônio público e da moralidade, impondo aos agentes públicos e aos particulares padrão de comportamento proba, ou seja, honesto, íntegro, reto”

³⁰ Ao utilizar o termo “*standarts*” o Autor esclarece que se trata de um parâmetro que não subsiste por si só, sendo imprescindível sua associação à finalidade própria do ato a ser praticado. Isto porque aquele que administra o interesse da coletividade está vinculado à consecução da finalidade que melhor aprover ao verdadeiro titular do direito, ou seja, o interesse público.

observância aos deveres de honestidade e lealdade acata o referido princípio, além disso, considera este direito como um aspecto pessoal-funcional do princípio constitucional da moralidade administrativa, decorrência, esta, também defendida por Speck (2002, p. 25).

Por outro lado, em matéria de probidade administrativa, em muitos casos, é necessária a interpenetração entre as normas disciplinadoras e princípios aplicáveis. Não só o princípio da moralidade, como os demais princípios administrativos (legalidade, impessoalidade, publicidade, eficiência, dentre outros) são pilares que se complementam e fortalecem reciprocamente, cultivando uma teia de proteção, repressão e prevenção contra danos à Administração Pública e, conseqüentemente, a toda sociedade.

A probidade pode ser equiparada, ainda, à noção de integridade empreendida por Dworkin (1999) e já ventilada no capítulo anterior. A preocupação com a integridade é um elemento presente no sistema político moderno, seja ele democrático ou não, uma vez que mesmo em governos autoritários existe o anseio para o uso mais eficiente do recurso público e eficácia do sistema normativo, seja para implementar seus projetos políticos ou para se manter no poder.

A avaliação de um governo está diretamente relacionada com a maneira com que os recursos públicos foram administrados, o que não se limita à eficiência, mas ao compromisso do agente público em zelar do bem público. Desta forma, por razões de necessidade de eficiência, eficácia e integridade como um valor político é que no decorrer dos avanços da sociedade uma série de instrumentos que visam garantir a integridade foi se tornando parte dos sistemas políticos. Em razão disso é que vários autores enfatizam que a história da democracia se confunde com a do controle dos abusos de poder e do erário público (KREY in SPECK, 2002).

Nesse sentido, a improbidade administrativa provoca inúmeros prejuízos materiais diretos e indiretos ao erário público e afeta, inclusive, a devida consecução das atividades estatais que deveriam levar à transformação social. Dentre os atos ímprobos passíveis de mencionar, tem-se que os mais clássicos são os desvios de verbas públicas e o enriquecimento ilícito, no entanto, em mesmo nível também estão as violações aos princípios da Administração Pública, cujos prejuízos

acarretam lesões ao erário e ao bom desenvolvimento da atividade administrativa, mesmo que indiretamente³¹.

Tamanha é a seriedade do tema que o legislador impôs sancionamento severo para os atos de improbidade e a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, conforme prevê, respectivamente, os §§4º e 5º, do art. 37 da Constituição.

Outrossim, o cenário de constitucionalismo contemporâneo permite a revisitação aos compromissos assumidos pelo Estado e seus administradores, que devem se empenhar na promoção de políticas públicas socialmente efetivas, tudo baseado no ordenamento jurídico, o que inclui a legislação e os princípios que pautam a Administração.

Assentado nesta premissa e nas supra apresentadas, é que se pode concordar que a probidade administrativa é um direito fundamental coletivo, assim como já concorda parte da doutrina e, inclusive, alguns autores defendem que a probidade administrativa, na gestão da coisa pública, se constitui em um interesse difuso. Esta afirmação é defendida por CERQUEIRA et al (2010, p. 36) e GARCIA et al (2013, p. 169).

Por este ângulo, entende Pedro Roberto Decomain (2007, p. 27):

Tanto o patrimônio público quanto o direito a que, no exercício de suas atividades funcionais, os agentes públicos atuem com a mais estrita observância da probidade administrativa apresentam os elementos característicos dos direitos difusos.

Aqui, como em qualquer outra situação em um estado democrático, não se pode valer da falaciosa famigerada máxima de Ovídio que “[...] os fins justificam os meios [...]”, que se aproxima dos ideais do estado poiético por se preocupar apenas com o “fazer” em atingir uma finalidade, independentemente do “como” isso será feito, sem comprometimento com o agir ético e subestimando o político, o jurídico e o social, desprezando o elemento central do Estado de Direito.

Ora, mesmo quando o objetivo do agente público for alcançado e tenha sido pautado pelo ordenamento jurídico, se, para tanto, ele agiu de forma ímproba, resta deslegitimado o propósito alcançado. O direito fundamental à probidade

³¹ Como exemplo, temos que a inobservância ao princípio da impessoalidade, quando não preenchimento de cargos públicos por concurso público exigido pela Constituição, pode afetar a eficiência estatal e ainda gerar prejuízos de caráter social, quando compõe o corpo de servidores públicos apenas por uma classe de privilegiada, em detrimento aos grupos sociais são excluídos.

administrativa trata-se de um interesse difuso do cidadão a uma Administração Pública não só subordinada às regras e princípios pertinentes, mas cuja atuação se pauta pela honestidade, ética, zelo, integridade e retidão.

Deste modo, a probidade, vista como um direito fundamental implica em interpretá-la e aplicá-la como um direito inalienável, imprescritível e irrenunciável, assim como são qualificados os demais direitos contidos na cártula constitucional. Além disso, acarreta vinculação irradiante e obrigatória a toda a Administração, o que possibilita uma tentativa de alinhamento da relação Estado e sociedade conforme o modelo de Estado Democrático.

1.5.3 O direito à boa Administração

Inicialmente, compreende-se que o direito à boa Administração e/ou boa governança é corolário aos direitos supramencionados (probidade e informação), visto que não se pode visualizar um cenário em que estas são alçadas sem que o agente público atue de forma proba e com publicidade de seus atos.

A concentração dos direitos à probidade administrativa e o princípio da transparência, com vias a alçar uma boa governança, possui latente interesse público, e este, por seu turno, é público não porque é atribuído ao estado, é atribuído ao estado porque é público e nenhum interesse público se configura por interesse egoístico da Administração Pública em agir de modo totalmente discricionário (JUSTEN FILHO, 1999), sem se preocupar com a probidade e transparência de seus atos, aproximando-se do Estado Poiético.

Por esse motivo é que os esforços para o alcance do interesse público, no exercício do controle externo, não devem ser compreendidos, meramente, sob a ótica da defesa do aparato administrativo e seus administradores, mas sim, nos direitos fundamentais à boa Administração, à informação, firmada no princípio da transparência, e na probidade administrativa, fundada no princípio da moralidade.

De acordo com Speck (2002) o conceito de um sistema nacional de integridade está vinculado ao de governo democrático e da boa governança, isso porque, enquanto a boa governança se refere à capacidade de direção política de forma eficiente com ampla aceitação, a própria noção de democracia se vincula ao governo representativo com vias a garantir o bem comum, fazendo com que o

sistema político funcione segundo valores e normas explicitados, evitando apropriações privadas informais.

E se de fato nos encontramos em um Estado Democrático de Direito, nos termos do constitucionalismo contemporâneo, exige-se a devida atenção à expectativa criada pela sociedade de que os agentes políticos eleitos, ou mesmo os servidores públicos, devem desempenhar uma boa gestão, de natureza íntegra, proba e transparente, e caso seja constatado que assim não o fizeram, em sede de fiscalização, serão tomadas as medidas cabíveis de penalidade e ressarcimento ao erário.

O direito fundamental à boa Administração, que gravita entre a 3ª e a 4ª dimensão dos direitos, é resultado das condições do Estado contemporâneo, com base na premissa de que os cidadãos não mais se satisfazem à inércia de serem apenas receptores de bens e de serviços públicos do Estado, avançando a uma posição de destaque em uma democracia participativa e se identificam como protagonistas na definição e na avaliação das políticas públicas.

É sob essa perspectiva que se insere o direito fundamental à boa Administração, como direito fundamental em sentido material, que gravita entre a 3ª e 4ª dimensão, resultado do Estado contemporâneo, pelo qual os cidadãos não se satisfazem mais à inércia de serem, apenas, receptores de bens e serviços públicos do Estado, e avançam em uma posição de destaque de uma democracia participativa, se identificando como protagonistas na definição e avaliação das políticas públicas.

Este direito, enquanto valor jurídico, “[...] subordina o agir administrativo a um conjunto de princípios e regras, materiais e procedimentais, pautados por um sentido de adequação de meios na prossecução do interesse público” (FERNANDES, 2017, p. 101).

O reconhecimento da fundamentalidade desse direito já se encontra arraigado em países europeus, dentre os quais se destacam: a Itália; e a Espanha. Prova disso, foi a promulgação em 2000 da Carta de Nice (ou Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia), que prevê expressamente o termo “*right to good administration*” em seu art. 41 (PARLAMENTO EUROPEU, 2000)³².

³² No referido artigo também se elencou direitos, dentre os quais, destaca-se: (i) direito de que a análise de seu pleito seja imparcial, justa e em tempo razoável; (ii) direito de oitiva antes da tomada da decisão; (iii) direito ao acesso de seus dados que estejam em registros públicos; (iv) direito a uma decisão motivada; (v) direito de ressarcimento pelos danos causados pelo poder público; e (vi)

Muñoz (2014), ao tratar do direito fundamental à boa Administração, no contexto da Constituição Espanhola e na União Europeia, nos ajuda a visualizar as nuances desse direito, que podem ser aplicadas no âmbito brasileiro:

La buena administración de instituciones públicas es, por tanto, un derecho subjetivo de naturaleza fundamental porque pertenece a la propia naturaleza humana. Esto es, caracteriza de una forma indeleble la condición social y política de la propia persona y explica la función del Estado en relación con la sociedad y con la persona. [...]. En la democracia, como bien sabemos, las instituciones políticas no son de propiedad de políticos o altos funcionarios, sino que son del dominio popular, son de los ciudadanos, de las personas de carne y hueso que día a día, con su esfuerzo por encarnar los valores cívicos y las cualidades democráticas, dan buena cuenta del temple democrático en la cotidianeidad. Por ello, si las instituciones públicas son de la soberanía popular, de dónde proceden todos los poderes del Estado, es claro que han de estar ordenadas a prestar un servicio objetivo al interés general. [...] Para comprender mejor esta afirmación, es menester constatar que, en efecto, el ciudadano es ahora, no sujeto pasivo, receptor mecánico de servicios y bienes públicos, sino sujeto activo, protagonista, persona en su más cabal expresión, y, por ello, debe poder tener una participación destacada en la configuración de los intereses generales porque éstos se definen, en el Estado social y democrático de Derecho, a partir de una adecuada e integrada concertación entre los poderes públicos y la sociedad articulada (MUÑOZ, 2014 p. 76-77).

Com base nesse entendimento, compreende-se que se trata de um direito pelo qual a gestão e Administração dos interesses coletivos devem se dar de modo a acompanhar o desenvolvimento solidário das pessoas, o que justifica tratar-se de um direito fundamental, vez que a pessoa, como cidadão, requer do agente público uma gestão que o atenda como pessoa humana digna.

Ainda no que diz respeito ao constitucionalismo espanhol, o mesmo autor apresenta um extenso rol de princípios que subsidiam o direito fundamental à boa Administração. Entre eles se sobressaem o princípio da confiança legítima, pelo qual a ação administrativa respeitaria as expectativas que a própria Administração gerou no passado; o princípio da transparência e do acesso à informação; e o princípio da ética. Ressalta-se que todo serviço público deve seguir em retidão, lealdade e honestidade em relação a esses princípios.

Por seu turno, a constituição italiana, em seu capítulo reservado à Administração Pública, dispõe no art. 97 que: “[...] *ipubblici uffici sono organizzati secondo disposizioni di legge, in modo che siano assicurati il buon andamento e*

*l'imparzialità dell'amministrazione*³³ (ITÁLIA, 1947). Essa expressão “*buon andamento*” é compreendida, de acordo com os doutrinadores italianos, como uma determinação de atendimento, pelos gestores, aos elementos da boa Administração.

Analisando o Código Europeu de Boa Administração, Ponce (2005) ressalta que os direitos ali discriminados não se restringem aos cidadãos europeus, mas podem utilizar por qualquer um, residentes ou não em território europeu. O autor nos leva à reflexão de que a falta de regulamentação desse direito, para direcionar o administrador público, pode resultar em uma má Administração que, reiteradamente, acaba sendo submetida à revisão pelo Judiciário:

The U.S. example shows that judicial review is important and necessary to guarantee good administration, but, at the same time, paradoxically, it can be a contributing factor in generating maladministration. To avoid such paradoxes, the main point about judicial review is the scope of procedural defects. Its regulation has to balance procedural fairness and efficiency, avoiding unnecessary delays and costs but guaranteeing protection and good administration.

No âmbito constitucional brasileiro, é possível a identificação desse direito fundamental no aspecto subjetivo, pois está garantido pelo Estado com o devido processo legal e o princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, incisos LIV e LV). Além disso, esse direito à boa Administração se relaciona ao direito à informação (art. 5º, inciso XXXIII, da CF), à participação social na Administração Pública (art. 37, §3, CF) e aos desdobramentos legais, por exemplo, a Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011).

Também é possível identificar o direito à boa Administração no aspecto objetivo, através dos princípios previstos no art. 37, *caput* (legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, eficiência), cuja principiologia, em sua totalidade, visa respaldar a realização de uma boa Administração.

Kohls e Leal (2015) explicam que, embora este direito não possua previsão constitucional expressa, encontra-se

[...] diluído através de outros princípios e diretrizes estabelecidas, que conduzem a uma Administração Pública proba, eficiente, transparente e capaz de assegurar e de desenvolver ações voltadas à concretização dos direitos fundamentais.

³³ Tradução literal: “Os ofícios públicos são organizados conforme a lei, de modo que seja propiciado o bom andamento e a imparcialidade da administração pública”.

Ademais, é extenso o arcabouço legal que aspira à garantia do direito fundamental à boa Administração. A Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar n.º 135/2010), por exemplo, visa evitar a entrada de agentes políticos com antecedentes desabonadores na Administração Pública e oferece mecanismos para puni-los, quando verificados atos lesivos à Administração, o que é respaldado pela Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 2.429/1992) e pela Lei Anticorrupção (Lei n.º 12.846/2013).

Segundo Carvalho (2013), a boa Administração possui caráter dúplice, uma vez que implica na submissão aos direitos fundamentais, pela proteção da confiança, da boa-fé e da transparência, ao mesmo tempo que impõe, o dever de prestação de serviços públicos por meio da implantação de políticas públicas democraticamente elegida, com eficácia e eficiência.

Já para Celso Antônio Bandeira de Mello (2013), este direito se funda na base principiológica constitucional e possui conexão com o dever de eficiência previsto no art. 37 da CF, tratando-se de uma faceta daquele. Além disso, é possível correlacionar o tema aos interesses e necessidades sociais em receber um serviço público eficiente e eficaz, operacionalizado por meio de ações organizadas e coordenadas (CASIMIRO, 2016).

Por fim, Vanice Valle (2010, p. 135) concluiu, que o reconhecimento da boa Administração, ou governança, como direito fundamental está “[...] associado à função administrativa que concorra para o seu aperfeiçoamento e concretização do compromisso com a dignidade da pessoa [...]”, e coaduna com a proposta, que já se trata de uma “[...] atualização da principiológica do art. 37 CF, que tem, por decorrência, o recorte na velha categoria de juízo discricionário do administrador, que se veria delimitado pelo dever de formulação de escolhas legítimas”.

Por sua vez, é evidente que o efetivo exercício do controle é basilar para a consecução deste direito, o qual pode ser realizado em suas mais diversas faces, seja no autocontrole e controle interno da Administração, quando é exercido pelo Poder Judiciário, ou pelos Tribunais de Contas e, por último, destaca-se o controle social.

Dessa forma, é inviável visualizar um cenário em que a boa Administração seja alçada sem que o agente público atue de forma proba, com publicidade de seus atos e sem que esta atuação seja controlada, controle este dotado, necessariamente, de *answerability* e *enforcement*, o que evidencia que esses

institutos estão diretamente relacionados e a efetividade de um depende, complementarmente, do bom exercício do outro.

Por fim, é possível relacionar, também, à boa Administração à boa governança, que se refere ao atual modelo de gestão idealizado nessa geração e possui a *accountability* como elemento essencial para seu bom desenvolvimento, conforme será abordado no próximo tópico.

2 CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

2.1 Aspectos subjetivos

É cediço que o Estado se constitui em território, povo e governo, que desenvolvem funções para o atendimento do bem público, por intermédio de intensa atividade financeira empenhada pelos órgãos públicos que, por sua vez, são geridos por agentes públicos que devem se pautar com base nos princípios constitucionais, assim como já destacado nos tópicos anteriores.

A ação estatal, portanto, se refere à Administração do patrimônio e desembolso da verba pública por meio das autoridades governamentais, o que representa uma expressão dinâmica da ordem pública, que é suprema e age tendo como finalidade o bem-estar social (MILESKI, 2018, p. 169).

O controle se constitui como poder-dever dos órgãos que desempenham esta função e, tendo em vista sua tarefa corretiva, não pode ser renunciado ou retardado sob pena de responsabilização de quem se omitiu.

Speck (2000) entende que o controle abrange quatro dimensões: (i) o controle da sociedade sobre si mesma, com costumes, normas e hábitos legitimados por sanção social; (ii) o controle da sociedade sobre o sistema político, por intermédio de instrumentos institucionais e extra institucionais, sobre estes centros decisórios; (iii) o controle do Estado sobre a sociedade, que pode utilizar o uso de força para fazer cumprir a lei; e (iv) o controle do sistema político sobre si mesmo, fruto das democracias modernas que cria mecanismos de controle mútuo, com instâncias relativamente autônomas e com poderes de revisão sobre outras instituições.

Baseada nas lições de Gérard Bergeron, Odete Medauar (2020, p. 22 a 23) defende que controle consiste em estabelecer uma conformidade de uma coisa em relação a outra e menciona 6 acepções do termo:

- 1ª - Dominação, relacionada à ideia de subordinação;
- 2ª – Direção, que se refere à comando ou gestão e pressupõe uma influência determinante;
- 3ª – Limitação, compreendida pelo uso da regulamentação como meio de inibir determinadas ações;

- 4ª - Vigilância ou fiscalização, decorre da ideia de supervisão, inspeção e censura;
- 5ª – Verificação, implica na conduta de examinar ou constatar algo; e
- 6ª – Registro, referente à identificação, equivalência e autenticação.

Além disso, Medauar (2018, p. 375) destaca que:

O tema do controle também se liga à questão da visibilidade ou transparência no exercício do poder estatal, sobretudo da Administração, inserida no Executivo, hoje o poder hegemônico. E relaciona-se em profundidade com o tema da corrupção. Certo é que, quanto mais efetivos se mostrassem os mecanismos de controle sobre a Administração, menor seria o índice de corrupção.

Para Rocha (2004, p. 124), o objetivo do controle é assegurar a correspondência entre determinadas atividades e certas normas ou princípios.

Atualmente, os holofotes estão ainda mais direcionados para o controle, em razão das recentes alterações trazidas pela LINDB (vide tópico 1.2). Para Mileski (2018, p. 172) trata-se de uma atividade que engloba todas as funções estatais, com o objetivo de manter a regularidade e legalidade administrativa, por meio de uma avaliação que coíbe erros e distorções na ação do Estado, buscando apresentar reorientações para as falhas detectadas ou responsabilizar os agentes causadores dessas impropriedades legais que resultam prejuízos à coletividade.

Este controle precisa ser amplo e abranger todas as esferas de exercício de poder, não havendo que se falar em divisão de espaços que serão ou não alcançados pela constitucionalização, concebido como um processo de transformação capaz de trazer maior efetividade ao controle.

Diretamente relacionado ao controle está a obrigatoriedade do Chefe do Executivo em prestar contas à coletividade e aos órgãos que desempenham essa fiscalização, que são os sistemas de controle interno e externo. Nessa temática Castro dispõe que (2003, p. 13):

O dever de prestar contas é inerente a quem exerce poder. Quem exerce poder não o faz em nome próprio, mas de outrem. Tratando-se de autoridade administrativa, esta exercita poderes em nome da coletividade, que efetivamente os detém como seus.

No só prestar contas, função do administrador, não está subsumida a satisfação de sua gestão, que só se exonerará de responsabilidade administrativa e político administrativa com a deliberação, acolhendo-as como regulares.

Destaca-se, que o controle da Administração inclui todas as funções fiscalizatórias e corretivas *lato sensu*, que agem em face dos órgãos legislativo, judiciário e executivo, incluindo-se as demais instâncias estatais e a sociedade civil organizada, visando o cumprimento das regras e princípios do regime jurídico administrativo.

2.2 Classificações

De modo geral, o controle do Estado pode ser exercido de duas formas: controle político e controle administrativo.

Com base na concepção adotada por Carvalho Filho (2014, p. 951-952), o controle político é discriminado na CF e se funda na necessidade de equilíbrio entre os poderes estatais (Executivo, Legislativo e Judiciário), que devem ter independência e harmonia entre si (art. 2º da CF). Trata-se da já mencionada, teoria da separação de poderes (*check and balances*), defendida por *Locke* e *Montesquieu* nos séculos XVII e XVIII, respectivamente.

Neste ponto, é importante mencionar a evolução da visão tradicional dessa teoria, que hoje é visualizada na distribuição orgânico-funcional do Poder Estatal na moderna teoria constitucional (MOREIRA NETO, 2005, p. 96).

Como exemplo de controle político, do Poder Executivo sobre o Legislativo, tem-se o veto (art. 66, § 1º), sendo que o Legislativo, ao controlar a ação o Executivo, poderá rejeitar esse veto (art. 66, § 4º). Quanto ao controle político do Judiciário, verifica-se que o chefe do Executivo o exerce quando nomeia os integrantes dos colegiados dos Tribunais de todo o país (art. 101, § único). Por fim, o Poder Judiciário controla a legalidade e constitucionalidade dos atos de ambos os poderes.

O controle parlamentar, por exemplo, eminentemente político, é desempenhado por meio de atos emanados diretamente pelas casas legislativas, sem o uso das instituições que auxiliam o desempenho do controle externo. Nesse sentido, Medauar (2018, p. 385) levanta discussão acerca da ineficácia nesse controle:

Salvo atuações episódicas (no Brasil, *impeachment* de um Presidente da República), o controle parlamentar da Administração apresenta-se inefetivo.

Vários fatores vêm apontados para justificar esse quadro: falta de interesse político na realização concreta e eficaz da vigilância, para não desagradar ao detentor do Poder Executivo; ausência, em geral, de sanção, pois nem o Congresso, nem suas comissões podem anular ou modificar atos administrativos ou aplicar sanções a administradores.

Por outro lado, o controle administrativo é dirigido aos órgãos que exercem funções administrativas e se consuma de modos variados, uma vez que alcança e fiscaliza toda atuação financeira da Administração Pública direta e indireta.

Ressalta-se que o objeto dessa pesquisa se direciona ao controle administrativo e, neste sentido, Luciano Ferraz (1999, p. 75), ao citar indicações efetuadas por Fayol, consolida os elementos que constitui a ação do controle:

- a) A atividade de controle tem como parâmetro os programas, as ordens (normas) e os princípios;
- b) O controle é o elemento da administração que concilia todos os elementos precedentes – planejamento, organização comando e coordenação;
- c) Objetiva detectar erros e falhas, evitando outras futuras ocorrências;
- d) Dependendo da complexidade da atividade e controlada, é necessário valer-se de controladores e inspetores especializados;
- e) O controle deve ser realizado em tempo hábil, e, detectadas as falhas, os responsáveis devem sofrer as consequências;
- f) Os responsáveis pelo controle devem possuir conhecimentos técnicos e isenção, no momento de realizar a atividade; [...].

A função de controle caminha em paralelo à Administração ativa, desempenhando uma supervisão complementar a da Administração ativa em sua autotutela, nos aspectos de legalidade e mérito (GUALAZZI, 1992, p. 27). Os mecanismos do controle se multiplicaram ao longo do tempo, com o apoio do ordenamento jurídico, por essa razão que as inovações precisam focar no aprimoramento das técnicas e instituições de controle já criadas, a fim de proporcionar o melhor (ou, ao menos, o mínimo razoável) desempenho.

Segundo Lima (2018, p.40) quanto ao seu objeto, o controle pode ser classificado em: (i) de legalidade, na verificação da conformidade da ação pública com as normas e padrões preestabelecidos; (ii) de mérito, na avaliação da conveniência e da oportunidade das ações administrativas; (iii) e de gestão, que examina os resultados alcançados e os processos e recursos utilizados, em contraste com as metas estabelecidas à luz de critérios como: eficiência; eficácia; efetividade; e economicidade.

Lima (2018, p. 511) explica que a eficiência leva em consideração a relação entre os resultados gerados por uma atividade e os custos e insumos empregados para tanto. Por sua vez, a eficácia leva em consideração o grau de alcance das metas programadas, independentemente dos custos que implicaram. A efetividade sopesa a relação entre os resultados alcançados e os objetivos esperados. Já a economicidade se baseia na minimização dos custos dos recursos na realização de uma tarefa, sem comprometer sua qualidade.

No Brasil, o controle de gestão foi formulado para ser desempenhado por auditorias, nos termos do art. 71, inciso IV, da CF, que deve focar no planejamento, organização, operacionalização, acompanhamento gerencial e avaliação dos resultados da gestão. Conforme entende Luciano Ferraz (2020, p. 152), o objetivo primordial desse controle não é avaliar e coibir irregularidades dos agentes públicos, embora, caso isso aconteça, é necessária sua reprimenda, na verdade este tipo de controle busca detectar fatores desfavoráveis ao desempenho da Administração, que influem de forma negativa na geração de resultados sociais.

Quanto ao momento de sua realização, ele pode ser: (i) prévio ou *ex ante* ou prospectivo, que possui finalidade preventiva, na orientação dos gestores e agentes a corrigir falhas ou adotar procedimentos recomendáveis; (ii) concomitante ou *pari-passu* ou prospectivo, que normalmente é decorrente de provocações externas à organização, por meio de denúncias, representações e auditorias; e (iii) subsequente ou *a posteriori* ou retrospectivo, que visa realizar avaliações periódicas, com conteúdo corretivo e, eventualmente, sancionador.

Quanto ao posicionamento do agente ou órgão controlador, o controle pode ser interno ou externo, a depender se sua execução é exercida por órgão integrante ou não da própria estrutura em que se inclui o órgão controlado, assim como será abordado nos próximos tópicos.

Odete Medauar (2018, p. 376) classifica o controle quanto à sua amplitude “[...] c.1) controle de ato, por incidir sobre atos específicos, considerados isoladamente; c.2) controle de atividade, por abranger um conjunto de atuações; [...]” e também quanto ao modo que o controle se desencadeia:

[...] d.1) controle de ofício, por iniciativa do próprio agente; d.2) controle por provocação, quando pessoas, entidades, associações, solicitam a atuação do agente controlador; d.3) controle compulsório, que se realiza necessariamente no momento oportuno, em atendimento a normas que o disciplinam.

Lima (2018, p. 43) afirma, que a situação de exterioridade se caracteriza em 3 hipóteses de controle, o primeiro, o controle jurisdicional, desempenhado pelo Poder Judiciário, desencadeado por provocação, normalmente por meio dos instrumentos constitucionais da ação popular, mandado de segurança, mandado de injunção, habeas corpus e habeas data, com respaldo o art. 5º, inciso XXXV, da CF.

A segunda hipótese é controle político, é reservado ao Poder Legislativo, fundado no regime democrático de direito e, entre seus instrumentos mais famigerados, temos as Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs), as convocações de autoridades e a sustação de atos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

Por último, o controle técnico é desempenhado pelos órgãos de controle externo em auxílio ao Poder Legislativo, em todas as instâncias de governo e pelos órgãos de controle interno, em consonância com o art. 70 da CF³⁴.

Desta forma, para fins desta pesquisa, a seguir serão aprofundadas as distinções entre o controle interno e externo e, neste último, destacado o papel dos Tribunais de Contas.

2.3 Fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial

Com base no referencial teórico supra exposto, resta evidenciada a relação intrínseca existente entre o Estado Democrático de Direito e controle, deste modo, a Constituição prevê meios de se controlar a Administração Pública Municipal.

Inicialmente, cabe destacar o controle realizado pelo Ministério Público, que o faz dentro de suas atribuições de defesa da ordem jurídica, do interesse público e individual indisponível. Além deste, tem-se também o controle social desempenhado pelos cidadãos, por diversos meios.

No que se refere à fiscalização financeira municipal, evidenciam-se o controle interno, exercitado dentro da própria estrutura da Administração controlada, e o

³⁴ Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária

controle externo, realizado sobre a ótica política, pelo Legislativo, e técnica, pelos Tribunais de Contas.

De acordo com Hélio Mileski, este controle tem por objetivo proteger a regularidade dos procedimentos a serem praticados pelos administradores dos recursos públicos, o que envolve desde a arrecadação da receita até a realização da despesa, que devem estar em consonância com os programas, projetos e atividades orçamentárias, bem como princípios da legalidade, legitimidade e economicidade (MILESKI, 2018, p. 189).

Ademais, este tipo de controle pode ser prévio ou *a posteriori*, tendo em vista que se baseia em um sistema de auditoria que busca acompanhar a execução orçamentária e o julgamento das contas responsáveis por ela.

Além do controle de legalidade, a Constituição determina que o alcance dos controles interno e externo incluam também a apuração de legitimidade e economicidade nos atos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da gestão municipal (art. 70).

Neste ponto, o art. 74 disciplina que o controle interno tem a missão de, não só apoiar o controle externo, mas “comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial” (MOTTA, 2018, p. 512).

Adiante serão debatidas, de forma pormenorizada, como acontece esta fiscalização prevista no art.70, utilizando-se as classificações lecionadas por Motta (2018) e Mileski (2018).

A fiscalização (i) contábil visa verificar a subsunção das normas técnicas de contabilização, essencialmente as previstas na Lei Federal n. 4.320/64³⁵. Sobre isso, Hélio Saul Mileski explica esta fiscalização:

(...) se efetua por meio de controle realizado sobre os registros contábeis determinados legalmente, objetivando examinar e verificar a regularidade e a correção técnica da escrituração, a legitimidade dos atos e fatos que deram origem aos lançamentos e a formalização da documentação comprobatória, medindo e avaliando a segurança e a eficiência do sistema de controle interno, próprias do sistema contábil (2018, p. 285)

De acordo com Motta (2018, p. 512) a (ii) fiscalização financeira deve alcançar toda a atividade financeira do Estado, abrangendo desde a obtenção, a

³⁵ Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

gestão, até a aplicação de recursos públicos, sendo que esta última e a renúncia de receita possuem referência expressa Constituição e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por sua vez, o objeto da (iii) fiscalização orçamentária são as leis orçamentárias, quais sejam: o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual, com todos os requisitos exigidos pela Constituição e pelas leis. Esta fiscalização também compreende o processo de formação das referidas leis e as etapas de realização da despesa pública, avaliando-se não só o cumprimento das normas supramencionadas, mas também a execução de programas, projetos e atividades (MOTTA, 2018, p. 512).

Já a (iv) fiscalização operacional tem por alçada a averiguação da economicidade (menor custo possível), eficácia (realização das metas programadas) e eficiência (máximo de rendimento sem desperdício de gasto e tempo) nos atos praticados. Para Mileski esta fiscalização representa um estágio evolutivo no sistema de controle pois além de preservar o patrimônio público, também visa o aperfeiçoamento das instituições, tendo em conta sua melhor produtividade (2018, p.287).

Por fim, a (v) fiscalização patrimonial sobrevém sobre a gestão, conservação, movimentação e segurança do patrimônio público, que possibilita um controle sobre a regularidade dos registro e utilização dos bens públicos, a fim de identificar os responsáveis por seu uso e guarda, evitando-se sua utilização indevida ou descuidada.

2.3.1 Sistema de controle interno

Embora as expressões “controle Administrativo” e “controle interno” incluam conteúdos que se relacionam, e se originam de uma classificação de controle, baseado em um critério subjetivo e guiado pela figura do controlador, não devem ser compreendidas como sinônimas. Estes critérios subjetivos valorizam tanto a natureza do controlador quanto seu posicionamento diante do controlado.

Inaugurado pela Constituição Federal de 1988, o ordenamento jurídico pátrio passou a contar com a modalidade interna de controle dos poderes estatais, assim como determina o art. 70 e seguintes, notadamente, o art. 74 determina:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

Pela leitura do dispositivo constitucional supra, conclui-se que o sistema de controle interno alcança a todos os poderes públicos (Executivo, Legislativo e Judiciário) e não é mera faculdade dos poderes estatais, mas imposição cogente e inafastável, que atinge, também, a Administração Pública indireta.

Na dicção do art. 70, compreende-se que há uma demarcação pontual do objeto daquele controle e exige a prestação de contas de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que se envolva, de alguma forma, com o patrimônio público.

Rodrigo Pironti (CASTRO, 2007 p. 138-140) destaca a necessidade de diferenciar o sistema de controle interno e o controle interno da Administração Pública. Segundo ele, o primeiro é dotado de uma estrutura complexa composta por um:

[...] conjunto de órgãos descentralizados de controle interligados por mecanismos específicos de comunicação e vinculados a uma unidade central de controle, com vistas a fiscalização e avaliação da execução orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional da entidade controlada, no que tange, principalmente, à legalidade e eficiência de seus atos (CASTRO, 2007, p. 140).

É imperativo ao sistema de controle interno a atuação interativa com os demais sistemas mantidos pelos Poderes, assim como dos sistemas que compõem

as atividades administrativas do Poder Público, a fim de promover o bom cumprimento das funções que lhe são designadas constitucionalmente.

Por sua vez, o controle interno é parte integrante deste sistema, que desempenha atuação técnica limitada, ante a gama de procedimentos possíveis dentro desse sistema, tratando-se de uma responsabilidade do administrador da máquina pública derivada do poder-dever que a Administração possui em rever seus próprios atos.

O controle é interno quando a Administração realiza o controle de seus próprios atos, em decorrência do poder hierárquico que a organiza. Trata-se de um elemento endógeno da Administração que visa o cumprimento das disposições normativas (controle de legalidade) em harmonia aos juízos de conveniência e oportunidade da ação administrativa respaldada no interesse público (controle de mérito), nesse sentido, vejamos o entendimento de Odete Medauar (2020, p. 56-57):

Pode-se dizer que o controle interno da Administração Pública é a fiscalização que a mesma exerce sobre os atos e atividades de seus órgãos e das entidades descentralizadas que lhe são vinculadas. Este conceito aplica-se tanto ao controle interno da Administração Pública nos Estados unitários quanto ao controle interno realizado nos Estados Federais e nos Estados dotados de entes autônomos (por exemplo, regiões), pois nestes cada nível de poder político é dotado de estrutura administrativa própria, com mecanismos próprios de controle.

O que se percebe é que neste tipo de controle haverá uma identidade institucional, esta concepção também é defendida pela doutrina estrangeira, representada por Püttner (2000, p. 349), quando explica que o controle interno detém todos os mecanismos de controle existentes dentro de uma unidade, órgão ou entidade administrativa. Para Di Pietro (2014, p. 810) o controle será interno ou externo quando:

[...] decorra de órgão integrante ou não da própria estrutura em que se insere o órgão controlado. É interno o controle que cada um dos Poderes exerce sobre seus próprios atos e agentes. É externo o controle exercido por um dos Poderes sobre o outro; como também o controle da Administração Direta sobre a Indireta.

Este tipo de controle é formatado em um modelo plural, uma vez que dentro do próprio controle interno é possível trabalhar seu modelo hierárquico e o autocontrole, assim como preconiza Odete Medauar (1990, p. 43). Para a autora, o modelo hierárquico envolve a

[...] verificação que os órgãos superiores realizam sobre os atos e atividades dos órgãos subordinados. Na estrutura hierarquizada da Administração Pública, com escalonamento de poderes, o controle exercido pelos superiores configura decorrência lógica.

O controle interno se justifica em si mesmo porque o agente público, ao assumir seu cargo público, para exercer funções em nome do Estado, também recebe parcela do Poder Público, o que lhe acarreta direitos e deveres. Uma das principais responsabilidades do agente público é o dever de controle. Assim, além de desempenhar suas funções com eficiência, zelo e dedicação, o servidor precisa proceder o controle sobre seus próprios atos, assim como sobre os materiais, bens e equipamentos que lhes são disponibilizados para o exercício da atividade estatal.

No autocontrole, há “[...] fiscalização exercida pela própria autoridade que editou o ato, ou responsável pela atividade sobre sua atuação, ocorrendo espontaneamente ou mediante provocação” (MEDAUAR, 1990, p. 43). Neste caso a autoridade tem poder para anular ou revogar seus próprios atos, suprimindo omissões, corrigindo irregularidades, dentre outros. Por essa razão, atualmente, tornou-se comum a institucionalização, dentro de cada unidade estatal, de órgãos especializados no controle interno que agem em paralelo aos órgãos de execução.

Além do necessário autocontrole, sobre o agente público há o controle da chefia imediata, que deriva do poder hierárquico. Outro exemplo do controle interno são os órgãos conhecidos como Corregedorias, normalmente utilizadas no âmbito dos Ministérios Públicos e Tribunais de Contas, a fim de avaliar e acompanhar a correção dos atos praticados por seus membros.

O controle hierárquico é amplo, visto que o superior possui pleno domínio sobre os atos de seu subordinado podendo, em tese, substituir, revogar ou modificar como se próprios fossem, sem prejuízo de lançar mão do poder disciplinar (REAL, 2012, p. 28).

Nesse sentido, citando novamente o representante do direito alemão, Günter Püttner menciona que o controle pelo “*Verwaltungsleiter*” como controle hierárquico, há que se reconhecer uma limitação, encontrada no fato de que só seria possível a imposição do superior sobre atos de seus subordinados diretos (PÜTTNER, 2000, p. 355).

Em obra mais recente, Odete Medauar (2020, p. 78) em se tratando de controle interno, menciona que a atenção da doutrina tem se voltado para o controle

de gestão, cujo fundamento estaria expressamente contido no art. 74 da CF que aponta, dentre as finalidades do controle interno, a avaliação dos resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, quanto à eficácia e eficiência.

Marrara (2019, p. 257) explica, que é possível que o desempenho do controle interno se desenvolva de forma prévia, concomitante e posterior por órgãos especializados. Para o autor, as principais vantagens dessa modalidade é o maior distanciamento do controlador em relação ao que é objeto do controle e também um maior grau de tecnicidade e profissionalismo, desempenhados pelos órgãos especializados de controle interno que possuem uma estrutura própria, que, normalmente, teria que ser composto por servidores capacitados nessa expertise.

Outrossim, baseado no controle interno é que o STF sumulou os enunciados de n^{os} 346³⁶ e 473³⁷, reconhecendo que a Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando ilegais ou revogá-los quando houver conveniência administrativa.

No desempenho do controle interno, o conhecimento das ações públicas resulta da fiscalização, do acompanhamento e do monitoramento, em seguida, quando obtida a informação do objeto controlado, que pode ser uma situação ou um resultado, e verificado que se mostra insatisfatório, irregular ou alheio ao que foi imposto por critérios predeterminados, o controle deve iniciar a fase de correção, reorientação, reordenação e conserto por meio de técnicas administrativas de convalidação, confirmação, anulação, revogação e/ou cassação. É possível, ainda, a aplicação de sanções negativas (exemplo: disciplinares, penais e civis) ou positivas (exemplo: recompensa, gratificação), que não necessariamente são aplicadas pelo próprio controlador (MARRARA, 2019, p. 254).

Carvalho Filho e Menezes de Almeida (2014, p. 33) destacam o aspecto dúplice do controle interno: de fiscalização e de revisão. O primeiro se refere à observância da legitimidade de uma ação, se ela seguiu corretamente os parâmetros a ela pertinentes. Enquanto o segundo aspecto busca alterar ou excluir alguma conduta administrativa por determinado motivo a ser informado pelo administrado ou mesmo pela Administração.

³⁶ Súmula n.º 346 do STF: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

³⁷ Súmula n.º 473 do STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Para José Cretella Júnior (1972, p. 48), que entende controle interno e autotutela como sinônimos, “[...] no direito público, a atividade autotutelar é incessante. Dela não pode a Administração prescindir [...]” sendo que a fiscalização e a vigilância alcançam tanto os atos administrativos, quanto os contratos e o patrimônio ou os bens estatais.

Quanto às finalidades e objetivos deste tipo de controle, Mileski (2018, p. 193) explica que a Constituição dispôs de 4 funções básicas exigíveis para cada situação, complementadas com as constantes em regulações fiscais para tal fim: (i) acompanhar a execução orçamentária, quanto ao cumprimento das metas fiscais e orçamentárias; (ii) proceder a comprovação da legalidade e a avaliação dos resultados, de acordo com critérios de eficiência e eficácia, na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, bem como a aplicação de recursos recebidos por entidades privadas; (iii) exercer o controle de operações de crédito, avais e garantias, assim como dos direitos e haveres da Administração Pública; (iv) prestar apoio ao controle externo, no exercício de sua missão institucional.

Em que pese as diversas formas de desempenho deste controle que ocorre dentro da própria unidade controlada, segundo Marrara, seus avanços não foram maiores que os “inimigos” que se levantaram na atualidade brasileira, referindo-se às deficiências e falhas responsáveis por reduzir a efetividade do controle da Administração Pública. Explana que os inimigos seriam: “[...] 1) a falta de especialização; 2) o reduzido distanciamento entre controlador e controlado; 3) o corporativismo; 4) a impunidade ou a insuficiência de sanções e, 5) os custos associados ao controle interno” (MARRARA, 2019, p. 258).

De fato, se evidencia um grande desafio promover a estruturação dos sistemas de controle interno sob a direção de controladores que detenham os conhecimentos técnicos e jurídicos necessários à eficácia das ações de fiscalização e correção. Esta dificuldade encontra ainda mais veracidade em entidades com escassos recursos que, não raro, acabam empenhando sua atuação fiscalizatória de modo “proforma”, por não possuir a expertise suficiente para apuração do caso concreto.

Além disso, em razão do pouco ou inexistente distanciamento entre controlador e controlado, o primeiro acaba sofrendo uma forte influência, de caráter econômico, político ou até mesmo pessoal, decorrente de relações de parentesco,

amizade ou inimizade, sendo ilusória a crença de que a atuação desse servidor seria neutra.

Neste ponto, destaca-se que no âmbito dos municípios goianos, o Tribunal de Contas do Município do Estado de Goiás, em resposta à Representação (Processo n. 06999/13) apresentada pelo MPC/GO, editou a Instrução Normativa Nº 00008/2014, que orienta os Municípios goianos a comporem seus Sistemas de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a alternância inadequada de pessoas nestas funções, nesse sentido dispõe o art. 1, que o TCM-GO resolve:

DETERMINAR que os sistemas de controle interno dos Poderes Executivo e Legislativo dos municípios goianos, bem assim os de seus órgãos, com vistas a garantir a profissionalização, segurança e continuidade do controle, serão integrados por servidores efetivos.

Aliás, é comum que a composição deste papel do controle se dê numa alternância cíclica de papéis, ou seja, quando o servidor que antes era controlado, assume o posto de controlador, em situações de chefia rotativa, de modo que “[...] há um estímulo para que o controle seja abafado por força do temor do chefe quanto às consequências futuras de suas ações de correção de irregularidades” (MARRARA, 2019, p. 260).

Como desdobramento do problema supra, temos o corporativismo na Administração (CHEVALIER, 2007, p. 374), que se trata da autoproteção realizada pelos servidores dentro da Administração Pública que, em casos mais avançados, resulta em uma imunização recíproca, visando à manutenção de privilégios da classe e sufocamento de instrumentos de controle interno que possam afetá-los.

A impunidade e as insuficiências punitivas são resultantes de deformações institucionais ou procedimentos falhos de gestão, sendo necessário que as autoridades controladoras detenham um mínimo de autonomia e tecnicidade para deflagrarem os processos devidos. Marrara entende que a advocacia pública poderia ser de forte auxílio nessa empreitada, contribuindo na ampliação da profissionalização do controle e para “[...] mitigar os riscos de questionamento administrativo e de judicialização que, muitas vezes, alimentam-se de deficiências formais das atividades de controle para ocasionar, ao final, impunidade indevida” (MARRARA, 2019, p. 264).

Por último, os custos decorrentes do controle interno são evidentes, sejam os necessários para profissionalização ou seleção de profissional capacitado, ou ainda, os existentes para repetição de atos que outrora foram corrigidos ou anulados por força do controle. Deve-se considerar, ainda, os custos pessoais sofridos pelo controlador, decorrentes das pressões, represálias e riscos que este tipo de servidor, quando bem desempenha sua função, acaba lidando.

O combate com estes inimigos institucionais requer um olhar atento e, segundo Marrara (2019, p. 266):

É verdade que o combate aos inimigos do controle exige algumas batalhas jurídicas, ou seja, reformas e renovações de institutos legais isolados. No entanto, mais que isso, impõem-se mudanças de ordem organizacional, profissionalização da gestão pública, investimentos em capacitação e educação, análise de custos, além do gerenciamento das indevidas influências econômicas, políticas e outras que não raro aniquilam a funcionalidade do controle interno. Exatamente por isso, pensar o controle interno para além dos limites fechados da ciência do direito administrativo desponta como um exercício teórico imprescindível para salvar sua significação e utilidade jurídica.

Desta forma, as expectativas são de que, independentemente dos inimigos da instituição, o controle interno estabeleça um planejamento organizacional, com um método determinado, voltado a proteger os recursos públicos, a analisar a veracidade das informações que lhe são disponibilizadas, promover eficiência nas operações, alcançar as metas e objetivos programados pela gestão e fomentar a observância das políticas públicas prescritas.

2.3.2 Controle Externo

Partindo do pressuposto de que as entidades administrativas são criadas ou autorizadas por lei, temos que seus objetivos e atividades resultaram da vontade do povo, que foi reverberada pelo legislador. Desta forma, outra entidade estatal não poderia se utilizar da atividade de controlador externo por decisão própria, uma vez que para isso é imperativo o autorizativo legal.

Ao longo da existência de qualquer instituição pública, é fundamental o contínuo monitoramento das atividades desempenhadas com fins à manutenção de seu alinhamento com o interesse público, com alicerces na legalidade e na legitimidade.

Ao contrário do controle interno, no controle externo, o órgão ou ente controlador estão fora da entidade controlada. Neste contexto surgem dois papéis, um em posição de monitorado e o outro como fiscalizador, não se exigindo o envolvimento de 2 Poderes. Isto porque o controle externo envolve tanto um Poder sobre o outro quanto àquele que se executa dentro do Poder Executivo, pela Administração direta sobre a indireta que a ela está vinculada. Segundo Hely Lopes Meirelles (2001, p. 626)

[...] controle externo é o que se realiza por órgão estranho à Administração responsável pelo controlado, como, p. ex., a apreciação das contas do Poder Executivo e do Judiciário pelo Legislativo; a auditoria do Tribunal de Contas sobre a efetivação de determinada despesa do Executivo; a anulação de um ato do Executivo por decisão do Judiciário; a sustação de ato normativo do Executivo pelo Legislativo;

Sendo assim, o controle seria o “[...] *contrasteamento externa corporis* [...]” (MILESKI, 2018, p. 174) efetuado por um Poder ou órgão alheio ao controlado, que envolve análise de legitimidade e legalidade ou supervisão político-administrativa, a fim de atestar se houve regularidade nos atos praticados, tendo em vista o alcance dos objetivos do interesse social.

Para Jacoby Fernandes (2012, p. 30) o sistema de controle externo seria “[...] o conjunto de ações de controle desenvolvidas por uma estrutura organizacional, com procedimentos, atividades e recursos próprios, não integrados na estrutura controlada, visando fiscalização, verificação e correção dos atos”.

Da leitura das disposições constitucionais pertinentes ao controle externo, notadamente os arts. 31 e 71 verifica-se que serão objeto de controle os atos administrativos realizados em todos os poderes constituídos nas esferas de governo e atos de gestão de bens e valores públicos.

Sendo assim, controle externo examina os atos administrativos em todos os poderes constituídos nas três esferas de governo e os atos de gestão de bens e valores públicos. A realização deste controle, pelas instituições estabelecidas pela Carta Magna, é exigência e condição do estado democrático que deve, cada vez mais, ser utilizado como instrumento de cidadania e contribuir para o aprimoramento da gestão pública.

A vinculação republicana do controle externo ao Poder Legislativo se baseia na tradicional e nobre missão do Parlamento em fiscalizar o bom emprego, pelo

Executivo, dos recursos públicos que são de titularidade da sociedade. Nesse sentido José Afonso da Silva (2004, p. 752-753) aborda que:

O controle externo é, pois, função do Poder Legislativo, sendo de competência do Congresso Nacional no âmbito federal, das Assembleias Legislativas nos estados, da Câmara Legislativa no Distrito Federal e das Câmaras Municipais nos municípios com o auxílio dos respectivos Tribunais de Contas. Consiste, assim, a atuação da função fiscalizadora do povo, através de seus representantes, sobre a administração financeira e orçamentária. É, portanto, um controle de natureza política, no Brasil, mas sujeito à prévia apreciação técnico-administrativa do Tribunal de Contas competente, que, assim, se apresenta como órgão técnico, e suas decisões são administrativas, não jurisdicionais [...].

Com base nisso, extrai-se a premissa de que o Legislativo desempenha o controle interno diretamente ou indiretamente, com auxílio do Tribunal de Contas.

De acordo com Motta (2018, p.517) o controle legislativo direto se “materializa função política típica do parlamento, essencial para o pleno equilíbrio e autonomia dos poderes”. Sobre este tipo de controle tem-se as atribuições previstas na Constituição nos artigos 49 a 52, que pelo princípio da simetria e com as adaptações pertinentes, também se aplicam ao Legislativo Municipal, como por exemplo a competência para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou extrapolem o âmbito da delegação legislativa (art. 49, V).

Por sua vez, o controle legislativo indireto, também denominado complexo, é realizado com auxílio do Tribunal de Contas que emite parecer prévio para julgamento das contas do prefeito. Esta competência exige a prévia apreciação técnica da Corte de Contas, cujo parecer não é vinculante mas só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, §2º da Constituição Federal).

Ressalta-se, que as atribuições de controle previstas nos incisos I e II do art. 71 da CF, referentes, respectivamente, às contas anuais do Poder Executivo (contas de governo – balanço geral) e as contas de administradores por recursos do erário (contas de gestão - balancetes).

Isto porque, em ambos os casos incide o controle técnico, dos TCs, e político, do Poder Legislativo.

Elucida-se que o Poder Constituinte estabeleceu tais atribuições, incumbindo-lhes, institucionalmente, às Cortes de Contas e ao Poder Legislativo. Registra-se que não se argumenta aqui um caráter pejorativo do termo “político”, haja vista que

de outro modo não poderia ser, tendo em vista que o plenário é formado por representantes eleitos cuja atuação é norteada pelas mais variadas pautas políticas.

O que se questiona é a sobreposição de um sobre o outro, tendo em vista que a apreciação de contas de agentes públicos exige a verificação se houve observância às normas atinentes à atividade da Administração, seu controle deveria, ao menos em tese, ater-se à aferição de obediência ou desobediência a tais comandos.

Desta forma, o controle técnico dos TCs serviria para amenizar e contrabalancear o controle, mitigando a motivação política exclusiva.

A respeito disso, Odete Medauar já afirmou que: “Muitas vezes os pareceres técnicos apontam sérias ilegalidades e são rejeitados por razões políticas, sobretudo pela força da maioria governista” (MEDAUAR, 2020, p. 147).

Nesse mesmo sentido José Afonso da Silva (2012, p. 760) aduz que:

O controle externo é feito pelo Congresso Nacional. Daí deflui que se contamine de inegável teor político, que é amenizado pela participação do Tribunal de Contas, órgão eminentemente técnico. Isso denota que o controle externo dos Tribunais de Contas há de ser primordialmente de natureza técnica ou numérico-legal.

Ora, a separação entre as motivações técnica-jurídicas e as políticas é um dos preceitos mais difundidos no Estado de Direito, de modo que na seara técnica (jurídica, contábil, econômica e outros) não caberiam posições politicamente motivadas, ao passo que também seria inviável revisão de tais posições a pretexto de aplicação de critérios técnicos.

Contudo, não é o que se verifica na realidade, posto que haja uma constante sobreposição entre ambas as esferas de atuação, o que se confirma com o entendimento fixado pelo STF, que será adiante debatido.

2.3.2.1 Tribunais de Contas

Ao passo que aumentava a complexidade do aparelho administrativo do Estado moderno as Instituições Superiores de Controle (ISCs) das contas do Poder Executivo foram surgindo, ao passo que se profissionalizava para responder às variadas demandas decorrentes da modernização dos regimes políticos e das transformações socioeconômicas.

De acordo com Lima (2018, p. 47), costumeiramente, a doutrina identifica dois sistemas principais de controle externo, classificados em Cortes de Contas³⁸ ou de Auditorias Gerais³⁹. Nesse sentido, Barreto (2004, p. 76-77) afirma que, das 182 Entidades de Fiscalização Superior (EFS) filiadas à INTOSAI⁴⁰, 50 adotam o sistema Tribunal de Contas e 132 os de Controladoria ou Auditoria Geral.

Cabe esclarecer que o sistema de Auditoria Geral, em muitos países denominado de Controladoria Geral, se caracteriza por ser, normalmente, um controle com essência opinativa e consultiva, sem dispor de poderes de coerção e jurisdição, de forma que se manifestam por meio de pareceres ou recomendações, emitidos monocraticamente pelo Auditor ou Controlador Geral, nomeado pelo Parlamento, para um mandato previamente fixado.

Por outro lado, o Tribunal de Contas emite decisões colegiadas e com poder de coerção e imposição de sanções, pecuniárias ou não. No Brasil, os Tribunais de Contas, que possuem matriz eminentemente republicana, surgiram durante a transição do regime monárquico para a república (LOUREIRO; TEIXEIRA; MORAES, 2009, p. 746).

A forma republicana de governo, definida pela Assembleia Constituinte em 1988 e ratificada pelo plebiscito de 1993, juntamente com os princípios democrático e federativo, designa uma coletividade política com característica de *res publica*, como a coisa pública que pertence a um povo que busca e conquista seu próprio poder e libertação.

Por esse motivo, o governo republicano exige uma estrutura de organização política que garanta liberdades cívicas e políticas, o que remete a um modelo de controle do exercício do poder estatal que resguarde o balanceamento por freios e contrapesos.

Ora, o cerne do regime republicano se funda na premissa de que todo aquele que exerça alguma parcela de poder público deve ter, como contrapartida, a responsabilidade decorrente da investidura dos poderes que lhe foram delegados,

³⁸ O sistema de Corte de Contas é adotado, dentre outros, pelos seguintes países: Alemanha, Brasil, Espanha, França, Grécia, Holanda, Japão, Portugal e Uruguai.

³⁹ O sistema de Auditorias Gerais possui maior número de países afiliados, quais sejam: Argentina, África do Sul, Austrália, Bolívia, Canadá, Colômbia, Cuba, Estados Unidos, Índia, Jordânia, México, Paraguai, Reino Unido, Suécia, Venezuela. Saliente-se que na Argentina as províncias adotaram o sistema de Tribunais de Contas, diferentemente da opção federal pela *Auditoria General de la Nación*.

⁴⁰ *International Organization of Supreme Audit Institutions* (Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores).

uma vez que se o povo é titular e destinatário da coisa pública, é perante a ele que os gestores devem responder.

Desta forma, todo aquele que exerce função pública deve prestar contas de sua atuação e se submeter à possibilidade de prestar esclarecimentos pela cidadania aos órgãos fiscalizadores. Neste sentido, Marçal Justen Filho ressalta a autonomia estrutural e funcional das Cortes de Contas quando aponta que “[...] tudo o que caracteriza a existência de um ‘poder’ está presente na disciplina constitucional [...] do Tribunal de Contas. Só não tem a denominação formal de Poder” (JUSTEN FILHO, 2014, p. 120).

Assim como adverte Geraldo Ataliba, “[...] o princípio republicano não é meramente afirmado como simples projeção retórica ou programática [...]” (ATALIBA, 2004, p. 27), na verdade, ele se encontra ao longo de toda a Carta de 1988, incorporando diversas regras que lhe atribuem expressão e densidade.

Com base nessa premissa é que se criou a instituição do Tribunal de Contas no Brasil, por iniciativa de Ruy Barbosa, por meio do Decreto-Lei n.º 966-A, de 07 de novembro de 1890. Cabe trazer à baila parte da justificativa de sua criação:

É o sistema de contabilidade orçamentária defeituoso no seu mecanismo e fraco na sua execução. O Governo Provisório reconheceu a urgência inevitável de reorganizá-lo; e acredita haver lançado os fundamentos para essa reforma radical com a criação de um Tribunal de Contas, corpo de magistratura intermediária à administração e à legislatura, que, colocado em posição autônoma, com atribuição de revisão e julgamento, cercado de garantias contra quaisquer ameaças, possa exercer as suas funções vitais ao organismo constitucional.

Atualmente, o texto constitucional, em seus artigos n.ºs 70 e 71, dispõe acerca do desempenho do controle externo, exercido pelo Poder Legislativo, com auxílio do Tribunal de Contas, e o art. 73 fixou normas referentes à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas da União, aplicáveis, no que couber, aos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

A respeito dos Tribunais de Contas, Odete Medauar (2018, p. 387) destaca, que se trata de uma instituição independente, o que impossibilita considerá-lo subordinado ao Poder Legislativo, tendo em vista que atua como auxiliador do legislativo, de modo que “[...] sua natureza, em razão das próprias normas

constitucionais, é a de órgão independente, desvinculado da estrutura de qualquer dos três poderes”.

Quanto a seu posicionamento, evoluindo do termo singular *sui generis* (MARANHÃO, 2001, p. 57)⁴¹, a doutrina tem reconhecido uma “função neutral” (WILLEMANN, 2016, p. 191-192)⁴² ao Tribunal de Contas, tendo em vista sua autonomia e independência em relação aos demais poderes orgânicos do Estado. Sobre isso:

É imensa a doutrina, assim brasileira que estrangeira, favorável à colocação do tribunal de contas como órgão auxiliar dos poderes do estado, principalmente do legislativo e do executivo. Demais disso, o tribunal de contas auxilia a própria comunidade, uma vez que a constituição federal aumentou a participação do povo no controle do patrimônio público e na defesa dos direitos difusos. O tribunal de contas, por conseguinte, tem o seu papel dilargado na democracia social e participativa e não se deixa aprisionar no esquema da rígida separação de poderes (TORRES, 2008, p. 488).

O que se confirma pela leitura dos dispositivos constitucionais, com base na premissa de que, embora auxilie o Poder Legislativo, não o compõe, conforme análise do dispositivo constitucional n.º 44: “[...] O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal”.

Aliás, o ambiente de avanços mencionados nos tópicos anteriores, foram fundados na força normativa da Constituição e na atuação principiológica expandiram, ainda mais, as funções dos Tribunais de Contas no Brasil, ampliando

⁴¹ Sobre isso Jarbas Maranhão, baseado na doutrina pioneira de Seabra Fagundes, entende que, dado o tríplice teor da competência do Tribunal de Contas, ele tem sido definido como órgão *sui generis*. É também o pensamento de Castro Nunes ao dizer que é um instituto *sui generis*, posto de permeio entre os Poderes políticos da nação, o Legislativo e o Executivo, sem sujeição, porém, a qualquer deles.

⁴² Marianna Montebello Willeman, baseada nos posicionamentos do Supremo Tribunal Federal e da doutrina nacional e estrangeira, defende a tese de que os Tribunais de Contas se identificam como agências de democracia indireta, cuja legitimidade avém dos atributos de neutralidade e imparcialidade, fortalecidos pelo reconhecimento da independência funcional. De acordo com a autora “Partindo de sua difusão por BENJAMIN CONSTANT no século XIX e de sua recuperação por CARL SCHMITT já no século XX, a construção teórica subjacente aos chamados “poderes neutrais” tem revelado utilidade para a compreensão de uma série de in situações contemporâneas, que abrangem “realidades díspares, desde as cortes constitucionais até as agências reguladoras, passando pelos Tribunais de Contas, conselhos com sede constitucional etc.” (2016, p. 191-192) e continua “Apesar de a ideia de poder neutral comportar variadas traduções orgânicas nos regimes democráticos da atualidade, existem certas notas que lhes particularizam na paisagem institucional. Em primeiro lugar, destaca-se que a legitimidade de sua autoridade repousa sobre duas exigências que se entrelaçam, quais sejam, a qualificação técnica (*expertise*) e a imparcialidade, esta última compreendida no sentido de descompromisso partidário e neutralidade em relação aos diversos interesses que podem estar em jogo na sua esfera de atuação”.

as hipóteses de fiscalização e correção, muito embora, ainda em uma cultura *a posteriori*, de punição, em detrimento da orientação preventiva.

Após a promulgação do ordenamento constitucional de 1988, que aprovou mudanças significativas democraticamente, e fundamenta o atual sistema de controle de contas, a Lei de Responsabilidade Fiscal reforçou a valorização da função fiscalizatória dos TCs, dando-lhes a atribuição de “guardião da lei”.

O controle financeiro público foi atribuído, prioritariamente, ao Poder Legislativo, com auxílio do Tribunal de Contas, o que evidencia que a função do Poder Legislativo não é apenas normativa, mas também controladora, sendo que a Corte de Contas, além de auxiliá-lo também exerce uma série de competências autônomas⁴³.

Registra-se que, atualmente, o sistema das Cortes de Contas no Brasil é integrado por 34 (trinta e quatro) órgãos, quais sejam: (1) Tribunal de Contas da União (TCU), na esfera federal; (2) os 26 (vinte e seis) Tribunais de Contas de cada unidade federativa estadual (TCEs); (3) o Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF); (4) os 3 (três) Tribunais de Contas estaduais com jurisdição exclusiva sobre as contas municipais (TCMs), localizados na Bahia, em Goiás e no Pará; (5) e, por fim, 2 (dois) Tribunais de Contas Municipais (TCMs), no Município do Rio de Janeiro e de São Paulo, que foram preservados pela Constituição da República.

A doutrina normalmente associa atribuições destas entidades de controle às seguintes funções: opinativa; jurisdicional; fiscalizadora; informativa; sancionadora; corretiva; ouvidoria; consultiva; e normativa. Utilizando-se de José de Ribamar Caldas Furtado (2013, p. 580-583) como referencial, é que as referidas funções serão adiante discutidas.

A (i) função opinativa sobrevém quando o TC aprecia as contas anuais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo (nas 3 esferas), por meio do parecer prévio, que precisa ser elaborado em 60 dias a contar do seu recebimento, (art. 71, inciso I, da CF).

⁴³ A autonomia administrativa dos TCs, fundamentada nos artigos 73, 75 e 96 da Constituição da República, lhe conferem o exercício das seguintes competências: eleição de seus órgãos diretivos, elaboração de seu regimento interno, disciplinar acerca da competência e funcionamento dos respectivos órgãos administrativos; organizar sua secretaria e serviços auxiliares, prover os cargos necessários à administração de seus órgãos; conceder licença, férias ou outros afastamentos a seus membros e seus servidores e propor a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos de seus membros e de seus serviços auxiliares ao Poder Legislativo. Além disso, a autonomia financeira e orçamentária possui o mesmo condão que as autonomias administrativas, isto porque visam evitar interferências externas.

Diferente situação acontece na (ii) função jurisdicional que ultrapassa o caráter opinativo passando para o decisório, julgando as contas dos administradores e demais responsáveis, direta ou indiretamente, pelo patrimônio público, assim como daqueles que, mesmo não se enquadrando nessa classificação, deram causa à perda, extravio ou irregularidade que tenha acarretado prejuízo ao erário público (Art. 71, inciso II).

Embora a maioria da doutrina defenda que no Brasil a jurisdição é una, cujo monopólio pertence ao Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXV, da CF), não há como negar que o Tribunal de Contas, ao proceder ao julgamento das contas a eles prestadas, exerce jurisdição administrativa determinada constitucionalmente (MILESKI, 2018, p. 300). No entanto, é importante destacar que as decisões das Cortes de Contas estão sujeitas ao reexame judicial.

Cumprir observar que o §3º do art. 71, da CF, determina que as decisões emitidas pelo Tribunal de Contas, que resultem imputação de débito ou multa, terão eficácia de título executivo, no entanto, a legitimidade para perseguir o crédito exequendo é dos órgãos próprios da Administração Pública, como a Advocacia-Geral da União e das Procuradorias dos estados e municípios.

Neste ponto, LIMA (2018, p. 148) aduz que, não raras as vezes, se verificam a baixa efetividade dessa perseguição do crédito exequendo pelos representantes da Administração Pública, o que pode ser objeto de ação de improbidade, uma vez que resulta em prejuízo ao tesouro público.

Por sua vez, a (iii) função fiscalizadora se manifesta no cumprimento das disposições previstas nos incisos III a V do art. 71, (a) quando aprecia o processo e o ato de admissão de pessoal, com exceção dos cargos em comissão, assim como as concessões de aposentadoria, reformas e pensões; (b) ao realizar auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; (c) na fiscalização das contas nacionais e supranacionais, cujo capital haja participação do erário, direta ou indiretamente; e (d) quando fiscaliza a aplicação de repasses financeiros da União, mediante convênio ou qualquer tipo de ajuste, ao Estado, ao Distrito Federal ou a Município.

Cabe aqui apontar que a nova formatação do Estado Democrático na contemporaneidade, cunhado em acepções plurais, transparentes e participativas, exige a que a Administração Pública e suas instituições utilizem um instrumento

adequado que fundamentem sua deliberação. A este instrumento denominamos de “processo administrativo”.

O “processo de fiscalização” é espécie do gênero “processo administrativo” e pode ser compreendido como o conjunto de atos subsequentes que, além de obedecer ao devido processo legal, é regido pelos princípios constitucionais que lhe são aplicáveis (MILESKI, 2018, p. 405-410)⁴⁴ e tem como finalidade a verificação da “[...] regularidade da atividade financeira, com vista à constatação da boa ou má gerencia dos recursos financeiros e patrimoniais” (MILESKI, 2018, p. 398).

Continuando a análise das atribuições dos Tribunais de Contas, verifica-se que a função (iv) informativa comparece quando o Poder Legislativo solicita prestação de informações que tenham sido obtidas por meio de sua fiscalização ou na emissão de parecer conclusivo à Comissão de Orçamento, quando haja indícios de realização de despesa não autorizada e a autoridade governamental não preste esclarecimentos a respeito.

Já a (v) função sancionadora é um poder-dever do Tribunal que, ao identificar os responsáveis pela ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, deve aplicar as sanções previstas em lei, o que difere da (vi) função corretiva, que se refere à emissão de determinações a órgão ou entidade na adoção de providências ao exato cumprimento da lei, sob pena de sustação do ato com comunicação ao Poder Legislativo.

Na sua atuação como (vii) ouvidoria, o Tribunal precisa disponibilizar meios que possibilitem aos responsáveis pelo controle interno, ou qualquer cidadão e entidade, denunciar irregularidades ou ilegalidades.

Por sua vez, a (viii) função consultiva, impõe ao Tribunal que se pronuncie sobre consulta formulada por autoridade competente, acerca de dúvida na aplicação de normativa que compete ao Tribunal de Contas.

Por último, a (ix) função normativa ou regulamentar, se refere à obrigação de calcular as quotas referentes aos fundos de participação (art. 161, parágrafo único, CF) e possibilita ao Tribunal a elaboração de seu regimento interno e expedir atos e instruções normativas que são pertinentes à sua atuação (art.73, caput c/c art. 96,

⁴⁴ Hélio Saul Mileski salienta que, como em todo processo administrativo, no processo de fiscalização deve haver observância a vários princípios constitucionais sendo que, em sede de fiscalização, merece destaque: os princípios da legalidade; da moralidade; da isonomia; da publicidade; da eficiência; do contraditório e da ampla defesa; da oficialidade; da livre investigação das provas: verdade formal e verdade material; da motivação das decisões e do duplo grau de jurisdição.

inciso I, alínea “a” da CF), obrigando aos jurisdicionados seu cumprimento, sob pena de responsabilização (art. 3º da Lei n.º 8.443/92).

Além disso, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000) também apresenta algumas atribuições das Cortes de Contas:

- I – fiscalizar o cumprimento das normas desta lei;
- II – alertar os poderes e órgãos quanto a uma série de deveres aí impostos, inclusive se o montante de gasto com pessoal ultrapassar limites fixados, se houver fatos comprometedores de custos ou resultados de programas e se existirem indícios de irregularidades na gestão orçamentária;
- III – verificar os cálculos dos limites de despesa com pessoal de cada Poder e órgão;
- IV – processar e julgar os agentes estatais quanto às infrações administrativas previstas no art. 5º da Lei nº 10.028, de 19.10.2000, que são as seguintes: deixar de divulgar ou enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas relatório de gestão fiscal; propor lei de diretrizes orçamentárias anual sem as metas fiscais, na forma da lei; deixar de determinar limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos fixados em lei; deixar de ordenar ou de promover medida para redução da despesa com pessoal, na forma da lei (MEDAUAR, 2018, p. 388).

Ressalta-se que nos processos tramitados nos Tribunais de Contas, tal qual acontece no Judiciário, é indispensável a garantia aos direitos ao contraditório e ampla defesa, conforme definiu a Súmula Vinculante n. 3 do STF.

No mais a Constituição Federal, a fim de reconhecer a indispensável preservação subjetiva dos membros colegiados dos Tribunais de Contas, estabeleceu um regime dirigido à proteção de sua atuação funcional, de modo que lhe são proporcionadas as mesmas prerrogativas dos magistrados, ou seja, vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídio.

Os aspectos que resguardam a independência das cortes de contas receberam atenção do Constituinte e foram se solidificando na interpretação constitucional. Contudo, assim como alertado por Willeman (2016, p. 201), embora a independência seja um pressuposto para a imparcialidade, se trata de um *status*, de modo que, por si só, não garante a consecução da imparcialidade, que é uma característica comportamental.

Para a autora, a temática da imparcialidade é um aspecto sensível do desenho institucional dos Tribunais de Contas no Brasil, “[...] cuja fragilidade e incoerência pode eventualmente comprometer seu reconhecimento como instituição neutral de democracia indireta” (WILLEMANN, 2016, p. 201-202).

Neste ponto cumpre recordar que, com o 25º Aniversário da Constituição Federal, a Associação dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) promoveu a avaliação da qualidade do controle externo no país (Projeto Agilidade e Qualidade do Controle Externo – 2013) e constatou, que mais da metade (64%) das Cortes de Contas apresentaram resultados que sugerem uma fragilidade do controle externo, diante da ausência de implementação do modelo constitucional de forma eficiente. Verificou-se que dos 28 (vinte e oito) tribunais de contas do país que foram avaliados, apenas 10 (dez) estavam com a composição de seus membros em consonância aos dispositivos constitucionais e as interpretações consolidadas pelo STF.

No que tange à composição, de acordo com o art. 73⁴⁵ da CF, o TCU é composto por 9 ministros, selecionados com base nos critérios indicados no §2º, sendo que dois terços (6 ministros) são indicados pelo Congresso Nacional e um terço (três) é indicado pelo Presidente da República. Dos ministros escolhidos pelo Chefe do Poder Executivo, 1 é indicado por liberalidade do Governante e os outros 2 são escolhidos dentre os auditores e Ministério Público vinculados ao TCU.

Sobre esta questão, importante são as conclusões de Flavio Cabral (2020, p. 278) em pesquisa intitulada “O Tribunal de Contas da União é um órgão político?”, cujo desfecho sinalizou que: “[...] não há uma estrutura normativa constitucional que aponta o TCU como um órgão político quanto a sua composição, embora acabe

⁴⁵ Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.

§ 1º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

§ 2º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos:

I - um terço pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento;

II - dois terços pelo Congresso Nacional.

§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40

§ 4º O auditor, quando em substituição a Ministro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de Tribunal Regional Federal.

sendo na prática; a Corte não é política no que se refere ao exercício da função que exerce; o Tribunal mostra-se político quanto à influência sofrida e exercida”.

Caminhando para o contexto regional, o Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás, por sua vez, é composto por 7 conselheiros, dentre os quais: 4 são escolhidos pela Assembleia Legislativa; e os demais, que são 3 pelo Governador do Estado, após aprovação do Poder Legislativo Estadual, cujo critério de escolha e os requisitos para ocupar o cargo são os mesmos estabelecidos no âmbito federal (TCU), conforme ensina o art. 74 de sua Lei Orgânica (Lei Estadual n.º 15.958/2007).

Embora não haja pesquisa semelhante às realizadas por Flávio Cabral no âmbito dos Tribunais estaduais e municipais, considerando que a forma de composição destes tribunais é semelhante ao modelo federal, é possível que aspectos políticos, tal como ocorre no âmbito da união, influenciem estes tribunais. Tal perspectiva merece melhores análises empíricas da academia.

Por outro lado, verifica-se que, ciente da essencialidade da fiscalização externa, a CF consagrou a prestação de contas como princípio sensível e dedicou a sua materialização a um órgão constitucional de soberania, o Tribunal de Contas. No qual confiou o monitoramento eficiente das finanças, orçamento, patrimônio e contabilidade do Estado (COUTINHO; SANTOS, 2018, p. 229).

A consolidação do Estado Democrático de Direito depende de mecanismos de controle da Administração Pública orientados à preservação da probidade, eficácia, eficiência e economicidade na atividade financeira do Estado. Neste sentido, verifica-se que no âmbito do controle institucional, os TCs possuem um aparato legal e instrumental que lhes permitem amplas condições para promover a *accountability*.

Por ora, conceituaremos a *accountability* singelamente e apenas para fins de compreensão do que será aqui abordado, tendo em vista que será tema do próximo capítulo. Em resumo, a *accountability* pode ser entendida como a prestação de contas obrigatória dos agentes públicos, da qual poderão ser responsabilizados, sendo que, quando não verificada uma atuação proba e eficiente por parte do gestor, este deverá justificar a prática de seus atos, sob pena de ser sancionado.

Ora, o aparato legal dos Tribunais de Contas é próximo a própria essência da *accountability*, ao passo que sua atuação, além de auxiliar o controle Externo feito pelos representantes do povo (Poder legislativo), também deve ser veiculada como

instrumento de controle social, quando disponibiliza as informações obtidas na prestação de contas dos gestores públicos, assim como também os atos por ele emitidos (Julgamentos, pareceres, recomendações, dentre outros).

Além disso, sob a mesma perspectiva da *accountability*, seria necessária a avaliação das políticas planejadas e implementadas e justificação das ações realizadas e das decisões tomadas pelos gestores (IOCKEN, 2018, p. 174), para este tipo de controle o instrumento de auditoria operacional é o que melhor se amolda para o controle de políticas públicas.

Além do controle financeiro, contábil e orçamentário, cabe ao Tribunal de Contas, no exercício do controle externo, apreciar a eficiência, eficácia e efetividade da ação governamental, observando os resultados da ação estatal no quadro social, que é o objetivo primário do Estado. Isto importa na desconsideração do político, como objeto de controle, e enaltecimento do plano fático. De modo que não é o ato político que se controla e sim a atividade resultante da governança.

Para tanto, Sabrina Nunes Iocken (2019, p.283) sugere a criação de lei processual nacional dos Tribunais de Contas, com previsão de rito próprio para o controle que traga a prestação de contas específica de políticas públicas, cuja regulamentação é precária.

Contudo, em que pese o evidente potencial dos Tribunais de Contas, estes vivem uma crise de efetividade, que, dentre motivos diversos, se encontra o objeto central desta pesquisa que se poussa, especialmente, na resistência da Suprema Corte em reconhecer, ao menos, uma equiparação da relevância do controle técnico e do político, o que reduz o alcance de sua atuação, em prejuízo à coletividade.

2.3.2.2 Diferenças entre as funções opinativa e julgadora dos TCs

A pertinência deste subtema se deve ao fato de que as teses do STF, objeto desta pesquisa, trouxeram uma discussão acerca do julgamento das contas de gestão dos Prefeitos, tendo em vista que a Corte Suprema entendeu que mesmo nas contas de gestão, que em razão de sua natureza seriam julgadas (acórdão) pelos TCs, estas deveriam ser apreciadas com manifestação sem caráter decisório.

Cabe, neste momento, destacar as diferenças desses dois tipos de pronunciamentos dos TCs, quais sejam: parecer prévio; e acórdão.

Luciano Ferraz enfatiza que se trata de atividade típica administrativa de auxílio ao Poder Legislativo, o qual exige “[...] que se percorra um iter, juridicamente definido, para que se dê sua válida emissão. Este iter é parte de um processo administrativo, cujo ato final é deliberação exclusiva do Poder Legislativo” (FERRAZ, 2000).

Pois bem, em regra, o parecer prévio examina os balanços: orçamentário; financeiro; e patrimonial, integrantes das contas apresentadas. Nele, podem ser indicadas recomendações ao poder público. Embora o documento sirva de base para o julgamento das contas, se reveste de caráter opinativo, podendo o Legislativo rejeitá-lo (MEDAUAR, 2020, p. 147).

Ao tratar acerca das disposições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, Abraham ensina que a emissão do parecer prévio tem como principais objetivos (2017, p. 269):

- a) contribuir para a transparência das ações estatais;
- b) emitir opinião sobre as demonstrações contábeis consolidadas;
- c) fornecer um panorama do cenário econômico e das ações macroeconômicas governamentais no exercício em exame;
- d) analisar a conformidade e o desempenho do planejamento, do orçamento e da gestão fiscal, aspectos estruturantes da atuação do governo;
- e) analisar a conformidade e a confiabilidade das informações sobre o desempenho das ações governamentais; e
- f) fomentar o aperfeiçoamento da governança e da gestão pública.

Malgrado o parecer emitido tenha existência autônoma, esta não é absoluta, pois quem dá a palavra final é a Câmara Municipal que, caso profira ato em sentido contrário, torna o parecer ato insubsistente.

Contudo, é possível afirmar que além do caráter obrigatório ao parecer, a Constituição Federal também o rotulou como quase vinculante, tendo em vista que só deixam de prevalecer quando houver manifestação contrária com quórum qualificado de 2/3 dos membros da Câmara Municipal.

Em tese, ao realizar o julgamento das contas globais do Executivo, não é dado aos Legislativos o fazer ignorando o parecer prévio, deixando de apreciá-lo ou desprezar seu conteúdo sem motivação. Nesse sentido, já houve manifestação pela Corte Suprema, ao julgar a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n.º 261/SC, cuja interpretação confirma que o parecer prévio não é apenas peça fundamental no julgamento, mas parte dele:

EMENTA: 1. Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Parágrafo 3º do art. 113 da Constituição do Estado de Santa Catarina, que permite que as contas do Município sejam julgadas sem Parecer Prévio do Tribunal de Contas, caso este não emita parecer até o último dia do exercício financeiro. 3. Violação ao art. 31 e seus parágrafos, da Constituição Federal. 4. Inobservância do sistema de controle de contas previsto na Constituição Federal. 5. Procedência da ação (BRASIL, 2002).

Ora, é indubitável que os Vereadores como agentes políticos, por excelência, muitas vezes se manifestam de acordo com suas paixões ideológicas e partidárias. Por tais motivos é que se sobressai a relevância do Tribunal de Contas, cujo pronunciamento objetiva, de forma imparcial, apresentar uma análise das contas dentro da estrita interpretação da Constituição e da lei.

Assim como já dito, tal atribuição, de cunho opinativo, prevista no inciso I do art. 71 da CF, não se confunde com a indicada no inciso II do mesmo dispositivo. Esta última dispõe sobre as contas de administradores e demais responsáveis pelo patrimônio público, que são julgadas pela Corte de Conta.

Da leitura da previsão constitucional, todo ordenador de despesas deve ter sua conta apreciada pelo Tribunal, isso inclui os agentes públicos da Administração direta, indireta, das fundações públicas, sociedades mantidas pelo Poder Público e as contadas daqueles que provocaram, de alguma forma, prejuízo ao erário público.

Assim como dispõe no parágrafo único do art. 70, incluído pela Emenda Constitucional n.º 19/1998, também se submete a este exame, toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem dinheiros, bens e valores públicos.

Nesta função, a partir de apurações contábeis, inspeções, auditorias e manifestações técnicas, o Tribunal de Contas aprecia a regularidade das contas destes sujeitos que de alguma forma ordenaram ou participaram na arrecadação ou dispêndio dos recursos públicos. Neste caso, a rejeição das contas pode ocasionar a inelegibilidade prevista na Lei da Ficha Limpa (Lei Federal Complementar n.º 64/1990), alínea “g” do inciso I do art. 1º.

Sobre esta função de julgamento Odete Medauar esclarece que não se mostra adequado conferir-lhe natureza jurisdicional, primeiro porque é função típica do judiciário, cujos órgãos foram arrolados no art. 92 da CF, no qual o Tribunal de Contas não foi mencionado; segundo, pois as decisões do TCs podem ser reexaminadas pelo Judiciário, portanto, não se revestem de caráter de definitividade

ou imutabilidade de seus efeitos, características estas que são inerentes aos atos jurisdicionais (MEDAUAR, 2020, p. 148-158).

Por fim, destaca-se que a emissão do parecer prévio exige do acórdão o trâmite de um processo administrativo, caracterizado pela colaboração das partes por meio do contraditório, em homenagem ao inciso LV, do art. 5º da CF.

Assim, trata-se de evidente função administrativa realizada pelas Cortes de Contas, que aprecia a legalidade, legitimidade e economicidade, nos termos do que dispõe o caput do art. 70 da CF.

3 O CONTROLE EXTERNO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

3.1 A dicotomia dos atos de governo e de gestão do Poder Executivo Municipal

No contexto municipal, ao contrário do que ocorre na União, Estado e Distrito Federal, o dever de prestar contas e seu respectivo controle envolve a conjugação dos arts. 31, 70 e 71 da CF, cujo regramento deve ser interpretado de forma conexa.

Neste íterim é que surge o debate da dualidade das contas dos Prefeitos Municipais, ordinariamente denominadas de governo e de gestão.

Lima (2018, p. 92), que prefere nomeá-las como “contas institucionais” e “contas administrativas”, respectivamente, entende que a primeira decorre do exercício de funções políticas de planejamento, organização direção e controle de políticas públicas, enquanto que a segunda evidencia os atos de Administração e gerência de recurso público praticado por administradores ou responsáveis por dinheiros, bens e valores do erário.

O STJ também já cuidou por elucidar essa questão e apresentar as distinções entre estes tipos de despesas, vejamos:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATOS PRATICADOS POR PREFEITO, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E GESTORA DE RECURSOS PÚBLICOS. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO /SUJEIÇÃO AO DECISUM DA CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIAS DIVERSAS. EXEGESE DOS ARTS. 31 E 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. [...] O conteúdo das contas globais prestadas pelo Chefe do Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. **As primeiras demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa (União, Estados, DF e Municípios). Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal.** Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c./c. 49, IX da CF/88). **As segundas contas de administradores e gestores públicos, dizem respeito ao dever de prestar (contas) de todos aqueles que lidam com recursos públicos, captam receitas, ordenam despesas (art. 70, parágrafo único da CF/88).** [...] (Superior Tribunal de Justiça RMS 11060 GO – MINISTRA RELATORA LAURITA VAZ – JULGADO EM 25/06/2002) (grifo nosso)

A respeito disso, a acumulação dessas funções é normalmente vista em municípios de pequeno porte, quando o chefe do Executivo, na maioria das vezes,

acumula as 2 funções, sejam as políticas (contas de governo); seja as de ordenador de despesas (contas de gestão).

Sobre isso, Helio Mileski elucida que:

A maioria, quase a totalidade dos municípios brasileiros, é de médio, pequeno e pequeníssimo porte, cuja administração é conduzida de maneira unipessoal pelo Prefeito, sendo este o responsável direto pela ordenação, liberação e pagamento de despesas. Em tal circunstância, a toda evidência, deve o Prefeito Municipal ficar adstrito a um sistema em que a avaliação técnico-jurídica possua uma valoração decisória compatível com seu grau de responsabilidade, independentemente da avaliação de cunho político (MILESKI, 2018, p. 318).

Salienta-se, que as distinções entre esses 2 tipos de contas advêm da premissa de que administrar consiste na combinação das atividades de planejamento e execução. A respeito disso, Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2014, p. 50), ressalta que:

Em sentido amplo, a Administração Pública, **subjetivamente** considerada, compreende tanto os órgãos **governamentais**, supremos, constitucionais (Governo), aos quais incumbe traçar os planos de ação, dirigir, comandar, como também os **órgãos administrativos**, subordinados, dependentes (Administração Pública, em sentido estrito), aos quais incumbe executar os planos governamentais; ainda em sentido amplo, porém **objetivamente** considerada, a Administração Pública compreende a **função política**, que traça as diretrizes governamentais e a **função administrativa**, que as executa [grifo da autora].

Desta forma, embora possam ser desempenhadas unipessoalmente pelo Prefeito municipal, as contas de governo e de gestão são regradas sob regimes diversos e não se confundem.

3.1.1 Contas de Governo: função política

Reconhecidas constitucionalmente como contas anuais, as contas de governo se referem à execução do orçamento público, que tem periodicidade anual, cuja prestação pelos Chefes do Poder Executivo, em todas as esferas federativas, possui caráter personalíssimo (CALDAS FURTADO, 2000, p. 612).

Sobre o ato de governo, Odete Medauar (2018, p. 147) explica, que está inserido no gênero administrativo, sendo dotado de predominante aspecto político,

tendo em vista a função governamental exercida pela Chefia do Executivo. Isto porque, se refere às diretrizes amplas para a coletividade.

A função de governo (ou função política) está mais relacionada ao exercício da soberania do ente público e à definição de agenda das decisões políticas mais gerais do que diretamente à satisfação de necessidades mais concretas.

De forma específica aos Chefes de governo municipais, Hely Lopes Meirelles (2008, p. 735) leciona acerca da função política por eles desempenhada:

[...] as atribuições políticas [...] se expressam na condução dos negócios públicos locais, no planejamento das atividades, obras e serviços municipais; na apresentação de proposições e projetos de lei à Câmara dos Vereadores; na sanção, promulgação e veto de projetos de lei; na elaboração da proposta orçamentária; na expedição de decretos regulamentares e demais atuações de caráter governamental. No desempenho dessas atividades de governo o prefeito age com natural discricionariedade para o atendimento do interesse público e promoção do desenvolvimento integral do Município.

A partir das disposições previstas no art. 49, parágrafo único, da LRF, Abraham (2017, p. 248) lista os documentos que devem contar nas referidas prestações de contas:

- a) balanço orçamentário, financeiro, econômico e patrimonial;
- b) balanço analítico de receitas e de despesas;
- c) demonstrativos da dívida pública e respectivos empréstimos;
- d) relatório de caixa em 31 de dezembro ou 01 de janeiro;
- e) relatório de restos a pagar;
- f) leis orçamentárias.

Se relacionam com a conduta do administrador quando desempenha atribuições de planejamento, organização, direção e controle de políticas públicas idealizadas sob a percepção das leis orçamentárias, anteriormente recebidas e aprovadas pelo Legislativo.

Caldas Furtado elucida que nessas contas não são tão relevantes as formalidades legais referentes à eficácia, eficiência e efetividade das ações governamentais, o que se ressalta é o desempenho do Chefe do Poder Executivo na gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

Em razão disso, a instrução do processo, realizada pelas Cortes de Contas, deve informar sobre a harmonia entre “[...] os programas previstos na lei orçamentária, o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, bem como sobre

o cumprimento de tais programas quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e alcance das metas estabelecidas” (2013, fls. 624-626).

Também será objeto de análise o equilíbrio e a transparência fiscal, bem como o desenvolvimento econômico e social do ente federal, especialmente nas áreas em que há aplicação dos valores mínimos constitucionais da Receita Corrente Líquida, que são: saúde (15%); educação (25%); limites de gasto pessoal (54%); e outros igualmente previstos.

3.1.2 Contas de gestão: função administrativa

Por seu turno, as contas de gestão dos Prefeitos municipais tomam forma quando estes desempenham funções administrativas, relacionadas à gerência direta de recursos públicos, tais como: arrecadação de receitas e ordenamento de despesas; admissão de pessoal; concessão de aposentadoria; realização de licitações; contratações; empenho; liquidação; e pagamento de despesas.

Caso não sejam prestadas, as contas podem ser tomadas por meio de procedimentos efetivados pela própria Administração ou pela Corte de Contas.

De acordo com Caldas Furtado (2013, p. 632-633), o conteúdo dessas contas, no período pretendido, deve demonstrar:

- a) o fluxo financeiro (caixa e bancos), inclusive com juntada dos extratos bancários completos de todas as contas existentes, ainda que não movimentadas no período;
- b) as licitações realizadas, as despesas efetuadas com dispensa ou inexigibilidade de licitação, os contratos assinados no período;
- c) os créditos orçamentários consignados ao órgão ou entidade, as alterações desses créditos — quer sejam pela via dos créditos adicionais, quer sejam por estorno de verbas — e os respectivos saldos remanescentes no final do exercício;
- d) o processamento das fases da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento; os restos a pagar inscritos e as disponibilidades de caixa existentes no final do exercício;
- e) o processamento da despesa mediante adiantamentos (relação dos funcionários que receberam adiantamentos, bem como a finalidade, os valores e datas de recebimento e comprovação), subvenções, auxílios e contribuições (relação dos entes beneficiados, com os respectivos valores, finalidades e datas da transferência e da prestação de contas, as leis específicas autorizadas exigidas pela Lei Complementar nº 101/00, art. 26, *caput*);
- f) o cumprimento das normas legais referentes à gestão de pessoal (limites máximos e mínimos estabelecidos na legislação, encargos sociais, contratações temporárias, terceirização de mão de obra, etc.);
- g) o controle da gestão patrimonial referente ao tombamento de bens públicos e movimentação de material no almoxarifado;

- h) as alienações de bens móveis e imóveis (lei autorizativa — se for o caso — comissão avaliadora com o respectivo laudo, processo licitatório correspondente, comprovação da aplicação dos recursos obtidos, na forma dos artigos 44 a 46 da Lei Complementar nº101/00);
- i) obediência às normas de transparência fiscal (realização de audiências públicas, publicação e encaminhamento ao Tribunal de Contas do relatório resumido da execução orçamentaria e relatório de gestão fiscal).

Diferentemente do que ocorre na apreciação das contas de governo em que o Tribunal de Contas analisará os macroefeitos da gestão pública, nas contas de gestão examina-se, separadamente, cada ato administrativo que compõe a gestão financeira, contábil, operacional, orçamentária e patrimonial do ente público, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, bem como as aplicações dos subsídios e renúncias de receitas.

Sobre tais atos a Casa de Contas exerce sua capacidade de constatação acerca da ocorrência de ato lesivo ao erário, em proveito próprio ou de terceiro, ou qualquer outro ato ímprobo. Também serão investigados se houve cumprimento da Carta Magna, da Constituição Estadual, da Lei orgânica do município, da Lei Federal n.º 4.320/1964⁴⁶, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, bem como todas as normas aplicáveis à gestão em exame, existente no ordenamento jurídico (CALDAS FURTADO, 2013, p. 633).

Sobre o sujeito responsável pelas contas de gestão, assim o Conselho Nacional do Ministério Público elucidou (CNMP, 2017):

Ordenador de despesa é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio (§ 1º do art. 80 do Decreto-Lei nº 200/67). Também pode ser caracterizado como a autoridade com atribuições definidas em ato próprio, entre as quais as de movimentar créditos orçamentários, empenhar despesa e efetuar pagamentos (IN/DTN nº 10/91). Suas responsabilidades exigem conhecimentos em diversas áreas, reunindo, para tomada de decisões, informações que transitam em finanças, contratos, licitações, obras, recursos humanos, transparência, bens patrimoniais, entre outras.

O art. 80 do Decreto-Lei n.º 200/67⁴⁷ (BRASIL, 1967) expressa de maneira inequívoca o conceito do ordenador de despesas, disposição esta que acompanha a definição supramencionada discriminada pelo CNMP.

⁴⁶ A referida lei dispõe sobre as normas gerais de direito financeiro.

⁴⁷ Art. 80. Os órgãos de contabilidade inscreverão como responsável todo o ordenador da despesa, o qual só poderá ser exonerado de sua responsabilidade após julgadas regulares suas contas pelo Tribunal de Contas.

Sendo assim, através da determinação das funções do ordenador de despesas, vislumbra-se a completa possibilidade de o Prefeito Municipal atuar como ordenador de despesas, ademais, a CF (BRASIL, 1988), em seu art. 71, inciso II, não fez ressalvas neste sentido, em outras palavras, não há impedimento constitucional a que o Prefeito acumule o cargo de ordenador de despesa.

3.2 O julgamento das contas municipais e o posicionamento adotado pelo STF

Até agosto de 2016 a Cúpula ainda não havia firmado teses em sede de repercussão geral a respeito. Por isso predominava a posição fixada pelo STJ no RMS n.º 11.060/GO, que destacou as diferenças entre os regimes das contas e as consequências jurídicas para efeito de sua análise:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATOS PRATICADOS POR PREFEITO, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E GESTORA DE RECURSOS PÚBLICOS. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO SUJEIÇÃO AO DECISUM DA CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIAS DIVERSAS. EXEGESE DOS ARTS. 31 E 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os arts. 70 a 75 da Lex Legum deixam ver que o controle externo contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial da administração pública é tarefa atribuída ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas. O primeiro, quando atua nesta seara, o faz com o auxílio do segundo que, por sua vez, detém competências que lhe são próprias e exclusivas e que para serem exercitadas independem da interveniência do Legislativo. O conteúdo das contas globais prestadas pelo Chefe do Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. As primeiras demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa (União, Estados, DF e Municípios). Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c./c. 49, IX da CF/88). As segundas? contas de administradores e gestores públicos, dizem respeito ao dever de prestar (contas) de todos

§ 1º Ordenador de despesas é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual esta responda.

§ 2º O ordenador de despesa, salvo conivência, não é responsável por prejuízos causados à Fazenda Nacional decorrentes de atos praticados por agente subordinado que exorbitar das ordens recebidas.

§ 3º As despesas feitas por meio de suprimentos, desde que não impugnadas pelo ordenador, serão escrituradas e incluídas na sua tomada de contas, na forma prescrita; quando impugnadas, deverá o ordenador determinar imediatas providências administrativas para a apuração das responsabilidades e imposição das penalidades cabíveis, sem prejuízo do julgamento da regularidade das contas pelo Tribunal de Contas.

aqueles que lidam com recursos públicos, captam receitas, ordenam despesas (art. 70, parágrafo único da CF/88). Submetem-se a julgamento direto pelos Tribunais de Contas, podendo gerar imputação de débito e multa (art. 71, II e § 3º da CF/88). **Destarte, se o Prefeito Municipal assume a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas. Inexistente, in casu, prova de que o Prefeito não era o responsável direto pelos atos de administração e gestão de recursos públicos inquinados, deve prevalecer, por força ao art. 19, inc. II, da Constituição, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo da Corte de Contas dos Municípios de Goiás.** Recurso ordinário desprovido. (STJ, 2ª Turma, RMS 11.060/GO, j. 25/6/2002) (grifo nosso).

A respeito do tema, o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado do TCE-MA, em publicação na Revista do TCU, n.º 109 (2007, p. 74-81-82) elucidava que:

E quando o Chefe do Executivo desempenha funções de ordenador de despesa, tem o Tribunal de Contas competência para julgar a respectiva prestação de Contas?

[...] Nesses casos, conforme bem decidiu o Superior Tribunal de Justiça, o Prefeito submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento, precedido de parecer prévio; outro técnico a cargo da Corte de Contas.

E não poderia ser diferente, pois, se assim fosse, bastaria o Prefeito chamar a si as funções atribuídas aos ordenadores de despesa e estaria prejudicada uma das mais importantes competências institucionais do Tribunal de Contas, que é julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por recursos públicos (CF, art. 71, II). [...]

[...]

XVIII) existem dois regimes jurídicos de contas públicas: a) o que abrange as denominadas **contas de governo**, exclusivo para a gestão política do chefe do Poder Executivo, **que prevê o julgamento político levado a efeito pelo Parlamento mediante auxílio do Tribunal de Contas que emitirá parecer prévio** (CF, art. 71, I, c/c art. 49, IX); b) o que alcança as intituladas **contas de gestão**, prestadas ou tomadas, dos administradores de recursos públicos, **que impõe o julgamento técnico realizado em caráter definitivo pela Corte de Contas** (CF, art. 71, II), consubstanciado em acórdão que terá eficácia de título executivo (CF, art. 71, § 3º), quando imputar débito (reparação de dano patrimonial) ou aplicar multa (punição);

[...]

XXV) enquanto na apreciação das contas de governo o Tribunal de Contas analisará os macroefeitos da gestão pública; no julgamento das contas de gestão será examinado, separadamente, cada ato administrativo que compõe a gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do ente público, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, e ainda os relativos às aplicações das subvenções e às renúncias de receitas. É efetivando essa missão constitucional que a Casa de Contas exercitará toda a sua capacidade para detectar se o gestor público praticou ato lesivo ao erário, em proveito próprio ou de terceiro, ou qualquer outro ato de improbidade administrativa;

XXVI) **quando o prefeito acumula as funções políticas com as de ordenador de despesa, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento, precedido de parecer prévio; outro técnico a cargo da Corte de Contas;**

XXVII) o regime de julgamento de contas será determinado pela natureza dos atos a que elas se referem e não por causa do cargo ocupado pela pessoa que os pratica. Para os atos de governo haverá o julgamento político; para os atos de gestão, o julgamento técnico; (grifo nosso).

E nessa mesma corrente é que o Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás interpretava o mandamento constitucional (art. 31, § 2º; e inciso II do art. 71), no sentido de que as contas de gestão do Prefeito, na qualidade de Ordenador de Despesas, seriam julgadas pelo TC, dada sua natureza contábil.

Por sua vez, a jurisprudência dos tribunais não era pacífica ao avaliar a incidência da inelegibilidade prevista na alínea g, do inciso I, do art. 1º da Lei n.º 64/1990 da Ficha Limpa, quando sobre as contas de governo do agente político pendia a manifestação da Câmara sobre parecer prévio pela rejeição emitido pelas Cortes de Contas. Entendendo pela prevalência dos efeitos deste parecer, até a manifestação da Câmara, acontecia o fenômeno conhecido como “julgamento ficto ou presumido”, considerando o hábito nacional do Poder Legislativo Municipal em protelar este julgamento. Vejamos:

“[...] Prefeito. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. 1. O fato de as contas de prefeito não terem sido julgadas pela Câmara Municipal, no prazo previsto em Lei Orgânica, não enseja a prevalência do parecer da Corte de Contas, de modo a caracterizar a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. [...]” (TSE - Ac. de 10.11.2009 no REspe nº 35791, rel. Min. Arnaldo Versiani.)

RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS. 1. Lei Orgânica. I Previsão de prazo peremptório para que a Câmara Municipal aprecie a prestação de contas do chefe do Executivo, sob pena de prevalecer a conclusão do parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Município. Legitimidade. 2. Prestação de contas rejeitadas pelo decurso de prazo. Inelegibilidade do candidato. Recurso não Conhecido." (TSE - RESPE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 17744 - Posse/GO, Acórdão nº 17744 de 27/09/2000, Relator(a) Min. FERNANDO NEVES DA SILVA, Relator(a) designado(a) Min. MAURÍCIO JOSÉ CORRÊA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/9/2000 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 12, Tomo 3, Página 272)

Inclusive, a doutrina também se posicionava nesse sentido:

No que concerne às contas que anualmente devem ser prestadas, o parecer prévio emitido pelo Tribunal só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (CF, art. 31, §2º). Assim, se o julgamento no Poder Legislativo não alcançar esse quórum, prevalecerá a conclusão constante do parecer técnico. Também prevalecerá a decisão da Corte de Contas se o parecer por ela emitido não for apreciado

e julgado pela Câmara Municipal no prazo legal, previsto na Lei Orgânica do Município. Nesse sentido: TSE - EAREspe nº 23.921 - PPS -9- 11-2004. Vale registrar que não há aprovação de contas por decurso de prazo, exigindo-se a manifestação expressa do Legislativo municipal. (GOMES, 2011, p. 184)

(..) em princípio, o parecer vem dotado de força quase • decisiva. Basta que não haja pronunciamento da Câmara ou que, em havendo tal externalização de vontade, não atinja ela o elevado quorum de dois terços dos membros para que o teor do parecer se transforme em decisão definitiva. A manifestação técnico-contábil do Tribunal de Contas, assume, portanto, um papel extremamente relevante " Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins: Comentários à constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva, p. 334. (MARTINS e BASTOS, 1990, p.334)

Então, em razão das diversas discussões levadas ao judiciário, estas chegaram ao STF que em agosto de 2016 julgou os Temas de Repercussão Geral n.º 157 e n.º 835 (RE n.º 729.744/MG e RE n.º 848.826/CE, respectivamente).

Na ocasião, em síntese, restou definido que o parecer do Tribunal de Contas é meramente opinativo, competindo, exclusivamente, à Câmara de Vereadores o julgamento das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, com o auxílio das Cortes de Contas, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores, sendo incabível o julgamento ficto (BRASIL, 2016).

Os acórdãos, que resultaram nas teses, foram publicados no DJe em 23 de agosto de 2016, das quais não houve interposição de recurso com efeito suspensivo, capaz de sobrestar a produção de seus efeitos (§11º, do art. 1035 do CPC).

3.2.1 Tema de Repercussão Geral n.º 157 - Recurso Extraordinário n.º 729.744 MG – “Julgamento Ficto”

Trataram os autos de Recurso Extraordinário interposto pelo Ministério Público Eleitoral, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) que, por sua vez, manteve o deferimento de registro da candidatura de Jordão Viana Teixeira, cujo pleito era o cargo de Prefeito no município de Bugre/MG nas eleições de 2012, na qual logrou vencedor.

Na origem, a Coligação “Unidos Por Um Novo Tempo” (PSC/PT/PPL/PHS/PR/PTdoB) impugnou o deferimento do registro, com base no

parecer do TCE-MG que rejeitou as contas anuais do agente político no exercício de 2001, quando também foi Prefeito daquele município.

Na decisão proferida pelo TSE, que manteve a deliberação proferida pelo Tribunal Regional Federal Eleitoral de Minas Gerais, estabeleceu-se que o parecer do TCE-MG não possui caráter vinculante, independentemente do decurso do prazo regimental ou legal previsto para que a Câmara julgasse as contas, acatando ou não o parecer. Deste modo, seria inviável que o parecer, sem “chancela” do Legislativo, implicasse na inelegibilidade daquele (julgamento ficto).

O acórdão impugnado, supramencionado, havia negado provimento ao Recurso Especial Eleitoral n.º 604-76 (19.203/2012)/MG interposto pelo MPE, no seguinte sentido:

A desaprovação, pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, das contas prestadas pelo agravado na qualidade de prefeito do Município de Bugre/MG não é apta a configurar a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90, haja vista a ausência de decisão irrecurável proferida pelo órgão competente, que no caso seria a respectiva Câmara Municipal.

Inconformado com a decisão supra, em 08 de janeiro de 2013 o MPE interpôs o Recurso Extraordinário n.º 729.744, quando sustentou que na inércia do Poder Legislativo local ou quando não atingido o quórum qualificado previsto no §2º do art. 31 da CF, prevaleceria o parecer emanado pelo respectivo TC, no sentido da desaprovação das contas o que, conseqüentemente, influiria na declaração de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar (LC) n.º 64/90.

Com fulcro nestes argumentos, o MPE requereu a reforma do acórdão supra, a fim de que houvesse indeferimento do registro de candidatura do recorrido.

O recurso foi recebido e afetado ao Tema 157, pelo rito da Repercussão Geral, substituindo o paradigma anterior (RE n.º 597.362), que havia sido julgado prejudicado.

Nas contrarrazões, pugnou-se pelo não conhecimento do RE.

Por sua vez, a Procuradoria-Geral da República (PGR) se manifestou pelo não provimento do recurso, tendo em vista que o constituinte atribuiu ao Poder Legislativo, a competência exclusiva para julgamento das contas dos Chefes do Poder Executivo, com auxílio dos TCs. Em seguida, confluíu seu posicionamento apenas no sentido de que o julgamento das contas de gestão dos Prefeitos seria de

atribuição direta da Cortes de Contas. Sobre isso, destaca-se que esta temática é objeto central do RE n.º 848.826.

Então, a relatoria do recurso foi conferida ao Ministro Gilmar Mendes, que conheceu o recurso e enfatizou que, no mérito, a questão central recursal seria a natureza jurídica do parecer emitido pelos TCs e a produção de seus efeitos quando há silêncio da Câmara Municipal.

O Relator aduziu que a competência das Cortes de Contas se limita a apreciar, mediante parecer prévio, sem conteúdo deliberativo, as contas prestadas pelo Prefeito. Já o julgamento, propriamente dito, ficaria a cargo do Congresso Nacional, que não se vincula ao parecer do TC. A respeito do vigor do parecer, até que a Câmara se pronuncie, alegou que:

Ressalto que a expressão “só deixará de prevalecer”, constante do § 2º do citado artigo, deve ser interpretada de forma sistêmica, de modo a se referir à necessidade de quórum qualificado para rejeição do parecer emitido pela corte de contas que, como já amplamente demonstrado, é órgão auxiliar do Poder Legislativo na análise das contas do Chefe do Executivo.

O Relator enfatizou que neste paradigma não foi levantada na tese recursal a questão da natureza das contas julgadas, se de gestão ou de governo, e as consequências de seus julgamentos. O objeto da irresignação é tão somente o julgamento das contas anuais (governo) que, segundo ele, compete aos representantes eleitos.

Desta forma, não poderia o parecer da Corte de Contas, que seria meramente opinativo, produzir consequências, tais como a inelegibilidade. Aduziu que a expressão “só deixará de prevalecer” prevista no §2º do art. 31, conferida ao parecer do TC, deveria ser interpretada de forma sistêmica, apenas no tocante ao quórum qualificado para sua rejeição pela Câmara.

Em seguida, colacionou jurisprudência firmada pela Corte Suprema (RE n.º 132.747, ADI n.º 849/MS, ADI n.º 1.964-3/ES, RE-AgR n.º 471.506 e DI n.º 3.715/TO).

O Relator ressaltou que, do contrário, a natureza precária do parecer se converteria em decisão definitiva, em ofensa ao art. 71, inciso I, da CF. Desta forma, defendeu que:

O ordenamento jurídico pátrio não admite o julgamento ficto de contas, por decurso de prazo, sob pena de, assim se entendendo, permitir-se à Câmara

Municipal delegar ao Tribunal de Contas, que é órgão auxiliar, competência constitucional que lhe é própria, além de se criar sanção ao decurso de prazo, inexistente na Constituição (p. 13).

Ao final, negou provimento ao recurso extraordinário e apresentou proposta da tese a ser firmada.

Iniciados os debates, os Ministros Edson Fachin e Luiz Roberto Barroso votaram acompanhando o Relator, tendo este último salientado a importância de que a Corte Suprema se pronunciasse acerca da inconstitucionalidade da omissão por prazo mais prolongado do que razoável na apreciação das contas.

O Ministro Teori Zavascki expôs que as decisões dos TCs possuem eficácia de título executivo e, portanto, não é simples parecer prévio.

Luiz Fux divergiu do Relator e apresentou voto pela divergência, com provimento ao recurso, tendo ponderado que a ausência de manifestação definitiva do Legislativo implica em inobservância constitucional, visto que o dever de julgar “[...] é corolário direto do cânone jusfundamental republicano, de ordem a apurar eventual responsabilização político-jurídica de todas as autoridades estatais pela malversação da *res pública*” (2016, p. 38).

Com base nestes argumentos, aduziu que deveriam ser consideradas rejeitadas em definitivo, as contas anuais dos Prefeitos, sempre que assim tiver decidido os TCs e inexistir a deliberação da Câmara acerca do resultado do parecer.

O Ministro Dias Toffoli acompanhou a divergência, alegando que a prevalência do voto do Relator resultaria na “[...] consequência de que o parecer do tribunal de contas, enquanto não aprovado pela câmara municipal, será um nada jurídico, porque sofrerá a ação paralisante de uma omissão do Poder Legislativo” (2016, p. 45).

A Ministra Cármen Lúcia apresentou voto vogal, em consonância à posição do Relator, para que a omissão da Câmara não corresponda em aprovação tácita do parecer. No mesmo sentido também decidiram os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello.

Deste modo, restaram vencidos os Ministros Dias Toffoli e Luiz Fux, visto que a maioria acompanhou o voto do Relator, no sentido de que, independentemente do prazo que a Câmara leve para julgar as contas do ex-prefeito, apenas seu julgamento poderia gerar efeitos em face daquele, de modo que a manifestação dos

TCs, sem validação do Legislativo, não seria passível de incidir inelegibilidade daquele, em razão da rejeição de suas contas.

Em seguida, o Ministro Relator e o Ministro Presidente apresentaram propostas da tese, o que deu vazão à discussão acerca da inclusão, ou não, da necessidade de que as contas sejam julgadas pela Câmara em prazo razoável.

Por fim, vencidos os Ministros Roberto Barroso, Edson Fachin, Rosa Weber e Luiz Fux, foi assentada a seguinte tese:

O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo.

3.2.2 Tema de Repercussão Geral n.º 835 - Recurso Extraordinário n.º 848.826 CE – Sobre a competência do julgamento das contas de gestão dos Prefeitos

Preliminarmente, é importante registrar que em algumas laudas do acórdão publicado no site eletrônico da Corte Suprema há indicação de que teria se originado no Distrito Federal, o que pode induzir o intérprete a erro acerca da origem do recurso.

Todavia, o Recurso Extraordinário n.º 848.826 adveio do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará (TRE-CE), cuja decisão foi mantida pelo TSE e, ante à irresignação do recorrente, a discussão foi levada ao STF.

Esclarecido isso, elucida-se que o litígio se iniciou quando o Ministério Público Eleitoral impugnou o registro da candidatura de José Rocha Neto ao cargo de Deputado Estadual, nas eleições de 2014.

Na impugnação, o MPE argumentou que o agente político se tornou inelegível com a rejeição de suas contas de gestão, do ano de 2000, pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará (TMC-CE), em razão da ausência da remessa da prestação de contas previstas e dos repasses ao sistema previdenciário federal, quando aquele era Chefe do Poder Executivo de Horizonte - CE (Processo n.º 2000.HRZ.TCS.03842/05 - Autos de Contas de Gestão n.º 3842/05).

Em sua defesa, o Recorrente aduziu que a decisão proferida pela Corte de Contas seria incapaz de gerar inelegibilidade. Para ele, a substituição do legislativo

local pelo órgão de contas, na apreciação de suas contas, tratava-se de flagrante violação constitucional (art. 71, incisos I e II, da CF), notadamente porque suas contas foram aprovadas pela Câmara Municipal, que não acatou o parecer do TCM-CE.

No entanto, o TRE-CE entendeu que os critérios que configuram a inelegibilidade estariam presentes, quais sejam: (1) decisão do TCM-CE que rejeitou as contas, transitada em julgado; (2) existência de irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa e; (3) ausência de decisão judicial que tenha suspenso ou anulado a decisão da Corte de Contas.

Deste *decisium*, o Recorrente interpôs recurso ordinário perante o TSE, reiterando seus argumentos. Nas contrarrazões, o MPE ressaltou as diferenças entre contas de governo, que possuem conotação política e, por isso, deveriam ser julgadas pelo Legislativo, e as contas de gestão, que são aquelas que administram a máquina pública e, portanto, deveriam ser julgadas pela Corte de Contas.

A Procuradoria-Geral Eleitoral acompanhou o MPE e destacou que o ato de deixar de efetuar o repasse das verbas previdenciárias se configura como ímprobo e, portanto, deve acarretar a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC n.º 64/1990, que por sua vez não exige dolo específico de conduta, podendo ser genérico ou eventual.

De início, por decisão monocrática, foi negado seguimento ao referido recurso. Contudo, por meio de agravo regimental foi possível sua apreciação, mas que não obteve provimento, sob os seguintes fundamentos:

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. RECURSO ORDINÁRIO. REJEIÇÃO DE CONTAS. TRIBUNAL DE CONTAS. PREFEITO. ORDENADOR DE DESPESAS. INELEGIBILIDADE. ALÍNEA G. CARACTERIZAÇÃO. 1. Conforme decidido no julgamento do Recurso Ordinário nº 401-35, referente a registro de candidatura para o pleito de 2014, a inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 pode ser examinada a partir de decisão irrecurável dos tribunais de contas que rejeitam as contas do prefeito que age como ordenador de despesas, diante da ressalva final da alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90. 2. O não recolhimento de contribuições previdenciárias constitui irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, apta a configurar a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, 1, g, da LC nº 64/90. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

Deste acórdão, foram opostos embargos de declaração, igualmente rejeitados.

Diante disso, em 31/10/2014 houve interposição do Recurso Extraordinário n.º 848.826, tendo o agente político, ora Recorrente, alegado violação ao direito de petição, incompetência do TCM-CE para julgamento das contas do Poder Executivo municipal, bem como que não havia evidência de ato doloso de improbidade administrativa que subsidiasse a inelegibilidade.

Nas contrarrazões, o MPE argumentou ausência de repercussão geral, falta de ofensa direta à Carta Magna e que o recurso veiculava reexame de matéria fática, vedado pela Súmula n.º 279 do STF.

Então, em 18/08/2015 e já sob relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, o recurso foi recebido como representativo de controvérsia para fins de repercussão geral, com afetação ao Tema n.º 835, apenas quanto à competência do julgamento das contas de gestão, tendo sido inadmitidas as demais alegações.

A PGR opinou pelo desprovimento do recurso, para que fosse reconhecida a competência das Cortes de Contas em julgarem as contas de gestão dos Prefeitos, tendo em vista que o critério para fixação da competência reside na natureza e conteúdo do ato das contas e não sobre o cargo do sujeito ordenador de despesas.

Em seu voto, constante em fls. 16 a 47 do Inteiro teor do Acórdão, o Ministro Luís Roberto Barroso apresentou as diferenças entre as contas de gestão e de governo, destacando que a primeira exige avaliação política e a segunda uma avaliação técnica.

Após digressão histórica da oscilante jurisprudência acerca do tema, o Relator destacou que a posição unânime do TSE, à época do julgamento, era o de que as contas de gestão deveriam ser julgadas pelo TC.

Em seguida, elucidou que o art. 71 da CF disciplina que o TC desempenha papéis diferentes, quais sejam: fiscalização e julgador de contas, que caberiam, respectivamente, às contas de governo e as de gestão. Isto porque, ordenar despesas não é tarefa inerente ao desempenho do cargo de Prefeito, que só o fazem por opção.

E neste caso “[...] se escolherem ser, evidentemente estão sujeitos às regras de qualquer ordenador de despesa. O que se não pode fazer, a meu ver, é politizar o controle da probidade e da honestidade dos gastos” (2016, p. 20).

Destarte, o Relator apresentou voto pelo desprovimento ao recurso, no sentido de que as contas de gestão do Poder Executivo municipal deveriam ser julgadas, em definitivo, pelas Cortes de Contas.

Iniciadas as discussões em plenário, o Ministro Marco Aurélio defendeu que o STF já teria se posicionado sobre isso em 1992, no sentido de que “[...] não caberia a distinção entre contas apresentadas como ordenador e as apresentadas como governante do Município”. A posição foi coadunada pelos Ministros Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia, que mencionaram decisões do STF com o mesmo teor.

Avançado o debate, o Ministro Ricardo Lewandowski apresentou voto divergente (2016, p. 57-68), no sentido de que “[...] o juiz natural das contas do prefeito sempre será a Câmara Municipal [...]” em prestígio à democracia e ao equilíbrio entre os Poderes da República, de modo que não caberia a responsabilidade de julgamento aos técnicos dos Tribunais de Contas, “[...] que não são detentores de poder [...]” (2016, p. 66-67). Alegou, ainda, que:

[...] a dicotomia nas contas seria, de certa forma, inócua, uma vez que, a partir da mudança da orientação jurisprudencial do TSE, os prefeitos deixaram paulatinamente de ser ordenadores de despesas, passando a gestão, por exemplo, para os secretários municipais, diretores de departamentos e outros servidores subalternos.

Após apresentação do voto supra, o julgamento foi suspenso em 04/08/2016, tendo sido retomado em 17/08/2016, quando, após tomar conhecimento do voto divergente, o Relator confirmou seu voto, mantendo-o inalterado.

O Ministro Edson Fachin, por sua vez, apresentou voto acompanhando a divergência, sob o argumento de que ela estaria em maior consonância com o preceito constitucional, o qual deveria ser utilizado de base para interpretação da Lei da Ficha Limpa e não o inverso. Também acompanharam a divergência o Ministro Gilmar Mendes e Celso de Mello

Por sua vez, o Ministro Teori Zavascki coadunou com o voto do Relator e alertou para a implicação que as formas de julgamento das contas resultam na incidência do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei da Inelegibilidade, bem como a Carta Magna seria clara no sentido que, o julgamento das contas do Ordenador de Despesa seria de responsabilidade do TC, independentemente se este for o Prefeito.

O Ministro Luiz Fux acompanhou o Relator, no sentido de que, do contrário, os Prefeitos avocariam todas as despesas como de gestão e de governo, de modo que tais contas escapariam de qualquer tipo de controle, das quais os TCs possuem

capacidade institucional para julgá-las. Enfatizou, ainda, que há um regime dual de “[...] prestação de contas dos chefes do Poder Executivo local, que, a depender de seu conteúdo, impõe, como consequência, órgãos de competência distintos para seu julgamento” (2016, p. 114). O Ministro Dias Toffoli também acompanhou o voto do Relator.

A Ministra Cármen Lúcia, colacionou entendimentos proferidos pelo TSE, inicialmente acompanhando o Relator, mas posteriormente confluiu de seu posicionamento, apresentando Voto vogal e decidindo pelo provimento do recurso.

O Ministro Celso de Mello também apresentou seu voto e, malgrado tenha destacado a dualidade de regime jurídico a que os agentes públicos estão sujeitos no procedimento de prestação e julgamento de suas contas, afirmou que “[...] sem expressa rejeição de contas públicas, por parte da Câmara Municipal, não há como reconhecer possível a configuração da situação de inelegibilidade a que se refere o art. 1º, I, “g”, da LC nº 64/90 [...]”, de modo que deu provimento ao recurso (2016, p. 165).

Ao final, o advogado do Recorrente apresentou requerimento para que fosse realizada, de imediato, comunicação da decisão ao TSE e ao TRE-CE, visto que o resultado do julgamento influiria na alteração da composição da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará. O pedido foi acatado pelo Ministro Presidente.

Finda a discussão, restaram vencidos o Ministro Relator Roberto Barroso e os Ministros Teori Zavascki, Rosa Weber, Luiz Fux e Dias Toffoli.

Por fim, a tese ficou assim assentada:

Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores.

Sendo assim, a Corte Suprema deixou clara que a referida tese incide, especificamente, para fins da aplicação de inelegibilidade aos Prefeitos Municipais, não apresentando posicionamento quanto às demais situações, como, por exemplo, quando se tratar de imputação de débito ou multa em face dos gestores, diante de uma conduta irregular detectada pelo Tribunal de Contas.

3.2.3 Principais fundamentos e os impactos gerados pelas teses firmadas pelo STF

Inicialmente, cabe elucidar que as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, ocorrem pelo controle difuso de constitucionalidade, no julgamento da espécie recursal do Recurso Extraordinário, previsto no art. 102, inciso III, da CF.

Ressalta-se que difusa é a modalidade que avalia os casos concretos, enquanto o controle concentrado aprecia casos abstratos, por intermédio da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade; Ação Declaratória de Constitucionalidade; Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão; e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

A eficácia do julgamento proferido pelo STF, qualificado pela repercussão geral, será *erga omnes*, mas seus efeitos vinculam apenas os órgãos do Poder Judiciário⁴⁸.

Trata-se de um instrumento de uniformização dos precedentes judiciais, que limitam a atuação dos juízes, pois visam evitar julgamentos conflitantes, resguardando a segurança jurídica, a celeridade processual e a isonomia.

Considerando que o centro gravitacional da repercussão geral é dar um desfecho para um problema, mesmo que não tenha efeito vinculante imperativo perante à Administração Pública, tendem a direcioná-la, indiretamente, acerca de um assunto controvertido, a fim de evitar a judicialização de determinada matéria, tendo em vista a pré-existência das teses.

⁴⁸ Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;

II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;

III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;

IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.

Pois bem, o exame detalhado dos julgamentos demonstra a complexidade do tema a respeito do qual a Corte Suprema permaneceu dividida, notadamente no quórum do julgamento do RE n.º 848.826, em que 6 (seis) ministros lograram êxito sobre os demais 5 (cinco).

Não apenas o resultado da votação deve ser ressaltado: em todo o debate, os ministros apresentaram relevantes e diferentes argumentos sendo que, dentre os que fundamentaram o voto vencedor, destacam-se:

- I. De acordo com a interpretação literal dos arts. 31, 49, inciso IX, e 71, inciso I, da CF, o Poder Legislativo seria o juiz natural dos Prefeitos e, portanto, detém competência exclusiva de julgamento de suas contas.

De fato, a leitura isolada dos dispositivos acima pode induzir o intérprete à compreensão de que a posição adotada pelo STF se encaixaria precisamente na previsão constitucional.

Todavia, baseando-se apenas no inciso II, do artigo 71 e no §2º do art. 31, que, respectivamente, imputa ao TC a competência do julgamento das contas de gestão, independente de quem as ordenou e indica que o parecer prévio prevalecerá até que a Câmara delibere, também seria possível compreender, objetivamente, que esta seria a posição mais acertada constitucionalmente.

Desta forma, ante ao evidente conflito normativo, indispensável é a análise conjugada não só dos referidos dispositivos, mas também dos princípios constitucionais, dos quais se destaca aqui o da transparência administrativa e da moralidade, fundados, no direito de acesso à informação, à probidade administrativa e à boa Administração, cujo aprofundamento foi realizado anteriormente neste mesmo capítulo.

Ora, não há que se falar em uma sobreposição de uma norma sobre a outra em razão de “especialidade” entre as previsões contidas nos incisos I e II do art. 71, haja vista que a primeira firma a competência em razão do cargo exercido e a segunda em razão da natureza das contas.

Focar apenas no sujeito prestador das contas, desprezando a matéria acerca da natureza das contas, desconsidera toda jurisprudência e doutrina que trata acerca da dualidade das contas, que justifica a distinção dos ritos de julgamento, órgão julgador e sanções aplicáveis, cuja aplicação não faz exceção quanto à pessoa ou agente.

Além disso, argumentou-se que a soberania popular só seria respeitada com a manutenção da competência deste julgamento nas mãos dos representantes eleitos pelo povo, com base em uma suposta hierarquia constitucional, em que o órgão auxiliar não poderia deter competências do órgão auxiliado.

Neste ponto, os ministros insistiram no protagonismo da Câmara, limitando às Cortes de Contas a um papel de meras coadjuvantes do controle externo, sob o pretexto de que apenas aquele que foi eleito pelo povo poderia julgar contas de outro agente político com equiparidade.

Não se busca aqui reduzir a relevância do caráter democrático defendido pela Corte, o que se pretende é discutir essa premissa, ou seja, realmente a vontade popular seria atendida com essa exclusividade do julgamento nas mãos do Poder Legislativo?

O questionamento possui fundamento nas pesquisas mais recentes, que levam à dedução de que os representantes, embora eleitos democraticamente, talvez não representem, de fato, a vontade popular⁴⁹ (TEIXEIRA et al, 2015. p. 25)⁵⁰.

A respeito da sociedade da desconfiança (O GLOBO, 2021) ⁵¹, Sabrina Locken, destaca (2017, p. 30):

A deficiência de legitimidade que emerge do não atendimento ao pacto eleitoral desperta na sociedade um sentimento de abandono e ruptura em relação à confiança instaurada no momento da escolha majoritária. Uma incompletude democrática que aponta para a necessidade de ampliar a noção atual de legitimidade, estabelecida predominantemente pelo vínculo procedimental e jurídico simbolizado pelas urnas.

Na realidade, para além da compreensão utópica de que o julgamento desempenhado com base na democracia delegativa estaria mais aproximado aos anseios do povo, o que se percebe é a crescente insatisfação política, relacionada com a quebra da confiança representativa dos cidadãos em face dos políticos e suas

⁴⁹ Segundo pesquisa realizada pelo DATAFOLHA, entre 2019 e 2021, subiu de 45% para 49 % o número de pessoas que desconfiam do Congresso Nacional. Para partidos políticos, este número subiu de 58% para 61%.

⁵⁰ De acordo com os autores, por intermédio da pesquisa realizada, foi possível afirmar que “Uma parcela significativa do eleitorado não se vê representada pela Câmara dos Deputados, ao menos no que diz respeito ao seu candidato.”

⁵¹ A respeito disso, cabe recordar que nas últimas eleições municipais, ocorridas em 2020, o índice de abstenção no primeiro turno, em que foram eleitos os representantes das Câmaras Municipais, alcançou patamar recorde de 20,33%, comparados com a mesma situação em 2016 em que o percentual foi de 17,58%.

instituições, fortalecida pela ineficiência na *accountability* (O'DONNELL, 1991, p. 37-38).

Ora, se é para se basear cegamente no anseio popular, cabe recordar que a Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar n.º 135/2010) decorreu de iniciativa popular, sendo que nela há previsão expressa, que não deixa margem para interpretação diversa, de que as Cortes de Contas julgarão os atos de “[...] todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição [...]”, assim como prevê a alínea “g” do art.1º da Lei Complementar supra.

Por óbvio, a Constituição Federal ocupa espaço hierarquicamente superior ao da Lei Complementar, mas o que se pretende é apenas demonstrar este fato notório, uma vez que no exercício direto, e mais hodierno, da vontade popular ficou evidente o desejo social em que tal competência fosse exercida pelos TCs.

Destaca-se que já foi reconhecida a conformidade da referida norma com a Constituição Federal, nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade n.ºs 29 (STF, 2005) e 30 (STF, 2012) e da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.578 (STF, 2005), ocasião em que a mesma Corte Suprema consignou que haveria consonância com o texto constitucional a competência dos TCs em julgar as contas de mandatários quando atuarem como ordenadores de despesas.

Em outro momento, ao julgar a ADI n.º 1.934/DF (STF, 2005) a Cúpula manifestou que caberia ao TCU fiscalizar os repasses realizados pela União, por meio de convênio, com os Estados e Municípios. Nessa perspectiva, quando os Prefeitos ou Governadores ordenarem despesas com aqueles recursos, tais atos serão julgados pelo TCU.

Tal posição segue na contramão do que foi defendido no voto vencedor do RE n.º 848.826, revelando uma postura contraditória, visto que no julgamento da ADI supramencionada o critério da natureza e titularidade dos recursos repassados, que subsidia a competência do TCU, se sobrepôs ao suposto “juiz natural” das contas dos Prefeitos Municipais. Por sua vez, no RE n.º 848.826 fixou entabulado que as Cortes de Contas seriam meras auxiliadoras do controle das contas de ordenação de despesas.

O que se percebe é que as referidas teses podem ter contribuído para o aumento da demanda do Poder Legislativo, que passou a ser o responsável pelos julgamentos das contas de gestão, o que talvez não condiz com sua real aptidão técnica e estrutural para tanto.

Ao contrário disso, as Cortes de Contas possuem ampla formação e especialização nessa matéria, em razão de seu corpo técnico e da formação dos Conselheiros, selecionados nos termos do art. 73 da CF, para compor as turmas julgadoras contam com experiência prévia em Administração, contabilidade e gestão pública, além de ilibado saber jurídico.

Considerando que os Conselheiros são escolhidos por representantes eleitos, sendo 1/3 pelo Chefe do poder Executivo e 2/3 pelo Poder Legislativo, é possível concluir que se trata de um órgão técnico, mas que não é desprovido de caráter político, de modo que a manutenção da competência de julgamento nas Cortes de Contas atenderia o desejo popular, ao passo que homenageia a probidade e a transparência.

Desta forma, o que se percebe é uma assimetria nos posicionamentos firmados, considerando que em dado momento consolidou esta competência de julgamento ao TCU, quando se tratarem de recursos decorrentes convênios, mas tolheu tal competência dos Tribunais de contas municipais e estaduais, conferindo-a exclusivamente às Câmaras

- II. Haveria uma abstenção dos Prefeitos na ordenação das despesas, em caso de outorga da competência de julgamento dessas contas ao TC, tornando a norma esvaziada.

Esta alegação, por si só, revela-se problemática. Isto porque se o Chefe do Poder Executivo decide desempenhar atos de gestão, deve fazê-lo consciente da necessidade de atuar dentro da legalidade e dos princípios pertinentes. Da mesma forma, deve fazê-lo quando atua na posição de governante. Neste cenário, no desempenho das atividades dentro da regularidade, por que o gestor temeria ser avaliado pela Corte de Contas?

Dentro desse argumento é possível abstrair a premissa implícita de que o Poder Legislativo, ao realizar seu julgamento político, é menos criterioso do que a Corte de Contas, relevando irregularidades que o TC talvez considerasse insanáveis, o que evidencia uma deficiência notória no Controle Externo exercido pelos *Edís*.

Por outro lado, mesmo que tal alegação viesse a se concretizar, caso os ministros tivessem se posicionado de modo diverso, não se observaria real prejuízo nessa abstenção, pois se os Chefes do Poder Executivo Municipal deixassem de

exercer as funções de ordenação de despesas, com base no temor de serem penalizados pelos TC, tais tarefas seriam exercidas por outros agentes políticos designados para tal fim que, certamente, possuiriam ou desenvolveriam mais especialidade e familiaridade com as atividades o que, na verdade, seria uma benesse à governabilidade.

A contrário *sensu*, incumbir às Câmaras a competência de julgamento dos atos de ordenação de despesa dos Prefeitos pode ter gerado o esvaziamento do inciso II do art. 71, visto que, estando ciente de que seus atos de gestão estão isentos do julgamento dos órgãos técnicos, o Chefe do Poder Executivo municipal pode avocar a realização desses atos, ordenando despesas em contratos e programas estratégicos de seu interesse.

Deste modo, restariam inobservadas legalidade, a eficiência e a eficácia dos atos administrativos, em detrimento de um julgamento político.

III. O julgamento ficto converteria a natureza “prévia” do parecer em decisão definitiva, em ofensa ao art. 71, I a CF. Neste caso, também resultaria, indiretamente, uma sanção ao decurso de prazo, o que supostamente não possui respaldo na Constituição.

Neste ponto, argumentaram que se não haveria imposição de prazo para os TCs julgarem, também não deveria haver para Câmara, que pode julgar independente do parecer dos TCs.

Ora, razão não assistem os Ministros, pois, embora não haja previsão constitucional de prazo para julgamento, é cediço que os TCs, em suas respectivas Leis Orgânicas e Regimentos Internos, dispõem o prazo para apresentação de seu respectivo parecer. De acordo com o art. 6º da Lei Orgânica do TCM-GO (Lei Estadual 80.070/2007):

Art. 6º Ao Tribunal de Contas dos Municípios compete, na forma estabelecida nesta Lei, apreciar as contas de governo, prestadas, anualmente, pelo Prefeito Municipal, emitindo parecer prévio, no prazo de sessenta dias a contar do seu recebimento.

No mesmo sentido determina o Regimento Interno (Resolução Administrativa nº 073/2009):

Art. 163. Ao Tribunal de Contas dos Municípios compete, na forma estabelecida na sua Lei Orgânica e neste Regimento, apreciar as contas de governo, prestadas, anualmente, pelo Prefeito Municipal, emitindo parecer prévio, no prazo de sessenta dias a contar do seu recebimento

O que se observa é que, sob o pretexto de privilegiar a suposta “soberania popular”, a Corte foi condescende com a morosidade das Câmaras na realização desse julgamento, visto que, se quer, houve algum indicativo da necessidade de que este ocorra dentro de um prazo razoável.

Lado outro, a CF é clara ao assegurar “[...] a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação [...]”, conforme prevê o art. 5º, inciso LXXVIII.

Trata-se do princípio da razoável duração do processo cujo titular, neste caso, não é apenas do agente político cujas contas serão julgadas, mas refere-se à um direito popular, cuja celeridade é essencial para possibilitar a ocorrência de seus efeitos, tais como: eventual inelegibilidade.

Esta temática foi tratada, especificamente, no Tema n.º 157 (729.744), ocasião em que a Corte Suprema sequer fixou parâmetro ou algum indicativo acerca da necessidade de que as Câmaras adotem um papel mais proativo, no sentido de realizar o julgamento em tempo minimamente razoável.

Não houve, neste caso, apenas uma prevalência do julgamento político pelo técnico, mas sim uma anulação deste por aquele, visto que até que os *Edis* se pronunciem, acatando ou não o parecer, esta avaliação técnica não surte qualquer efeito, é como se não existisse, desperdiçando todo o trabalho dos servidores das Cortes de Contas.

A referida supremacia dos legislativos em face da análise técnica enseja uma discussão referente ao custo/benefício desses órgãos, que são reconhecidos por possuírem em seus quadros servidores com rigor técnico e cuja estrutural costumam vultosos recursos ao erário. Neste caso, perde-se a oportunidade de responsabilizar o gestor pela má aplicação dos recursos públicos, que foi devidamente apurada de forma técnica, de forma que o agente permanece impune, podendo, inclusive, se reeleger.

Recorda-se que as Cortes de Contas são obrigadas a informar aos tribunais eleitorais o resultado de suas decisões, no entanto, tal dever, de informar os candidatos cujas contas tenham rejeitado, não é imputado ao Legislativo.

Desta forma, a inércia das Câmaras Municipais pode ocasionar danos à Administração Pública, possibilitando a perpetuação de condutas ímprobas e corruptivas.

IV. O pronunciamento emitido pelo Tribunal de Contas não é documento apto a produzir consequências em face do Chefe do Poder Executivo Municipal, tais como a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar n. 64/90.

A deliberação proferida no Tema de Repercussão geral n.º 157 destacou a impossibilidade de incidência de inelegibilidade dos (ex) Prefeitos decorrente de manifestação dos TCs, visto que somente o julgamento da Câmara poderia ter esse efeito.

Tal declaração resulta em um sistema de contas desprovido de isonomia. Ora, se o parecer dos TCs pode ocasionar inelegibilidade aos demais ordenadores de despesas, por que não poderia em face do Chefe do Poder Executivo Municipal?

Essa afirmação denota que o julgamento paradigma teve como principal consequência o enfraquecimento da atuação do Tribunal de Contas no desempenho do controle externo dos atos do Chefe do Executivo, visto que foi incisivo no sentido de que o parecer do TC não produz qualquer efeito jurídico sem passar pelo crivo do Legislativo.

Recorda-se no município existe a possibilidade de o prefeito exercer diretamente a função de ordenador de despesas, atuando como agente público responsável pela execução orçamentária e financeira, cumulando com a função de agente público, enquanto chefe do Executivo Municipal.

As distinções entre os regimes dessas contas e as consequências jurídicas para efeito dessa análise foram apreciadas pelo STJ no ROMS n.º 11.060/GO, cuja ementa consta no item 3.2 supra, que explana a necessidade de um julgamento político para questões eminentemente políticas, enquanto as demais questões, eminentemente legais, devem ser contrastadas com a juridicidade, e não com circunstâncias e juízos políticos.

Fernandes (1991) ressalta, que a insubmissão dos prefeitos ao julgamento técnico pelos TCs, quando atuarem como ordenador de despesas, significa a impossibilidade de responsabilização dessas despesas, por conseguinte, essa ausência de imputação de responsabilidade é prejudicial ao probó gerenciamento da Administração.

Sobre isso, as associações representativas das categorias de membros dos Tribunais de Contas (Atricon, Abracom e Audicon), dos membros do Ministério Público de Contas (Ampcon), dos Auditores de Controle Externo (ANTC) e de Servidores dos Tribunais de Contas do Brasil (FENASTC) declararam, em nota pública conjunta, a perda da efetividade da Lei da Ficha Limpa e destacaram que: “[...] a rejeição de contas pelos Tribunais vem sendo a principal causa de impugnação de candidaturas por parte do Ministério Público Eleitoral” (AMPCON, 2016).

Argumentar que o ato emitido pelo TC não deveria surtir efeitos, até a manifestação expressa da Câmara, atenta frontalmente contra a previsão contida na alínea “g” do art. 1º da Lei Complementar 135, que é indubitável ao determinar que haveria inelegibilidade do ordenador de despesas, ainda que mandatário, cujas contas forem rejeitadas pelos TCs.

Além disso, repercute na minoração da instituição das Cortes de Contas, cujo documento resultante de toda uma tramitação, após análises técnicas e apuradas dos atos, foi reduzido a um “nada jurídico”, assim como mencionado pelo Ministro Dias Toffoli em sua divergência.

Diante disso, houve uma supressão da competência do órgão de contas, que embora permaneça realizando todo o processamento e apuração de irregularidades na análise das contas dos Prefeitos Municipais, o parecer emitido não tem mais a relevância que possuía. Mesmo a imputação de débitos e aplicação de multas acabaram sendo suprimidos.

Sobre esta matéria foi possível encontrar apenas a decisão monocrática proferida no RE n.º 1.231.883/CE, mantida pela 1ª Turma em sede de Agravo Regimental, que reiterou as Teses de Repercussão Geral 157 e 835, destacando que a aplicação destas não se restringe à seara eleitoral, de modo que a imposição de sanções (multa e débito) exige o manejo das ações judiciais próprias:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. COMPETE ÀS CÂMARAS MUNICIPAIS JULGAR AS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO DOS PREFEITOS – TEMA 835 DA REPERCUSSÃO GERAL. O PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS QUE DESAPROVA AS CONTAS DO ALCAIDE NÃO PRODUZ EFEITOS ANTES DA DELIBERAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL – TEMA 157 DA REPERCUSSÃO GERAL. TESES QUE NÃO SE RESTRINGEM À SEARA ELEITORAL NO QUE SE REFERE AOS TRIBUNAIS DE CONTAS. **CONSEQUÊNCIAS DE ORDEM CIVIL E ADMINISTRATIVA ADVINDAS DE EVENTUAIS IRREGULARIDADES COMETIDAS PELOS PREFEITOS NA ORDENAÇÃO DE DESPESAS INDEPENDEM DE DELIBERAÇÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS, MAS NÃO PODEM SER IMPOSTAS DIRETAMENTE PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS, HAVENDO NECESSIDADE DE MANEJO DAS AÇÕES JUDICIAIS PRÓPRIAS. RECURSO DESPROVIDO.** (STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.231.883 CEARÁ - DECISÃO MONOCRÁTICA - RELATOR MIN. LUIZ FUXDJE nº 219, divulgado em 08/10/2019) (grifo nosso).

Desta forma, a decisão, embora monocrática, apresenta um indicativo da conduta adotada pelo STF, que mais uma vez amputa as prerrogativas e competências das Cortes de Contas.

3.3 A apreciação das contas dos Chefes do Poder Executivo dos municípios de Goiás

De acordo com o disposto na Lei Orgânica n.º 15.958/07 (GOIÁS, 2007) e no Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (GOIÁS, 2009), o TCM-GO possui a seguinte estrutura organizacional básica: 1 - Tribunal Pleno; 2 - Primeira e Segunda Câmara; 3 - Presidência; 4 - Vice-Presidência; 5 - Corregedoria-Geral; 6 - Ouvidoria; 7 - Conselheiros; 8 - Conselheiros-Substitutos; 9 - Secretarias de Controle Externo; 10 - Ministério Público de Contas; 11 - Núcleo de Assessoria Especial; 12 - Diretoria de Planejamento e Implementação de Sistema; 13 - Superintendências; 14 - Divisões; e 15 - Setores.

O art. 6º da LOTCM determina que, em até 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa, os Prefeitos Municipais devem prestar as contas de governo perante o Tribunal, que consistem nos balanços gerais do município, concernentes na documentação da execução orçamentária e financeira do ente federativo, acompanhado do relatório do Controle Interno, que deve apresentar informações sobre a conformidade das contas com o PPA, a LDO e a LOA.

Por sua vez, as contas de gestão devem ser prestadas na forma de balancetes mensais, em até 45 dias após o término do respectivo período (art. 9º da

LOTCM). Em caso de não observância desse prazo pelo gestor, o TC procederá a tomada de contas

Então, protocoladas perante o Tribunal inicia-se o processo que seguirá as seguintes etapas: instrução; manifestação da Secretaria do Controle Externo; o parecer do Ministério Público de Contas; e julgamento (art. 146 do RITCM).

O processo será distribuído ao Conselheiro Relator, responsável pela região geográfica daquele município, que lhe foi designada mediante rodízio naquele exercício financeiro, que presidirá a instrução do feito (arts. 142 e 143 do RITCM).

A considerar a natureza das contas, se de gestão ou de governo, o trâmite iniciará, respectivamente, na Secretaria de Contas Mensais de Gestão ou na Secretaria de Contas de Governo (arts. 106 e 107 do RITCM).

Inicialmente, as contas serão submetidas às Secretarias de Controle Externo e, a considerar a natureza das contas, se de gestão ou de governo, o trâmite iniciará, respectivamente, na Secretaria de Contas Mensais de Gestão ou na Secretaria de Contas de Governo (arts. 106 e 107 do RITCM).

As Secretarias podem realizar comunicações, diligências ou providências visando o saneamento e instrução do processo, solicitando documentos e esclarecimentos ao interessado, observadas a ampla defesa e o contraditório (art. 147 do RITCM).

A instrução é concluída quando a Secretaria finaliza seus trabalhos e emite o Certificado.

Em seguida, os autos são encaminhados ao Ministério Público de Contas e posteriormente ao Conselheiro Relator, a fim de que elaborem, respectivamente, o parecer e o Voto para a sessão de julgamento.

Então após o devido trâmite, o Tribunal Pleno (art. 9º, inciso I, alínea “a” do RITCM) que conta com 7 (sete) conselheiros, ou se tratando das contas de gestão, a respectiva câmara (art. 22 do RITCM) composta por 3 (três) conselheiros, reunirá para abertura da sessão de julgamento levando a matéria à discussão, havendo possibilidade de vistas aos Conselheiros, que podem apresentar Voto Divergente.

Encerrada a votação, será proclamado seu resultado, que pode ser por unanimidade, por maioria ou por voto de desempate. Sendo o voto do Relator vencido, caberá ao Autor da Divergência redigir o acórdão ou parecer (arts. 60 e 61 do RITCM).

Neste ponto, em se tratando de contas de governo, o parecer poderá ser pela aprovação, aprovação com ressalva ou rejeição (§5º do art. 6º da LOTCM), já as contas de gestão o parecer deverá se posicionar pela regularidade, regularidade com ressalva ou irregularidade das contas (arts. 11 e 12 da LOTCM⁵²).

Em suma, é possível resumir o processamento das contas, no Tribunal, da seguinte forma:

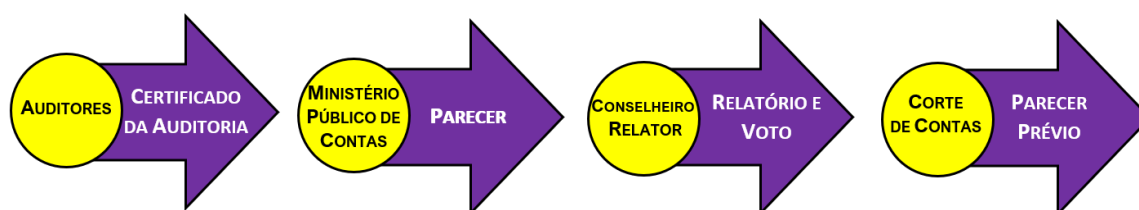


Figura 1 — Trâmite da apreciação de contas dos Prefeitos Municipais no TCM-GO.

Fonte: Elaborado pela autora.

Com o trânsito em julgado do parecer, o processo é remetido para a Câmara Municipal, que ao receber que deve disponibilizar as contas a quaisquer interessados, durante 60 dias, nos termos do §3º do art. 3,1 da CF.

Em que pese o fato de cada Câmara possuir seu próprio Regimento Interno, em geral, a fase seguinte é a análise do parecer por uma Comissão designada para tanto que, observado o contraditório e a ampla defesa, incluirá o julgamento na pauta dos Vereadores.

Então os *Edis* realizam o julgamento, que é levado para votação em sessão que, com o quórum qualificado de 2/3 de seus membros, poderá deixar de acompanhar o parecer prévio do TCM-GO. Em geral, as Câmaras o fazem por meio de Decreto Legislativo, Resolução ou Atas.

⁵² Art. 12. As contas de gestão serão consideradas:

- I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos do responsável;
- II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedades ou qualquer outra falta de natureza formal, ou ainda a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e que não represente injustificado dano ao Erário;
- III - irregulares, quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências:
 - a) omissão no dever de prestar contas, observado o disposto no art. 17 desta Lei;
 - b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico;
 - c) infração a ato regulamentar, em especial, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;
 - d) injustificado dano ao Erário, decorrente de ato ilegítimo ou antieconômico;
 - e) desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

A respeito da aplicação das teses fixadas pelo STF, apenas em 13/08/2018 a ATRICON emitiu Resolução n.º 01/2018 recomendando os Tribunais de Contas a incorporá-las na apreciação de contas:

Art. 1º - No processo de contas de gestão em que o Prefeito figurar como ordenador de despesa, o Tribunal de Contas emitirá:

I – parecer prévio, que instrumentalizará o julgamento pela Câmara Municipal, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010); e

II – acórdão de julgamento, para os demais efeitos, como, por exemplo, imputação de débito, aplicação de multa, entre outros.

§ 1º – O parecer prévio de que trata o inciso I do caput deste artigo aplica-se somente ao prefeito, não abrangendo os demais ordenadores de despesa do Município, cujas contas são julgadas exclusivamente pelo Tribunal de Contas.

§ 2º – Não se aplica a emissão do parecer prévio previsto neste artigo, ainda que figure o prefeito como responsável, nos processos cujo objeto seja a fiscalização e o julgamento da aplicação de recursos recebidos por meio de transferências voluntárias e de transferências fundo a fundo.

Art. 2º - Após o trânsito em julgado do processo, os Tribunais de Contas deverão dar ciência dos atos decisórios previstos no art. 1º à Justiça Eleitoral.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, prevalecendo as recomendações nela contidas até que sobrevenha eventual alteração da jurisprudência da Suprema Corte.

Então, após manifestação da ATRICON, o TCM-GO emitiu a Instrução Normativa (IN) n.º 10/2018, na qual estabeleceu que nos processos de prestação de contas dos Prefeitos municipais, notadamente para os fins específicos de inelegibilidade, o TCM-GO emitirá parecer prévio que instrumentalizará o julgamento da Câmara, com relação aos demais efeitos de sua manifestação, tais como imputação de débito ou multa, continuariam emitindo acórdão.

Posteriormente a IN n.º 10/2018 foi regulamentada pela Decisão Normativa (DN) n.º 15/2018, que definiu que quando “[...] houver a emissão dos dois instrumentos processuais, o Gabinete do Relator/Revisor solicitará que a Divisão de Protocolo proceda a abertura de uma nova fase processual [...]” (§3º do art. 1º), sendo assim, parecer e acórdão seguiriam em apartado.

3.3.1 Metodologia e protocolo de coleta de dados

Assim como apontado na introdução, o problema de pesquisa estudado é: O controle externo dos municípios goianos, realizado pelo legislativo municipal, sobre as contas de gestão e de governo do Poder Executivo, é efetivo⁵³?

Dentro deste contexto, foi possível levantar a seguintes hipótese: ao deslocar a competência de julgamento das contas de gestão para as Câmaras municipais e impedindo o vigor do parecer prévio dos TCs até que a Câmara se pronuncie, o posicionamento fixado pelo STF pode ter causado reflexos negativos na efetividade do controle externo e na responsabilização dos Chefes do Poder Executivo Municipal, notadamente em municípios de pequeno porte.

Além disso, é possível que o tempo desarrazoado que as Câmaras levam para julgar as contas possibilite que o ex-prefeito/prefeito não incorra na penalidade de inelegibilidade (Lei da Ficha Limpa) em tempo hábil, possibilitando sua recandidatura a cargos eletivos.

Diante destas hipóteses, foi fixado o seguinte objetivo geral: analisar quais foram os reflexos, no controle externo dos municípios goianos, após a mudança de entendimento do Supremo Tribunal Federal (Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e n.º 848.826/CE regulamentadas pela IN-TCM-GO n.º 10/2018) relativa às contas de governo e gestão do Executivo Municipal.

A fim de se alcançar este escopo geral, o seguinte objetivo específico foi delimitado: coletar dados junto ao TCM-GO, consubstanciados nos resultados de acórdãos e pareceres prévios das contas de gestão ou de governo, do Poder Executivo Municipal em Goiás, entre os períodos: 23/08/2012 a 22/08/2016 e 24/08/2016 a 23/08/2020, bem como informações dos julgamentos realizados pelas Câmaras Municipais.

Considerando o tema da presente pesquisa empírica e os objetivos que ela se propõe, se utilizou a abordagem quantitativa pelo método hipotético-dedutivo proposto pelo filósofo austríaco Karl Popper, na qual, primeiramente, foram alçadas hipóteses que, em seguida, foram submetidas a teste.

⁵³ A presente pesquisa adota a concepção teórica de efetividade apresentada por Bertucci (2005), segundo o qual a efetividade pode ser lida como a forma com a qual uma organização cumpre sua missão, alcança seus propósitos e se adapta às mudanças do ambiente.

Tendo em vista as hipóteses levantadas, por base do problema de pesquisa identificado, o falseamento delas é imperativo para fins de evidências científicas.

Na verdade, trata-se de estudo de natureza quali-quantitativa visto que além dos dados estatísticos, foi necessária uma prévia pesquisa bibliográfica e documental, por meio da análise da literatura atinente ao tema e das decisões da Corte Suprema.

Recorda-se que o objetivo geral era identificar os reflexos das teses fixadas pelo STF no comportamento judicante das Câmaras Municipais goianas. Desta forma, a população de dados são todas as informações de julgamento das contas do Poder Executivo Municipal realizados entre 20/08/2012 e 20/08/2020, obtidas por intermédio das Câmaras e do TCM-GO.

O método estatístico foi utilizado para coleta, análise, apresentação e interpretação dos dados, cuja apresentação ocorrerá de modo descritivo.

Em síntese, a pesquisa pretendida se qualifica como quali-quantitativa, empírica e descritiva.

A partir dos dados coletados, buscou-se: (ii) comparar os períodos mencionados, pré e pós-mudança de posicionamento do Supremo, de forma a verificar se houve variação estatística significativa após a mudança de procedimento na avaliação das contas públicas, de modo a constatar o índice de acolhimento ou não dos pareceres de rejeição das contas; e (ii) identificar o tempo de tramitação processual, dos referidos processos de prestação de contas do poder executivo municipal nas Câmaras Municipais goianas.

Na prática, inicialmente, foram solicitados junto ao TCM-GO, via protocolo digital (ticket), que fossem informados os processos em que a Corte de Contas manifestou pela rejeição das contas de gestão ou de governo do Poder Executivo Municipal, com trânsito em julgado no período compreendido entre 20/08/2012 e 20/08/2020, bem como as informações de julgamento realizado pelas Câmaras Municipais.

Tendo em vista que a pesquisa pretende avaliar os reflexos da decisão do STF, a demarcação do referido marco temporal levou em conta a data de publicação das teses, que ocorreu em agosto de 2016, de modo que entendeu por se analisar o quadriênio anterior e posterior ao referido marco.

Neste ponto, cabe esclarecer que embora a manifestação normativa e regulamentadora (IN n.º 10/2018 e DN n.º 15/2018) das teses ter ocorrido pelo TCM-

GO apenas em 2018, para fins desta pesquisa os efeitos das teses fixadas serão analisados a partir da sua publicação (08/2018), em razão do efeito *erga omnes* e cujo cerne trata da atuação judicante das Câmaras e não dos TCs em si.

Pois bem, a partir da resposta do TCM-GO foi apurado que das 175 (cento e setenta e cinco) contas de gestão julgadas pelo TCM-GO, com parecer pela rejeição e transitadas em julgado após 08/2016⁵⁴, apenas em 1 (um) caso a Câmara informou sua decisão. Já das 259 (duzentos e cinquenta e nove) contas de governo com parecer pela rejeição (transitadas entre 2012/2020) apenas em 78 (setenta e oito) casos a Câmara Municipal havia encaminhado sua decisão ao TCM-GO.

Diante da insuficiência de dados para análise, em razão da escassa comunicação de julgamento das câmaras ao TCM-GO, passou-se à execução do “plano b” da pesquisa por intermédio de solicitações fundamentadas na Lei de Acesso à Informação.

Foram encaminhados, por e-mail, requerimentos para todas as 246 (duzentas e quarenta e seis) Câmaras Municipais de Goiás, solicitando a disponibilização de cópias dos Decretos Legislativos de julgamento das contas de gestão (Balancetes) e de governo (Balanço Geral), dos prefeitos municipais, no período compreendido entre 23/08/2012 e 23/08/2020 (cf. APÊNDICE A).

Os requerimentos foram enviados com pedido de resposta dentro do prazo previsto no art. 11 §1º da Lei de Acesso à Informação, qual seja: 20 (vinte) dias. Contudo, ultrapassado o prazo indicado, apenas 49 (quarenta e nove) Câmaras haviam dado retorno.

Diante disso, os e-mails foram reiterados e realizadas ligações para cada uma das Câmaras que não haviam respondido, solicitando a resposta. Registra-se que os telefones e e-mails utilizados foram os fornecidos pelo TCM-GO, encontrados no Cadastro de Autoridades (GOIÁS, 2021).

Nesta fase da pesquisa, verificou-se uma certa dificuldade dos servidores das Câmaras na compreensão do pedido apresentado, cuja comunicação exigiu o uso de linguagem mais acessível e menos técnica.

Além disso, mesmo se tratando de uma solicitação de informações e documentos de domínio público e tendo sido esclarecido que seriam utilizados para fins acadêmicos, foi experimentado um atendimento hostil de alguns servidores,

⁵⁴ Quando vigente a aplicação do entendimento definido pelo STF.

possivelmente desconfiados se haveriam intenções políticas por trás do requerimento formulado.

Após essas medidas, subiu para 93 (noventa e três) o número das Câmaras que apresentaram os atos de julgamento solicitados, realizados por Atas, Decretos e Resoluções.

Então, uma vez coletadas tais informações estas foram unificadas com as anteriormente colhidas junto ao TCM-GO em uma só planilha (cf. APÊNDICE B).

3.3.2 Apresentação e análise dos resultados

Primeiramente, um dos achados que não faziam parte das hipóteses é que boa parte das Câmaras Municipais ainda não tem conhecimento da sua competência de julgamento das contas de gestão.

A respeito disso destaca-se a resposta apresentada por servidor da Câmara de Marzagão: “os balancetes mensais são enviados pelo TCM diretamente aos arquivos do Poder Executivo Municipal, não havendo apreciação dos mesmos pelo Poder Legislativo” (cf. APÊNDICE C).

Nesse mesmo sentido também declararam os representantes das Câmaras de Jussara, Caldas Novas, Diorama, Goianira, Buritinópolis e Palmeiras de Goiás (cf. APÊNDICE C).

Adiante serão demonstrados os resultados obtidos a partir dos dados colhidos, identificando-se a amostra para cada apuração, cuja população são todos os dados obtidos junto ao TCM-GO e recebidos pelas Câmaras goianas, com base na Lei de Acesso à Informação.

Ou seja, foram unificadas as informações obtidas junto ao TCM e as que recebidas com base na Lei de Acesso à Informação, todas foram unificadas em uma mesma planilha (cf. APÊNDICE B).

Sendo assim, a população dos dados são: contas de governo (Balanço Geral) e de gestão (Balancetes) dos Prefeitos Municipais, apreciadas pelo TCM-GO entre 23/08/2012 e 23/08/2020, bem como aquelas que foram julgadas pelas Câmaras entre 23/08/2012 e 23/08/2020.

A partir desta planilha, foram extraídas amostras a fim de realizar inferências, visando testar as hipóteses estipuladas para o problema de pesquisa.

A análise estatística foi executada utilizando o Software R versão 4.0.5, com o auxílio do pacote ggplot2 para a produção de gráficos/figuras.

3.3.2.1 Índice de processo de prestação de contas dos Prefeitos, de governo e de gestão, em que o TCM-GO manifestou prela rejeição, mas que não foram julgadas ou cujo resultado não foi informado até 23/08/2020

Processos que receberam parecer desfavorável do TCM/GO e que estão pendentes de julgamento ou cujo resultado não foi informado

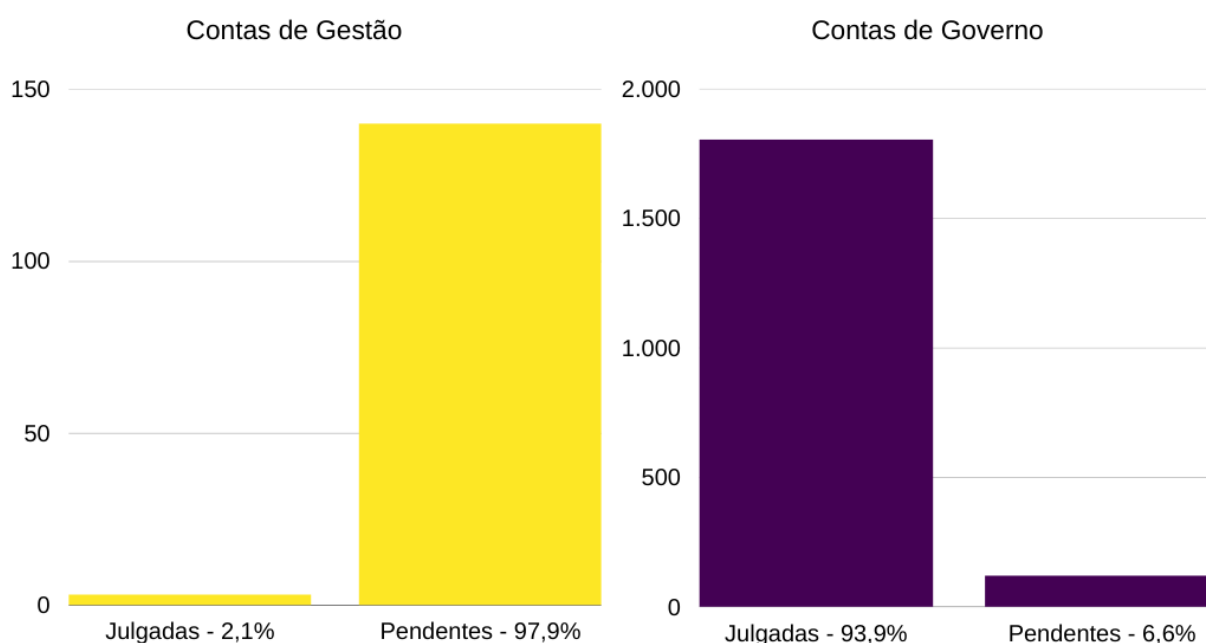


Figura 2 — Processos que receberam parecer desfavorável do TCM-GO e que estão pendentes de julgamento ou cujo resultado não foi informado até 23/08/2020.

Fonte: Dados da pesquisa (2022).

Nesta amostra, foi identificado que das 143 (cento e quarenta e três) contas de gestão, que foram recebidas pelas Câmaras a partir de 24/08/2016⁵⁵, 140 (quatrocentas e quatro), ou seja, 97,90%, ainda não haviam sido julgadas até 23/08/2020 ou cujo resultado não foi informado.

⁵⁵ Este termo inicial foi estabelecido tendo em vista que se trata da data de publicação das decisões do STF, de modo que a partir dela as teses passaram a produzir seus efeitos *erga omnes*, com eficácia imediata. Deste modo, a partir desta data (24/08/2016) as Câmaras Municipais já poderiam atuar conforme estabelecido nas teses, que lhes consagrou a competência de julgamento das contas de gestão, não sendo necessário aguardar eventual recomendação ou orientação do TCM-GO para tanto, que só aconteceu por meio da Instrução Normativa (IN) n.º 10/2018.

Já as contas de governo, dos 1.803 (um mil e oitocentos e três) processos encaminhados para as Câmaras, apenas 119 (cento e dezenove) se encontravam com julgamento pendente ou cuja decisão não foi comunicada até 23/08/2020.

Ressalta-se a exponencial diferença do percentual de contas julgadas no que se refere a natureza das contas, visto que dentre os processos de Balancetes (gestão) enviados, 97,90% estão pendentes de julgamento, enquanto sobre as contas anuais (Balanços – contas de governo) as Câmaras demonstraram uma maior pró-atividade judicante, visto que apenas 6,6% dessas contas ainda não haviam sido por elas julgadas.

Isso converge com o achado inicialmente informado, de que parte das câmaras ainda não se adaptou às teses fixadas pelo STF, no que se refere à competência que detêm para julgar as contas em que o Prefeito Municipal atuou como Ordenador de despesa.

Quanto ao tempo médio de espera, considerando a natureza das contas, não se pode realizar um comparativo para abstrair inferências, porque para cada tipo de contas utilizou-se termo inicial diverso, visto que para as contas de gestão a segurança jurídica que subsidia possibilidade de o julgamento ser realizado pelas Câmaras adveio com a publicação das teses do STF, enquanto sobre as contas de governo essa prerrogativa de competência era pacífica na jurisprudência, pois baseada na previsão expressa do art. 31 e 71 da Constituição.

No entanto, a apuração do tempo médio de espera serve para verificar se o comportamento judicante do Legislativo é moroso. No caso em tela, apurou-se que para as contas de governo, o lapso médio decorrido entre a data de chegada do processo na Câmara até 23/08/2020 foi de 1.447 dias, enquanto nas contas de gestão se apurou o tempo médio decorrido entre os processos recebidos a partir de 24/08/2016, e o lapso transcorrido entre a data de recebimento até 23/08/2020 foi de 894 dias.

3.3.2.2 Índice de processos de contas de gestão com parecer desfavorável do TCM-GO, mas que as Câmaras aprovaram as contas

Inicialmente, reitera-se que antes da decisão proferida pelo STF (23 agosto de 2016) o TCM-GO proferia acórdão de julgamento das contas de gestão dos Prefeitos Municipais, o que dispensava manifestação posterior do Poder Legislativo.

Contudo, nos dados coletados foi possível identificar ocasiões em que a Câmara Municipal também realizou esse julgamento naquele período. São estes os casos de “rejulgamento” identificados:

- Balancete de 12/2017 de Bom Jesus de Goiás (Processo n. 3744/2008), “rejulgado” no Decreto Legislativo 07/2012;
- Balancetes 12/2009 e 12/2011 de Firminópolis (Processos n^{os}. 3693/2010 e 4264/2012), “rejulgados” no Decreto Legislativo 13/CMF/2012;
- Balancetes 01/2003, 02/2003, 03/2003, 04/2003, 05/2003, 06/2003, 08/2003, 12/2003 e 01/2004 de Jesópolis (Processos n^{os}. 20600/2003, 9747/2010, 20603/2003, 9640/2008, 20604/2003, 9742/2010, 20605/2003, 9744/2010, 24109/2003, 9651/2008, 28468/2003, 9622/2008, 34564/2003, 9645/2008, 5785/2004 e 9651/2008); e Balancetes 12/2009, 12/2010 e 12/2011 de (Processos n^{os}. 4627/2010, 4241/2011 e 3925/2012) “rejulgados” na Ata n^o. 30/2015.

Tendo em vista que não caberia à Câmara qualquer pronunciamento nesses casos, tal comportamento sugere uma incompreensão daquela acerca das diferenças existentes nas contas de governo e de gestão, em seus respectivos ritos de julgamento e nos atos emitidos pelo Tribunal, quais sejam: parecer e acórdão.

Pois bem, concluído o achado supra, na presente amostra foram selecionados os julgamentos das contas de gestão dos Prefeitos Municipais proferidos pelas Câmaras entre 24/08/2016 a 23/08/2020, independentemente da data em que os respectivos processos foram recebidos do TCM-GO, em que, embora o TCM-GO tenha se manifestado de forma desfavorável, os *Edis* não acompanharam o parecer e aprovaram as contas.

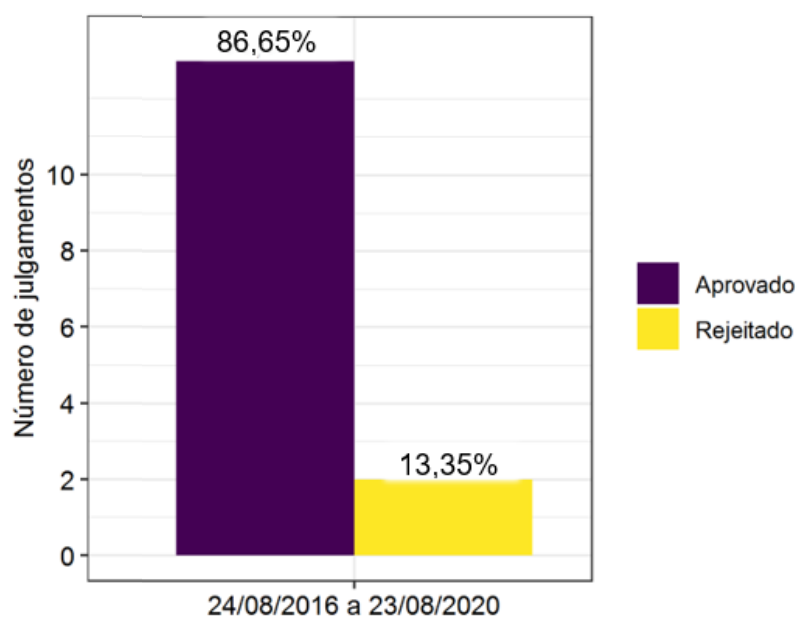


Figura 3 — Julgamentos realizados pelas Câmaras Municipais das contas de gestão dos Prefeitos Municipais, em que o TCM-GO emitiu parecer pela irregularidade.

Fonte: Dados da pesquisa (2022).

Na figura acima os julgamentos foram divididos entre os casos em que a Câmara acatou ou não o posicionamento do TCM, que havia se manifestado pela irregularidade dos atos de ordenação de despesas.

Verifica-se que após a publicação das teses fixadas pelo STF, que consagrou a competência deste julgamento às Câmaras, se percebe que a maioria expressiva, de 86,65% delas, optou por não acompanhar o parecer do TCM-GO, que apresentava as irregularidades identificadas na gestão, e decidiram por aprovar as contas.

3.3.2.3 Índice de processos de contas dos Prefeitos, com parecer desfavorável do TCM-GO, mas que as Câmaras aprovaram as contas

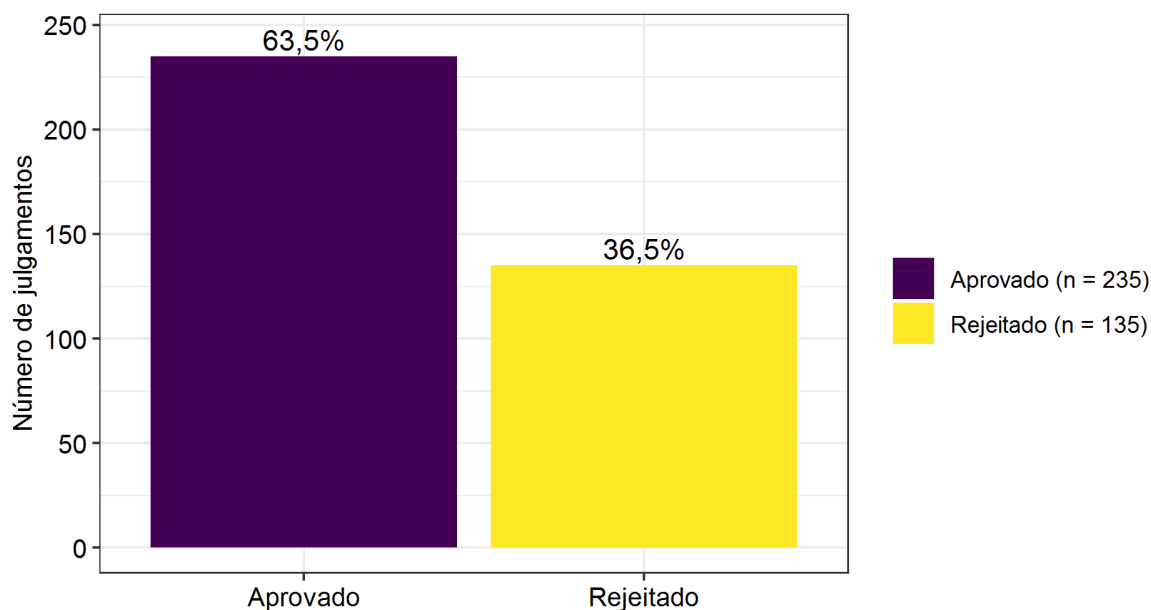


Figura 4 — Julgamentos realizados pelas Câmaras Municipais das prestações de contas (gestão e governo) dos Prefeitos Municipais, em que o TCM-GO emitiu parecer pela irregularidade.

Fonte: Dados da pesquisa (2022).

A amostra deste levantamento são os julgamentos das Câmaras dos processos de prestação de Contas dos Prefeitos (contas de governo e de gestão) com manifestação desfavorável do TCM, dividindo-se os casos em que a Câmara acatou ou não o parecer.

Recorda-se que a população são todos os casos de julgamento informados pelas Câmaras e pelos Tribunais de Contas.

Deste modo, nota-se que na maior parte dos casos os *Edis* preferem não acompanhar o parecer desfavorável do TCM-GO e aprovam as contas do Chefe do Poder Executivo Municipal.

3.3.2.4 Índice dos processos de contas de governo dos Prefeitos Municipais em que houve inércia de julgamento das Câmaras

Nesta análise, os dados amostrais são as contas de governo com parecer desfavorável do TCM-GO, mas que estavam pendentes de julgamento pelas Câmaras. A fim de buscar verificar se houve aumento da desídia no comportamento

judicante, como reflexo das teses fixadas pelo STF, a amostra foi dividida entre 2 grupos, utilizando como marco temporal divisor a data de publicação das teses (24/08/2016), separando os processos que foram recebidos pelas Câmaras antes e depois desta data.

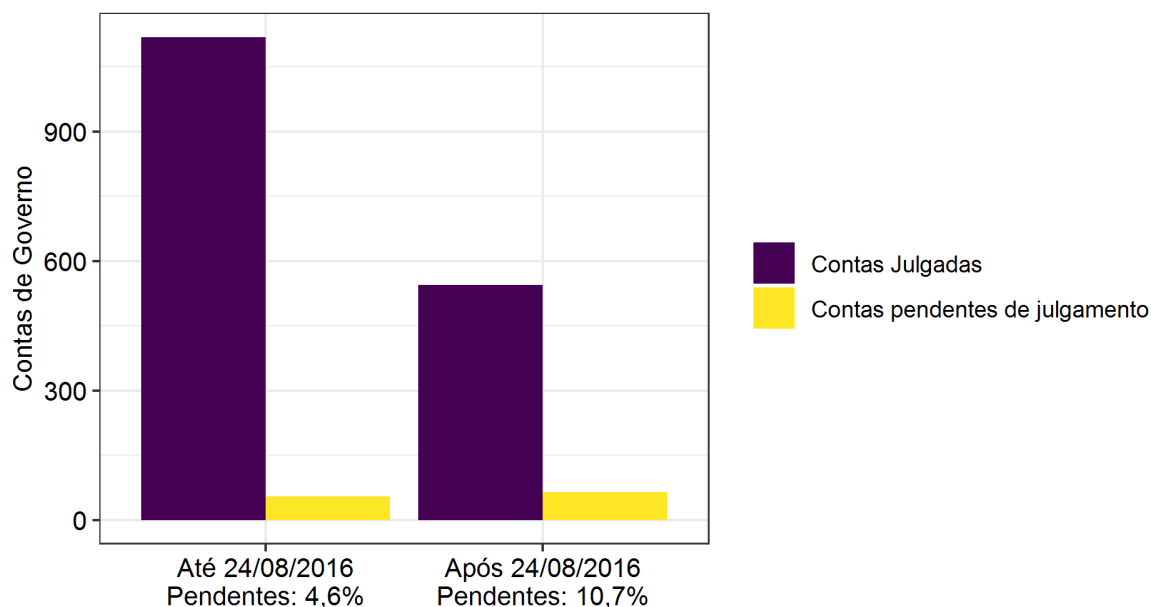


Figura 5 — Gráfico comparativo de processos de contas de governo recebidos pelas Câmaras e pendentes de julgamento entre os quadriênios pré e pós 24/08/2016.

Fonte: Dados da pesquisa (2022).

Na figura acima se verifica que dos 1.174 (mil cento e setenta e quatro) processos recebidos pelas câmaras, a partir de 23/08/2012, 54 (cinquenta e quatro), ou seja, 4,6%, não tinham sido julgados até 24/08/2020.

Por sua vez, com relação aos 608 (seiscentos e oito) processos que foram recebidos após esta data, 10,7% desses (sessenta e cinco) estavam pendentes de julgamento.

Com base nesses dados, é possível afirmar que houve variação estatística significativa na inércia da câmara entre esses dois períodos, visto que após 24/08/2016 passaram a “julgar menos”, aumentando a pendência de processos aguardando julgamento delas.

3.3.2.5 Tempo médio de tramitação dos processos nas Câmaras Municipais

Foi apurado o tempo decorrido desde a data em que a Câmara recebeu o processo do TCM-GO, até a data de julgamento das contas pelos Vereadores.



Figura 6 — Tempo médio de tramitação dos processos de prestação de contas dos Prefeitos nas Câmaras Municipais goianas.

Fonte: Dados da pesquisa (2022).

O período acima foi identificado a partir dos dados coletados, após seleção de todos os casos em que a Câmara realizou seu julgamento.

Identificada a data de julgamento, subtraiu-se desta o dia em que o processo chegou na Câmara. Apurado este tempo decorrido entre uma data e outra para cada processo, somou-se o tempo apurado em todos os processos da amostra e o resultado desta somatória foi dividido pela quantidade amostral, resultando em um tempo médio de tramitação.

Em termos exatos, o número de dias decorridos neste interstício foi de 946 (novecentos e quarenta e seis) que, divididos pelo número de dias do ano calendário, resultou no tempo médio de 2 anos e 6 meses de tramitação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base no que foi exposto no desenvolver da pesquisa é possível afirmar que o controle é requisito indispensável à consecução do Estado Democrático de Direito. Desta forma, sob o ideal republicano, o povo, como titular da máquina pública, deve ter acesso aos mecanismos de fiscalização da atuação dos agentes responsáveis pela gestão da *res publica*.

A fim de possibilitar tal acontecimento, se faz necessária a adoção de ações descentralizadas e estratégicas, visando alcançar o maior número de pessoas. A referida atuação se torna mais possível através do pacto federativo e da separação de poderes, visto que, respectivamente, transfere parte do poder aos entes locais e permite a especialização de funções típicas para cada um dos Poderes.

Tais premissas se revelam, também, como fundamento da governança, que por sua vez envolve convergência do controle social, da atuação em rede, com uma pluralidade de sujeitos contribuindo na gestão pública, bem como com uma efetiva *accountability* desta atuação, visando à transparência dos atos públicos e a devida responsabilização dos agentes.

Ademais, a dinamicidade, complexidade e a evolução das demandas coletivas da Administração Pública não consegue ser acompanhada, em tempo, pelo arcabouço legislativo e jurídico relativo à gestão pública.

Sendo assim, é essencial que o gestor não se atenha, apenas, em seguir os atos normativos, se reduzindo ao legalismo, visto que a lei não consegue acompanhar o ritmo desenfreado dos avanços da formação orgânica da sociedade contemporânea e seus anseios, principalmente considerando a característica da rigidez (ou semi rigidez como a doutrina minoritária entende) dos instrumentos de alteração da Constituição da República Federativa do Brasil.

Nesse sentido, é necessário que seja incorporada à mentalidade do gestor que as normas e princípios constitucionais administrativos, expressamente dispostos no caput art. 37 da Constituição Federal, subsidiam, não só, os direitos fundamentais inseridos no rol do art. 5º e os deveres da Administração Pública previstos nos incisos do art. 37, mas, também, princípios e direitos/deveres que ainda não foram incorporados constitucionalmente, tal qual direito à boa Administração, bem como os ditames da governança e a necessidade de *accountability* na gestão pública.

Recorda-se que a noção de *accountability* está diretamente relacionada ao controle dos atos do gestor público, que deve ser transparente e responsivo, especificamente em matéria de controle externo, referente ao tema central desta pesquisa, que é desempenhado pelo Poder Legislativo, auxiliado pelos Tribunais de Contas.

Tal controle envolve a compreensão dos atos analisados cuja competência de julgamento, por sua vez, envolve a discussão acerca da natureza das contas e do sujeito por elas responsável.

Nesse sentido, foram demonstradas as diferenças entre as funções consultivas, na emissão do parecer prévio, e de julgamento das Cortes de Contas, ao passo que também foram distinguidas as contas de governo (função política) e de gestão (função administrativa) dos Prefeitos Municipais.

Os debates ocorridos no STF, por intermédio dos RE n.º 848.826 e RE n.º 729.744, resultaram nas teses que, em síntese, orientam que, nos casos em que houve implicações na inelegibilidade prevista na alínea “g” do art. 1º da Lei da Ficha Limpa, o julgamento das contas de gestão dos Prefeitos Municipais, independentemente de sua natureza, cabem às Câmaras Municipais, incumbindo aos TCs apenas emitir parecer prévio, além disso, o parecer por elas emitido não gera efeitos até que as Câmaras Municipais os acatem.

Em que pese o teor republicano dos julgados, o que se percebe é que houve uma supressão das atribuições de julgamento e redução da eficácia dos pareceres prévios dos TCs.

Primeiro porque a natureza técnica dos atos de ordenamento de despesas ensejaria um julgamento igualmente técnico, que deveria ser realizado pelos TCs, assim como acontece com qualquer outro ordenador de despesa, mas não é o que ocorre mais com relação aos Prefeitos Municipais.

Segundo porque o parecer prévio emitido, até que seja apreciado pelo Poder Legislativo, não gera qualquer efeito até que seja, finalmente, acatado pela Câmara, isso se o for, do contrário se torna um documento insubsistente, quando for rejeitado.

Ao avaliar os reflexos práticos das teses fixadas, foi possível chegar às seguintes constatações:

As respostas apresentadas pelas câmaras sugerem que parte delas não tem conhecimento sobre a inovação da jurisprudência, que lhe consolidou a competência de julgamento das contas de gestão dos Prefeitos.

Isto porque com base em respostas apresentada algumas declararam, expressamente, que não realizam este julgamento, outras até indicaram que esta competência seria apenas da Corte de Contas (cf. APÊNDICE C).

Tal premissa possui fundamento também nos dados estatísticos encontrados, visto que das contas de gestão em que o TCM-GO manifestou de forma desfavorável, e que foram recebidas pelas Câmaras após a publicação das teses do STF (24/08/2016), apenas 2,4% delas foram julgadas pelo Legislativo até 23/08/2020.

Embora as demais 97,6% das contas de gestão, ou seja 140 (cento e quarenta) processos, estejam acompanhadas de documento hábil à comprovação de sua irregularidade, conclui-se que tal parecer, até que seja validado pelo Legislativo, qualifica-se como um “nada jurídico” pois, parafraseando Dias Toffoli no julgado do RE 729.744, sofre “ação paralisante de uma omissão do Poder Legislativo” (2016, p. 45).

Já as contas de governo, verificou-se que as Câmaras adotam um comportamento judicante bem mais proativo, visto que a pendência dessas contas anuais dos Prefeitos, pendentes de julgamento, se limita a 6,6%⁵⁶.

Ressalta-se que essas contas pendentes de julgamento, seja as de governo (119 processos) ou de gestão (140 processos), são potenciais casos que, antes das teses fixadas pelo STF, o parecer desfavorável do TCM-GO geraria efeitos, ocasionando inelegibilidade dos agentes políticos, com base na alínea “g” do art. 1º da Lei da Ficha Limpa, em razão do decurso de prazo.

Além disso, verificou-se que na grande maioria (86,65%) dos casos de julgamento das contas de gestão houve a aprovação das contas, sem acatamento do parecer que recomendava sua irregularidade.

Partindo para uma análise que não considera a natureza das contas, mas que o parecer do TCM-GO também se manifestou desfavoravelmente e verificou-se que

⁵⁶ Esse percentual considera as contas recebidas pelas Câmaras entre 23/08/2012 e 23/08/2020, bem como os julgamentos ocorridos dentro deste mesmo período.

em 36,5% das contas as Câmaras acompanharam o TCM-GO e as rejeitaram, no restante (63,5%) as contas foram aprovadas, com não acatamento do parecer.

Para fins de avaliar se a perda da prevalência do parecer, que deixou de ter seus efeitos gerados até manifestação da Câmara, provocou mudança no comportamento judicante do Legislativo, observou-se que após a publicação das teses (24/08/2016), houve aumento do número de processos pendentes de julgamento, o que sugere uma perda da força dos pareceres desfavoráveis, emitido pela Corte de Contas.

Por último, foi apurado que o tempo médio de tramitação destes processos, desde o recebimento até o julgamento, foi de 2 anos e 6 meses, prazo este desarrazoável e cuja inércia do Legislativo certamente evita situações que se enquadrariam na inelegibilidade, tendo em vista a ausência destes efeitos no parecer, até a manifestação da Câmara.

Isto posto, percebe-se que esta transfiguração do controle externo incidente sobre os atos do Chefe do Executivo, decorrente do entendimento fixado pelo STF, provocou um aumento na inércia do Poder Legislativo municipal no estado de Goiás, que se tornou menos proativo em seu comportamento judicante, em razão dos diversos processos com pareceres pela rejeição e que não foram julgados pelas Câmaras.

Além disso, quando o fazem, verifica-se que em sua maioria deixam de acatar os pareceres que se pronunciaram de modo desfavorável às contas, que acabam sendo aprovadas.

Com base nos resultados auferidos e no problema de pesquisa estudado, verifica-se que o controle externo dos municípios goianos, realizado pelo legislativo municipal, sobre as contas de gestão e de governo do Poder Executivo, possui uma efetividade mitigada. Isto porque seu o atual modelo revela-se um ambiente antagônico às diretrizes da governança e favorável ao presidencialismo de coalizão, visto que com o enfraquecimento da atuação das Cortes de Contas e fortalecimento do Legislativo, como exclusivo detentor da “palavra final” no controle externo, mesmo nos casos que exigem conhecimento técnicos, relevam-se as possibilidades de que esta atuação judicante, ou sua inércia, vire objeto de barganha política.

Quanto á resposta ao problema de pesquisa relacionado ao tema central desta pesquisa, apenas com os dados e resultado levantados, não se pode afirmar, objetivamente, se o controle externo dos municípios goiano é efetivo ou não. O que

foi possível detectar é que houve uma mudança de cenário e que este não é favorável à esta efetividade.

No decorrer da execução desta pesquisa foram identificados novos estudos que podem ser desenvolvidos para ampliar os resultados aqui demonstrados, sugere-se como exemplo:

1. Análise dos processos tramitados perante às Câmaras Municipais, após recebimento do parecer dos Tribunais de Contas, a fim de verificar se o controle externo: é (i) meramente homologatório, quando o legislativo segue o TCM-GO, sem maiores considerações; (ii) meramente formal, que ignora o parecer do TCM-GO, sem maiores considerações; e se (iii) quando o Legislativo ignora o parecer do TCM, o faz com fundamentos técnico-jurídicos.
2. A (in)existência de diálogos orientadores entre o controle interno e a procuradoria municipal junto ao Poder Executivo Municipal ou perante Poder Legislativo Municipal, quanto às suas atribuições e as inovações legislativas e jurisprudências a elas pertinentes.

Em suma, tendo em vista que o Controle Externo ficou caracterizado pela supremacia do controle político em detrimento do controle realizado pelas Cortes de Contas, talvez o aprimoramento dos conhecimentos técnicos dos membros do Legislativo e/ou de seus servidores possa contribuir na mitigação do aspecto exclusivamente político no comportamento judicante das Câmaras.

Por fim, possivelmente, uma atuação integrada dos mecanismos do Controle Externo, que possibilitem o compartilhamento de informações em prol da repressão das condutas desviantes e que causem prejuízo ao erário, favoreça a necessária fiscalização dos seus interesses públicos e fortalecimento da *accountability*.

BIBLIOGRAFIA

ABBOUD, G. O mito da supremacia do interesse público sobre o privado: a dimensão constitucional dos direitos fundamentais e os requisitos necessários para se autorizar restrições a direitos fundamentais. *Revista dos Tribunais*, São Paulo: ano 100, v. 907, p. 61-119, maio 2011.

ABRAHAM, Marcus. *Lei de Responsabilidade Fiscal Comentada*, 2ª edição, revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2017

ABRANCHES, S. H. H. D. Presidencialismo de coalizão: o dilema institucional brasileiro. *Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, v. 31, p. 5-34, 1988. ISSN Dados. Disponível em: <https://politica3unifesp.files.wordpress.com/2013/01/74783229-presidencialismo-de-coalizacao-sergio-abranches.pdf> . Acesso em: 25 de janeiro de 2021.

ABRUCIO, F. L. Os avanços e os dilemas do modelo pós-burocrático: a reforma da administração pública à luz da experiência internacional recente. In: BRESSER-PEREIRA, L. 13 C.; SPINK, P. *Reforma do Estado e administração pública gerencial*. 6 ed. São Paulo: FGV, 2005.

ABRUCIO, F. L.; LOUREIRO, M. R. *Finanças públicas, democracia e instrumentos de accountability*. Relatório de Pesquisa n.º 31/2004. Fundação Getúlio Vargas/escola de Administração de Empresas de São Paulo. São Paulo, 2004

ALMEIDA, G. A. *Direito Material Coletivo- Superação da Summa Divisio Direito Público e Direito Privado: por uma nova Summa Divisio Constitucionalizada*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008,

ALVES, R. P. *Improbidade Administrativa*. 7 Ed., 2ª Tiragem, São Paulo: Saraiva, 2013

ARAÚJO, V. C. *A conceituação de governabilidade e governança, da sua relação entre si e com o conjunto da reforma do Estado e do seu aparelho*. Texto para discussão, 45. Brasília: ENAP, 2002.

ATALIBA, G. *República e Constituição*. 2ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

ATRICON, Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil. *Diagnóstico dos Tribunais de Contas do Brasil: Avaliação da Qualidade e Agilidade do Controle Externo*. / Atricon. - - Brasília-DF: Atricon, 2013.

_____. Resolução 01/2018 Disponível em <https://atrimon.org.br/resolucao-atrimon-no-012018-prefeito-ordenador-de-despesa/> Acesso em 10/06/2022

ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL. *Diagnóstico dos Tribunais de Contas do Brasil: avaliação da qualidade e agilidade do controle externo*. Brasília: ATRICON, 2013. Disponível em: [https://www.atricon.org.br/wp-content/uploads/2013/07/ATRICON--Diagnostico -Di gi tal.pdf](https://www.atricon.org.br/wp-content/uploads/2013/07/ATRICON--Diagnostico-Di gi tal.pdf). Acesso em: 05 jul. 2021.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. Nota pública em defesa da Lei Ficha Limpa e das competências do Tribunais de contas. 06 ago. 2016. *AMPCON – Notícias*. Disponível em: <https://ampcon.org.br/comunicacao/noticias/171-nota-p%C3%BAblica-em-defesa-da-lei-ficha-limpa-e-das-compet%C3%AAncias-dos-tribunais-de-contas>. Acesso em: 07 jun. 2022.

BALERA, J. E. R. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA E RESPONSABILIDADE DECISÓRIA: Uma leitura contemporânea. *Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIJUÍ*. Editora Unijuí. ANO XXVIII – n. 52 – jul./dez. 2019 – ISSN 2176-6622

BEHN, R. D. O novo paradigma da gestão pública e a busca da accountability democrática. *Revista do Serviço Público*, v. 49, n. 4, pp. 5-45, 25 fev. 2014.

BERGERON, G. *Fonctionnement de l'État*. 2. ed. Paris: Armand Colin, 1965.

BERGUE, S. T. Tribunais de Contas e controle externo: estratégia e carreiras de Estado no contexto contemporâneo. *Achados de auditoria*, n. 3, p.12-13, jun, 2014.

BERTI, G. TUMIATI, L. *Enciclopedia del diritto*. Milão: Giuffrè, 1962. vol. X. verbete: Controllo (Controlli amministrativi).

BERTAZZI, D. M. O projeto de lei de acesso à informação e seu impacto sobre os servidores públicos. In: ARTICLE 19. *Leis de acesso à informação: dilemas da implantação*. 2011.

BERTUCCI, J. L. O. Ambiente, estratégia e performance organizacional no setor industrial e de serviços. *RAE – Revista de administração de empresas*, v. 45, n. 3, p.10-24, jul/set, 2005.

BOBBIO, Norberto. *O positivismo jurídico: lições de Filosofia do Direito*. Compiladas por Nello Morra; Tradução e notas Marcio Pugliese, Edson Bini, Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1995.

_____. *Dicionário de política I* Norberto Bobbio, Nicola Matteucci e Gianfranco Pasquino; trad. Carmen C, Varriale et al.; coord. trad. João Ferreira; rev. geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacaís. - Brasília: EditoraUniversidade de Brasília, 1 la ed., 1998. Verbetes: Constitucionalismo

BONAVIDES, P. Teoria Constitucional da democracia participativa: por um direito constitucional de luta e resistência; por uma nova hermenêutica; por uma

repolitização da legitimidade. 3. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008. *In*: SMANIO, ; NUNES, A. R. S. Transparência e controle social de políticas públicas: efetivação da cidadania e contribuição ao desenvolvimento. **Interfaces Científicas - Humanas e Sociais**, Aracaju, fev 2016. 83-96.

BOURDIEU, P. *O Poder Simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000, Tradução de Fernando Tomaz

BRESSER-PEREIRA, L. C. A Reforma do estado dos anos 90: lógica e mecanismos de controle. **Cadernos MARE da reforma do estado**, Vol. 1. Brasília: Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, 1997

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 17 de fevereiro de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Declaratória de Constitucionalidade 30 DF*. Ações declaratórias de constitucionalidade e ação direta de inconstitucionalidade em julgamento conjunto. Lei Complementar Nº 135/10. Hipóteses de Inelegibilidade. Art. 14, § 9º, da Constituição Federal. Moralidade para o exercício de mandatos eletivos. Inexistência de afronta à irretroatividade das leis: agravamento do regime jurídico eleitoral. Ilegitimidade da expectativa do indivíduo enquadrado nas hipóteses legais de inelegibilidade. Presunção de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição Federal): exegese análoga à redução teleológica, para limitar sua aplicabilidade aos efeitos da condenação penal. Atendimento dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Observância do princípio democrático: fidelidade política aos cidadãos. Vida pregressa: conceito jurídico indeterminado. Prestígio da solução legislativa no preenchimento do conceito. Constitucionalidade da lei. Afastamento de sua incidência para as eleições já ocorridas em 2010 e as anteriores, bem como e para os mandatos em curso. Relator Ministro Luiz Fux, 16 fev. 2012. Disponível em: [https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=73867630&ext=.p df](https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=73867630&ext=.p%20df). Acesso em: 04 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação direta de inconstitucionalidade n.º 1.934/DF*. Administrativo. ADI. Fundo Nacional de Assistência Social. Lei n.º 9.604/98. Procedência parcial. Relator Ministro Roberto Barroso, 07, fev. 2005. Disponível em: [https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=1533 95 92078&ext=.pdf](https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=1533%209592078&ext=.pdf). Acesso em: 04 jun. 2022.

BRASIL. Supremo tribunal federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.578 DF*. Ações Declaratórias de Constitucionalidade e Ação Direta de Inconstitucionalidade em julgamento conjunto. Lei Complementar nº 135/10. Hipóteses de Inelegibilidade. Art. 14, § 9º, da Constituição Federal. Moralidade para o exercício de mandatos eletivos. Inexistência de afronta à irretroatividade das leis: agravamento do regime jurídico eleitoral. Ilegitimidade da expectativa do indivíduo enquadrado nas hipóteses legais de inelegibilidade. Presunção de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição Federal): exegese análoga à redução teleológica, para limitar

sua aplicabilidade aos efeitos da condenação penal. Atendimento dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Observância do princípio democrático: fidelidade política aos cidadãos. Vida pregressa: conceito jurídico indeterminado. Prestígio da solução legislativa no preenchimento do conceito. Constitucionalidade da lei. Afastamento de sua incidência para as eleições já ocorridas em 2010 e as anteriores, bem como e para os mandatos em curso. Relator Ministro Luiz Fux, 16 fev. 2012. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=74860064&ext=.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2022.

BRASIL, S. T. F.: Tema de Repercussão Geral nº 157. RE nº 729.744/MG. Ministro Relator Gilmar Mendes. Publicado em 23/08/2019. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidence=4352126&numeroProcesso=729744&classeProcesso=RE&numeroTema=157>. Acesso em: 25 de janeiro de 2021.

BRASIL, S. T. F.: Tema de Repercussão Geral nº 835. RE nº 848.826/CE. Ministro Relator Luís Roberto Barroso Publicado em 23/08/2019. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidence=4352126&numeroProcesso=729744&classeProcesso=RE&numeroTema=157>. Acesso em: 25 de janeiro de 2021.

BRASIL, S. T. F.: Tema de Repercussão Geral nº 1010. RE nº 1041210/SP. Ministro Relator Dias Toffoli. Publicado em 22/05/2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749900672>. Acesso em: 15/07/2022.

BRASIL. T. C. U. Acórdão nº 748/2011 – TCU – Plenário 1. Processo nº TC 004.655/2008-5. Ministro Relator Ubiratan Aguiar. Ata nº 10, de 30 de março de 2011. Disponível em: < http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/CONSES/TCU_ATA_0_N_2011_10.pdf >. Acesso em: 22 agosto 2020.

_____. *Governança pública: referencial básico de governança aplicável a órgãos e entidades da administração pública e ações indutoras de melhoria*, Brasília, 2014. Disponível em <https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/governanca-publica-referencial-basico-de-governanca-aplicavel-a-orgaos-e-entidades-da-administracao-publica-e-aco-es-indutoras-de-melhoria.htm> Acesso em: 17/02/2021.

_____. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 18 dez. 2011c. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12527.htm Acesso em: 13 de julho de 2021.

_____. T.S.E. *Comparecimento e Abstenção – 2020*. Disponível em: <https://dadosabertos.tse.jus.br/dataset/comparecimento-e-abstencao-2020> Acesso em 26/06/2022

BRESSER PEREIRA, L.C. *Crise Econômica e Reforma do Estado no Brasil*. São Paulo: Editora 34. 1996.

BUCCI, M. P. D. *Direito Administrativo e Políticas Públicas*. São Paulo: Saraiva, 2002.

BUTELER, A. *La transparencia como política pública contra la corrupción: aportes sobre la regulación de derecho de acceso a la información pública*. A&C – R. de Dir. Administrativo & Constitucional | Belo Horizonte, ano 14, n. 58, p. 61-106, out./dez. 2014

CABRAL, F. G. Compreendendo as relações de accountability estatal. In: PASSOS, Paulo Cezar; CONEGLIAN, Olivar; MOREIRA, Fernando; SUNOKOZAWA, Lucio Flávio Joichi (Orgs). *Direito do Estado: Direitos Fundamentais, Democracia e Constituição*. Belo Horizonte: Editora Fórum. 2020 (mimeo).

CABRAL, F. G. O Tribunal de Contas da União é um órgão político? *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, vol. 7, n. 1, p. 237-284, jan./abr. 2020. DOI: 10.5380/rinc.v7i1.71868

CAMPOS, A. M. Accountability: quando poderemos traduzi-la para o português? *Revista de Administração Pública*, Rio de Janeiro, fev./abr. 1990, p. 30-50

CANOTILHO, J. J. G. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 3ªed. Almedina: Coimbra, 1999

CARVALHO, V. *O direito à boa administração pública: uma análise no contexto dos direitos de cidadania no Brasil*. Niterói, 2013. 120 f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional, Universidade Federal Fluminense.

CARVALHO FILHO, J. S.; MENEZES DE ALMEIDA, F. D. *Controle da administração pública e responsabilidade do estado*. São Paulo: RT, 2014. P. 237-284

_____. *Manual de Direito Administrativo*. 27. ed. rev. ampl. E atual. São Paulo: Atlas, 2014.

CASIMIRO, L.M. S. M. Administração Pública e planejamento no estado brasileiro: qual a contribuições a ser feita pelo direito administrativo? *Revista Jurídica*, Curitiba, v. 4, n. 45, p. 56-76, 2016

CASTRO, J. N. D. *Julgamento das contas municipais*. Belo Horizonte: Del rey, 2003.

CASTRO, R. P. A. *Controle interno da administração pública : uma perspectiva do modelo de gestão administrativa* / Rodrigo Pironti Aguirre de Castro ; orientador, Romeu Felipe Bacellar Filho. Dissertação (mestrado) - Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2007

CHEVALIER, J. *Science administrative*. 4. ed. Paris: PUF, 2007.

COELHO, S. P. C.; ASSIS, A. N. Um constitucionalismo do espetáculo? Espetacularização das políticas públicas e ineficiência do controle jurídico-constitucional. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, v. 115, p. 541-584, 2017.

COMPARATO, F. K. Ensaio sobre o juízo de constitucionalidade de políticas públicas. *Revista Interesse Público* n° 16, out/dez 2002.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. As responsabilidades do ordenador de despesas. 20 mar. 2017. *CNMP – Institucional – Comissões*. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/comissoes/comissao-de-controle-administrativo-e-financeiro/atuacao/manual-do-ordenador-de-despesas/as-responsabilidades-do-ordenador-de-despesas>. Acesso em: 18 jan. 2019.

COUTINHO, D. M.; SANTOS, A. S. S. O papel do Tribunal de Contas frente à accountability. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 18, n. 72, p. 209-233, abr./jun. 2018. DOI: 10.21056/aec.v18i72.882

CRETELLA JÚNIOR, J. Da autotutela administrativa. *Revista de Direito Administrativo*, v. 108, 1972

DA COSTA MOURA, E. A. O controle da Administração Pública pelo Judiciário em tempos de neoconstitucionalismo: os limites do ativismo judicial na concretização dos direitos fundamentais em proteção ao mérito administrativo. *A&C-Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, v. 18, n. 73, p. 229-245, 2018.

DECOMAIN, P. R. *Improbidade Administrativa*. São Paulo: Dialética, 2007.

DENOBI, P. Controle externo do Legislativo sobre as contas da Administração Pública Municipal. *Revista de Direito Público*, Londrina, v. 1, p. 39-58, set/dez 2006.

DI PIETRO, M. S. Z. Da constitucionalização do direito administrativo: reflexos sobre o princípio da legalidade e a discricionariedade administrativa. *Supremacia do interesse público e outros temas relevantes de Direito Administrativo*. São Paulo, SP: Editora Atlas, 169, 2010.

_____. *Direito administrativo*. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

DUARTE, É. O. R.; POZZOLO, S. *Neoconstitucionalismo e positivismo jurídico: As faces da Teoria do Direito em tempos de interpretação moral da Constituição*. 2 ed. São Paulo: Landy, 2010.

DUNN, J. Situating democratic political accountability. In: PRZEWOSRKI, Adam; STOKES, Susan C.; MANIN, Bernard. *Democracy, Accountability and Representation*. Cambridge: Cambridge University Press, 1999. p. 329-344

DWORKIN, R. *O império do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2003

ECCLESTONE, A. Freedom of information: an electronic window onto government. In: LIBERTY (The National Council for Civil Liberties). *Liberating cyberspace: civil liberties, human rights and the Internet*. London: Pluto Press, 1999.

FERNANDES, S. P. A boa administração nas ‘calhas de roda’ dos discursos jurídico-constitucionais português e da União - ‘gira a entreter a razão’. *UNIO EU Law Journal*, Braga, v. 3, n.1, p. 95-113, jan.2017

FERNANDES, J. U. J. *Tribunais de Contas do Brasil – Jurisdição e Competência*. 2. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2005, p. 30

FERNANDES, F. S. *O Tribunal de Contas e a fiscalização municipal*. Revista do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, São Paulo, n. 65, 1991.

FERRAZ, L. A. *Controle da Administração Pública: elementos de compreensão dos Tribunais de Contas*. Belo Horizonte: Mandamentos, 1999.

_____. *Due process of law e parecer prévio das cortes de contas. Interesse Público*, Belo Horizonte, ano 2, n. 7, jul./set. 2000 . Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=51585>>. Acesso em: 3 out. 2017.

_____, *Controle e consensualidade: fundamentos para o controle consensual da Administração Pública (TAG, TAC, SUSPAD, acordos de leniência, acordos substitutivos e instrumentos afins)* / Luciano Ferraz. 2. ed. – Belo Horizonte : Fórum, 2020.

_____, *Due Process of Law e Parecer Prévio das Cortes de Contas. Interesse Público*, São Paulo, v. 07, p. 76- 91, 2000

_____. Poder de Coerção e Poder de Sanção dos Tribunais de Contas - Competência Normativa e Devido Processo Legal. *Interesse Público*, Porto Alegre, v. n.14, n. Ano 4, p. 184-191, 2002.

FIGUEIREDO, M. *Proibição Administrativa – Comentários à Lei 8.429/92 e legislação complementar*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

FIGUEIREDO, M.; FIGUEIREDO, A. Avaliação política e avaliação de políticas: um quadro de referência teórica. *Análise e Conjuntura*, v. 1, nº 3, 1986.

FILGUEIRAS, F. Além da transparência: accountability e política da publicidade. *Lua Nova [online]*, São Paulo, 2011. 65-94.

FREITAS, J. *Discricionariedade Administrativa e o Direito Fundamental à Boa Administração Pública*. São Paulo: Malheiros, 2007

FREY, K. (Coord.); CEPIK, M.; VAZ, J. E.; FOWLER, M. B.; ASSUMPÇÃO, R. O. O acesso à informação. In: SPECK, B. W. (org.). *Caminhos da transparência: análise dos componentes de um sistema nacional de integridade*. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2002.

FURTADO, J.R. Caídas. *Direito financeiro*. 4. d. rev. ampl. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

GABARDO, E. O princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado como fundamento do Direito Administrativo Social. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, vol. 4, n. 2, p. 95-130, maio/ago. 2017.

GAJARDONI, F. F.; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo; CEQUEIRA, Luiz Otávio Serqueira de, GOMES Júnior, Luiz Manoel e FAVRETO, Rogério. *Comentários à Lei de Improbidade Administrativa*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

GUALAZZI, E. L. B. Regime Jurídico dos Trobimaos de Contas São Paulo, *Revista dos Tribunais*, 1992.

GOIÁS, Secretaria Geral da Governadoria. CADASTRO DE AUTORIDADES – 2021. Disponível em <https://www.casacivil.go.gov.br/files/institucional/cadastro-de-autoridades-2022.pdf> Acesso em 10/06/2022

GOIÁS, T.C.M.GO. Decisão Normativa Nº 00015/2018. Disponível em <https://www.tcmgo.tc.br/site/wp-content/uploads/2018/11/DN-00015-2018-proc-1765318-2018-Regulamenta-a-tramita%C3%A7%C3%A3o-dos-processos-que-se-enquadram-nas-situa%C3%A7%C3%B5es-previstas-na-IN-00010-2018-que-estabeleceu-diretrizes-para-as-delibera%C3%A7%C3%B5es-nos-processos.pdf> Acesso em 10/06/2022

GOIÁS, T.C.M.GO. Instrução Normativa - IN N.00010/2018. Disponível em <https://www.tcmgo.tc.br/site/wp-content/uploads/2018/10/IN-00010-2018-proc-16116-2018-Regulamenta-decis%C3%B5es-em-processos-de-responsabilidade-de-prefeitos.pdf> Acesso em 10/06/2022

GOIÁS, Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – Lei Estadual nº 15.958, de 18 de janeiro 2007. Disponível em https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/80070/lei-15958 Acesso em 08 de junho 2022

GOIÁS, Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do estado de Goiás - Resolução Administrativa nº 073, de 21 de outubro de 2009. Disponível em <https://www.tcmgo.tc.br/site/wp-content/uploads/2019/09/RA-073-09-RI-compilado-Biblioteca-At%C3%A9-RA-082-19.pdf> Acesso em 08 de junho 2022

GOMES, J. J. *Direito Eleitoral*, 7ª edição, São Paulo: Atlas, 2011.

GOZZI, G. O Estado Contemporâneo. In: BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO. *Dicionário de Política*. Brasília: UnB, 2007, p. 401-409.

GUEST, Stephen. *Ronald Dworkin*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

GUSSOLI, F. K. Tratados de direitos humanos e direito administrativo: impactos da convencionalidade. In MOTTA, f.; GABARDO, E. *Limites do controle da administração pública no Estado de direito*– Curitiba: Íthala, 2019

IBOPE. Confiança do brasileiro nas instituições é a mais baixa desde 2009. **IBOPE inteligência**, 2018. Disponível em: <<http://www.ibopeinteligencia.com/noticias-e-pesquisas/confianca-do-brasileiro-nas-instituicoes-e-a-mais-baixa-desde-2009/>>. Acesso em: 25 agosto 2019.

HAJE, L. *97% dos crimes de corrupção no Brasil ficam impunes*, diz Dallagnol. Agência Câmara Notícias, Brasília, 09 agosto 2016. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/POLITICA/514429-97-DOS-CRIMES-DE-CORRUPCAO-NO-BRASIL-FICAM-IMPUNES,-DIZ-DALLAGNOL.html>. Acesso em: 26 agosto 2019.

IBGE. *Indicadores sociais Municipais*. Biblioteca IBGE, Rio de Janeiro, 2011. ISSN ISSN 1516-3296. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv54598.pdf>. Acesso em: 25 de janeiro de 2020.

IBOPE. Confiança do brasileiro nas instituições é a mais baixa desde 2009. *IBOPE inteligência*, 2018. Disponível em: <<http://www.ibopeinteligencia.com/noticias-e-pesquisas/confianca-do-brasileiro-nas-instituicoes-e-a-mais-baixa-desde-2009/>>. Acesso em: 25 agosto 2019.

IOCKEN, S, N. *Avaliação das políticas públicas: necessidade de uma diretriz normativa no âmbito dos Tribunais de Contas*. In: LIMA, Luiz Henrique; SARQUIS, Alexandre Manir Figueiredo. *Processo de Controle Externo: estudos de Ministros e Conselheiros Substitutos dos Tribunais de Contas*. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 267-286.

_____. *Controle Compartilhado das Políticas Públicas*. Belo Horizonte: Fórum, 2018, pp.153-200.

_____. *O CONTROLE COMPARTILHADO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: UMA NOVA RACIONALIDADE PARA O EXERCÍCIO DEMOCRÁTICO PELA*

SOCIEDADE DA DESCONFIANÇA Tese (doutorado) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2017.

_____. *Políticas Públicas: o controle do Tribunal de Contas*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2014.

ITÁLIA. *Constituição italiana (1947)*. Disponível em: <https://www.senato.it/1024>. Acesso em: 18 julho 2021

JENKINS, R. The role of political institutions in promoting accountability. In: *Performance Accountability and combating corruption*. Washington: World Bank Publications, 2007.

JUSTEN FILHO, M. Conceito de interesse público e a personalização do direito administrativo. In *Revista Trimestral de Direito Público*, n. 26, São Paulo: Malheiros, 1999.

_____. *Curso de Direito Administrativo*. 8. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012

_____. *Curso de direito administrativo*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

KOHL, C. C.; LEAL, M. C. H. L. Boa administração pública e fundamentos constitucionais das políticas públicas na perspectiva do Supremo Tribunal Federal. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)*, v. 7, n. 2, p. 188-196, maio/ago. 2015

LIACHERIENE, A. C. *Governança pública, eficiência e transparência na administração pública*. Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP, Belo Horizonte, ano 12, n. 133, jan. 2013.

LIBERATI, W. D. *Políticas Públicas no Estado Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2013.

LIMA, L. H. *Controle externo: teoria e jurisprudência para os tribunais de contas / Luis Henrique Lima*. – 7. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018

LOUREIRO, M. R. TEIXEIRA, M. A. C.; MORAES, Tiago Cacique. Democratização e reforma do Estado: o desenvolvimento institucional dos tribunais de contas no Brasil recente. *Revista de Administração Pública*, v. 43, p. 739-772, 2009.

MACHADO, M. R. (Org.). *Pesquisar empiricamente o direito*. São Paulo: *Rede de Estudos Empíricos em Direito*, 2017. 428 p. Disponível em: <http://reedpesquisa.org/wp-content/uploads/2019/04/MACHADO-Mai%CC%81ra-org.-Pesquisar-empiricamente-o-direito.pdf>. Acesso em 20 de junho de 2020.

MACHADO, R. C. *Fiscalização e Controle no Orçamento Público*. Os princípios Orçamentários e da Accountability no Ordenamento Jurídico Brasileiro e sua Influência na Competência Constitucional para o Controle da Gestão Pública. Instituto Brasiliense de Direito Público -IDP 2015

MANZANO FILHO, G. *OEA defende o direito à informação*. 2012. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,oea-defende-o-direito-a-informacao,42018>. Acesso em: 16 jul de 2021.

MARANHÃO, J. Heraclio Salles e o tribunal de contas. *Revista de informação legislativa*, v. 38, n. 149, p. 53-60, jan./mar. 2001

MARINELA, F. *Direito Administrativo*. 4. ed. Niterói: Impetus, 2010

MARRARA, T. Controle interno da administração pública: suas facetas e seus inimigos in *Limites do controle da administração pública no Estado de direito / coordenação de Fabrício Motta, Emerson Gabardo – Curitiba: Íthala, 2019.*

MARTINS, P. L. Acesso à Informação: um direito fundametal e instrumental. *Acervo*, Rio de Janeiro, p. 233-244, jan-jun 2012.

MAQUIAVEL, N. *O príncipe*. Tradução de Maria Júlia Goldwasser. 3. ed. 2. tir. São Paulo: Martins Fontes, 2008

MARTINS, I. G. S. BASTOS, C. R. *Comentários à Constituição do Brasil*. Vol. 6, tomo I, São Paulo. Saraiva. 1990.

MARTINS, R. M. “Políticas públicas” e Judiciário: uma abordagem neoconstitucional. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, a. 18, n. 71, jan./mar. 2018, p.148

MEDAUAR, O. *Controle da Administração Pública/ Odete Medauar*. 4. ed. – Belo Horizonte: Fórum, 2020.

_____. Controles internos da administração pública. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, v. 84/85, 1989/1990

_____. *Direito Administrativo moderno/ Odete Medauar*. 21. ed. – Belo Horizonte: Fórum, 2018

MEIRELLES, H. *Direito Administrativo*. ed. Atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Belestero e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros 2001

MENDES, A. S. Uma proposta de releitura do julgamento das contas de governo à luz do accountability. *Revista Da Controladoria-Geral Da União*, Brasília, jul/dez 2016. 479-509.

MILESKI, H. S. *O controle da gestão pública* / Helio Saul Mileski; prefácios de Benjamim Zymler, Juarez Freitas e Sebastião Helvécio. 3. ed. rev. atual. e aum. Belo Horizonte: Fórum, 2018

MOSHER, F.; Democracy and the public service 1968; apud CAMPOS, A. M. Accountability: quando poderemos traduzi-la para o português? *Revista de Administração Pública*, Rio de Janeiro, fev./abr. 1990.

MOREIRA NETO, D.F. *O Parlamento e a Sociedade como Destinatários do Trabalho dos Tribunais de Contas*. In: SOUZA, Alfredo José de et al. *O novo Tribunal de Contas: órgão protetor dos direitos fundamentais*. 3 ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2005.

_____. *Mutações do Direito Público*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

MOTTA, F. Controle da Administração Municipal: fiscalização financeira e orçamentária. In: NASCIMENTO, Carlos Valder do; DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; MENDES, Gilmar Ferreira. (Org.). *Tratado de Direito Municipal*. 1ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018, v. 1, p. 505-527.

_____. Julgamento dos prefeitos municipais: apreciação crítica da mudança imposta pelo Supremo Tribunal Federal. *Fórum Municipal & Gestão das Cidades – FMGC*, Belo Horizonte, ano 4, n. 15, p. 38-44, jul./set. 2016

MOTTA, P. R. M. O estado da arte da gestão pública. *RAE - Revista de Administração de empresas*, vol.53. n.1, 2013.

NARDES, J. A. R.; ALTOUNIAN, Cláudio Sarian; VIEIRA, Luis Afonso Gomes. *Governança Pública*. Belo Horizonte: Fórum, 2014. pp. 125-175.

NEVES, M. *A Constituição e Direito na modernidade periférica: uma abordagem teórica e uma interpretação do caso brasileiro*. São Paulo: Martins Fontes, 2018.

O'DONNELL, G. Accountability horizontal: la institucionalización legal de la desconfianza política. *Revista Española de Ciencia Política*, n. 11, p. 11-31, out. 2004.

O GLOBO. Datafolha: confiança da população nas instituições e nos três poderes cai. 24 set. 2021. *O GLOBO – Política – Governo Federal*. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/datafolha-confianca-da-populacao-nas-ins-tituicoes-nos-tres-poderes-cai-1-25211071>. Acesso em: 06 jun. 2022.

OHLWEILER, L. P. A efetividade do controle da Administração Pública no constitucionalismo contemporâneo: contributo de Ronald Dworkin para a teoria do direito administrativo. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.2, 1º

quadrimestre de 2015. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

OLSEN, J. P. *Accountability democrática, ordem política e mudança: explorando processos de accountability em uma era de transformação europeia* / Johan P. Olsen; tradução, Eliane Rio Branco. Brasília: Enap, 2018.

ORGANIZATION OF AMERICAN STATES. S. L. A. Department of International Law. *Lei Modelo sobre Acesso à Informação Pública 2.0* / [Preparado pelo Departamento de Direito Internacional da Secretaria de Assuntos Jurídicos da OEA]. OAS. Documentos oficiais OEA/Ser.D/XIX.12 2020. Disponível em: http://www.oas.org/en/sla/dil/docs/Publicacao_Lei_Modelo_Interamericana_2_0_Acesso_Informacao_Publica.pdf . Acesso em: 15 de julho de 2021.

PALUDO, A. V. *Administração Pública: teoria e questões*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

PARLAMENTO EUROPEU. Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, [2000]. Disponível em: http://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf. Acesso em: 18 de julho de 2021

PEREIRA, L. C. B. (org.). *Reforma do Estado e Administração Pública Gerencial*. 7. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2006

PILATTI, A. O Princípio Republicano na Constituição de 1988. In: PEIXINHO, M.; FRANCO GUERRA, I.; NASCIMENTO FILHO, F. (Orgs). *Os Princípios da Constituição de 1988*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

PINHO, J. N. G.; SACRAMENTO, A.R. S. Accountability: já podemos traduzi-la para o português? *Revista de Administração Pública*, Rio de Janeiro, v. 43, n. 6, p. 1343 a 1368, dez. 2009. ISSN 1982-3134. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rap/article/view/6898/5471>. Acesso em: 13 Ago. 2020.

PISA, B. J. *Uma proposta para o desenvolvimento do índice de avaliação da governança pública (IGovP): instrumento de planejamento e desenvolvimento do Estado* (Dissertação de Mestrado). Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Curitiba, PR, 2014

PONCE, J. Good Administration and Administrative Procedures. *Indiana Journal of Global Legal Studies*, v. 12, n. 2, p. 551-588, 2005. p. 584. Disponível em: <https://muse.jhu.edu/article/207178>. Acesso em: 18 julho 2021

POULANTZAS, N. *O Estado, o poder e o socialismo*. Rio de Janeiro: Graal, 1985.

PÜTTNER, G. *Verwaltungslehre*. 3. ed. Munique: Beck, 2000.

RAMOS, M. F. Mais de mil prefeitos do PR ainda não tiveram contas julgadas pelas Câmaras Municipais. *Folha de Londrina - O Jornal do Paraná*, 2019. Disponível em: <<https://www.folhadelondrina.com.br/politica/mais-de-mil-prefeitos-do-pr-ainda-nao-tiveram-contas-julgadas-pelas-camaras-municipais-2953419e.html>>. Acesso em: 26 agosto 2019.

REAL, A. R. El control de la administración. *Revista de Direito Público*, v. 32, 1974. In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; SUNDFELD, Carlos Ari. *Controle da administração, processo administrativo e responsabilidade do Estado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. (Coleção doutrinas essenciais: direito administrativo, v. III).

ROCHA, A. C. A realização da accountability em pareceres prévios do Tribunal. *Revista de Administração Pública* ISSN 1982-3134, v. 47, n. 4 jul 2013. 901-926.

ROCHA, A. A C. *O Modelo de Controle Externo Exercido pelos Tribunais de Contas e as Proposições Legislativas sobre o Tema*. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/156/41.pdf?sequence=4&isAllo wed=y>>. Acessado em: 01 ago 2021

ROCHA, L. M. *A função controle na Administração Pública orçamentária. O novo Tribunal de Contas: órgão protetor dos direitos fundamentais*. 2. ed. ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

RODRÍGUEZ-ARANA MUÑOZ, J. *El derecho fundamental a la buena Administración*. *Revista Eurolatinoamericana de Derecho Administrativo*, Santa Fe, vol. 1, n. 2, pp. 73-93, jul./dic. 2014.

SALGADO, J. C. O Estado Ético e o Estado Poiético. *Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais*, Belo Horizonte, v. 27, n. 2, p. 37-68, abr./jun. 1998.

SANTOS, R. L. Direito fundamental à probidade administrativa e as. *Revista de Doutrina da 4ª Região*, Porto Alegre, n. 50, p. 30, outubro 2012.

SANTOS, F.; PATRÍCIO, I. Moeda e poder legislativo no Brasil: prestação de contas de bancos centrais no presidencialismo de coalizão. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 17, p. 94-171, 2006. ISSN 49.

SANTOS, R. L. Direito fundamental à probidade administrativa e as convenções internacionais de combate à corrupção. *Revista de Doutrina da 4ª Região*, Porto Alegre, n. 50, p. 30, outubro 2012.

SANTOS, R. R.; ROVER, S. Influência da governança pública na eficiência da alocação dos recursos públicos. *Revista de Administração Pública*, Rio de Janeiro, v. 53, n. 4, pp. 732-752, ago. 2019. ISSN 1982-3134. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rap/article/view/79919>. Acesso em: 11 Ago. 2020.

SARLET, I. W. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SCHMIDT, J. P. Para entender as políticas públicas: aspectos conceituais e metodológicas. In: REIS, J. R., et al. *Direitos Sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos*. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2008. p. 2307-2333.

SECCHI, L. Modelos organizacionais e reformas da administração pública. *Revista de Administração Pública*. Rio de Janeiro 43(2): 347-69, MAR./ABR. 2009

SILVA, J. A. *Curso de direito constitucional positivo*. 24. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2004

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 35ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2012

SILVA, L. S. *Efetividade da democracia deliberativa em municípios de pequeno porte: pesquisa ação para atuação do Ministério Público na promoção da participação social nas escolhas públicas*. Dissertação (Mestrado em Direito e Políticas Públicas) - Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2020.

SIMÕES, E. TCM 40. Edição Comemorativa dos 40 anos do Tribunal de Contas do Município de São Paulo. São Paulo: CTP, 2008.

SIU, M. C. K. Accountability no Setor Público: uma reflexão sobre transparência governamental no combate à corrupção. *Revista do Tribunal de Contas da União*, Brasília, n. 122, p. 78-87, setembro 2011. ISSN ISSN 0103-1090.

SMANIO, G. P.; NUNES, A. R. S. Transparência e controle social de políticas públicas: efetivação da cidadania e contribuição ao desenvolvimento. *Interfaces Científicas - Humanas e Sociais*, Aracaju, fev 2016.

SOUSA, A. F. *Fundamentos Históricos de Direito Administrativo*. Lisboa: Edição i, 1995

SPECK, B.W. (Org.). *Caminhos da transparência: análise dos componentes de um sistema nacional de integridade*. Campinas: Editora da Unicamp, 2002.

STIGLITZ, J. Transparency in government. In: WORLD BANK INSTITUTE. *The right to tell: the role of mass media in economic development*. Washington, 2002. Part.1, p. 27-44. Disponível em: Acesso em: 13 de julho de 2021.

_____, *On liberty, the right to know, and public discourse: the role of transparency in public life*. Oxford: Amnesty Lecture, 1999: Apud FILGUEIRAS, F. Além da transparência: accountability e política da publicidade. *Lua Nova [online]*, São Paulo, 2011. 65-94.

STRECK, L. L. *O que é isto - decido conforme minha consciência?* 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010

_____, O que é isto – o constitucionalismo contemporâneo. *Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional*, v. 1, n. 02, p. 27 - 41, out. 2014

_____, Neoconstitucionalismo, positivismo e pós-positivismo. In: *Garantismo, Hermenêutica e (Neo) Constitucionalismo: um debate com Luigi Ferrajoli*, p. 59-94. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

_____, *Verdade e Consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas*. 4ªed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____, *Hermenêutica Jurídica e(m) Crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

_____, *Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas*. 5. ed. rev., mod. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____, *Dicionário de Hermenêutica*. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2017. Verbetes: “Coerência e Integridade” (p. 33-37), “Constitucionalismo Contemporâneo” (p. 37-41), “Discricionariedade” (p. 53-63), “Giro Ontológico-Linguístico” (p. 85-89); “Pós-Positivismo” (211- 223); “Resposta Adequada à Constituição” (p. 251-269).

TCM NOTÍCIAS. Apesar de parecer prévio do TCMGO pela rejeição, Câmara Municipal de Cavalcante aprova contas da Prefeitura, 2018. Disponível em: <<https://www.tcm.go.gov.br/site/2018/04/apesar-de-parecer-previo-do-tcmgo-pela-rejeicao-camara-municipal-de-cavalcante-aprova-contas-da-prefeitura/>>. Acesso em: 25 agosto 2019.

TEIXEIRA, A. L. G.; MARCIANO, João; Moisés, J. A.; RODRIGUES, M. R. et al. Comunicação política e qualidade da democracia: opinião pública, confiança e adesão social ao Poder Legislativo. In: BERNARDES, C. B; SCHWARTZ, F. P. (org.). *Comunicação, Educação e Democracia no Legislativo Brasileiro*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2015. p. 19-64.

TORRES, H. T. Constituição financeira, Reforma tributária e desenvolvimento. *Revista da Faculdade de Direito de São Paulo*, v. 113, p. 839-852, jan/dez 2018.

VALLE, V. R. L. D. Administração e políticas públicas: deferência como efeito jurídico da ação pública planejada. In: LEITE, George Salomão, STRECK, Lênio; NERY JR., Nelson (Coords.). *Crise dos Poderes da República: Judiciário, Legislativo e Executivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, v. 1, p. 931-947.

_____, *Direito fundamental à boa administração e governança: democratizando a função administrativa*. 2010. 254 f. Tese (Doutorado) - Curso de Pós doutorado em Administração, Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas,

Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: [http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/6977/VANICE%20VALL E.pdf? sequence=1&isAllowed=y](http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/6977/VANICE%20VALL%20E.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 08 dezembro de 2021

WILLEMANN, M. M. *O desenho institucional dos Tribunais de Contas e sua vocação para a tutela da accountability democrática: perspectivas em prol do direito à boa administração pública no Brasil.* / Marianna Montebello Willeman; orientador: Adriano Pilatti. – Rio de Janeiro PUC, Departamento de Direito, 2016.

WITTMANN, C. R. *Dworkin e Administração Pública: por uma decisão correta em épocas de discricionariedades.* In: CONPEDI/UFSC. (Org.). Direito e administração pública I. 1ed. Florianópolis: CONPEDI, 2014, v. 1, p. 1-25.

ZUCCOLOTTO, R. *Fatores determinantes da transparência do ciclo orçamentário estendido: evidências nos estados brasileiros.* 2014. 202 f. Tese (Doutorado em Controladoria e Contabilidade) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

APÊNDICE A**Modelo do Requerimento de Informações Enviado para as Câmaras**

**A (o) Presidente da Câmara Municipal de (nome do município)/GO,
Ver. (nome do presidente da câmara).**

Goiânia, data, mês e ano.

Assunto: Solicita informações.

Eu, Thalita da Costa e Silva, inscrita no RG sob o número 5379183, com base nos artigos 10, 11 e 12 da Lei nº12.527/2011 (Lei Geral de Acesso a Informações Públicas), solicito a V.Exa. a disponibilização de cópias dos **Decretos Legislativos de julgamento das contas de gestão (Balancetes) e de governo (Balanço Geral), dos prefeitos municipais, no período compreendido entre 23/08/2012 e 23/08/2020.**

Esclareço que as informações solicitadas serão utilizadas na pesquisa atualmente intitulada “A EFETIVIDADE DO CONTROLE EXTERNO SOBRE AS CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL EM GOIÁS”, no Programa de Pós-Graduação em Direito e Políticas Públicas da Universidade Federal de Goiás (PPGDP-UFG) sob orientação do Prof. Dr. Fabricio Macedo Motta, que abaixo subscreve.

Caso os documentos requeridos já estejam disponíveis na internet, solicito o envio do *link* da página de publicação. Em não sendo possível o acesso imediato e com o intuito de viabilizar a continuidade da pesquisa, rogo que a resposta obedeça ao prazo máximo legal de 20 (vinte) dias (art. 11 §1º da Lei de Acesso a Informação), contados do recebimento deste Requerimento. Para o envio da resposta ou saneamento de eventuais dúvidas, declino meu contato pessoal telefônico (62985189697 - *WhatsApp*) e e-mail (thalitasilva@discente.ufg.br).

Thalita da Costa e Silva

Advogada e Mestranda no PPGDP

Prof. Dr. Fabrício Macedo Motta

Orientador

APÊNDICE B

Planilhas com os Dados Coletados Junto às Câmaras e ao TCM-GO

MUNICÍPIO	CONTAS DE GOVERNO								CONTAS DE GESTÃO							
	Objeto de julgamento	Ato de julgamento (Câmara)	Data do julgamento	Resultado	Acompanho ou TCM?	Processo TCM	Parecer TCM	Chegada na Câmara	Objeto de julgamento	Ato de julgamento (Câmara)	Data do julgamento	Resultado	Acompanho ou TCM?	Processo TCM	Parecer TCM	Chegada na Câmara/Prefeitura
ABADIA DE GOIÁS									Balancete de 12/2007	Pendente		Pendente		3361/2008	452/2013 IRID	15/04/2013
ABADIA DE GOIÁS									Balancete de 12/2008	Pendente		Pendente		2942/2009	1593/2017 IR	07/04/2017
ABADIÂNIA									BALANCETE 12/2012	Pendente		Pendente		3334/2013	875/2014 IRIM	23/04/2014
ACREÚNA																
ACREÚNA	Balanco Geral de 2010	00004/12	10/09/2012	Aprovado	Sim	10242/2011		15/03/2012	BALANCETE 12/2010	Pendente		Pendente		3957/2011	5268/2016 IRIM	31/01/2017
ACREÚNA									BALANCETE 12/2012	Pendente		Pendente		3096/2013	8367/2016 IRMD	21/03/2017
ACREÚNA	Balanco Geral de 2012	00002/14	08/12/2014	Aprovado	Sim	08147/13		24/09/2014	BALANCETE 12/2013	Pendente		Pendente		3357/2014	8746/2016 IRIM	22/03/2017
ACREÚNA	Balanco Geral de 2014	00002/17	04/10/2017	Aprovado	Sim	06481/15		31/01/2017	BALANCETE 12/2014	Pendente		Pendente		4512/2015	6148/2018 IRMD	20/12/2018
ADELÂNDIA	Balanco Geral de 2008	Pendente		Pendente		8133/2009	218/2013 RJIM	17/12/2013	Balancete de 12/2009	Pendente		Pendente		4781/2010	6700/2016 IRIM	27/01/2017
ADELÂNDIA									BALANCETE 12/2010	Pendente		Pendente		3256/2011	9559/2012 IRIM	12/12/2012
ADELÂNDIA									Balancete de 12/2012	Pendente		Pendente		8253/2013	130/2020 RJ	17/06/2020
ÁGUA FRIA DE GOIÁS	Balanco Geral de 2010	00001/14	18/06/2014	Aprovado	Sim	10087/11		03/01/2012	Balancete de 12/2008	Pendente		Pendente		7382/2010	8039/2012 IRID	22/11/2012
ÁGUA FRIA DE GOIÁS	Balanco Geral de 2011	00012/15	02/12/2015	Aprovado	Sim	07815/12		13/06/2014	Balancete de 12/2009	Pendente		Pendente		3904/2010	13493/2012 IRIM	18/03/2013
ÁGUA FRIA DE GOIÁS	Balanco Geral de 2012	Decreto Legislativo 12/2016	8/12/2016	Aprovado	Sim	8258/2013	439/2015 APRM	02/12/2015	Balancete de 12/2010	Pendente		Pendente		3439/2011	2385/2013 IRIM	11/06/2013

ÁGUA FRIA DE GOIÁS	Balanco Geral de 2015	Decreto Legislativo 09/2018	13/11/2018	Aprovado	Sim	6585/2016		18/12/2017	Balancete de 12/2011	Pendente		Pendente		5610/2012	4333/2013 IRIM	08/08/2013
ÁGUA FRIA DE GOIÁS	Balanco Geral de 2016	Decreto Legislativo 15/2018	20/11/2018	Aprovado	Sim	7155/2017		27/08/2018								
ÁGUA LIMPA	Balanco Geral de 2016	Pendente		Pendente		07086/17 e 05194/19	00059/20-IRIM	08/02/2022								
ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS	Balanco Geral de 2015	Pendente		Pendente		06318/16	00592/17-RJIM	13/11/2019	Balancete de 12/2007	Pendente		Pendente		2135/2008	6980/2012 IRID	29/11/2012
ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS	Balanco Geral de 2017	Pendente		Pendente		07661/18	00083/19-RJ	27/06/2019								
ALEXÂNIA	Balanco Geral de 2005	00007/15	09/09/2015	Aprovado	Não	09106/06		16/08/2012								
ALEXÂNIA	Balanco Geral de 2006	00008/15	09/09/2015	Aprovado	Não	7497/2007		26/10/2012								
ALEXÂNIA	Balanco Geral de 2007	00009/15	09/09/2015	Aprovado	Não	7243/2008 e 4381/2010		16/12/2011								
ALEXÂNIA	Balanco Geral de 2008	00010/15	09/09/2015	Aprovado	Não	6983/2009		08/05/2012								
ALEXÂNIA	Balanco Geral de 2010	00079/19	08/09/2015	Aprovado	Sim	10240/2011	95/2017 APR	23/02/2017								
ALEXÂNIA	Balanco Geral de 2011	00004/15	09/09/2015	Aprovado	Sim	7896/2012		12/08/2013								
ALOÂNDIA	Balanco Geral de 2009	00010/16	08/11/2012	Aprovado	Sim	09105/10		16/08/2012								
ALOÂNDIA	Balanco Geral de 2010	Decreto Legislativo 01/2012	2/4/2012	Aprovado	Sim	10083/2011	513/2011 AP									
ALOÂNDIA	Balanco Geral de 2011	00010/16	8/11/2012	Aprovado	Sim	07837/12		20/08/2012								
ALOÂNDIA	Balanco Geral de 2012	Decreto Legislativo 01/2014	4/12/2014	Aprovado	Sim	8074/2013		22/10/2014	Balancete de 12/2012	Pendente		Pendente		2550/2013	9468/2013 IRIM	15/04/2014
ALOÂNDIA	Balanco Geral de 2013	Decreto Legislativo 01/2015	16/3/2015	Aprovado	Sim	8996/2014		09/02/2015								
ALOÂNDIA	Balanco Geral de 2014	Decreto Legislativo 01/2016	16/5/2016	Aprovado	Sim	6427/2015		10/05/2016								
ALOÂNDIA	Balanco Geral de 2015	Decreto Legislativo 01/2019	29/10/2019	Aprovado	Sim	6281/16		22/05/2019								
ALOÂNDIA	Balanco Geral de	Decreto Legislativo	29/10/2019	Aprovado	Sim	7773/18		13/06/2019								

	2017	02/2019															
ALOÁNDIA	Balanço Geral de 2018	Decreto Legislativo 01/2020	17/3/2020	Aprovado	Sim	6523/19		12/12/2019									
ALTO HORIZONTE	Balanço Geral de 2011	00025/15	15/12/2015	Aprovado	Sim	7935/2012		18/12/2012									
ALTO HORIZONTE	Balanço Geral de 2012	00026/15	15/12/2015	Aprovado	Sim	8079/2013		03/02/2015									
ALTO HORIZONTE	Balanço Geral de 2014	Pendente		Pendente		6436/2015	186/2016 RJ	24/08/2016									
ALTO HORIZONTE	Balanço Geral de 2015	Pendente		Pendente		6654/2016	3776/2017 RJIM	02/10/2017	Balancete de 12/2015	Pendente		Pendente		6567/2016	2769/2017 IRMD		11/09/2017
ALTO HORIZONTE	Balanço Geral de 2016	Pendente		Pendente		8076/2017	596/2018 RJIM	16/05/2018	Balancete de 2/2016	Pendente		Pendente		10860/2017	1522/2018 IRIM		15/05/2018
ALTO PARAÍSO DE GOIÁS	Balanço Geral de 2005	00137/13	11/12/2013	Aprovado	Sim	08822/06 e 969/2007		13/10/2008									
ALTO PARAÍSO DE GOIÁS	Balanço Geral de 2006	00137/13	11/12/2013	Aprovado	Sim	07354/07 e 18807/2007		17/09/2008									
ALTO PARAÍSO DE GOIÁS	Balanço Geral de 2007	00137/13	11/12/2013	Aprovado	Sim	7134/2008		27/02/2009									
ALTO PARAÍSO DE GOIÁS	Balanço Geral de 2008	Decreto Legislativo n. 41/2015	9/3/2016	Rejeitado	Sim	6822/2009 e 7167/2016	3089/2016 NADM	23/05/2016	Balancete de 12/2008	Pendente		Pendente		12328/2010	5140/2011 IR		18/10/2011
ALTO PARAÍSO DE GOIÁS	Balanço Geral de 2009	00137/13	11/12/2013	Aprovado	Sim	09227/10		26/01/2012									
ALTO PARAÍSO DE GOIÁS	Balanço Geral de 2010	00137/13	11/12/2013	Aprovado	Sim	10073/2011		26/01/2012									
ALTO PARAÍSO DE GOIÁS	Balanço Geral de 2011	00137/13	11/12/2013	Aprovado	Sim	07962/12		17/12/2012									
ALTO PARAÍSO DE GOIÁS	Balanço Geral de 2012	Decreto Legislativo n. 42/2015	5/2/2016	Aprovado	Sim	8195/2013		29/04/2015									
ALTO PARAÍSO DE GOIÁS	Balanço Geral de 2013	Decreto Legislativo n. 43/2015	5/2/2016	Aprovado	Sim	08828/14		27/05/2015	Balancete de 12/2013	Pendente		Pendente		03436/14	7794/2017 IRMD		02/05/2018
ALTO PARAÍSO DE GOIÁS	Balanço Geral de 2014	00044/19	23/12/2019	Aprovado	Sim	06264/15		26/01/2018									
ALTO PARAÍSO DE GOIÁS	Balanço Geral de 2015	00045/19	23/12/2019	Aprovado	Sim	06479/16		17/11/2016	Balancete de 12/2015	Pendente		Pendente		1596/2016	823/2019 RJ		16/03/2020

ALTO PARAÍSO DE GOIÁS	Balanco Geral de 2016	00046/19	23/12/2019	Aprovado	Sim	07060/17		26/01/2018	Balancete de 12/2016	Pendente		Pendente		1613/2017	388/2018 IRIM	04/06/2018
ALVORADA DO NORTE	Balanco Geral de 2010	Decreto Legislativo 01/2012	6/12/2012	Aprovado	Sim	10167/11		10/11/2011								
ALVORADA DO NORTE	Balanco Geral de 2011	Decreto Legislativo 01/2013	10/9/2013	Aprovado	Sim	07807/12		19/06/2013								
ALVORADA DO NORTE	Balanco Geral de 2012	Decreto Legislativo 03/2014	16/10/2014	Aprovado	Sim	09401/13		04/08/2014								
ALVORADA DO NORTE	Balanco Geral de 2013	Decreto Legislativo 01/2015	8/5/2015	Aprovado	Sim	09351/14		25/02/2015								
ALVORADA DO NORTE	Balanco Geral de 2014	Decreto Legislativo 02/2017	11/9/2017	Aprovado	Não	6458/15		20/09/2017								
ALVORADA DO NORTE	Balanco Geral de 2015	Decreto Legislativo 01/2017	6/11/2017	Rejeitado	Sim	8002/16	08889/16-RJIM	02/05/2017								
ALVORADA DO NORTE	Balanco Geral de 2016	Decreto Legislativo 01/2018	2/8/2018	Aprovado	Sim	8518/17		20/04/2018								
ALVORADA DO NORTE	Balanco Geral de 2017	Decreto Legislativo 01/2020	18/8/2020	Rejeitado	Não	8260/18		02/03/2020								
AMARALINA	Balanco Geral de 2011	00001/15	16/11/2015	Aprovado	Sim	07932/12		25/03/2013								
AMARALINA	Balanco Geral de 2012	00002/15	16/11/2015	Aprovado	Sim	08082/13		08/10/2014								
AMARALINA	Balanco Geral de 2013	00003/15	16/11/2015	Aprovado	Sim	09074/14		19/02/2015								
AMARALINA	Balanco Geral de 2014	00004/18	12/11/2018	Aprovado	Sim	06378/15		20/10/2015								
AMARALINA	Balanco Geral de 2015	00005/18	12/11/2018	Aprovado	Sim	06547/16		17/11/2016								
AMARALINA	Balanco Geral de 2017	00002/19	9/9/2019	Aprovado	Sim	07917/18		18/03/2019								
AMARALINA	Balanco Geral de 2018	00004/20	22/06/2020	Aprovado	Sim	06498/19		12/12/2019								
AMERICANO DO BRASIL	Balanco Geral de 2008	00001/14	02/10/2014	Aprovado	Não	17254/09		22/04/2014								
AMERICANO DO BRASIL	Balanco Geral de 2010	00001/14	02/04/2014	Aprovado	Sim	10220/11		31/10/2011								

ARAGARÇAS	Balanço Geral de 2014	Decreto Legislativo 01/2016	14/06/2016	Aprovado	Sim	06232/15	486/2015 APR	12/02/2016										
ARAGARÇAS	Balanço Geral de 2015	Decreto Legislativo 40/2019	02/04/2019	Aprovado	Sim	6413/2016	20/2018 APRM	08/11/2018										
ARAGARÇAS	Balanço Geral de 2017	Decreto Legislativo 61/2019	24/09/2019	Aprovado	Sim	7794/2018	182/2019 APR	03/06/2019										
ARAGOIÂNIA	Balanço Geral de 1992	00020/19APR	08/10/2019	Aprovado	Sim	03065/93	320/1994 AD	24/03/1994										
ARAGOIÂNIA	Balanço Geral de 1993	00021/19APR	08/10/2019	Aprovado	Sim	07086/94	6859/1995 ARC	27/10/1995										
ARAGOIÂNIA	Balanço Geral de 1994	00022/19APR	08/10/2019	Aprovado	Sim	04949/95	5635/1996 ARC	10/09/1996										
ARAGOIÂNIA	Balanço Geral de 1995	00033/19AP	04/12/2019	Aprovado	Sim	03839/96 e 921/1997	4696/1997 ARC	05/08/1997										
ARAGOIÂNIA	Balanço Geral de 1996	00023/19APR	08/10/2019	Aprovado	Sim	04551/97	778/1997 AD	03/03/1998										
ARAGOIÂNIA	Balanço Geral de 1997	00026/19AP	27/11/2019	Aprovado	Sim	04129/98	10107/1998 AD	05/02/1999										
ARAGOIÂNIA	Balanço Geral de 1998	00024/19APR	08/10/2019	Aprovado	Sim	05271/99	8682/1999 AD	12/11/1999										
ARAGOIÂNIA	Balanço Geral de 1999	00027/19AP	27/11/2019	Aprovado	Sim	05611/00	5015/2001 AD	05/09/2001										
ARAGOIÂNIA	Balanço Geral de 2000	00025/19APR	08/10/2019	Aprovado	Sim	06462/01 e 12809/2003	12288/2003 AD	17/03/2004										
ARAGOIÂNIA	Balanço Geral de 2001	00028/19AP	27/11/2019	Aprovado	Sim	12545/02 e 3783/2005	5627/2005 AD	07/11/2005										
ARAGOIÂNIA	Balanço Geral de 2002	00043/20RJ	23/02/2020	Aprovado	Não	12379/03	3286/2005 RJ	07/11/2005										
ARAGOIÂNIA	Balanço Geral de 2005	00029/19AP	28/11/2019	Aprovado	Sim	09033/06	13215/2006 AD	23/04/2008										
ARAGOIÂNIA	Balanço Geral de 2006	00034/19AP	04/12/2019	Aprovado	Sim	07425/07 e 3559/2008	8086/2008 AP	05/03/2010										
ARAGOIÂNIA	Balanço Geral de 2007	00030/19AP	28/11/2019	Aprovado	Sim	07253/08	2548/2009 AP	05/03/2010										
ARAGOIÂNIA	Balanço Geral de 2008	00031/19AP	28/11/2019	Aprovado	Sim	06874/09	65/2013 APR	16/05/2013										
ARAGOIÂNIA	Balanço Geral de 2009	00032/19AP	28/11/2019	Aprovado	Sim	09324/10	9/2013 APR	26/03/2013	Balancete de 12/2009	Pendente		Pendente		6511/2010	13351/2012 IRIM		08/04/2013	

ARAGOIÂNIA	Balanco Geral de 2010	00035/19AP	04/12/2019	Aprovado	Sim	10283/11	203/2013 APR	31/10/2013	Balancete de 12/2010	Pendente		Pendente		9477/2011	2242/2016 IRIM	16/06/2016
ARAGOIÂNIA	Balanco Geral de 2011	00036/19AP	04/12/2019	Aprovado	Sim	08116/12	210/2013 APR	31/10/2013	Balancete de 12/2011	Pendente		Pendente		8564/2012	3696/2013 IRIM	03/07/2013
ARAGOIÂNIA	Balanco Geral de 2012	Decreto Legislativo 42/2020	19/3/2020	Rejeitado	Sim	10149/2013	123/2015 IRIM	22/08/2018	Balancete de 12/2012	Pendente		Pendente		6558/2013	10113/2013 IRMD	20/03/2014
ARAGOIÂNIA	Balanco Geral de 2013	Decreto Legislativo 37/2019	5/12/2019	Aprovado	Sim	8678/2014	6207/2017 APRM	31/10/2017								
ARAGOIÂNIA	Balanco Geral de 2014	Decreto Legislativo 38/2019	5/12/2019	Aprovado	Sim	6172/2015	8169/2016 APRM	23/02/2017								
ARAGOIÂNIA	Balanco Geral de 2015	Decreto Legislativo 39/2019	5/12/2019	Aprovado	Sim	6446/2016	2631/2017 APRM	08/08/2017								
ARAGOIÂNIA	Balanco Geral de 2016	Decreto Legislativo 40/2019	5/12/2019	Aprovado	Sim	6727/2017	3168/2018 APR	12/07/2018								
ARAGOIÂNIA	Balanco Geral de 2017	Decreto Legislativo 41/2019	5/12/2019	Aprovado	Sim	7445/2018	57/2018 APR	18/02/2019								
ARAGUAPAZ	Balanco Geral de 2012	Pendente		Pendente		8274/2013	209/2014 RJIM	05/12/2014	Balancete de 12/2010	Pendente		Pendente		3878/2011	14108/2012 IRIM	25/03/2013
ARAGUAPAZ									Balancete de 12/2011	Pendente		Pendente		3408/2012	4099/13-IRMD	07/04/2016
ARAGUAPAZ									Balancete de 12/2012	Pendente		Pendente		3205/2013	10972/2013 IRMD	20/04/2016
ARENÓPOLIS	Balanco Geral de 2008	00041/16AP	06/10/2016	Aprovado	Sim	06961/09 e 6275/2010	422/2011 AP	21/12/2011								
ARENÓPOLIS	Balanco Geral de 2009	00042/16AP	06/10/2016	Aprovado	Sim	09211/10	455/2011 AP	16/12/2011	Balancete de 12/2009	Pendente		Pendente		3655/2010	13818/2012 IRIM	12/03/2013
ARENÓPOLIS	Balanco Geral de 2010	00043/16AP	06/10/2016	Aprovado	Sim	10261/11	143/2012 AP	12/07/2012	Balancete de 12/2010	Pendente		Pendente		2938/2011	252/2013 IRIM	25/04/2013
ARENÓPOLIS	Balanco Geral de 2011	00044/16AP	06/10/2016	Aprovado	Sim	07788/12	331/2012 APM	21/12/2012	Balancete de 12/2011	Pendente		Pendente		3724/2012	817/2019 IRMD	29/06/2020
ARENÓPOLIS	Balanco Geral de 2012	Pendente		Pendente		7988/2013	327/2015 RJIM	05/08/2016	Balancete de 12/2012	Pendente		Pendente		6478/2013	7099/2016 IRIM	31/01/2017
ARENÓPOLIS	Balanco Geral de 2013	000040/16	06/10/2016	Rejeitado	Não	9171/14	159/2016 APR	27/06/2016								
ARENÓPOLIS	Balanco Geral de 2014	000045/16	06/10/2016	Rejeitado	Não	6488/15	95/2016 APRM	18/05/2016								

AURILÂNDIA	Balanco Geral de 2016	00001/18AP	21/11/2018	Aprovado	Sim	07283/17	2634/2018 APRM	12/09/2018								
AVELINÓPOLIS	Balanco Geral de 2009	00001/12AP	12/09/2012	Aprovado	Sim	09160/10	372/2010 AP	19/01/2011	Balancete de 12/2008	Pendente		Pendente		12480/2010	6495/2013 IRIM	14/10/2013
AVELINÓPOLIS	Balanco Geral de 2010	00024/14AP	13/03/2014	Aprovado	Não	10145/11	214/2013 RJ	29/11/2013								
AVELINÓPOLIS	Balanco Geral de 2011	00001/14AP	03/12/2014	Aprovado	Sim	07937/12	176/2014 AP	27/10/2014								
AVELINÓPOLIS	Balanco Geral de 2012	00002/16AP	13/06/2016	Aprovado	Sim	08101/13	197/2014 APRM	19/12/2014	Balancete de 12/2012	Pendente		Pendente		2682/2013	10853/2013 IRMD	19/03/2014
AVELINÓPOLIS	Balanco Geral de 2013	00003/16AP	20/06/2016	Aprovado	Sim	09166/14	330/2014 APRM	25/02/2015	Balancete de 12/2013	Pendente		Pendente		2936/2014	547/2018 IRIM	27/03/2018
AVELINÓPOLIS	Balanco Geral de 2014	00005/16AP	19/12/2016	Aprovado	Sim	06328/15	6031/2016 APR	21/10/2016								
AVELINÓPOLIS	Balanco Geral de 2015	00030/17AP	10/11/2017	Aprovado	Sim	06599/16	6728/2016 APRM	02/12/2016								
AVELINÓPOLIS	Balanco Geral de 2016	00007/19AP	07/11/2019	Aprovado	Sim	06993/17	123/2019 APR	16/04/2019								
BALIZA	Balanco Geral de 2011	00058/16AP	18/11/2014	Aprovado	Sim	07947/12	243/2013 AP	17/12/2013								
BALIZA	Balanco Geral de 2012	Decreto 3/2015	15/7/2015	Rejeitado	Sim	8237/2013	00215/14-RJMD	05/12/2014	Balancete de 12/2011	Pendente		Pendente		4411/2012	12741/2012 IRIM	03/05/2013
BALIZA	Balanco Geral de 2015	Decreto Legislativo 12/2017	22/8/2017	Aprovado	Sim	6614/2016	643/2017 APRM	04/04/2017	Balancete de 12/2012	Pendente		Pendente		3013/2013	4899/2014 IRMD	03/09/2014
BALIZA	Balanco Geral de 2017	Decreto Legislativo 9/2019	16/9/2019	Aprovado	Sim	7557/2018	304/2019 APR	13/06/2019	Balancete 2/2016	Decreto Legislativo 8/2019	3/9/2019	Rejeitado	Sim	03241/17	00023/19-IRIM	03/06/2019
BARRO ALTO	Balanco Geral de 2008	00004/14AP	29/04/2014	Aprovado	Sim	06847/09 e 20784/2010	171/2013 AP	31/10/2013								
BARRO ALTO	Balanco Geral de 2009	00034/13AP	26/11/2013	Aprovado	Sim	09072/10	137/2013 APR	12/07/2013								
BARRO ALTO	Balanco Geral de 2010	00039/17AP	03/05/2017	Aprovado	Sim	10278/11	247/2016 AP	31/08/2016								
BARRO ALTO	Balanco Geral de 2011	00032/13AP	20/08/2013	Aprovado	Sim	07707/12	450/2012 APR	07/02/2013								
BARRO ALTO	Balanco Geral de 2012	00028/16AP	28/06/2016	Aprovado	Sim	08057/13	50/2016 APRM	11/04/2016								
BARRO ALTO	Balanco Geral de 2013	00013/16AP	05/04/2016	Aprovado	Sim	08774/14	271/2015 APRM	07/08/2015								

BOM JARDIM DE GOIÁS	Balanco Geral de 2018	Ata 16/2020	28/5/2020	Aprovado	Sim	06414/19	725/2019 AP	21/02/2020									
BOM JESUS DE GOIÁS	Balanco Geral de 2007	Decreto Legislativo 7/2016	6/3/2017	Aprovado	Não	7278/2008	5977/2016 RJ	21/10/2016									
BOM JESUS DE GOIÁS	Balanco Geral de 2008	Decreto Legislativo 2/2014	21/2/2014	Aprovado	Sim	6962/2009	207/2013 APR	08/10/2013									
BOM JESUS DE GOIÁS	Balanco Geral de 2011	Decreto Legislativo 12/2012	12/12/2012	Aprovado	Sim	07746/12	291/2012 AP	08/11/2012									
BOM JESUS DE GOIÁS	Balanco Geral de 2012	Decreto Legislativo 01/2015	10/2/2015	Aprovado	Sim	7989/2013	232/2014 APR	05/12/2014	Balancete de 12/2007	Decreto Legislativo 07/2012	23/8/2012	Rejeitado	Sim	3744/2008	1220/2014 IR	15/04/2014	
BOM JESUS DE GOIÁS	Balanco Geral de 2014	Decreto Legislativo 03/2018	15/5/2018	Aprovado	Não	06014/15	126/2016 - RJ	12/03/2018									
BOM JESUS DE GOIÁS	Balanco Geral de 2015	Decreto Legislativo 02/2018	6/3/2018	Aprovado	Sim	05966/16	4618/2017 APRM	26/10/2017									
BOM JESUS DE GOIÁS	Balanco Geral de 2017	Decreto Legislativo 04/2019	4/6/2019	Aprovado	Sim	07644/18	8574/2018 APRM	17/04/2019									
BONFINÓPOLIS	Balanco Geral de 2008	00126/12AP	15/12/2012	Aprovado	Sim	06877/09	1/2012 AP	16/03/2012									
BONFINÓPOLIS	Balanco Geral de 2009	00125/12AP	15/12/2012	Aprovado	Sim	09363/10	1/2011 AP	16/03/2011									
BONFINÓPOLIS	Balanco Geral de 2010	00127/12AP	05/11/2012	Aprovado	Sim	10216/11	192/2012 APR	16/08/2012									
BONFINÓPOLIS	Balanco Geral de 2011	00123/13AP e 00128/13AP	25/11/2013	Aprovado	Sim	08111/12	111/2013 APRM	01/07/2013									
BONFINÓPOLIS	Balanco Geral de 2012	00104/18AP	17/12/2018	Aprovado	Sim	08186/13	2874/2018 APRM	13/11/2018	Balancete de 12/2012	Pendente		Pendente		4211/2013	5608/14-IRMD	01/10/2014	
BONFINÓPOLIS	Balanco Geral de 2017	00130/19AP	28/06/2019	Aprovado	Sim	07681/18	180/2019 APR	16/05/2019									
BONFINÓPOLIS	Balanco Geral de 2018	00116/20APR	10/03/2020	Aprovado	Sim	06453/19	7897/2019 RERM	23/01/2020									
BONÓPOLIS	Balanco Geral de 2010	Pendente		Pendente		9861/2011	144/2013 RJ	11/11/2013	Balancete de 12/2009	Pendente		Pendente		3353/2010	1930/2013 IRIM	28/05/2013	
BONÓPOLIS	Balanco Geral de 2011	Pendente		Pendente		8077/2012	404/2012 RJ	13/02/2013	Balancete de 12/2010	Pendente		Pendente		9421/2011	3125/2013 IRIM	01/07/2013	

BONÓPOLIS									Balancete de 12/2012	Pendente		Pendente		8102/2013	5060/2014 IRMD	18/09/2014
BRAZABRANTES	Balanco Geral de 2001	00002/15AP	09/09/2015	Aprovado	Sim	11240/02	13254/2006 AD	31/05/2007								
BRAZABRANTES	Balanco Geral de 2002	00003/15AP	09/09/2015	Aprovado	Sim	10653/03 e 76/2011	153/2011 AP	07/07/2011	Balancete de 12/2009	Pendente		Pendente		6559/2010	8035/2012 IRIM	22/11/2012
BRAZABRANTES	Balanco Geral de 2009	Pendente		Pendente		9375/2010	43/2012 RJ	23/03/2012								
BRAZABRANTES	Balanco Geral de 2010	Pendente		Pendente		10412/2011	486/2011 RJIM	03/04/2012	Balancete de 12/2011	Pendente		Pendente		6338/2012	1122/2013 IRIM	27/05/2013
BRAZABRANTES	Balanco Geral de 2012	Pendente		Pendente		13797/2013	211/2014 RJIM	05/12/2014								
BRAZABRANTES																
BRITÂNIA	Balanco Geral de 2005	00002/19	24/11/2017	Rejeitado	Não	8786/06 e 22290/2006	15365/2006 AD	28/03/2007								
BRITÂNIA	Balanco Geral de 2007	Decreto Legislativo 3/2018	26/10/2018	Aprovado	Sim	8786/2006 E 22290/2006	15365/2006 AD	28/03/2007								
BRITÂNIA	Balanco Geral de 2008	00002/18AP	21/09/2018	Aprovado	Não	06297/09 E 18428/2009	254/2010 RJ	09/12/2010								
BRITÂNIA	Balanco Geral de 2009	00002/19AP	24/11/2017	Aprovado	Sim	08436/10	8/2012 AP	16/03/2012								
BRITÂNIA	Balanco Geral de 2010	Decreto Legislativo 3/2018	26/10/2018	Aprovado	Sim	10026/2011	324/2011 APR	09/12/2011								
BRITÂNIA	Balanco Geral de 2011	Decreto Legislativo 3/2018	26/10/2018	Aprovado	Sim	7995/2012	334/2012 APR	30/11/2012								
BRITÂNIA	Balanco Geral de 2012	Decreto Legislativo 3/2018	26/10/2018	Aprovado	Sim	8353/2013	6424/2016 APRM	24/11/2016								
BRITÂNIA	Balanco Geral de 2013	Decreto Legislativo 4/2019	29/4/2019	Aprovado	Sim	8930/2014	291/2015 APRM	21/08/2015								
BRITÂNIA	Balanco Geral de 2014	Decreto Legislativo 4/2019	29/4/2019	Aprovado	Sim	6497/2015	22/2016 AP	04/03/2016								
BRITÂNIA	Balanco Geral de 2015	Decreto Legislativo 7/2020	21/8/2020	Aprovado	Sim	6616/2016	7058/2017 - APRM	28/03/2019								
BRITÂNIA	Balanco Geral de 2016	Decreto Legislativo 8/2020	21/8/2020	Rejeitado	Não	7135/2017	260/2018 APRM	02/04/2018								
BURITI ALEGRE	Balanco Geral de 2009	00001/19AP	14/05/2019	Aprovado	Sim	07996/10	100/2013 AP	31/10/2013	Balancete de 12/2009	Pendente		Pendente		3759/2010	2905/2013 IRIM	11/06/2013

BURITI ALEGRE	Balanco Geral de 2010	00002/19AP	14/05/2019	Aprovado	Sim	07851/11	392/2011 AP	10/11/2011	Balancete de 12/2010	Pendente		Pendente		3766/2011	7252/2012 IRMD	24/02/2015
BURITI ALEGRE	Balanco Geral de 2011	00003/19AP	14/05/2019	Aprovado	Sim	07968/12	363/2012 APM	17/12/2012	Balancete de 12/2011	Pendente		Pendente		3963/2012	13245/2012 - IRIM	13/08/2015
BURITI ALEGRE	Balanco Geral de 2012	00004/19	14/05/2019	Rejeitado	Sim	08024/13	7561/2016 RJIM	20/12/2016	Balancete de 12/2012	Pendente		Pendente		7933/2013	294/2018 IR	01/04/2019
BURITI ALEGRE	Balanco Geral de 2013	00001/18AP	12/04/2018	Aprovado	Sim	09121/14	188/2015 AP	23/06/2015								
BURITI ALEGRE	Balanco Geral de 2014	00005/19AP	14/05/2019	Aprovado	Sim	06460/15	8125/2016 APR	31/01/2017								
BURITI ALEGRE	Balanco Geral de 2015	00006/19AP	14/05/2019	Aprovado	Sim	06433/16	6272/2016 APR	18/10/2016								
BURITI ALEGRE	Balanco Geral de 2016	00007/19AP	14/05/2019	Aprovado	Sim	08385/17	814/2018 APRM	06/06/2018								
BURITI ALEGRE	Balanco Geral de 2017	00008/19AP	14/05/2019	Aprovado	Sim	07633/18	8575/2018 APRM	10/04/2019								
BURITI DE GOIÁS	Balanco Geral de 2013	02118/15AP	05/08/2015	Aprovado	Sim	08823/14	313/2014 APRM	25/02/2015	Balancete de 12/2008	Pendente		Pendente		2334/2009	7125/2016 IR	30/01/2017
BURITI DE GOIÁS	Balanco Geral de 2015	02199/17AP	05/04/2017	Aprovado	Sim	06514/16	5963/2016 APRM	30/11/2016								
BURITI DE GOIÁS	Balanco Geral de 2016	02232/17AP	07/12/2017	Aprovado	Sim	06925/17	7447/2017 APRM	21/11/2017								
BURITINÓPOLIS	Balanco Geral de 2007	00006/13	14/10/2013	Rejeitado	Sim	6821/08	202/2012 RJID	19/10/2012								
BURITINÓPOLIS	Balanco Geral de 2009	00001/19AP	05/04/2019	Aprovado	Sim	09310/10	441/2012 APR	07/02/2013								
BURITINÓPOLIS	Balanco Geral de 2010	00001/19AP	05/04/2019	Aprovado	Sim	09995/11	412/2012 AP	28/01/2013								
BURITINÓPOLIS	Balanco Geral de 2011	00001/19AP	05/04/2019	Aprovado	Sim	07734/12	401/2012 AP	31/01/2013								
BURITINÓPOLIS	Balanco Geral de 2012	00001/19AP	05/04/2019	Aprovado	Não	08144/13	117/2015 RJIM	14/05/2015								
BURITINÓPOLIS	Balanco Geral de 2014	Pendente		Pendente		6418/2015	257/2016 RJ	30/05/2019								
CABECEIRAS	Balanco Geral de 2009	00002/15AP	23/06/2015	Aprovado	Sim	09349/10	342/2012 APR	22/11/2012								
CABECEIRAS	Balanco Geral de 2010	00001/15AP	07/05/2015	Aprovado	Sim	25761/11	25/2013 AP	17/04/2013								
CABECEIRAS	Balanco Geral de 2011	00001/15AP	07/05/2015	Aprovado	Sim	22005/12	184/2013 APM	19/09/2013								

CAIAPÔNIA	Balanco Geral de 2017	Decreto Legislativo 037/2019	30/9/2019	Rejeitado	Sim	7803/2018	230/2018 AP	28/02/2019								
CALDAS NOVAS	Balanco Geral de 2011	Ata da 2 sessão ordinária de junho de 2019	4/6/2019	Aprovado	Não	8061/12 e 16472/2018	00286/15-RJMD	11/03/2019	Balancete de 12/2007	Pendente		Pendente		3173/2008	7416/2015 IR	28/10/2015
CALDAS NOVAS	Balanco Geral de 2012	Ata da 1a sessão ordinária de junho de 2019	3/6/2019	Rejeitado	Sim	8294/13 e 16471/2018	221/2015 RJMD	19/02/2019								
CALDAZINHA	Balanco Geral de 2017	00068/19AP	11/10/2019	Aprovado	Sim	07962/18	383/2019 APR	29/08/2019								
CAMPESTRE DE GOIÁS	Balanco Geral de 2009	Decreto Legislativo 001/2018	5/4/2018	Aprovado	Sim	09307/10	145/2011 AP	13/10/2011								
CAMPESTRE DE GOIÁS	Balanco Geral de 2010	Decreto Legislativo 002/2018	5/4/2018	Aprovado	Sim	10138/11	414/2011 AP	26/01/2012	Balancete de 12/2010	Pendente		Pendente		4824/2011	5802/2013 IRIM	23/09/2013
CAMPESTRE DE GOIÁS	Balanco Geral de 2011	Decreto Legislativo 003/2018	5/4/2018	Aprovado	Sim	07838/12	219/2012 AP	17/10/2012								
CAMPESTRE DE GOIÁS	Balanco Geral de 2012	Decreto Legislativo 006/2018	21/6/2018	Rejeitado	Sim	09028/13	70/2014 RJIM	15/05/2014	Balancete de 12/2012	Pendente		Pendente		2445/2013	522/2014 IRMD	30/04/2014
CAMPESTRE DE GOIÁS	Balanco Geral de 2013	Decreto Legislativo 004/2018	21/6/2018	Aprovado	Sim	08981/14	200/2016 APRM	07/10/2016								
CAMPESTRE DE GOIÁS	Balanco Geral de 2014	Decreto Legislativo 005/2018	5/4/2018	Aprovado	Sim	07445/15	346/2015 APRM	11/11/2015								
CAMPESTRE DE GOIÁS	Balanco Geral de 2015	00007/18	20/06/2018	Rejeitado	Sim	7702/16	110/2017 RJIM	31/03/2017								
CAMPESTRE DE GOIÁS	Balanco Geral de 2016	Decreto Legislativo 002/2019	29/8/2019	Aprovado	Sim	09251/17 e 19113/2018	199/2019 APR	06/05/2019								
CAMPESTRE DE GOIÁS	Balanco Geral de 2018	Decreto Legislativo 001/2019	29/8/2019	Aprovado	Sim	06410/19	972/2020 RERM									
CAMPINAÇU	Balanco Geral de 2001	00002/13	26/11/2013	Rejeitado	Sim	12379/02 e 11094/2008	2881/2005 RJ	26/06/2008	Balancete de 12/2008	Pendente		Pendente		3520/2009	494/2013 IRIM	30/04/2013
CAMPINAÇU	Balanco Geral de 2011	00001/13AP	23/10/2013	Aprovado	Sim	08067/12	67/2013 APM	14/05/2013								
CAMPINAÇU	Balanco Geral de 2012	00001/15AP	26/05/2015	Aprovado	Sim	08393/13	184/2014 APRM	05/12/2014								
CAMPINAÇU	Balanco Geral de 2013	00001/16AP	15/03/2016	Aprovado	Sim	08967/14	293/2015 APM	31/08/2015								
CAMPINAÇU	Balanco Geral de	00003/16AP	24/10/2016	Aprovado	Sim	06261/15	195/2016 APR	05/08/2016								

CATURAÍ	Balanco Geral 2014	00006/15AP	10/11/2015	Aprovado	Sim	06489/15	385/2015 AP	06/11/2015								
CATURAÍ	Balanco Geral de 2016	00007/19AP	14/03/2019	Aprovado	Sim	06849/17	3429/2018 APRM	24/09/2018								
CAVALCANTE	Balanco Geral de 2012	00002/16AP	17/06/2016	Aprovado	Sim	08160/13	217/2014 APRM	09/12/2014	Balancete de 12/2009	Pendente		Pendente		8747/2010	3890/2013 IRIM	11/07/2013
CAVALCANTE	Balanco Geral de 2013	00011/19AP	10/06/2019	Aprovado	Sim	08900/14	107/2015 APRM	17/04/2015	Balancete de 12/2011	Pendente		Pendente		4229/2012	10116/2013 IRMD	18/03/2014
CAVALCANTE	Balanco Geral de 2014	Pendente		Pendente		6028/2015	7079/2016 RJ	18/11/2016	Balancete de 12/2012	Pendente		Pendente		7149/2013	4498/2018 IRMD	30/11/2018
CAVALCANTE	Balanco Geral 2015	Pendente		Pendente		5945/2016	8718/2016 RJIM	10/04/2017								
CAVALCANTE	Balanco Geral de 2016	00012/19AP	10/06/2019	Aprovado	Não	07291/17	3339/2018 RJIM	27/08/2018								
CAVALCANTE	Balanco Geral 2017	Pendente		Pendente		7694/2018	441/2019 RJ	04/02/2020								
CERES	Balanco Geral 2012	Decreto Legislativo 015-A/2016	29/6/2016	Aprovado	Sim	08053/13		3/2/2015								
CERES	Balanco Geral 2017	Decreto Legislativo 020/2020	5/8/2020	Aprovado	Sim	08111/2018		19/11/2018								
CEZARINA	Balanco Geral de 2008	Pendente		Pendente		6886/2009	145/2013 RJID	10/9/2013								
CEZARINA	Balanco Geral de 2013	00024/19RJ	09/12/2019	Rejeitado	Não	08902/14	289/2014 APRM	19/02/2015	Balancete de 12/2008	Pendente		Pendente		19305/2010	2935/2011 IRID	10/08/2011
CHAPADÃO DO CÉU	Balanco Geral de 2008	00001/13AP	06/08/2013	Aprovado	Sim	06356/09	182/2010 AP	30/08/2010								
CHAPADÃO DO CÉU	Balanco Geral de 2009	00001/13AP	06/08/2013	Aprovado	Sim	08896/10	171/2011 AP	02/06/2011								
CHAPADÃO DO CÉU	Balanco Geral de 2010	00001/13AP	06/08/2013	Aprovado	Sim	10065/11	231/2012 AP	05/10/2012								
CHAPADÃO DO CÉU	Balanco Geral 2011	Decreto Legislativo 039/2015	16/11/2015	Aprovado	Sim	07729/12	400/2015 APRM	03/11/2015								
CHAPADÃO DO CÉU	Balanco Geral 2012	Decreto Legislativo 004/2018	25/9/2018	Aprovado	Sim	12855/13	244/2016 APRM	21/10/2016								

CHAPADÃO DO CÉU	Balanco Geral 2013	Decreto Legislativo 028/2016	12/12/2016	Aprovado	Sim	13126/14	321/2015 APRM	06/10/2015									
CHAPADÃO DO CÉU	Balanco Geral 2014	Decreto Legislativo 029/2016	12/12/2016	Aprovado	Sim	07223/15	426/2015 APR	19/11/2015									
CHAPADÃO DO CÉU	Balanco Geral 2015	Decreto Legislativo 001/2017	8/6/2017	Aprovado	Sim	06803/16	291/2016 APRM	30/11/2016									
CIDADE OCIDENTAL	Balanco Geral de 2008	Pendente		Pendente		8847/2009	209/2015 RJIM	23/06/2015	Balancete de 12/2008	Pendente		Pendente		4362/2009	8289/2012 IRIM		26/03/2013
CIDADE OCIDENTAL	Balanco Geral de 2010	00005/13AP	16/04/2013	Aprovado	Sim	10205/11	20/2012 AP	13/03/2012									
CIDADE OCIDENTAL	Balanco Geral 2013	Decreto Legislativo 02/2016	17/11/2016	Aprovado	Sim	8829/2014	129/2016 APRM	31/05/2016									
CIDADE OCIDENTAL	Balanco Geral de 2014	Pendente		Pendente		06354/15 e 17688/2018	544/2019 RJ	04/02/2020									
CIDADE OCIDENTAL	Balanco Geral 2015	Decreto Legislativo 76/2016	6/12/2019	Aprovado	Sim	6468/16	347/2019 APR	04/09/2019									
CIDADE OCIDENTAL	Balanco Geral de 2016	Pendente		Pendente		7148/2017	131/2018 RJ	16/05/2019									
COCALZINHO DE GOIÁS	Balanco Geral de 2008	00001/13AP	19/06/2013	Aprovado	Não	06859/09	126/2012 RJ	27/08/2012	Balancete de 12/2007	Pendente		Pendente		4933/2008	10526/2011 IR		07/03/2012
COCALZINHO DE GOIÁS	Balanco Geral de 2011	00002/13AP	27/09/2013	Aprovado	Sim	07887/12	350/2012 APRM	14/03/2013									
COCALZINHO DE GOIÁS	Balanco Geral de 2013	Ata 38/15	7/10/2015	Aprovado	Sim	08750/14	83/2015 APR	31/03/2015									
COCALZINHO DE GOIÁS	Balanco Geral de 2014	Resolução 3/2016	3/12/2016	Aprovado	Sim	6355/2015	483/2015 APR	25/01/2016									
COCALZINHO DE GOIÁS	Balanco Geral de 2015	Resolução 01/2019	11/10/2019	Aprovado	Sim	06617/16	2686/2017 APR	11/05/2017									
COCALZINHO DE GOIÁS	Balanco Geral de 2016	Resolução 02/2019	4/12/2019	Aprovado	Sim	07085/17	158/2019 APR	20/05/2019									
COCALZINHO DE GOIÁS	Balanco Geral de 2017	Resolução 03/2019	4/12/2019	Aprovado	Sim	07549/18	8183/2018 APRM	26/03/2019									
COLINAS DO SUL	Balanco Geral de 2009	00004/14AP	21/11/2014	Aprovado	Sim	09300/10	238/2013 AP	17/12/2013	Balancete de 12/2008	Pendente		Pendente		6210/2009	7283/2014 IR		27/10/2014

CRISTALINA	Balanco Geral de 2013	01340/19	26/02/2019	Rejeitado	Não	9091/14	3427/2018 APRM	31/10/2018									
CRISTALINA	Balanco Geral de 2014	Decreto Legislativo 1067/2016	12/5/2016	Aprovado	Sim	06448/15	460/2015 APRM	16/12/2015									
CRISTALINA	Balanco Geral de 2015	Decreto Legislativo 352/2019	27/8/2019	Aprovado	Sim	06473/16	218/2019 APR	10/06/2019									
CRISTALINA	Balanco Geral de 2016	01469/20VR	30/04/2020	Aprovado	Sim	07489/17	656/2019 APR	25/11/2019									
CRISTALINA	Balanco Geral de 2017	Decreto Legislativo 1344/2019	3/7/2019	Aprovado	Sim	08120/18	8910/2018 APRM	07/05/2019									
CRISTIANÓPOLIS	Balanco Geral de 2006	Decreto Legislativo 5/13	12/8/2013	Aprovado	Sim	07213/07	56/2013 AP	10/05/2013									
CRISTIANÓPOLIS	Balanco Geral de 2007	Decreto Legislativo 1/12	12/11/2012	Aprovado	Sim	06788/08	209/2012 AP	24/08/2012									
CRISTIANÓPOLIS	Balanco Geral de 2008	Decreto Legislativo 4/13	10/6/2013	Aprovado	Sim	06475/09	18/2013 AP	10/04/2013									
CRISTIANÓPOLIS	Balanco Geral de 2009	Decreto Legislativo 2/12	12/11/2012	Aprovado	Sim	09064/10	183/2012 AP	16/08/2012									
CRISTIANÓPOLIS	Balanco Geral de 2010	Decreto Legislativo 001/13	8/4/2013	Aprovado	Sim	10131/11	490/2012 AP	07/02/2013									
CRISTIANÓPOLIS	Balanco Geral de 2011	Decreto Legislativo 007/13	9/12/2013	Aprovado	Sim	7825/2012	199/2013 APRM	02/10/2013									
CRISTIANÓPOLIS	Balanco Geral de 2013	Decreto Legislativo 03/16	8/12/2016	Aprovado	Sim	8708/2014	432/2015 APRM	23/11/2015									
CRIXÁS	Balanco Geral de 2005	00001/12AP	27/12/2012	Aprovado	Sim	08978/06	2823/2009 AP	08/07/2009									
CRIXÁS	Balanco Geral de 2006	00002/12AP	27/12/2012	Aprovado	Sim	07384/07	208/2008 AP	12/11/2008									
CRIXÁS	Balanco Geral de 2007	00003/12AP	27/12/2012	Aprovado	Sim	07166/08	135/2010 AP	16/02/2011									
CRIXÁS	Balanco Geral de 2008	00004/12AP	27/12/2012	Aprovado	Sim	06903/09	220/2010 AP	16/02/2011									
CRIXÁS	Balanco Geral de 2009	00005/12AP	27/12/2012	Aprovado	Sim	09299/10	554/2011 AP	14/02/2012	Balancete de 12/2009	Pendente		Pendente		3105/2010	5933/2013 IRMD		25/11/2013
CRIXÁS	Balanco Geral de 2010	00006/12AP	27/12/2012	Aprovado	Sim	10009/11	586/2011 AP	16/03/2012	Balancete de 12/2010	Pendente		Pendente		4144/2011	2935/2013 IRIM		16/07/2013
CRIXÁS	Balanco Geral de 2011	00007/12AP	27/12/2012	Aprovado	Sim	08043/12	304/2012 AP	08/11/2012	Balancete de 12/2011	Pendente		Pendente		3954/2012	130/2013 IRIM		07/06/2013
CRIXÁS	Balanco Geral de	00003/19AP	15/03/2019	Aprovado	Não	08308/13	66/2014 RJM	29/05/2014	Balancete de 12/2012	Pendente		Pendente		4541/2013	133/2020 RJ		17/06/2020

FAINA	Balanço Geral de 2008	00010/14AP	08/05/2014	Aprovado	Sim	07000/09	280/2013 AP	12/02/2014	Balancete de 12/2009	Pendente		Pendente		4283/2010	3566/15-IRMD	03/08/2017
FAINA	Balanço Geral de 2010	Decreto Legislativo 5/2013 e ata	13/5/2013	Aprovado	Sim	10168/11	346/2012 AP	30/11/2012								
FAINA	Balanço Geral de 2011	Decreto Legislativo 9/2014 e ata	3/4/2014	Aprovado	Sim	7782/12 e 173/13	173/2013 APM	25/09/2013								
FAINA	Balanço Geral de 2012	Pendente		Pendente		9815/2013	309/2014 RJIM	25/02/2015								
FAINA	Balanço Geral de 2013	Decreto Legislativo 24/2019 e ata	6/12/2019	Aprovado	Sim	9165/14	451/2019 APR	26/09/2019								
FAINA																
FAINA	Balanço Geral de 2017	Decreto Legislativo 23/2019 e ata	29/10/2019	Aprovado	Sim	7946/18	327/2019 APR	12/07/2019								
FAZENDA NOVA	Balanço Geral de 2008	00008/15AP	06/08/2015	Aprovado	Não	10812/09	78/2015 RJIM	08/04/2015	Balancete de 12/2007	Pendente		Pendente		6810/2008	3788/2012 IR	12/07/2012
FAZENDA NOVA	Balanço Geral de 2012	Decreto 05/2019	8/5/2019	Aprovado	Não	8112/2013	3778/2017 RJIM	25/09/2017	Balancete de 12/2008	Pendente		Pendente		10688/2009	6938/2013 IR	08/10/2013
FAZENDA NOVA	Balanço Geral de 2013	Decreto 07/2015	10/6/2015	Aprovado	Não	09084/14	318/2014 RJIM	06/03/2015	Balancete de 12/2010	Pendente		Pendente		4454/2011	9432/2013 IRIM	17/02/2014
FAZENDA NOVA	Balanço Geral de 2014	Decreto 05/2019	8/5/2019	Aprovado	Não	6385/2015	392/2015 RJIM	23/11/2015	Balancete de 12/2012	Pendente		Pendente		2954/2013	4146/14-IRMD	30/01/2017
FAZENDA NOVA									Balancete de 12/2013	Pendente		Pendente		6656/2014	9686/2015 IRMD	26/02/2016
FAZENDA NOVA	Balanço Geral de 2015	Decreto 05/2019	8/5/2019	Aprovado	Não	6542/2016	7505/2016 RJIM	30/01/2017	Balancete de 12/2015	Pendente		Pendente		02671/16	8541/2016 IRMD	23/03/2017
FAZENDA NOVA	Balanço Geral de 2016	Decreto 05/2019	8/5/2019	Aprovado	Não	7119/2017	1563/2018 RJIM	15/08/2018	Balancete de 2/2016	Pendente		Pendente		06977/17	1516/2018 IRIM	18/06/2018
FAZENDA NOVA	Balanço Geral de 2017	Decreto 06/2019	13/5/2019	Aprovado	Sim	7567/2018	8307/2018 APRM	02/05/2019								
FAZENDA NOVA	Balanço Geral de 2018	Decreto 07/2019	19/6/2019	Aprovado	Sim	6620/2019	1333/2020 RERM									
FIRMINÓPOLIS	Balanço Geral de 2007	Pendente		Pendente		6610/2010	238/2011 RJ	06/07/2011								
FIRMINÓPOLIS	Balanço Geral de 2008	Decreto Legislativo 33/CMF/2014	28/6/2013	Rejeitado	Sim	06872/09 e 22417/10	00493/12-RJ	25/03/2013								

FIRMINÓPOLIS	Balanco Geral de 2009	Decreto Legislativo 13/CMF/2012	22/11/2012	Aprovado	Sim	09286/10	121/2012 AP	20/06/2012	Balancete 12/2009	Decreto Legislativo 13/CMF/2012	22/11/2012	Aprovado		3693/2010	2960/2011 REM	
FIRMINÓPOLIS	Balanco Geral de 2010	Decreto Legislativo 13/CMF/2012	22/11/2012	Aprovado	Sim	10149/11	230/2012 AP	14/09/2012								
FIRMINÓPOLIS	Balanco Geral de 2011	Resolucao 002/CFO/2014	23/06/14	Aprovado	Sim	07949/12	107/2013 APM	24/06/2013								
FIRMINÓPOLIS	Balanco Geral de 2012	Resolucao 002/CFO/2014	23/06/14	Aprovado	Sim	08369/13	98/2014 APRM	22/05/2014								
FIRMINÓPOLIS	Balanco Geral de 2013	Resolucao 001/CFO/2016	22/11/16	Aprovado	Sim	09099/14	164/2015 APRM	02/06/2015	Balancete 12/2011	Decreto Legislativo 13/CMF/2012	22/11/2012	Aprovado		4264/2012	14314/2012 IRIM	
FIRMINÓPOLIS	Balanco Geral de 2015	Resolucao 001/CFO/2014	23/10/19	Aprovado	Sim	6527/2016	8269/2017 APRM	08/02/2018								
FIRMINÓPOLIS	Balanco Geral de 2016	Resolucao 001/CFO/2014	23/10/19	Aprovado	Sim	8127/2017	1720/2018 APRM	12/06/2018								
FIRMINÓPOLIS	Balanco Geral de 2017	Resolucao 001/CFO/2014	23/10/19	Aprovado	Sim	7899/2018	388/2019 APR	22/08/2019								
FLORES DE GOIÁS	Balanco Geral de 2010	00001/13AP	23/04/2013	Aprovado	Sim	10396/11	476/2012 AP	07/02/2013								
FLORES DE GOIÁS	Balanco Geral de 2011	00002/13AP	06/12/2013	Aprovado	Sim	07736/12	150/2013 APM	27/08/2013								
FLORES DE GOIÁS	Balanco Geral de 2012	Decreto Legislativo n. 5/2016	8/12/2016	Aprovado	Sim	8973/2013	158/2016 APRM	27/06/2016								
FLORES DE GOIÁS	Balanco Geral de 2013	Decreto Legislativo n. 1/2016	15/8/2016	Rejeitado	Sim	19425/14 e 11196/2019	79/2016 - RJIM e 11196/2019		Balancete 12/2013	Decreto Legislativo 018/2016	28/12/2016	Aprovado	Sim	18505/2014	109/2019 AP	
FLORES DE GOIÁS	Balanco Geral de 2014	Decreto Legislativo n. 2/2019	20/9/2019	Rejeitado	Sim	14434/15	8941/2017 RJIM	22/05/2018								
FLORES DE GOIÁS	Balanco Geral de 2015	Decreto Legislativo n. 3/2019	20/9/2019	Rejeitado	Sim	08293/16	249/2018 RJIM	29/06/2018	Balancete 12/2015	Pendente		Pendente		7889/2016	2152/2017 IRMD	30/06/2017
FLORES DE GOIÁS	Balanco Geral de 2016	Decreto Legislativo n. 4/2019	20/9/2019	Rejeitado	Sim	11717/17	10/2018 RJIM	22/02/2019								
FLORES DE GOIÁS	Balanco Geral de 2017	Decreto Legislativo n. 5/2019	13/12/2019	Aprovado	Sim	07813/18	114/2018 APR	18/02/2019	Balancete 2/2016	Decreto Legislativo 06/2019	13/12/2019	Aprovado	Sim	7348/2017	224/2019 APR	3/4/2019
FLORES DE GOIÁS	Balanco Geral de 2018	Decreto Legislativo n. 7/2019	13/12/2019	Aprovado	Sim	03510/19	6027/2019 RE	30/09/2019								

FLORES DE GOIÁS	Balanco Geral de 2019	Decreto Legislativo n. 24/2021	15/12/2021	Aprovado	Sim	04787/2020	239/2021 APRM	22/06/2021	Balancete 2/2019	Decreto Legislativo 25/2021	15/12/2021	Aprovado	Sim	03287/20	5919/2020 RE	23/2/2021
FORMOSA	Balanco Geral de 2003	00020/13AP	16/05/2013	Aprovado	Sim	07491/04	367/2010 AP	20/12/2010								
FORMOSA	Balanco Geral de 2004	00020/13AP	16/05/2013	Aprovado	Sim	08046/05	2449/2009 AP	03/06/2009								
FORMOSA	Balanco Geral de 2005	00020/13AP	16/05/2013	Aprovado	Sim	08826/06	257/2012 AP	10/10/2012								
FORMOSA	Balanco Geral de 2006	00020/13AP	16/05/2013	Aprovado	Sim	07361/07	448/2011 AP	21/12/2011								
FORMOSA	Balanco Geral de 2008	00043/14AP	11/11/2014	Aprovado	Sim	06818/09	142/2014 APR	06/08/2014	Balancete de 12/2008	Pendente		Pendente		2132/2009	5988/2014 IR	24/9/2014
FORMOSA	Balanco Geral de 2009	00013/19AP	16/10/2012	Aprovado	Sim	09252/10	39/2012 AP	29/03/2012								
FORMOSA	Balanco Geral de 2010	00013/19AP	16/10/2012	Aprovado	Sim	10116/11	565/2011 AP	14/02/2012								
FORMOSA	Balanco Geral de 2011	00013/19APR	13/12/2012	Aprovado	Sim	07936/12	237/2012 APR	03/10/2012								
FORMOSA	Balanco Geral de 2012	00024/18APR	20/06/2018	Aprovado	Sim	08430/13	8796/2016 APRM	01/03/2017								
FORMOSA	Balanco Geral de 2013	00024/18AP	20/06/2018	Aprovado	Não	09136/14	2036/2017 RJIM	30/06/2017								
FORMOSA	Balanco Geral de 2014	00024/18AP	20/06/2018	Aprovado	Não	06482/15	7023/2016 RJIM	06/12/2016								
FORMOSA	Balanco Geral de 2015	00024/18AP	20/06/2018	Aprovado	Não	06541/16	832/2017 RJIM	02/05/2017								
FORMOSA	Balanco Geral de 2016	00041/19AP	05/11/2019	Aprovado	Não	07156/17	1710/2018 RJIM	10/09/2019								
FORMOSO	Balanco Geral de 2005	00003/16AP	25/04/2016	Aprovado	Não	08138/06	6861/2008 RJ	05/12/2008								
FORMOSO	Balanco Geral de 2006	00004/16AP	25/04/2016	Aprovado	Não	07065/07	1556/2009 RJ	01/10/2009								
FORMOSO	Balanco Geral de 2007	00005/16AP	25/04/2016	Aprovado	Não	06775/08	2946/2009 RJ	01/10/2009								
FORMOSO	Balanco Geral de 2008	00006/16AP	25/04/2016	Aprovado	Não	06692/09 e 18263/2009	254/2011 RJ	13/10/2011								
FORMOSO	Balanco Geral de 2011	00001/16AP	25/04/2016	Aprovado	Não	08070/12 e 166/2015	223/2014 RJ	31/03/2015	Balancete de 12/2010	Pendente		Pendente		3782/2011	6734/2017 IRIM	13/11/2017
FORMOSO	Balanco Geral de 2012	00002/16AP	25/04/2016	Aprovado	Não	13180/13 e 2741/2015	12/2015 RJIM	26/06/2015	Balancete de 12/2011	Pendente		Pendente		3736/2012	4901/2017 IRIM	11/10/2017

FORMOSO	Balanco Geral de 2013	00109/16AP	21/12/2016	Aprovado	Não	13084/14	6017/2016 RJIM	30/11/2016	Balancete de 12/2012	Pendente		Pendente		7479/2013	7566/2016 IRIM	27/01/2017
FORMOSO	Balanco Geral de 2014	00108/16AP	21/12/2016	Aprovado	Não	06495/15	8706/2016 RJIM									
GAMELEIRA DE GOIÁS	Balanco Geral de 2001	00059/18AP	25/09/2018	Aprovado	Sim	11973/02	8060/2003 AD	03/12/2003								
GAMELEIRA DE GOIÁS	Balanco Geral de 2002	00059/18AP	25/09/2018	Aprovado	Sim	11160/03	9514/2004 AD	16/12/2004								
GAMELEIRA DE GOIÁS	Balanco Geral de 2003	00059/18AP	25/09/2018	Aprovado	Sim	07085/04	11956/2005 AD	18/01/2006								
GAMELEIRA DE GOIÁS	Balanco Geral de 2004	00059/18AP	25/09/2018	Aprovado	Sim	07244/05	11580/2006 AD	17/10/2006								
GAMELEIRA DE GOIÁS	Balanco Geral de 2005	00059/18AP	25/09/2018	Aprovado	Sim	08517/06	13348/2006 AD	24/04/2007								
GAMELEIRA DE GOIÁS	Balanco Geral de 2006	00059/18AP	25/09/2018	Aprovado	Sim	07239/07	5074/2007 AP	20/09/2007								
GAMELEIRA DE GOIÁS	Balanco Geral de 2007	00059/18AP	25/09/2018	Aprovado	Sim	06756/08	7042/2008 AP	27/11/2008								
GAMELEIRA DE GOIÁS	Balanco Geral de 2008	00059/18AP	25/09/2018	Aprovado	Sim	06707/09	6589/2009 AP	15/03/2011								
GAMELEIRA DE GOIÁS	Balanco Geral de 2009	00059/18AP	25/09/2018	Aprovado	Sim	09323/10	357/2011 AP	21/10/2011								
GAMELEIRA DE GOIÁS	Balanco Geral de 2010	00059/18AP	25/09/2018	Aprovado	Sim	10180/11	514/2011 APR	16/03/2012	Balancete de 12/2010	Pendente		Pendente		4739/2011	01974/13-IRIM	09/07/2015
GAMELEIRA DE GOIÁS	Balanco Geral de 2011	00059/18AP	25/09/2018	Aprovado	Sim	08117/12	365/2012 APR	06/03/2013								
GAMELEIRA DE GOIÁS	Balanco Geral de 2012	Pendente		Pendente		8326/2013	00165/16-RJIM	19/09/2016	Balancete de 12/2012	Pendente		Pendente		5582/2013	330/16-IRIM	28/04/2016
GAMELEIRA DE GOIÁS	Balanco Geral de 2013	00051/17AP	16/03/2017	Aprovado	Sim	08447/14	268/2015 APR	05/08/2015								
GAMELEIRA DE GOIÁS	Balanco Geral de 2014	00051/17AP	16/03/2017	Aprovado	Sim	05989/15	374/2015 APR	03/11/2015								
GAMELEIRA DE GOIÁS	Balanco Geral de 2015	00051/17AP	16/03/2017	Aprovado	Sim	06110/16	6470/2016 APR	28/10/2016								

GAMELEIRA DE GOIÁS	Balanço Geral de 2016	00025/18VR	06/03/2020	Aprovado	Sim	07154/17	8314/2017 APRM	30/05/2019									
GAMELEIRA DE GOIÁS	Balanço Geral de 2017	00064/20AP	08/06/2020	Aprovado	Sim	07958/18	2849/2019 APRM	24/06/2019									
GOIANÓPOLIS	Balanço Geral de 2010	00565/13AP	30/09/2013	Aprovado	Sim	10217/11	422/2012 AP	07/02/2013									
GOIANÓPOLIS	Balanço Geral de 2011	00567/13AP	03/09/2013	Aprovado	Sim	08112/12	82/2013 AP	22/05/2013									
GOIANDIRA																	
GOIANÉSIA	Balanço Geral de 2017	00024/19AP	14/05/2019	Aprovado	Sim	08113/18	8321/2018 APRM	22/02/2019									
GOIÂNIA																	
GOIANIRA	Balanço Geral de 2003	Resolução 405/2012	21/11/12	Rejeitado	Sim	07890/04	3289/2005 RJ	29/12/2005									
GOIANIRA	Balanço Geral de 2009	Resolução 418/2013	20/08/13	Aprovado	Sim	08456/10	129/2013 AP	12/07/2013									
GOIANIRA	Balanço Geral de 2010	Resolução 399/2012	12/09/12	Aprovado	Sim	10109/11	525/2011 APR	14/02/2012									
GOIANIRA	Balanço Geral de 2011	Resolução 408/2012	15/02/13	Aprovado	Sim	07763/12	327/2012 APR	18/12/2012									
GOIANIRA	Balanço Geral de 2012	Resolução 434/2014	03/12/14	Aprovado	Sim	07923/13	104/2014 APM	29/05/2014									
GOIANIRA	Balanço Geral de 2013	Resolução 445/2018	27/06/18	Aprovado	Sim	09123/14	57/2016 APR	08/04/2016									
GOIANIRA	Balanço Geral de 2014	Resolução 452/2018	11/04/19	Aprovado	Sim	06524/15	475/2015 APR	01/02/2016	Balancete de 12/2014	Pendente		Pendente		4252/2015	6710/2016 IRMD	27/01/2017	
GOIANIRA	Balanço Geral de 2015	Resolução 446/2018	27/06/18	Aprovado	Sim	06593/16	7338/2016 APRM	12/12/2016									
GOIANIRA	Balanço Geral de 2016	Resolução 456/2019	06/05/20	Aprovado	Sim	07284/17	6664/2019 REM	04/10/2019									
GOIANIRA	Balanço Geral de 2017	Resolução 453/2019	11/04/19	Aprovado	Sim	07734/18	6518/2018 APR	22/02/2019									
GOIÁS	Balanço geral de 2013	Decreto Legislativo 45/2019	10/12/2019	Aprovado	Não	14360/2014	259/2017 RJIM	02/05/2017	Balancete de 12/2009	Pendente		Pendente		4437/2010	1787/2016 IRIM	20/05/2016	
GOIÁS	Balanço geral de 2014	Decreto Legislativo 22/2017	11/10/2017	Aprovado	Não	8933/15	7034/2016 RJIM	07/12/2016	Balancete de 12/2010	Pendente		Pendente		4990/2011	2044/2016 IRMD	31/05/2016	

GOIÁS	Balanco Geral de 2015	Decreto Legislativo 45/2019	10/12/2019	Aprovado	Não	6486/2016	1042/2017 RJIM	04/05/2017	Balancete de 12/2011	Pendente		Pendente		4162/2012	1454/2016 IRIM	10/05/2016
GOIÁS	Balanco Geral de 2016	Decreto Legislativo 45/2019	10/12/2019	Aprovado	Sim	7014/2017	3437/2018 APRM	28/09/2018	Balancete de 12/2012	Pendente		Pendente		2239/2013	4149/2017 IRMD	29/09/2017
GOIATUBA	Balanco Geral de 2011	00114/12AP	10/12/2012	Aprovado	Sim	07893/12	323/2012 APR	22/11/2012	Balancete de 12/2006	Pendente		Pendente		3586/2007	6565/2014 IR	08/10/2014
GOIATUBA	Balanco Geral de 2012	00330/15	21/9/2015	Rejeitado	Sim	08047/13	00111/15-RJIM	14/05/2015								
GOIATUBA	Balanco Geral de 2013	00644/19	3/7/2019	Rejeitado	Sim	10818/14	04987/18-RJIM									
GOIATUBA	Balanco Geral de 2014	00529/18	15/6/2018	Rejeitado	Sim	06571/15	00273/16-RJ	07/10/2016								
GOIATUBA	Balanco Geral de 2015	00632/19	16/1/2019	Rejeitado	Sim	08386/16	02477/18-RJIM	13/07/2018								
GOIATUBA	Balanco Geral de 2016	00633/19	16/01/2019	Rejeitado	Sim	07794/17	02168/18-RJIM	13/07/2018								
GOIATUBA	Balanco Geral de 2017	00694/19AP	13/12/2019	Aprovado	Sim	07684/18	79/2018 APRM	07/05/2019								
GOUVELÂNDIA	Balanco Geral de 2009	00251/17AP	04/08/2017	Aprovado	Não	09311/10	196/2013 RJ	13/05/2014	Balancete de 12/2009	Pendente		Pendente		3567/2010	10990/2012 IRMD	13/02/2013
GOUVELÂNDIA	Balanco Geral de 2010	00252/17AP	04/08/2017	Aprovado	Sim	10493/11	508/2011 APRM	07/03/2012	Balancete de 12/2010	Pendente		Pendente		3499/2011	7274/2013 IRIM	22/11/2013
GOUVELÂNDIA	Balanco Geral de 2011	00253/17AP	04/08/2017	Aprovado	Não	08021/12	160/2015 RJIM	28/05/2015	Balancete de 12/2011	Pendente		Pendente		3838/2012	6876/2013 IRIM	22/11/2013
GOUVELÂNDIA	Balanco Geral de 2012	00254/17AP	04/08/2017	Aprovado	Não	18419/13	91/2015 RJIM	09/04/2015	Balancete de 12/2012	Pendente		Pendente		14204/2013	3229/14-IRMD	30/01/2017
GOUVELÂNDIA	Balanco Geral de 2013	00250/16AP	09/11/2016	Aprovado	Sim	09223/14	162/2016 APRM	07/07/2016								
GOUVELÂNDIA	Balanco Geral de 2014	00255/17AP	05/10/2017	Aprovado	Sim	08450/15	7568/2016 APRM	20/12/2016								
GOUVELÂNDIA	Balanco Geral de 2015	00270/19	21/10/2019	Rejeitado	Sim	06688/16	02496/19-RJIM	06/06/2019	Balancete de 12/2015	Pendente		Pendente		01899/16	2573/2017 IRMD	08/06/2017
GOUVELÂNDIA	Balanco Geral de 2016	00269/19	21/10/2019	Rejeitado	Sim	07322/17	02491/19-RJIM	03/06/2019								
GUAPÓ	Balanco Geral de 2011	00336/17AP	21/11/2017	Aprovado	Sim	07957/12	426/2012 APR	31/10/2013								
GUAPÓ	Balanco Geral de 2012	00145/18AP	21/05/2018	Aprovado	Sim	08876/13	18/2015 APRM	16/04/2015								

HIDROLÂNDIA	Balanco Geral de 2005	00068/19AP	30/01/2019	Aprovado	Sim	09066/06	13350/2006 AD	01/08/2007								
HIDROLÂNDIA	Balanco Geral de 2007	00068/19AP	30/01/2019	Aprovado	Sim	06761/08	7043/2008 AP	20/11/2008	Balanco de 12/2007	Pendente		Pendente		19614/2008	13476/2012 IRID	19/03/2013
HIDROLÂNDIA	Balanco Geral de 2008	00068/19AP	30/01/2019	Aprovado	Sim	06881/09	243/2011 AP	13/10/2011	Balanco de 12/2008	Pendente		Pendente		8392/2010	13375/2012 IRMD	18/03/2013
HIDROLÂNDIA	Balanco Geral de 2009	00009/18AP	18/12/2018	Aprovado	Sim	09327/10	481/2010 AP	15/03/2011	Balanco de 12/2009	Pendente		Pendente		6882/2010	13841/2012 IRMD	13/03/2013
HIDROLÂNDIA	Balanco Geral de 2010	00008/18AP	18/12/2018	Aprovado	Sim	10178/11	411/2011 APR	09/12/2011	Balancete de 12/2010	Pendente		Pendente		9475/2011	7566/2013 IRMD	09/12/2013
HIDROLÂNDIA	Balanco Geral de 2011	00007/18AP	18/12/2018	Aprovado	Sim	08115/12	238/2012 AP	20/09/2012	Balancete de 12/2011	Pendente		Pendente		8750/2012	6877/2013 IRMD	29/11/2013
HIDROLÂNDIA	Balanco Geral de 2012	Decreto Legislativo 6/2018	18/12/2018	Rejeitado	Sim	8325/2013	192/2014 RJIM	11/12/2014	Balancete de 12/2012	Pendente		Pendente		6403/2013	3538/2015 IRMD	22/06/2015
HIDROLÂNDIA	Balanco Geral de 2013	Decreto Legislativo 5/2018	18/12/2018	Aprovado	Sim	8777/2014	260/2015 APRM	31/08/2015								
HIDROLÂNDIA	Balanco Geral de 2014	Decreto Legislativo 4/2018	18/12/2018	Aprovado	Sim	6306/2015	508/2015 APR	12/02/2016								
HIDROLÂNDIA	Balanco Geral de 2015	Decreto Legislativo 3/2018	18/12/2018	Aprovado	Sim	6107/2016	3365/2018 APRM	26/09/2018								
HIDROLÂNDIA	Balanco Geral de 2016	Decreto Legislativo 2/2018	18/12/2018	Aprovado	Sim	6774/2017	7064/2017 APRM	26/03/2018								
HIDROLINA	Balanco Geral de 2013	00014/15APR	08/10/2015	Aprovado	Sim	09118/14	228/2015 APR	26/06/2015								
HIDROLINA	Balanco Geral de 2014	Pendente		Pendente		6339/2015	8075/2016 RJIM	21/03/2017								
HIDROLINA	Balanco geral de 2015	Pendente		Pendente		6678/2016	4602/2017 RJIM	04/10/2017								
IACIARA	Balanco Geral de 2005	00013/12AP	19/12/2012	Aprovado	Sim	08644/06	6424/2009 AP	31/03/2010								
IACIARA	Balanco Geral de 2006	00013/12AP	19/12/2012	Aprovado	Sim	07132/07	304/2010 AP	09/02/2011								
IACIARA	Balanco Geral de 2007	00013/12AP	19/12/2012	Aprovado	Sim	06837/08	429/2011 AP	02/12/2011								
IACIARA	Balanco Geral de 2008	00013/12AP	19/12/2012	Aprovado	Sim	06913/09	5/2012 AP	16/03/2012								

IACIARA	Balanco Geral de 2009	00013/12AP	19/12/2012	Aprovado	Sim	09237/10	85/2012 APR	20/04/2012	Balancete de 12/2009	Pendente		Pendente		3654/2010	2911/2013 IRIM	16/07/2013
IACIARA	Balanco Geral de 2010	00013/12AP	19/12/2012	Aprovado	Sim	09497/11	588/2011 AP	14/02/2012	Balancete de 12/2010	Pendente		Pendente		3894/2011	4447/2013 IRIM	19/08/2013
IACIARA	Balanco Geral de 2011	00013/12AP	19/12/2012	Aprovado	Sim	07875/12	255/2012 APR	26/10/2012	Balancete de 12/2011	Pendente		Pendente		3343/2012	341/2013 IRIM	03/05/2013
IACIARA	Balanco Geral de 2012	00002/16RJ	16/11/2016	Rejeitado	Sim	11255/13	263/2014 RJIM	28/01/2015	Balancete de 12/2012	Pendente		Pendente		10285/2013	1405/2014 IRMD	16/06/2014
INACIOLÂNDIA	Balanco Geral de 2009	00207/15AP	03/08/2015	Aprovado	Não	09002/10	99/2013 RJ	27/06/2013								
INACIOLÂNDIA	Balanco Geral de 2010	00208/15AP	03/08/2015	Aprovado	Não	10119/11	4/2012 RJ	16/03/2012								
INACIOLÂNDIA	Balanco Geral de 2011	00001/16AP	17/02/2016	Aprovado	Sim	07808/12	198/2015 AP	11/06/2015								
INACIOLÂNDIA	Balanco Geral de 2012	00204/15AP	06/04/2015	Aprovado	Não	14188/13	199/2014 RJIM	11/12/2014								
INACIOLÂNDIA	Balanco Geral de 2013	00210/16AP	17/02/2016	Aprovado	Sim	08833/14	434/2015 APRM	27/11/2015								
INACIOLÂNDIA	Balanco Geral de 2014	00213/17AP	15/05/2017	Aprovado	Sim	06128/15	6419/2016 APR	21/10/2016								
INACIOLÂNDIA	Balanco geral de 2015	Pendente		Pendente		6600/2016	5910/2017 RJIM	13/11/2017	Balancete de 12/2015	Pendente		Pendente		04109/16	1349/2017 IRMD	21/06/2017
INACIOLÂNDIA									Balancete de 2/2016	Pendente		Pendente		07821/17	2666/2018 IRMD	09/07/2018
INDIARA	Balanco Geral de 2005	00394/09AP	26/07/2016	Aprovado	Sim	08996/06	522/2009 AP	18/03/2009								
INDIARA	Balanco Geral de 2006	00395/09AP	26/07/2016	Aprovado	Sim	07397/07	1276/2009 AP	03/04/2009								
INDIARA	Balanco Geral de 2007	00399/09AP	23/11/2009	Aprovado	Sim	06952/08	3526/2009 AP	23/09/2009								
INDIARA	Balanco Geral de 2008	00401/10AP	11/05/2010	Aprovado	Sim	06936/09	6046/2009 AP	18/01/2010								
INDIARA	Balanco Geral de 2009	00403/11AP	22/11/2011	Aprovado	Sim	08892/10	12/2011 AP	01/03/2011								
INDIARA	Balanco Geral de 2010	00404/11AP	22/11/2011	Aprovado	Sim	10017/11	387/2011 AP	21/10/2011								
INDIARA	Balanco Geral de	00408/15AP	14/12/2015	Aprovado	Sim	07623/12	2177/2013 AP	31/10/2013								

	2011																		
INDIARA	Balanco geral de 2012	Resolução 411/2018	27/8/2018	Aprovado	Sim	8360/2013	219/2016 APRM	07/10/2016											
INDIARA	Balanco geral de 2013	Resolução 409/2015	14/12/2015	Aprovado	Sim	8676/2014	37/2015 APRM	31/03/2015											
INDIARA	Balanco geral de 2014	Resolução 410/2015	14/12/2015	Aprovado	Sim	6170/2015	371/2015 APR	03/11/2015											
INDIARA	Balanco geral de 2015	Resolução 412/2018	27/8/2018	Aprovado	Sim	6445/2016	256/2016 APRM	17/11/2016											
INDIARA	Balanco geral de 2016	Resolução 413/2018	27/8/2018	Aprovado	Sim	6759/2017	8902/2017 APRM	15/03/2018											
INDIARA	Balanco geral de 2017	Resolução 414/2018	10/12/2018	Aprovado	Sim	7488/2018	46/2018 APR	13/11/2018											
INDIARA	Balanco geral de 2018	Resolução 415/2020	5/5/2020	Aprovado	Sim	6166/2019	7504/2019 AP	21/11/2019											
INHUMAS	Balanco Geral de 2011	Resolução 1/2013	1/3/2013	Aprovado	Sim	07960/12	332/2012 APM	24/01/2013											
INHUMAS	Balanco Geral de 2012	Resolução 1/2014	22/8/2014	Aprovado	Sim	08975/13	100/2014 APRM	22/05/2014											
INHUMAS	Balanco Geral de 2013	Resolução 1/2016	29/6/2016	Aprovado	Sim	08796/14	524/2015 APRM	24/02/2016											
INHUMAS	Balanco Geral de 2015	Resolução 2/2018	27/4/2018	Aprovado	Sim	06112/16	4453/2017 APRM	16/11/2017											
INHUMAS	Balanco Geral de 2017	Resolução 2/2019	10/4/2019	Aprovado	Sim	07966/18	3/2018 AP	13/11/2018											
IPAMERI	Balanco Geral de 2006	Decreto Legislativo 01/2013	19/2/2013	Aprovado	Sim	07412/07	228/2012 AP	14/09/2012											
IPAMERI	Balanco Geral de 2007	Decreto Legislativo 08/2014	15/4/2014	Aprovado	Sim	06886/08	228/2013 AP	13/12/2013											
IPAMERI	Balanco Geral de 2008	Decreto Legislativo 06/2014	18/3/2014	Aprovado	Sim	06974/09	225/2013 APR	11/11/2013											
IPAMERI	Balanco Geral de 2009	00018/11AP	18/10/2011	Aprovado	Sim	07749/10	225/2011 APR	30/06/2011											
IPAMERI	Balanco Geral de 2010	Decreto Legislativo 03/2012	17/4/2012	Aprovado	Sim	09366/11	412/2011 AP	10/11/2011											
IPAMERI	Balanco Geral de 2011	Decreto Legislativo 07/2014	18/3/2014	Rejeitado	Sim	07726/12	178/2013 RJ	11/11/2013											
IPAMERI	Balanco Geral de 2012	Decreto Legislativo 12/2014	9/9/2014	Rejeitado	Sim	08934/13	12/2014 RJMD	05/06/2014	Balancete de 12/2012	Pendente		Pendente		8514/2013	1732/2014 IRMD				10/07/2014

ITABERAI	Balanço Geral de 2007	00033/19AP	04/11/2013	Aprovado	Sim	07088/08	132/2010 AP	23/06/2010	Balancete de 12/2007	Pendente		Pendente		3328/2008	6285/2013 IRID	09/04/2014
ITABERAI	Balanço Geral de 2008	00033/19AP	04/11/2013	Aprovado	Sim	06940/09	5/2011 AP	28/02/2011	Balancete de 12/2008	Pendente		Pendente		2399/2009	7571/2013 IRIM	16/12/2013
ITABERAI	Balanço Geral de 2009	00152/17AP	11/11/2015	Aprovado	Sim	09377/10	108/2011 AP	19/05/2011	Balancete de 12/2009	Pendente		Pendente		3736/2010	5554/2015 IRIM	25/09/2015
ITABERAI	Balanço Geral de 2010	00152/17AP	11/11/2015	Aprovado	Sim	10258/11	6/2012 AP	13/03/2012								
ITABERAI	Balanço Geral de 2011	00152/17AP	11/11/2015	Aprovado	Sim	07844/12	233/2012 AP	17/10/2012	Balancete de 12/2011	Pendente		Pendente		3495/2012	179/2018 RJ	28/03/2019
ITABERAI	Balanço Geral 2012	00012/17AP	28/06/2017	Aprovado	Sim	08212/13	7538/2016 APRM	16/12/2016	Balancete de 12/2012	Pendente		Pendente		3069/2013	711/2019 RJ	23/01/2020
ITABERAI	Balanço Geral 2013	00033/19AP	03/02/2016	Aprovado	Sim	08675/14	314/2014 APRM	06/03/2015								
ITABERAI	Balanço Geral 2014	00033/19AP	11/04/2016	Aprovado	Sim	06211/15	405/2015 AP	13/11/2015								
ITABERAI	Balanço Geral 2015	00129/18AP	18/04/2018	Aprovado	Sim	06106/16	4447/2017 APRM	16/11/2017								
ITABERAI	Balanço Geral 2016	00005/19AP	10/05/2019	Aprovado	Sim	07149/17	7948/2017 APRM	26/01/2018								
ITAGUARI	Balanço Geral de 2012	00001/16	2/6/2016	Rejeitado	Não	08211/13	108/2015 APM	17/04/2015	Balancete de 12/2010	Pendente		Pendente		3585/2011	7111/2012 - IRIM	31/03/2016
ITAGUARI	Balanço Geral de 2014	00001/19	23/1/2019	Rejeitado	Não	06519/15	418/2015 AP	27/11/2015								
ITAGUARI	Balanço Geral de 2016	00002/19AP	20/08/2019	Aprovado	Sim	07186/17	239/2019 APR	03/06/2019								
ITAGUARI	Balanço Geral de 2017	00002/19AP	20/08/2019	Aprovado	Sim	07798/18	632/2019 APRM	03/06/2019								
ITAGUARU	Balanço Geral de 2009	00001/13AP	03/06/2013	Aprovado	Sim	09280/10	11/2013 AP	25/03/2013	Balancete de 12/2009	Pendente		Pendente		4490/2010	3621/2013 IRIM	30/01/2017
ITAGUARU	Balanço Geral de 2010	00001/13AP	03/06/2013	Aprovado	Sim	10226/11	5/2013 AP	27/03/2013								
ITAGUARU	Balanço Geral de 2011	00018/18AP	15/08/2016	Aprovado	Sim	07941/12	188/2012 AP	29/08/2012								
ITAGUARU	Balanço Geral 2012	00001/14AP	28/10/2014	Aprovado	Sim	08305/13	101/2014 APM	22/05/2014								

ITAGUARU	Balanco Geral de 2013	Decreto Legislativo 1/2016	27/6/2016	Aprovado	Sim	9083/2014	294/2014 APM	23/02/2015								
ITAGUARU	Balanco Geral de 2014	Decreto Legislativo 2/2016	27/6/2016	Aprovado	Sim	6428/2015	113/2016 APR	06/05/2016								
ITAGUARU	Balanco Geral de 2015	Decreto Legislativo 20/2018	20/8/2018	Aprovado	Não	6378/2016	1230/2018 RJIM	30/05/2018								
ITAGUARU	Balanco Geral de 2018	Decreto Legislativo 3/2020	14/5/2020	Aprovado	Sim	6344/2019	686/2019 AP	28/01/2020								
ITAJÁ	Balanco Geral de 2007	00524/12AP	06/12/2012	Aprovado	Sim	07206/08	118/2010 AP	05/07/2010								
ITAJÁ	Balanco Geral de 2008	Pendente		Pendente		06973/09 e 1738/2014	227/2013 RJ	10/09/2014	Balancete de 12/2008	Pendente		Pendente		3180/2009	209/2014 IR	22/05/2014
ITAJÁ	Balanco Geral de 2009	00536/19AP	03/09/2019	Aprovado	Sim	09231/10	337/2012 APRM	24/01/2013	Balancete de 12/2009	Pendente		Pendente		4072/2010	12804/2012 IRID	05/09/2014
ITAJÁ	Balanco Geral de 2010	00537/19AP	03/09/2019	Aprovado	Sim	10128/11	279/2012 AP	10/10/2012	Balancete de 12/2011	Pendente		Pendente		3684/2012	2971/2013 IRIM	12/08/2013
ITAJÁ	Balanco Geral de 2012	00538/19AP	03/09/2019	Aprovado	Não	08406/13	177/2016 RJIM	05/08/2016	Balancete de 12/2012	Pendente		Pendente		3448/2013	1506/2014 IRMD	18/08/2014
ITAJÁ	Balanco Geral de 2013	Pendente		Pendente		12168/2014	294/2015 RJIM	04/09/2015	Balancete de 12/2013	Pendente		Pendente		12016/2014	7326/2016 IRMD	02/02/2017
ITAJÁ	Balanco Geral de 2014	00539/19AP	03/09/2019	Aprovado	Sim	09492/15	515/2015 APRM	08/03/2016								
ITAJÁ	Balanco Geral de 2015	00540/19AP	03/09/2019	Aprovado	Não	12233/16	607/2017 RJIM	05/05/2017	Balancete de 12/2015	Pendente		Pendente		03945/16	279/2018 IRMD	22/03/2019
ITAJÁ	Balanco Geral de 2016	00551/19AP	03/12/2019	Aprovado	Sim	08112/17	120/2019 APR	21/05/2019	Balancete do 2/2016	Pendente		Pendente		03080/17	3897/2018 IRIM	28/11/2018
ITAJÁ	Balanco Geral de 2017	00552/19AP	03/12/2019	Aprovado	Sim	11870/18	8329/2018 APRM	22/03/2019								
ITAPACI									Balancete de 12/2009	Pendente		Pendente		2530/2010	3613/2013 IRID	14/08/2013
ITAPACI	Balanco Geral de 2012	Pendente		Pendente		7893/2013	246/2014 RJIM	03/02/2015	Balancete de 12/2012	Pendente		Pendente		2513/2013	3382/2014 IRMD	22/08/2014
ITAPACI	Balanco Geral de 2013	Pendente		Pendente		8140/2014	7788/2017 - RJIM	28/03/2018	Balancete de 12/2011	Pendente		Pendente		3705/2012	4354/2013 IRIM	14/08/2013

ITAPACI	Balanco Geral de 2016	Pendente		Pendente		8938/2017	5247/2018 RJIM	26/11/2018	Balancete de 12/2013	Pendente		Pendente		02417/14	1747/2018 IRMD	15/05/2018
ITAPIRAPUÁ	Balanco Geral de 2008	Pendente		Pendente		6677/2009	37/2013 RJID	22/04/2013								
ITAPIRAPUÁ	Balanco Geral de 2011	00002/15	23/11/2015	Rejeitado	Não	07776/12	248/2016 APRM	17/11/2016								
ITAPIRAPUÁ	Balanco Geral de 2012	00003/19AP	16/04/2019	Aprovado	Sim	13746/13	98/2015 APRM	14/04/2015								
ITAPURANGA	Balanco Geral de 2002	00243/19AP	09/04/2019	Aprovado	Sim	12335/03	445/2011 AP	16/12/2011								
ITAPURANGA	Balanco Geral de 2004	00193/09AP	05/11/2009	Aprovado	Sim	07472/05	6109/2005 AD	20/09/2005								
ITAPURANGA	Balanco Geral de 2005	00244/19AP	09/04/2019	Aprovado	Sim	08539/06	81/2011 AP	19/05/2011								
ITAPURANGA	Balanco Geral de 2006	00245/19	09/04/2019	Rejeitado	Sim	07388/07 e 192/2011	468/2012 RJID	13/02/2013								
ITAPURANGA	Balanco Geral de 2007	Pendente		Pendente		7255/2008	4373/2018 RJ	23/02/2018	Balancete de 12/2007	Pendente		Pendente		5489/2008	5429/2010 - IRID	11/11/2015
ITAPURANGA	Balanco Geral de 2009	00246/19AP	09/04/2019	Aprovado	Sim	09334/10	42/2011 AP	28/03/2011								
ITAPURANGA	Balanco Geral de 2010	00247/19AP	09/04/2019	Aprovado	Sim	10264/11	575/2011 APR	14/02/2012								
ITAPURANGA	Balanco Geral de 2011	00248/19AP	09/04/2019	Aprovado	Sim	07897/12	122/2014 AP	20/06/2014								
ITAPURANGA	Balanco Geral de 2012	00249/19AP	09/04/2019	Aprovado	Sim	08296/13	116/2015 APRM	24/04/2015	Balancete de 12/2013	Pendente		Pendente		05560/14	4132/2017 IRIM	29/09/2017
ITARUMÁ	Balanco Geral de 2008	Decreto Legislativo 01/2012	12/9/2012	Aprovado	Sim	7068/2009 e 18478/2010	82/2012 APR	17/04/2012								
ITARUMÁ	Balanco Geral de 2009	Decreto Legislativo 02/2012	12/9/2012	Aprovado	Sim	9032/2010 e 1719/2011	18/2012 AP	13/03/2012								
ITARUMÁ	Balanco Geral de 2010	Decreto Legislativo 01/2013	5/9/2013	Aprovado	Sim	10127/2011	14/2013 AP	27/03/2013	Balancete de 12/2010	Pendente		Pendente		4730/2011	1152/2014 IRIM	28/04/2014
ITARUMÁ	Balanco Geral de 2011	Decreto Legislativo 01/2015	11/6/2015	Aprovado	Não	09083/12	131/2014 RJIM	15/09/2014	Balancete de 12/2011	Pendente		Pendente		6016/2012	3043/2017 IRMD	01/09/2017
ITARUMÁ	Balanco Geral de 2012	Decreto Legislativo 02/2015	12/11/2015	Aprovado	Não	09667/13	218/2015 RJIM	22/06/2015	Balancete de 12/2012	Pendente		Pendente		5466/2013	7070/2016 - IRMD	15/03/2017

ITARUMÃ	Balanço Geral de 2013	00001/19AP	11/09/2019	Aprovado	Sim	09160/14	201/2018 APRM	16/03/2018	Balancete de 12/2015	Pendente		Pendente		02760/16	97/2019 IR	16/04/2019
ITARUMÃ	Balanço Geral de 2017	Decreto Legislativo 01/2019	11/9/2019	Aprovado	Sim	10332/2018	80/2019 APRM	01/04/2019								
ITAUÇU																
ITUMBIARA	Balanço Geral de 2009	00004/12AP	06/11/2012	Aprovado	Sim	09399/10	104/2012 APR	08/08/2012								
ITUMBIARA	Balanço Geral de 2010	00006/12AP	06/12/2012	Aprovado	Sim	10269/11	223/2012 APR	14/09/2012								
ITUMBIARA	Balanço Geral de 2011	00001/13AP	18/02/2013	Aprovado	Sim	07722/12	398/2012 APRM	11/12/2012								
ITUMBIARA	Balanço Geral de 2012	00001/15AP	22/04/2015	Aprovado	Sim	08300/13	333/2014 APRM	11/02/2015								
ITUMBIARA	Balanço Geral de 2013	00010/20AP	23/02/2018	Aprovado	Sim	09149/14	8871/2016 APRM	20/03/2017								
ITUMBIARA	Balanço Geral de 2014	00011/18AP	23/02/2018	Aprovado	Sim	07854/15	58/2016 APRM	18/04/2016								
IVOLÂNDIA	Balanço Geral de 2008	00001/13AP	23/10/2013	Aprovado	Sim	06970/09	5724/2009 AP	25/11/2009								
IVOLÂNDIA	Balanço Geral de 2011	00005/16AP	15/12/2016	Aprovado	Sim	07958/12	221/2012 APR	26/09/2012								
IVOLÂNDIA	Balanço Geral de 2012	00005/16AP	15/12/2016	Aprovado	Sim	08317/13	157/2016 APRM	24/08/2016								
IVOLÂNDIA	Balanço Geral de 2013	00004/15APR	16/11/2015	Aprovado	Sim	09141/14	292/2015 APRM	31/08/2015								
IVOLÂNDIA	Balanço Geral de 2014	00004/18AP	23/08/2018	Aprovado	Sim	06288/15	9631/2017 APR	23/02/2018								
IVOLÂNDIA	Balanço Geral de 2015	00002/19AP	19/09/2019	Aprovado	Sim	06435/16	107/2019 APR	15/05/2019								
IVOLÂNDIA	Balanço Geral de 2016	00005/18AP	27/11/2018	Aprovado	Sim	06908/17	2598/2018 APRM	12/09/2018								
IVOLÂNDIA	Balanço Geral de 2017	00001/19AP	19/09/2019	Aprovado	Sim	07877/18	8895/2018 APRM	16/04/2019								
IVOLÂNDIA	Balanço Geral de 2018	00001/20AP	30/06/2020	Aprovado	Sim	06299/19	8064/2019 RERM	28/01/2020								
JANDAIA	Balanço Geral de 2012	00002/18AP	14/09/2018	Aprovado	Sim	08362/13	271/2014 APM	12/02/2015								

JATAÍ	Balanco Geral de 2011	Decreto Legislativo 6/2014	3/2/2014	Aprovado	Sim	07899/12	244/2012 AP	09/10/2012									
JATAÍ	Balanco Geral de 2012	Decreto Legislativo 7/2016	13/6/2016	Aprovado	Sim	8365/2013	159/2014 APM	10/10/2014									
JATAÍ	Balanco Geral de 2013	Decreto Legislativo 8/2016	13/6/2016	Aprovado	Sim	7806/2014	16/2015 APR	26/03/2015									
JATAÍ	Balanco Geral de 2014	Decreto Legislativo 9/2016	13/6/2016	Aprovado	Sim	6465/2015	500/2015 APR	12/02/2016									
JATAÍ	Balanco Geral de 2015	Decreto Legislativo 9/2018	26/10/2018	Aprovado	Sim	6591/2016	6440/2016 APRM	30/11/2016									
JATAÍ	Balanco Geral de 2016	Decreto Legislativo 10/2018	26/10/2018	Aprovado	Sim	7271/2017	6440/2016 APRM	30/11/2016									
JATAÍ	Balanco Geral de 2017	Decreto Legislativo 25/2020	30/4/2020	Aprovado	Sim	7651/2018	9642/2018 APR	11/03/2019									
JAUPACI	Balanco Geral de 2010	00001/12AP	27/11/2012	Aprovado	Sim	10125/11	62/2012 AP	11/06/2012	Balancete de 12/2009	Pendente		Pendente		17/02/2016	7102/2011 - IRMD		17/02/2016
JAUPACI	Balanco Geral de 2011	00010/13 E 00003/18AP	18/06/2013	Aprovado	Não	07876/12	420/2012 RJMD	21/02/2013	Balancete de 12/2010	Pendente		Pendente		4379/2011	8611/2012 IRMD		13/02/2013
JAUPACI	Balanco Geral de 2012	00002/15AP	09/11/2015	Aprovado	Não	08236/13	208/2015 RJIM	22/06/2015									
JAUPACI	Balanco Geral de 2013	00007/16AP	21/11/2016	Aprovado	Sim	09101/14	103/2016 APRM	18/05/2016									
JAUPACI	Balanco Geral de 2014	00004/16AP	28/10/2016	Aprovado	Sim	06447/15	415/2015 AP	13/11/2015									
JAUPACI	Balanco Geral de 2015	00004/18AP	16/10/2018	Aprovado	Sim	06528/16	250/2018 APRM	12/03/2018									
JAUPACI	Balanco Geral de 2016	00005/18AP	31/10/2018	Aprovado	Sim	07754/17	2370/2018 APRM	09/07/2018									
JESÚPOLIS	Balanco Geral de 2003	Decreto Legislativo 8/2012	29/5/2012	Rejeitado	Sim	7899/2004	30/2011 RJ	15/06/2011	Balancete 1/2003	Decreto Legislativo n. 007/2014	6/11/2014	Aprovado	sim	20600/2003 e 9747/2010	684/2010 AP		17/02/2011
JESÚPOLIS	Balanco Geral de 2005	Decreto Legislativo 11/2012	20/11/2012	Aprovado	Sim	9134/2006	4279/2008 AP	12/11/2008	Balancete 2/2003	Decreto Legislativo n. 004/2012	29/5/2012	Rejeitado	sim	20603/2003 e 9640/2008	3757/2004 RJ		13/05/2010
JESÚPOLIS	Balanco Geral de 2006	Decreto Legislativo 12/2012	20/11/2012	Aprovado	Sim	7408/2007 e 16873/2007	4278/2008 AP	12/11/2008	Balancete 3/2003	Decreto Legislativo n. 002/2012	29/5/2012	Rejeitado	não	20604/2003 e 9742/2010	6622/2010 AP		17/02/2011

JESÚPOLIS	Balanco Geral de 2007	00001/14AP	27/11/2014	Aprovado	Sim	07030/08 e 2834/2010	317/2011 AP	23/09/2011								
JESÚPOLIS	Balanco Geral de 2008	Decreto Legislativo 2/2014	6/11/2014	Aprovado	Sim	06423/09 e 16398/2010	250/2011 AP	19/08/2011	Balancete 4/2003	Decreto Legislativo n. 008/2014	20/11/2014	Aprovado	Sim	20605/03 e 9744/2010	772/2010 AP	17/02/2011
JESÚPOLIS	Balanco Geral de 2009	Decreto Legislativo 3/2014	6/11/2014	Aprovado	Sim	08732/10	430/2010 AP	17/02/2011	Balancete 5/2003	Decreto Legislativo n. 007/2012	29/5/2012	Rejeitado	Não	24109/2003 e 9651/08	683/2010 AP	17/02/2011
JESÚPOLIS	Balanco Geral de 2010	Decreto Legislativo 10/2012	29/5/2012	Aprovado	Sim	10112/2011	442/2011 AP	02/12/2011	Balancete 6/2003	Decreto Legislativo n. 006/2012	29/5/2012	Rejeitado	sim	28468/2003 e 9622/2008	367/2010 IR	13/05/2010
JESÚPOLIS	Balanco Geral de 2011	Decreto Legislativo 4/2014	20/11/2014	Aprovado	Sim	7847/2012	194/2012 AP	12/08/2013	Balancete 8/2003	Decreto Legislativo n. 09/2014	20/11/2014	Aprovado	sim	34564/03	5144/2012 RE	12/07/2012
JESÚPOLIS	Balanco Geral de 2013	Decreto Legislativo 1/2019	17/6/2019	Aprovado	Sim	08819/14	122/2015 APR	16/04/2015	Balancete 12/2003	Decreto Legislativo n. 010/2014	20/11/2014	Aprovado	não	9645/08	6461/2013 IR	14/10/2013
JESÚPOLIS	Balanco Geral de 2014	Decreto Legislativo 2/2019	17/6/2019	Aprovado	Sim	06405/15	407/2015 APR	19/11/2015	Balancete 1/2004	Decreto Legislativo n. 005/2012	29/5/2012	Rejeitado	sim	5785/2004 e 9651/08	154/2010 RJ	13/05/2010
JESÚPOLIS	Balanco Geral de 2015	Decreto Legislativo 3/2019	17/6/2019	Aprovado	Sim	06570/16	282/2016 APRM	30/11/2016								
JESÚPOLIS	Balanco Geral de 2016	Decreto Legislativo 4/2019	17/6/2019	Aprovado	Sim	07038/17	1738/2018 APRM	22/05/2018								
JESÚPOLIS	Balanco Geral de 2017	Decreto Legislativo 1/2020	7/4/2020	Aprovado	Sim	7690/2018	127/2019 APR	08/05/2019								
JOVIÂNIA	Balanco Geral de 2008	00005/12AP	07/11/2012	Aprovado	Sim	07069/09 e 16435/2010	494/2011 APM	14/02/2012								
JOVIÂNIA	Balanco Geral de 2009	00005/12AP	07/11/2012	Aprovado	Sim	09369/10	65/2012 APR	29/03/2012								
JOVIÂNIA	Balanco Geral de 2010	00005/12AP	07/11/2012	Aprovado	Sim	10263/11	51/2012 AP	29/03/2012								
JOVIÂNIA	Balanco Geral de 2011	00001/14AP	06/05/2014	Aprovado	Sim	07919/12	200/2013 APM	15/05/2014								
JOVIÂNIA	Balanco Geral de 2012	00005/16AP	23/03/2016	Aprovado	Sim	08264/13	326/2015 APRM	08/10/2015								
JOVIÂNIA	Balanco Geral de 2013	Decreto Legislativo 4/2018	26/3/2018	Aprovado	Sim	9090/2014	223/2015 APM	30/06/2015								
JOVIÂNIA	Balanco Geral de 2014	Decreto Legislativo 5/2018	26/3/2018	Aprovado	Sim	6494/2015	156/2016 APR	27/06/2016								
JOVIÂNIA	Balanco Geral de 2015	Decreto Legislativo 2/2019	4/9/2019	Aprovado	Sim	6608/2016	5680/2017 APM	18/12/2017								

JOVIÂNIA	Balanco Geral de 2016	Decreto Legislativo 4/2020	27/2/2020	Aprovado	Sim	7242/2017	339/2019 APR	11/09/2019								
JOVIÂNIA	Balanco Geral de 2017	Decreto Legislativo 9/2020	24/4/2020	Aprovado	Sim	8276/2018	389/2019 APR	23/09/2019								
JUSSARA	Balanco Geral de 2010	00003/13	18/11/2013	Rejeitado	Não	10328/11	175/2013 APM	19/08/2013								
JUSSARA	Balanco Geral de 2011	00002/13	28/6/2013	Rejeitado	Sim	14573/12	445/2012 RJIM	25/03/2013	Balancete de 12/2011	Pendente		Pendente		6202/2012	861/2013 IRIM	30/04/2013
JUSSARA	Balanco Geral de 2012	Decreto Legislativo 1/2019	9/12/2019	Rejeitado	Sim	20683/14	2151/2017 RJIM	19/06/2017								
JUSSARA	Balanco Geral de 2013	Decreto Legislativo 2/2019	9/12/2019	Aprovado	Sim	2905/14	184/2019 APR	03/06/2019								
JUSSARA	Balanco Geral de 2014	Decreto Legislativo 1/2016	12/8/2016	Aprovado	Sim	06307/15	104/2016 APRM	20/05/2016								
JUSSARA	Balanco Geral de 2015	Decreto Legislativo 4/2018	6/12/2018	Aprovado	Sim	06355/16	631/2017 APRM	02/05/2017								
JUSSARA	Balanco Geral de 2016	Decreto Legislativo 3/2019	9/12/2019	Aprovado	Sim	6217/17	170/2019 APR	03/06/2019								
JUSSARA	Balanco Geral de 2017	Decreto Legislativo 4/2020	5/3/2020	Aprovado	Sim	4520/18	561/2019 RERM	20/05/2019								
LAGOA SANTA	Balanco Geral de 2002	00151/10AP	17/06/2018	Aprovado	Não	12125/03	3436/2005 RJ	29/11/2006								
LAGOA SANTA	Balanco Geral de 2003	00154/10AP	17/06/2010	Aprovado	Não	07667/04	3437/2005 RJ	29/11/2006								
LAGOA SANTA	Balanco Geral de 2004	Decreto Legislativo 174/2019	21/11/2019	Aprovado	Sim	08267/05	3722/2006 AD	05/07/2006								
LAGOA SANTA	Balanco Geral de 2005	Decreto Legislativo 174/2019	21/11/2019	Aprovado	Sim	08908/06 e 26101/2006	15069/2006 AD	29/11/2006								
LAGOA SANTA	Balanco Geral de 2006	00164/14AP	15/05/2014	Aprovado	Sim	07210/07 e 5263/2009	40/2010 AP	16/12/2010								
LAGOA SANTA	Balanco Geral de 2007	00165/14AP	15/05/2014	Aprovado	Sim	06619/08	6356/2009 AP	16/12/2010								
LAGOA SANTA	Balanco Geral de 2008	Decreto Legislativo 176/2019	21/11/2019	Aprovado	Sim	07115/09	263/2011 APM	22/08/2011								
LAGOA SANTA	Balanco Geral de	00163/12AP	14/12/2012	Aprovado	Sim	09031/10	417/2011 AP	18/11/2011								

LUZIÂNIA	Balanco Geral de 2017	00713/19AP	04/04/2019	Aprovado	Sim	07854/18	8906/2018 APR	28/02/2019								
MAIRIPOTABA																
MAMBÁI	Balanco Geral de 2004	00001/12AP	31/12/2012	Aprovado	Sim	07136/05	120/2012 AP	28/06/2012								
MAMBÁI	Balanco Geral de 2005	00001/12AP	31/12/2012	Aprovado	Não	08656/06	159/2012 NADM	06/09/2012								
MAMBÁI	Balanco Geral de 2006	00001/12AP	31/12/2012	Aprovado	Não	07146/07	3780/2012 NADM	31/05/2012								
MAMBÁI	Balanco Geral de 2007	00001/12AP	31/12/2012	Aprovado	Não	06820/08	485/2012 RJ	13/02/2013								
MAMBÁI	Balanco Geral de 2008	00001/12AP	31/12/2012	Aprovado	Não	06260/09	148/2012 RJ	16/08/2012								
MAMBÁI	Balanco Geral de 2009	00001/12AP	31/12/2012	Aprovado	Sim	09225/10	266/2012 AP	01/11/2012								
MAMBÁI	Balanco Geral de 2010	00001/12AP	31/12/2012	Aprovado	Sim	10072/11	378/2012 APR	18/12/2012								
MAMBÁI	Balanco Geral de 2011	00002/19AP	12/06/2019	Aprovado	Sim	07969/12	94/2013 APM	24/06/2013								
MAMBÁI	Balanco Geral de 2012	00002/19AP	12/06/2019	Aprovado	Sim	08202/13	8933/2016 APRM	14/03/2017								
MAMBÁI	Balanco Geral de 2013	00002/19AP	12/06/2019	Aprovado	Sim	08827/14	241/2015 APRM	01/07/2015								
MAMBÁI	Balanco Geral de 2014	00002/19AP	12/06/2019	Aprovado	Sim	06265/15	461/2015 APRM	16/12/2015								
MAMBÁI	Balanco Geral de 2015	00002/19AP	12/06/2019	Aprovado	Sim	06476/16	6258/2016 APRM	30/11/2016								
MAMBÁI	Balanco Geral de 2017	00001/20AP	23/06/2020	Aprovado	Sim	07786/18	8913/2018 APRM	10/04/2019								
MARA ROSA	Balanco Geral de 2008	Pendente		Pendente		1798/2010	255/2011 RJ	14/10/2011	Balancete de 12/2008	Pendente		Pendente		3039/2009	7313/2011 IRID	18/11/2011
MARA ROSA									Balancete de 12/2013	Pendente		Pendente		5510/2014	403/2019 RJIM	11/10/2019
MARZAGÃO	Balanco Geral de 2010	Decreto Legislativo n 001/2017	31/10/2017	Aprovado	Sim	10133/11	433/2011 AP	10/11/2011								
MARZAGÃO	Balanco Geral de 2011	Decreto Legislativo n 002/2017	31/10/2017	Aprovado	Sim	7790/12	61/2013 APM	26/04/2013								

MOSSÂMEDES	Balanco Geral de 2012	Decreto Legislativo 03/2016	6/5/2016	Aprovado	Sim	08130/13	235/2014 APRM	17/12/2014								
MOSSÂMEDES	Balanco Geral de 2013	Decreto Legislativo 03/2016	6/5/2016	Aprovado	Sim	09115/14	336/2015 APRM	27/10/2015	Balancete de 2013	Decreto Legislativo de 06/2019	5/11/2019	Aprovado	Sim	3350/2014	198/2019 RER	03/06/2019
MOSSÂMEDES	Balanco Geral de 2014	Decreto Legislativo 04/2019	9/5/2019	Aprovado	Sim	06296/15	7368/2016 APRM	12/12/2016								
MOSSÂMEDES	Balanco Geral de 2016	Decreto Legislativo 04/2019	9/5/2019	Aprovado	Sim	07170/17	150/2018 APR	11/03/2019								
MOSSÂMEDES	Balanco Geral de 2017	Decreto Legislativo 02/2020	28/4/2020	Aprovado	Sim	7815/2018	397/2019 APR	02/12/2019								
MOZARLÂNDIA	Balanco Geral de 2007	00003/15AP	12/11/2015	Aprovado	Sim	07073/08	290/2010 AP	27/06/2012								
MOZARLÂNDIA	Balanco Geral de 2008	00002/16AP	07/06/2016	Aprovado	Sim	06885/09 E 24373/2010	282/2014 AP	29/01/2015								
MOZARLÂNDIA	Balanco Geral de 2009	00001/12AP e 00050/18AP	15/06/2012	Aprovado	Sim	09101/10	82/2011 AP	18/04/2011								
MOZARLÂNDIA	Balanco Geral de 2010	00007/12AP 00050/18AP	11/09/2012	Aprovado	Sim	09845/11	304/2011 APR	27/06/2012								
MOZARLÂNDIA	Balanco Geral de 2011	00013/12AP e 00050/18AP	06/12/2012	Aprovado	Sim	07613/12	174/2012 AP	20/08/2012								
MOZARLÂNDIA	Balanco Geral de 2012	00001/17AP	22/05/2017	Aprovado	Não	08075/13	275/2016 RJIM	17/11/2016								
MOZARLÂNDIA	Balanco Geral de 2015	00006/19AP	08/11/2019	Aprovado	Sim	09546/16	139/2019 AP	03/06/2019								
MOZARLÂNDIA	Balanco Geral de 2016	00001/20AP	05/05/2020	Aprovado	Sim	09625/17	510/2019 APR	14/10/2019								
MOZARLÂNDIA	Balanco Geral de 2017	00003/20AP	04/06/2020	Aprovado	Sim	10739/18	5424/2019 APRM	30/09/2019								
MUNDO NOVO DE GOIÁS	Balanco Geral de 2000	Parecer, atas e Decreto Legislativo 023/2018	17/9/2018	Aprovado	Sim	06736/01	15042/2006 AD	29/11/2006	Balancete 12/2001	Parecer, atas e Decreto Legislativo n. 025/18	17/9/2018	Aprovado	Sim	4952/2002 e 4935/2006	8622/2006 AD	18/08/2006
MUNDO NOVO DE GOIÁS	Balanco Geral de 2001	Parecer, atas e Decreto Legislativo 024/2018	17/9/2018	Aprovado	Sim	12213/02	1752/2007 AP	03/05/2007	Balancete 05/2002	Parecer, atas e Decreto Legislativo n. 032/19	16/12/2019	Aprovado	Não	23099/2002	6151/2004 RJ	17/09/2004
MUNDO NOVO DE GOIÁS	Balanco Geral de 2002	Parecer, atas e Decreto Legislativo 036/2019	16/12/2019	Aprovado	Não	12378/03	3373/2005 RJ	03/05/2006	Balancete 09/2002	Parecer, atas e Decreto Legislativo n 33/2019	16/12/2019	Aprovado	Não	33669/2002	4441/2005 RJ	19/09/2005

MUNDO NOVO DE GOIÁS	Balanco geral de 2003	Parecer, atas e Decreto Legislativo 053/2021	19/4/2021	Aprovado	Não	7772/2004	4135/2005 RJ	19/09/2005	Balancete 12/2002	Parecer, atas e Decreto Legislativo n. 35/2019	16/12/2019	Aprovado	Não	7031/2003	3126/2004 RJ	05/08/2004
MUNDO NOVO DE GOIÁS	Balanco geral de 2004	00008/04AP	14/11/2016	Aprovado	Sim	08217/05 E 1847/2007	2769/2007 AP	03/05/2007	Balancete 10/2002	Parecer, atas e Decreto Legislativo n 34/2019	16/12/2019	Aprovado	Não	840/2003 e 12374/2004	2792/2005 RJ	19/09/2005
MUNDO NOVO DE GOIÁS	Balanco Geral de 2005	00009/05AP	14/11/2016	Aprovado	Sim	08758/06 E 10064/2007	7324/2007 AP	31/10/2007	Balancete 01/2003	Parecer, atas e Decreto Legislativo n 37/2019	16/12/2019	Aprovado	Não	13270/2003 e 12719/2004	928/2005 RJ	19/09/2005
MUNDO NOVO DE GOIÁS	Balanco Geral de 2006	00010/06AP	14/11/2016	Aprovado	Sim	07454/07	7323/2007 AP	31/10/2007	Balancete 08/2003	Parecer, atas e Decreto Legislativo n. 026/18	17/9/2018	Aprovado	Sim	33435/2003	3770/2004 RE	05/08/2004
MUNDO NOVO DE GOIÁS	Balanco geral de 2007	Parecer, atas e Decreto Legislativo 043/2019	16/12/2019	Aprovado	Sim	06831/08	6114/2008 AP	09/11/2009	Balancete 09/2003	Parecer, atas e Decreto Legislativo n. 027/18	17/9/2018	Aprovado	Sim	35748/2003	4497/2004 RE	17/09/2004
MUNDO NOVO DE GOIÁS	Balanco geral de 2008	Parecer, atas e Decreto Legislativo 044/2019	16/12/2019	Aprovado	Sim	06884/09	410/2011 AP	31/10/2011	Balancete 10/2003	Parecer, atas e Decreto Legislativo n. 042/19	16/12/2019	Aprovado	Sim	37560/2003	3909/2004 RE	05/08/2004
MUNDO NOVO DE GOIÁS	Balanco geral de 2009	Parecer, atas e Decreto Legislativo 045/2019	16/12/2019	Aprovado	Sim	09303/10	453/2010 AP	11/04/2011	Balancete 12/2003	Parecer, atas e Decreto Legislativo n. 038/19	16/12/2019	Aprovado	Não	3377/2004	4306/2005 RJ	25/11/2005
MUNDO NOVO DE GOIÁS	Balanco geral de 2010	Parecer, atas e Decreto Legislativo 040/19	16/12/2019	Aprovado	Não	10118/11	186/2013 RJ	16/09/2013								
MUNDO NOVO DE GOIÁS	Balanco geral de 2011	Parecer, atas e Decreto Legislativo 041/19	16/12/2019	Aprovado	Não	08042/12	166/2013 RJIM	22/11/2013	Balancete de 12/2009	Pendente		Pendente		4599/2010	5534/2013 IRMD	17/12/2013
MUNDO NOVO DE GOIÁS	Balanco geral de 2013	Parecer, atas e Decreto Legislativo 048/2020	14/9/2020	Aprovado	Sim	9198/2014	479/2015 APRM	18/12/2015	Balancete de 12/2010	Pendente		Pendente		4160/2011	4961/2013 IRIM	28/08/2013
MUNDO NOVO DE GOIÁS	Balanco geral de 2014	Parecer, atas e Decreto Legislativo 028/2019	12/6/2019	Aprovado	Não	08093/15	594/2017 RJIM	27/03/2017	Balancete de 12/2011	Pendente		Pendente		9562/2012	13928/2012 IRMD	25/03/2013
MUNDO NOVO DE GOIÁS	Balanco geral de 2015	Parecer, atas e Decreto Legislativo 029/2019	12/6/2019	Aprovado	Não	06590/16	7320/2016 - RJIM	20/03/2017	Balancete 12/2013	Parecer, atas e Decreto Legislativo n. 054/2021	19/4/2021	Aprovado	Sim	3947/2014	6428/2016 RERM	30/01/2017
MUNDO NOVO DE GOIÁS									Balancete 12/2014	Parecer, atas e Decreto Legislativo n. 055/2021	19/4/2021	Aprovado	Sim	6146/2015	7365/2015 RER	29/10/2015
MUNDO NOVO DE GOIÁS	Balanco geral de 2016	Parecer, atas e Decreto Legislativo 047/2020	6/3/2020	Aprovado	Não	7282/2017	298/2018 RJ	18/03/2019	Balancete 12/2015	Parecer, atas e Decreto Legislativo n. 049/2020	14/9/2020	Aprovado	Não	2925/2016	6300/2018 IRMD	08/02/2019
MUNDO NOVO DE GOIÁS																
MUNDO NOVO DE GOIÁS	Balanco geral de 2017	Parecer, atas e Decreto Legislativo 051/2020	14/9/2020	Aprovado	Sim	7972/2018	63/2019 APRM	25/04/2019								

MUNDO NOVO DE GOIÁS																
MUTUNÓPOLIS	Balanco geral de 2017	00015/19AP	09/05/2019	Aprovado	Sim	07985/18	50/2018 APRM	18/02/2019								
NAZÁRIO	Balanco geral de 2009	00043/19AP	20/11/2019	Aprovado	Sim	10822/10	148/2013 RJIM	27/08/2013								
NAZÁRIO	Balanco geral de 2010	00043/19AP	20/11/2019	Aprovado	Não	10174/11	149/2013 RJ	21/08/2013	Balancete de 12/2010	Pendente		Pendente		8337/2011	6366/2012 IRIM	17/10/2012
NAZÁRIO	Balanco geral de 2011	00043/19AP	20/11/2019	Aprovado	Não	08014/12	126/2013 RJIM	12/07/2013								
NAZÁRIO	Balanco Geral de 2012	Pendente		Pendente		8249/2013	19/2014 RJIM	12/06/2014								
NAZÁRIO	Balanco geral de 2013	00043/19AP	20/11/2019	Aprovado	Sim	09146/14	7133/2016 APRM	06/12/2016								
NAZÁRIO	Balanco geral de 2014	00043/19RJ	20/11/2019	Rejeitado	Não	07397/15	265/2016 APRM	30/11/2016								
NERÓPOLIS	Balanco Geral de 2008	Pendente		Pendente		6927/2009	71/2013 RJ	12/06/2013								
NERÓPOLIS	Balanco geral de 2010	00003/15AP	27/10/2015	Aprovado	Sim	10352/11	227/2015 APRM	26/06/2015	Balancete de 12/2008	Pendente		Pendente		3368/2009	10868/2011 IRMD	22/05/2012
NERÓPOLIS	Balanco geral de 2011	00006/14AP	15/09/2014	Aprovado	Sim	07846/12	439/2012 APR	07/02/2013								
NERÓPOLIS	Balanco geral de 2012	00004/15AP	27/10/2015	Aprovado	Sim	08297/13	1/2015 APM	04/03/2015								
NERÓPOLIS	Balanco geral de 2013	00005/15AP	27/10/2015	Aprovado	Sim	09112/14	2/2015 APR	26/02/2015								
NERÓPOLIS	Balanco geral de 2015	00001/17AP	20/06/2017	Aprovado	Sim	06549/16	8859/2016 APRM	21/03/2017								
NERÓPOLIS	Balanco geral de 2016	00001/18AP	23/04/2018	Aprovado	Sim	07194/17	7440/2017 APRM	26/01/2018								
NERÓPOLIS	Balanco geral de 2017	00001/19AP	30/09/2019	Aprovado	Sim	07951/18	33/2018 APR	22/02/2019								
NIQUELÂNDIA	Balanco geral de 2007	Pendente		Pendente		17084/2009	183/2013 RJID	01/12/2014	Balancete de 12/2007	Pendente		Pendente		22707/2010	8777/2013 IRID	17/02/2014

NIQUELÂNDIA	Balanco Geral de 2008	Decreto Legislativo 05/2015	2/5/2015	Rejeitado	Sim	07506/09 e 9469/2010	130/2013 RJID	22/01/2015	Balancete de 12/2008	Pendente		Pendente		3047/2009	10794/2013 IRID	30/04/2014
NIQUELÂNDIA	Balanco Geral de 2009	Decreto Legislativo 05/2020	6/3/2020	Aprovado	Não	09219/10	269/2015 RJIM	17/08/2015	Balancete de 12/2009	Pendente		Pendente		7541/2010	1511/2013 IRIM	28/05/2013
NIQUELÂNDIA	Balanco Geral de 2010	Decreto Legislativo 06/2020	6/3/2020	Aprovado	Não	10267/11	116/2014 - RJIM	15/05/2015	Balancete de 12/2010	Pendente		Pendente		8332/2011	10330/2013 IRIM	30/04/2014
NIQUELÂNDIA	Balanco Geral de 2011	Decreto Legislativo 07/2020	6/3/2020	Aprovado	Não	07858/12	111/2014 RJIM	01/12/2014	Balancete de 12/2011	Pendente		Pendente		7650/2012	5190/2013 IRMD	14/02/2014
NIQUELÂNDIA									Balancete de 12/2012	Pendente		Pendente		7900/2013	554/2014 IRMD	03/04/2014
NIQUELÂNDIA	Balanco Geral de 2012	Decreto Legislativo 08/2020	6/3/2020	Aprovado	Não	08166/13	233/2014 RJMD	03/02/2015	Balancete de 12/2013	Pendente		Pendente		2100/2014	585/2017 - IRIM	14/07/2017
NIQUELÂNDIA	Balanco Geral de 2014	Decreto Legislativo 6/2018	11/9/2018	Rejeitado	Sim	06300/15	7150/2016 RJ	18/11/2016	Balancete de 12/2014	Pendente		Pendente		3866/2015	8744/2016 IRMD	15/03/2017
NIQUELÂNDIA	Balanco Geral de 2015	Decreto Legislativo 11/2018	11/9/2018	Rejeitado	Sim	06384/16	9432/2017 RJIM	12/03/2018								
NIQUELÂNDIA	Balanco geral de 2016	Pendente		Pendente		7238/2017	3011/2018 RJIM	24/09/2018	Balancete de 12/2016	Pendente		Pendente		02310/17	931/2018 IRIM	15/05/2018
NOVA AMÉRICA	Balanco Geral de 2005	00001/20AP	03/03/2020	Aprovado	Sim	08637/06	12791/2006 AD	01/11/2006								
NOVA AMÉRICA	Balanco Geral de 2006	00002/20AP	03/03/2020	Aprovado	Sim	07240/07	5013/2007 AP	13/08/2007								
NOVA AMÉRICA	Balanco geral de 2007	00001/16VR E 00003/20AP	03/03/2020	Aprovado	Sim	06915/08	7008/2008 AP	04/12/2008								
NOVA AMÉRICA	Balanco Geral de 2008	00004/20AP	03/03/2020	Aprovado	Sim	06807/09	249/2010 AP	17/12/2010								
NOVA AMÉRICA	Balanco Geral de 2009	00001/19AP	26/06/2019	Aprovado	Sim	09275/10	183/2011 AP	14/10/2011	Balancete de 12/2009	Pendente		Pendente		3810/2010	3481/2012 IRIM	26/06/2012
NOVA AMÉRICA	Balanco Geral de 2010	00002/19AP	26/06/2019	Aprovado	Sim	10104/11	497/2011 AP	26/01/2012	Balancete de 12/2010	Pendente		Pendente		3593/2011	8359/2012 IRIM	23/11/2012
NOVA AMÉRICA	Balanco Geral de 2011	00003/19AP	26/06/2019	Aprovado	Sim	07851/12	288/2012 AP	17/12/2012								
NOVA AMÉRICA	Balanco Geral de 2012	00004/19AP	26/06/2019	Aprovado	Não	08501/13	274/2014 RJIM	12/02/2015	Balancete de 12/2012	Pendente		Pendente		2482/2013	8929/2015 IRIM	16/12/2015

NOVA CRIXÁS	Balanco Geral de 2009	00001/14AP	08/12/2014	Aprovado	Sim	09379/10	213/2012 AP	29/08/2012	Balancete de 12/2009	Pendente		Pendente		4463/2010	9720/2013 IRMD	30/04/2014
NOVA CRIXÁS	Balanco Geral de 2010	00002/14AP	08/12/2014	Aprovado	Sim	10266/11	229/2012 AP	14/09/2012	Balancete de 12/2010	Pendente		Pendente		4913/2011	13466/2012 IRIM	18/03/2013
NOVA CRIXÁS	Balanco Geral de 2011	Pendente		Pendente		8148/2012	194/2013 RJMD	14/10/2013	Balancete de 12/2011	Pendente		Pendente		5359/2012	2426/2013 IRMD	09/07/2013
NOVA CRIXÁS	Balanco Geral de 2012	Pendente		Pendente		16349/2013	8864/2016 RJMD	27/03/2017	Balancete de 12/2012	Pendente		Pendente		5087/2013	354/2014 IRMD	16/04/2014
NOVA CRIXÁS	Balanco Geral de 2013	Pendente		Pendente		9046/2014	1/2019 RJ	21/05/2019								
NOVA CRIXÁS	Balanco Geral de 2016	Pendente		Pendente		11243/2017	14/2019 RJ	17/04/2019								
NOVA GLÓRIA	Balanco Geral de 2009	Resolução 1/2013	13/6/2013	Aprovado	Sim	09355/10	270/2012 AP	17/10/2012								
NOVA GLÓRIA	Balanco Geral de 2010	00004/13AP	17/12/2013	Aprovado	Sim	10187/11	54/2013 AP	30/04/2013								
NOVA GLÓRIA	Balanco Geral de 2011	Resolução 3/2013	19/12/2013	Aprovado	Sim	08059/12	382/2012 APR	30/04/2013								
NOVA GLÓRIA	Balanco Geral de 2012	Resolução 2/2017	23/10/2017	Aprovado	Não	08289/13	272/2014 RJIM	16/05/2017								
NOVA GLÓRIA	Balanco Geral de 2013	Resolução 1/2017	11/5/2017	Aprovado	Sim	08922/14	7103/2016 APRM	01/12/2016								
NOVA GLÓRIA	Balanco Geral de 2014	Resolução 3/2017	11/12/2017	Aprovado	Sim	06342/15	3396/2017 APR	08/06/2017								
NOVA GLÓRIA	Balanco Geral de 2015	Resolução 4/2020	24/6/2020	Aprovado	Sim	06523/16	220/2019 APR	30/04/2019								
NOVA GLÓRIA	Balanco Geral de 2016	Resolução 1/2018	9/10/2018	Aprovado	Sim	06856/17	10024/2017 APRM	21/03/2018								
NOVA GLÓRIA	Balanco Geral de 2017	Resolução 1/2019	12/8/2019	Aprovado	Sim	07835/18	8197/2018 APRM	09/04/2019								
NOVA GLÓRIA	Balanco Geral de 2018	Resolução 3/2019	12/12/2019	Aprovado	Sim	6667/2019	67/2020 RERM									
NOVA IGUAÇU DE GOIÁS	Balanco Geral de 2012	00003/19AP	10/04/2019	Aprovado	Sim	08172/13	191/2016 APRM	22/08/2018	Balancete de 12/2011	Pendente		Pendente		3581/2012	6870/13-IRIM	22/08/2018
NOVA IGUAÇU DE GOIÁS	Balanco Geral de 2013	00004/19AP	10/04/2019	Aprovado	Sim	09120/14	209/2016 APRM	07/10/2016								

OURO VERDE DE GOIAS	Balanco Geral de 2017	00008/19AP	18/06/2019	Aprovado	Sim	08043/18	625/2019 APRM	23/04/2019								
OUVIDOR	Balanco Geral de 2005	00001/18AP	22/11/2018	Aprovado	Sim	08989/06 e 5465/2007	2161/2008 AP	14/04/2008								
OUVIDOR	Balanco Geral de 2006	00001/18AP	22/11/2018	Aprovado	Sim	07470/07 e 8289/2008	7984/2008 AP	17/12/2008								
OUVIDOR	Balanco Geral de 2007	00001/18AP	22/11/2018	Aprovado	Sim	07005/08	6244/2009 AP	24/11/2009								
OUVIDOR	Balanco Geral de 2008	00001/18AP	22/11/2018	Aprovado	Sim	06919/09 e 21201/2010	114/2014 AP	02/06/2014								
OUVIDOR	Balanco Geral de 2010	Pendente		Pendente		12159/2011	300/2012 RJIM	14/11/2012	Balancete de 12/2010	Pendente		Pendente		4670/2011	8786/2013 IRIM	14/02/2014
OUVIDOR	Balanco Geral de 2011	Pendente		Pendente		7861/2012	129/2015 RJMD	14/05/2015	Balancete de 12/2011	Pendente		Pendente		6105/2012	894/2013 IRMD	05/07/2013
OUVIDOR	Balanco Geral de 2012	Pendente		Pendente		14257/2013	190/2014 RJIM	11/12/2014	Balancete de 12/2012	Pendente		Pendente		4178/2013	8088/2014 IRIM	05/12/2014
OUVIDOR	Balanco Geral de 2013	00003/18AP	22/11/2018	Aprovado	Sim	09143/14	71/2016 APRM	25/04/2016								
OUVIDOR	Balanco Geral de 2014	00003/18AP	22/11/2018	Aprovado	Sim	06356/15	381/2015 APR	03/11/2015								
OUVIDOR	Balanco Geral de 2015	00003/18AP	22/11/2018	Aprovado	Sim	06418/16	6271/2016 AP	18/10/2016								
PADRE BERNARDO	Balanco Geral de 1998	00003/04AP	05/11/2013	Aprovado	Não	05691/99	4907/2001 RJ	02/08/2002								
PADRE BERNARDO	Balanco Geral de 2000	00004/04AP	05/11/2013	Aprovado	Não	07100/01	184/2004 RJ	01/06/2004	Balancete de 12/2006	Pendente		Pendente		2793/2007	5127/2012 IR	10/09/2012
PADRE BERNARDO	Balanco Geral de 2001	00017/06AP	05/11/2013	Aprovado	Não	12291/02	185/2004 RJ	01/06/2004	Balancete de 12/2007	Pendente		Pendente		2821/2008	11201/2012 IR	13/12/2012
PADRE BERNARDO	Balanco Geral de 2013	00004/19AP	18/09/2019	Aprovado	Sim	13049/14	200/2019 APR	16/05/2019	Balancete de 12/2010	Pendente		Pendente		3747/2011	8712/2016 IRIM	30/05/2019
PADRE BERNARDO	Balanco Geral de 2014	00008/18AP	17/12/2018	Aprovado	Sim	06289/15	141/2016 APR	06/06/2016	Balancete de 12/2013	Pendente		Pendente		07272/14	8320/2017 IRIM	02/05/2018
PADRE BERNARDO	Balanco Geral de 2017	00003/20AP	19/02/2020	Aprovado	Sim	07938/18	8312/2018 APRM	07/05/2019								

PARAÚNA	Balanco Geral de 2013	Decreto Legislativo 03/2017	26/09/2017	Rejeitado	Sim	09153/14	242/2017 RJIM	10/03/2017	Balancete de 12/2013	Pendente		Pendente		03872/14	4455/2017 IRMD	04/10/2017
PARAÚNA	Balanco Geral de 2014	Decreto Legislativo 30/2018	12/12/2018	Rejeitado	Sim	12134/15	00577/17-RJIM									
PARAÚNA	Balanco Geral de 2015	Pendente		Pendente		10946/2016 e 7591/2019	77/2020 RJ	17/06/2020								
PARAÚNA	Balanco Geral de 2016	Pendente		Pendente		7433/2017	232/2018 RJ	19/02/2020								
PEROLÂNDIA	Balanco Geral de 2004	00012/12AP	29/10/2012	Aprovado	Sim	08187/05 e 13545/2008	140/2010 AP	27/10/2010								
PEROLÂNDIA	Balanco Geral de 2007	00008/12AP	25/10/2012	Aprovado	Sim	06748/08	6240/2009 AP	10/12/2009								
PEROLÂNDIA	Balanco Geral de 2008	00009/12AP	25/10/2012	Aprovado	Sim	06899/09 e 17285/2010	456/2010 AP	10/03/2011	Balancete de 12/2008	Pendente		Pendente		15308/2010	1235/2012 IR	12/04/2012
PEROLÂNDIA	Balanco Geral de 2009	00010/12AP	29/10/2012	Aprovado	Sim	09253/10	73/2011 AP	06/07/2011								
PEROLÂNDIA	Balanco Geral de 2010	00011/12AP	29/10/2012	Aprovado	Sim	10143/11	553/2011 APR	16/03/2012								
PEROLÂNDIA	Balanco Geral de 2011	00014/14AP	20/10/2014	Aprovado	Sim	07944/12	144/2014 AP	19/08/2014	Balancete de 12/2012	Pendente		Pendente		13447/2013	7310/2016 IRIM	02/02/2017
PETROLINA DE GOIÁS	Balanco Geral de 2000	00004/18AP	21/12/2018	Aprovado	Sim	08569/01	392/2012 AP	28/01/2013								
PETROLINA DE GOIÁS	Balanco Geral de 2001	00005/18AP	21/12/2018	Aprovado	Sim	11076/02 e 13543/2004	8883/2004 AD	26/04/2005								
PETROLINA DE GOIÁS	Balanco Geral de 2002	00006/18	21/12/2018	Rejeitado	Sim	12070/03	10399/2006 RJ	25/10/2006								
PETROLINA DE GOIÁS	Balanco Geral de 2003	00007/18	21/12/2018	Rejeitado	Sim	07583/04 e 26645/2005	7990/2006 RJ	28/08/2006								
PETROLINA DE GOIÁS	Balanco Geral de 2004	00008/18	21/12/2018	Rejeitado	Sim	07377/05 e 962/2006	11549/2006 PP	25/10/2006								
PETROLINA DE GOIÁS	Balanco Geral de 2008	00009/18AP	21/12/2018	Aprovado	Sim	06817/09	265/2013 APR	06/02/2014								
PETROLINA DE GOIÁS	Balanco Geral de 2009	00002/18AP	05/12/2018	Aprovado	Sim	09385/10	498/2012 APR	12/03/2013								

PETROLINA DE GOIÁS	Balanco Geral de 2010	00003/18AP	05/12/2018	Aprovado	Sim	10124/11	507/2012 AP	12/03/2013	Balancete de 12/2010	Pendente		Pendente		5755/2011	2418/2014 IRIM	02/07/2015
PETROLINA DE GOIÁS	Balanco Geral de 2011	Pendente		Pendente		8104/2012	48/2014 RJIM	03/04/2014								
PETROLINA DE GOIÁS	Balanco Geral de 2012	Pendente		Pendente		8285/2013	7980/2017 RJIM	08/02/2018	Balancete de 12/2012	Pendente		Pendente		6355/2013	3201/17-IR	04/10/2017
PETROLINA DE GOIÁS	Balanco Geral de 2013	00010/18AP	21/12/2018	Aprovado	Sim	09169/14	68/2016 APM	18/04/2016								
PETROLINA DE GOIÁS	Balanco Geral de 2015	Pendente		Pendente		6545/2016	808/2017 RJIM	02/05/2017								
PETROLINA DE GOIÁS	Balanco Geral de 2016	00011/18AP	21/12/2018	Aprovado	Sim	07225/17	9650/2017 APRM	01/03/2018								
PILAR DE GOIÁS	Balanco Geral de 2008	00001/13	19/08/2013	Rejeitado	Sim	10061/2012	318/2012 RJMD	10/04/2013								
PILAR DE GOIÁS	Balanco Geral de 2009	00002/13AP	19/08/2013	Aprovado	Sim	09387/10	421/2012 APR	31/01/2013	Balancete de 12/2009	Pendente		Pendente		6381/2010	4686/2013 IRMD	15/08/2013
PILAR DE GOIÁS	Balanco Geral de 2010	00003/13	19/08/2013	Rejeitado	Sim	09831/11	16/2013 RJ	10/04/2013								
PILAR DE GOIÁS	Balanco Geral de 2011	00001/14	03/09/2014	Rejeitado	Sim	13426/12	89/2013 RJID	05/06/2013	Balancete de 12/2011	Pendente		Pendente		13321/2012	9714/2013 IRMD	28/04/2014
PILAR DE GOIÁS	Balanco Geral de 2013	00003/19AP	28/03/2019	Aprovado	Sim	08962/14	8171/2016 APRM	01/02/2017								
PILAR DE GOIÁS	Balanco Geral de 2014	00003/19AP	28/03/2019	Aprovado	Sim	06424/15	167/2016 APR	30/06/2016								
PILAR DE GOIÁS	Balanco Geral de 2015	00003/19AP	28/03/2019	Aprovado	Sim	06509/16	7034/2017 APRM	30/11/2017								
PILAR DE GOIÁS	Balanco Geral de 2016	00003/19AP	28/03/2019	Aprovado	Sim	07175/17	10025/2017 APRM	12/03/2018								
PIRACANJUBA	Balanco Geral de 2005	00592/19AP	21/03/2019	Aprovado	Sim	09109/06	5081/2007 AP	06/12/2010								
PIRACANJUBA	Balanco Geral de 2006	00593/19AP	21/03/2019	Aprovado	Sim	07423/07	4239/2008 AP	06/12/2010								
PIRACANJUBA	Balanco Geral de 2007	00594/19AP	21/03/2019	Aprovado	Sim	07254/08	404/2010 AP	06/12/2010								

PIRES DO RIO	Balanço Geral de 2008	Decreto Legislativo 01/2016	19/04/16	Rejeitado	Sim	6409/2009 e 6312/2010	555/2011 APR	14/02/2012	Balancete de 12/2009	Pendente		Pendente		3876/2010	14243/2012 IRIM	25/04/2013
PIRES DO RIO	Balanço Geral de 2012	Pendente		Pendente		8265/2013	11/2014 RJIM	12/06/2014	Balancete de 12/2010	Pendente		Pendente		4763/2011	242/2013 IRIM	10/05/2013
PIRES DO RIO	Balanço Geral de 2013	Pendente		Pendente		9174/2014	818/2019 RJ	05/03/2020	Balancete de 12/2011	Pendente		Pendente		5709/2012	2562/2013 IRIM	27/06/2013
PIRES DO RIO									Balancete de 12/2012	Pendente		Pendente		7268/2013	834/2017 IRMD	10/05/2017
PLANALTINA	Balanço Geral de 2006	00005/14RJ	02/10/2014	Rejeitado	Sim	07360/07	286/2013 RJ	12/02/2014	Balancete de 12/2007	Pendente		Pendente		3384/2008	10322/2011 IRID	07/03/2012
PLANALTINA	Balanço Geral de 2008	00005/13RJ	15/09/2013	Aprovado	Não	06819/09	92/2013 RJ	12/06/2013	Balancete de 12/2008	Pendente		Pendente		2021/2009	11061/2012 IRID	26/11/2012
PLANALTINA	Balanço Geral de 2009	Pendente		Pendente		11197/2010	130/2014 RJIM	22/01/2016	Balancete de 12/2009	Pendente		Pendente		6888/2010	2261/2014 IRMD	09/07/2014
PLANALTINA	Balanço Geral de 2010	Pendente		Pendente		10254/2011	215/2013 RJID	22/01/2016	Balancete de 12/2010	Pendente		Pendente		820/2011	11544/2012 IRMD	04/02/2013
PLANALTINA	Balanço Geral de 2011	Pendente		Pendente		8177/2012	355/2012 RJMD	22/01/2016	Balancete de 12/2011	Pendente		Pendente		7388/2012	6487/2013 IRMD	14/10/2013
PLANALTINA	Balanço Geral de 2012	Pendente		Pendente		8327/2013	35/2014 RJMD	22/01/2016	Balancete de 12/2012	Pendente		Pendente		4958/2013	6017/2014 IRMD	29/09/2014
PLANALTINA	Balanço Geral de 2013	00002/18AP	23/02/2018	Aprovado	Não	13251/14	8719/2016 RJIM	14/03/2017								
PLANALTINA	Balanço Geral de 2014	00003/18AP	23/02/2018	Aprovado	Não	06500/15	7496/2016 RJIM	07/02/2017								
PLANALTINA	Balanço Geral de 2015	00008/19RJ	06/06/2019	Aprovado	Não	06631/16	4140/2017 RJIM	02/10/2017								
PLANALTINA	Balanço Geral de 2016	00015/19RJ	07/11/2019	Aprovado	Não	07305/17	8866/2017 RJIM	22/05/2018								
PLANALTINA	Balanço Geral de 2017	Pendente		Pendente		8026/2018	8915/2018 RJIM	07/05/2019								
PONTALINA	Balanço Geral de 2000	Decreto Legislativo 13/2017	28/11/2012	Aprovado	Sim	25284/01 e 20039/2003	5889/2004 RJ	14/09/2004								
PONTALINA	Balanço Geral de 2002	Decreto Legislativo 115/2018	8/5/2018	Rejeitado	Sim	11881/03	3906/2005 RJ	10/02/2006								

PORANGATU	Balanco Geral de 2009	Resolução 08/2014	7/10/2014	Aprovada	Sim	9354/2010	477/2012 AP	07/02/2013	Balancete de 12/2008	Pendente		Pendente		6041/2009	6984/2010 - IRMD	10/11/2016
PORANGATU	Balanco Geral de 2010	Resolução 02/2019	4/6/2019	Aprovada	Sim	10270/11	377/2012 AP	18/12/2012	Balancete de 12/2009	Pendente		Pendente		7501/2010	7279/2013 IRIM	17/12/2013
PORANGATU	Balanco Geral de 2011	Resolução 09/2014	7/10/2014	Aprovada	Sim	15357/12	205/2013 APM	14/10/2013	Balancete de 12/2010	Pendente		Pendente		10183/2011	6416/2016 IRIM	27/01/2017
PORANGATU	Balanco Geral de 2012	Pendente		Pendente		9125/2013	7021/2016 RJIM	02/12/2016	Balancete de 12/2011	Pendente		Pendente		11454/2012	219/2014 IRMD	15/04/2014
PORANGATU	Balanco Geral de 2013	Resolução 07/2019	19/11/2019	Aprovada	Sim	09071/14	2457/2017 APRM	12/07/2017								
PORANGATU	Balanco Geral de 2014	Resolução 08/2019	19/11/2019	Aprovada	Sim	06455/15	395/2015 APR	06/11/2015								
PORANGATU	Balanco Geral de 2015	00002/20AP	27/05/2020	Aprovada	Sim	05198/16 e 20123/2018	6661/2019 APRM	21/10/2019								
PORANGATU	Balanco Geral de 2016	Resolução 09/2019	19/11/2019	Aprovada	Sim	07142/17	9666/2017 APRM	14/03/2018								
PORTEIRÃO	Balanco Geral de 2008	00001/16AP	05/08/2016	Aprovada	Não	06933/09	314/2011 RJ	23/04/2012								
PORTEIRÃO	Balanco Geral de 2012	Pendente		Pendente		12455/2013	152/2014 RJIM	01/10/2014								
PORTELÂNDIA	Balanco Geral de 2005	00002/19AP	09/08/2019	Aprovada	Não	08374/06 e 12662/2008	6878/2008 RJ	05/12/2008								
PORTELÂNDIA	Balanco Geral de 2006	00003/19AP	09/08/2019	Aprovada	Não	06805/07 e 19589/2008	3146/2009 RJ	30/11/2009								
PORTELÂNDIA	Balanco Geral de 2009	00007/19AP	09/08/2019	Aprovada	Sim	08672/10	345/2010 AP	04/03/2011								
PORTELÂNDIA	Balanco Geral de 2010	00008/19AP	09/08/2019	Aprovada	Não	10272/11	510/2011 RJ	14/02/2012								
PORTELÂNDIA	Balanco Geral de 2011	00009/19AP	09/08/2019	Aprovada	Não	08095/12	3784/2017 RJIM	25/09/2017								
PORTELÂNDIA	Balanco Geral de 2012	00010/19AP	09/08/2019	Aprovada	Sim	08412/13	94/2016 APRM	05/05/2016	Balancete de 12/2012	Pendente		Pendente		4527/2013	6519/2013 IRMD	17/12/2013
PORTELÂNDIA	Balanco Geral de 2013	00005/20AP	09/03/2020	Aprovada	Sim	08947/14	142/2016 APRM	22/06/2016								

RIALMA	Balanco Geral de 2014	00001/18AP	16/05/2018	Aprovado	Sim	06341/15	485/2015 APR	25/01/2016									
RIALMA	Balanco Geral de 2015	00002/18AP	16/05/2018	Aprovado	Sim	06152/16	7545/2016 APRM	20/12/2016									
RIANÁPOLIS	Balanco Geral de 2011	00064/13AP	20/11/2013	Aprovado	Sim	07852/12	315/2012 APR	10/09/2013									
RIANÁPOLIS	Balanco Geral de 2012	00065/14AP	26/03/2014	Aprovado	Sim	08245/13	268/2013 APRM	17/02/2014									
RIANÁPOLIS	Balanco Geral de 2013	Atas e Decreto legislativo 001/2017	9/6/2017	Aprovado	Sim	08738/14	220/2016 - APRM	17/11/2016									
RIANÁPOLIS	Balanco Geral de 2014	Atas e Resolução 069/2016	20/10/2016	Aprovado	Sim	06343/15	168/2016 APR	30/06/2016									
RIANÁPOLIS	Balanco Geral de 2015	Atas e Decreto legislativo 002/2017	9/6/2017	Aprovado	Sim	06526/16	300/2016 APRM	30/11/2016									
RIANÁPOLIS	Balanco Geral de 2016	Atas, parecer da comissão e Decreto legislativo 001/2018	27/3/2018	Aprovado	Sim	06857/17	7051/2017 APR	16/11/2017									
RIANÁPOLIS	Balanco Geral de 2017	Atas, parecer da comissão e Decreto legislativo 001/2019	18/6/2019	Aprovado	Sim	07991/18	9264/2018 APRM	01/04/2019	Balancete 2/2018	Atas e Decreto legislativo 001/2020	17/3/2020	Aprovado	Sim	02565/19	6983/2019 RE	14/11/2019	
RIANÁPOLIS	Balanco Geral de 2018	Atas, parecer da comissão e Decreto legislativo 001/2021	17/3/2020	Aprovado	Sim	06539/19	69/2020 RERM		Balancete 2/2019	Atas e Decreto legislativo 02/2020	8/12/2020	Aprovado	Sim	01719/20	3005/2020 RE	18/09/2020	
RIO QUENTE	Balanco Geral de 2009	Decreto Legislativo 01/2013	21/10/2013	Aprovado	Sim	9214/2010	78/2011 APR	02/05/2011	Balancete 12/2009	Ata 30/2015	10/4/2015	Aprovado	Não	4627/2010	3915/2013 IRIM	19/09/2013	
RIO QUENTE	Balanco Geral de 2010	Decreto Legislativo 04/2013	16/12/2013	Aprovado	Não	10132/2011	479/2012 RJ	13/02/2013	Balancete 12/2010	Ata 30/2015	10/4/2015	Aprovado	Não	4241/2011	7354/2013 IRMD	12/12/2013	
RIO QUENTE	Balanco Geral de 2011	Decreto Legislativo 03/2013	21/10/2013	Aprovado	Sim	8041/2012	367/2012 AP	22/11/2012	Balancete 12/2011	Ata 30/2015	10/4/2015	Aprovado	Não	3925/2012	6379/2013 IRMD	14/10/2013	
RIO QUENTE	Balanco Geral de 2012	Decreto Legislativo 04/2015	10/4/2015	Aprovado	Não	08234/13	58/2014 RJMD	12/06/2014	Balancete de 12/2012	Pendente		Pendente		2821/2013	4961/2014 IRMD	25/09/2014	
RIO QUENTE	Balanco Geral de 2013	Decreto Legislativo 01/2018	6/11/2018	Aprovado	Não	16511/14	516/2015 - RJIM	08/03/2016	Balancete de 12/2013	Pendente		Pendente		03563/14	1476/2017 IRIM	29/05/2017	
RIO QUENTE	Balanco Geral de 2014	Decreto Legislativo 01/2017	12/6/2017	Aprovado	Não	10528/15	259/2016 - RJIM	01/10/2016									
RIO QUENTE	Balanco Geral de 2015	Pendente		Pendente		10201/2016	6200/2017 RJIM	08/02/2018	Balancete de 12/2015	Pendente		Pendente		155/2019	132/2020 RJ	17/06/2020	

RIO QUENTE	Balanço Geral de 2016	Pendente		Pendente		8148/2017	8919/2017 RJIM	30/05/2018	Balancete do 2/2016	Pendente		Pendente		05550/17	1397/2018 IRIM	27/08/2018
RIO VERDE	Balanço Geral de 2008	00001/16AP	04/08/2016	Aprovado	Sim	06696/09	458/2012 AP	07/02/2013								
RIO VERDE	Balanço Geral de 2009	00001/16AP	04/08/2016	Aprovado	Sim	09362/10	99/2012 APR	16/05/2012								
RIO VERDE	Balanço Geral de 2010	00001/16AP	04/08/2016	Aprovado	Sim	10231/11	149/2012 AP	16/08/2012								
RIO VERDE	Balanço Geral de 2012	Decreto Legislativo 022/2017	30/6/2017	Aprovado	Sim	08307/13	279/2016 APRM	21/10/2016								
RIO VERDE	Balanço Geral de 2013	Decreto Legislativo 023/2017	30/6/2017	Aprovado	Sim	09018/14	230/2015 APRM	18/08/2015								
RIO VERDE	Balanço Geral de 2014	Decreto Legislativo 003/2018	23/5/2018	Aprovado	Sim	08490/15	35/2016 APRM	23/03/2016								
RIO VERDE	Balanço Geral de 2015	Decreto Legislativo 001/2018	19/4/2018	Aprovado	Sim	6707/2016	8886/2017 APRM	01/02/2018								
RIO VERDE	Balanço Geral de 2016	Decreto Legislativo 015/2019	24/8/2019	Aprovado	Sim	11295/2017	610/2019 APRM	16/04/2019								
RIO VERDE	Balanço Geral de 2017	Decreto Legislativo 016/2019	24/8/2019	Aprovado	Sim	07989/2018	9648/2018 APRM	28/03/2019								
RUBIATABA	Balanço Geral de 2007	Decreto Legislativo 12/2012 e ata	7/12/2012	Aprovado	Sim	06959/08	215/2012 AP	29/08/2012								
RUBIATABA	Balanço Geral de 2008	Decreto Legislativo 01/2013 e ata	10/5/2013	Aprovado	Sim	06506/09 e 22378/2010	267/2012 AP	10/10/2012								
RUBIATABA	Balanço Geral de 2009	Decreto Legislativo 03/2013	6/9/2013	Aprovado	Sim	09305/10	24/2013 APR	27/03/2013								
RUBIATABA	Balanço Geral de 2010	Decreto Legislativo 04/2013	10/10/2013	Aprovado	Sim	10243/11	32/2013 APR	15/05/2013								
RUBIATABA	Balanço Geral de 2011	Decreto Legislativo 05/2013	10/10/2013	Aprovado	Sim	08037/12	125/2013 APM	11/07/2013								
RUBIATABA	Balanço Geral de 2012	Decreto Legislativo 02/2016	25/2/2016	Aprovado	Sim	08312/13	287/2015 APRM	31/08/2015								
RUBIATABA	Balanço Geral de 2013	Decreto Legislativo 01/2016	25/2/2016	Aprovado	Sim	09170/14	339/2015 APRM	22/10/2015								
RUBIATABA	Balanço Geral de	Decreto Legislativo	25/2/2016	Aprovado	Sim	06419/15	419/2015 APR	27/11/2015								

SANTA BÁRBARA DE GOIÁS	Balanco Geral de 2011	00053/19AP	06/12/2012	Aprovado	Sim	07884/12	232/2012 AP	26/09/2012	Balancete de 12/2010	Pendente		Pendente		3206/2011	2250/2013 IRIM	07/06/2013
SANTA BÁRBARA DE GOIÁS	Balanco Geral de 2012	00001/14AP	04/11/2014	Aprovado	Sim	07942/13	141/2014 APM	13/08/2014	Balancete de 12/2012	Pendente		Pendente		2459/2013	7896/2013 IRMD	10/02/2014
SANTA BÁRBARA DE GOIÁS	Balanco Geral de 2013	00003/15AP	03/12/2015	Aprovado	Sim	08586/14	298/2015 AP	09/09/2015	Balancete de 12/2013	Pendente		Pendente		2822/2014	5154/2015 IRMD	25/09/2015
SANTA BÁRBARA DE GOIÁS	Balanco Geral de 2014	00001/16AP	03/05/2016	Aprovado	Sim	06332/15	476/2015 APR	01/02/2016								
SANTA BÁRBARA DE GOIÁS	Balanco Geral de 2015	00001/17AP	09/03/2017	Aprovado	Sim	06134/16	7115/2016 APRM	12/12/2016								
SANTA BÁRBARA DE GOIÁS	Balanco Geral de 2016	00001/18AP	07/06/2018	Aprovado	Sim	07230/17	9409/2017 APRM	21/03/2018	Balancete do 1/2016	Pendente		Pendente		03421/17	1705/2018 IRIM	13/07/2018
SANTA BÁRBARA DE GOIÁS	Balanco Geral de 2017	00001/19AP	15/05/2019	Aprovado	Sim	07652/18	58/2018 AP	18/02/2019								
SANTA CRUZ DE GOIÁS	Balanco Geral de 2009	00008/16AP	26/10/2016	Aprovado	Não	09302/10	63/2011 RJID	30/06/2011	Balancete de 12/2009	Pendente		Pendente		8090/2010	1230/2013 IRIM	07/06/2013
SANTA CRUZ DE GOIÁS	Balanco Geral de 2010	00009/16AP	26/10/2016	Aprovado	Não	10244/11	28/2013 RJ	15/05/2013	Balancete de 12/2010	Pendente		Pendente		10152/2011	13851/2012 IRIM	12/03/2013
SANTA CRUZ DE GOIÁS	Balanco Geral de 2011	00010/16AP	26/10/2016	Aprovado	Não	08038/12	515/2012 RJIM	05/11/2013	Balancete de 12/2011	Pendente		Pendente		9254/2012	2327/2013 IRIM	19/09/2013
SANTA CRUZ DE GOIÁS	Balanco Geral de 2012	00011/16AP	26/10/2016	Aprovado	Não	10322/13	2047/2017 RJIM		Balancete de 12/2013	Pendente		Pendente		4011/2014	3889/2015 IRMD	02/07/2015
SANTA CRUZ DE GOIÁS	Balanco Geral de 2013	00012/16AP	26/10/2016	Aprovado	Não	08914/14	95/2015 RJIM	29/04/2015	Balancete de 12/2014	Pendente		Pendente		8540/2015	203/2019 IR	09/08/2019
SANTA CRUZ DE GOIÁS	Balanco Geral de 2014	Pendente		Pendente		8904/2015	218/2018 RJ	28/03/2019								
SANTA CRUZ DE GOIÁS	Balanco Geral de 2016	Pendente		Pendente		13105/2018	205/2019 RJ	26/06/2019								
SANTA FÉ DE GOIÁS	Balanco Geral de 2005	00003/14AP	03/11/2014	Aprovado	Não	08946/06	10595/2006 RJ	12/12/2006								
SANTA FÉ DE GOIÁS	Balanco Geral de 2006	00004/14AP	03/11/2014	Aprovado	Não	08483/07	2596/2008 RJID	25/01/2011								

SANTA HELENA DE GOIÁS	Balanco Geral 2015	Decreto Legislativo 239/2017	16/5/2017	Aprovado	Sim	06708/2016	293/2016 APRM	30/11/2016	Balancete 12/2015	Decreto Legisl. 245/2019	12/6/2019	Aprovado	Sim	04168/2016	187/2019 APR	23/4/2019
SANTA HELENA DE GOIÁS	Balanco Geral 2016	Decreto Legisl. 242/2018	17/8/2018	Aprovado	Sim	07747/2017		20/6/2018								
SANTA HELENA DE GOIÁS	Balanco Geral 2017	Decreto Leg. 244/2019	12/6/2019	Aprovado	Sim	07834/2018		28/3/2019								
SANTA HELENA DE GOIÁS	Balanco Geral 2018	Decreto Legislativo 252/2020	14/5/2020	Aprovado	Sim	06466/2019		17/2/2020								
SANTA ISABEL	Balanco Geral de 2009	00119/14AP	08/09/2014	Aprovado	sim	09312/10	64/2013 AP	10/5/2013								
SANTA ISABEL	Balanco Geral de 2010	00122/15AP	11/05/2015	Aprovado	Sim	10135/11	145/2014 AP	28/8/2014								
SANTA ISABEL	Balanco Geral de 2011	00120/14AP	08/09/2014	Aprovado	Sim	07840/12	451/2012 APR	10/5/2013								
SANTA ISABEL	Balanco Geral de 2012	Decreto Legislativo 125/2016	11/7/2016	Aprovado	Sim	08111/13	267/2014 APRM	19/2/2015								
SANTA ISABEL	Balanco Geral de 2013	Decreto Legislativo 127/2017	28/7/2017	Aprovado	Sim	09082/14	271/2017 AP	2/3/2017								
SANTA ISABEL	Balanco Geral de 2014	Decreto Legislativo 126/2016	11/7/2016	Aprovado	Sim	06384/15	409/2015 APR	13/11/2015								
SANTA ISABEL	Balanco Geral de 2015	Decreto Legislativo 128/2018	23/8/2018	Aprovado	Sim	06170/16	7043/2017 APRM	24/11/2017								
SANTA ISABEL	Balanco Geral de 2016	Decreto Legislativo 129/2018	23/8/2018	Aprovado	Sim	07118/17	7052/2017 APRM	24/11/2017								
SANTA ISABEL	Balanco Geral de 2017	Decreto Legislativo 13/2019	26/6/2019	Aprovado	Sim	07761/18	53/2018 APR	22/02/2019								
SANTA RITA DO ARAGUAIA	Balanco Geral de 2004	00002/14AP	11/11/2014	Aprovado	Sim	07279/05 e 5316/2009	43/2010 AP	05/11/2010								
SANTA RITA DO ARAGUAIA	Balanco Geral de 2009	00002/13AP	28/05/2013	Aprovado	Sim	09254/10	297/2012 AP	08/11/2012	Balancete de 12/2008	Pendente		Pendente		19423/2009	1038/2012 IRIM	26/03/2014
SANTA RITA DO ARAGUAIA	Balanco Geral de 2010	00003/13AP	28/05/2013	Aprovado	Sim	10144/11	499/2012 APR	12/03/2013	Balancete de 12/2009	Pendente		Pendente		3979/2010	420/2019 RJ	19/09/2019
SANTA RITA DO ARAGUAIA	Balanco Geral de 2011	Decreto Legislativo 01/2020	21/02/2020	Aprovado	Não	8055/2012	9649/2018 - RJIM	02/08/2019	Balancete de 12/2010	Pendente		Pendente		4757/2011	3456/2019 IRIM	27/06/2019

SANTA RITA DO ARAGUAIA	Balanco Geral de 2012	00003/14	02/12/14	Rejeitado	Sim	08183/13 e 13249/2018	00256/13-RJMD		Balancete de 12/2011	Pendente		Pendente		6349/2012	356/2019 IR	04/09/2019
SANTA RITA DO ARAGUAIA	Balanco Geral de 2013	00003/15AP	17/11/2015	Aprovado	Sim	09124/14	185/2015 APR	11/06/2015	Balancete de 12/2012	Pendente		Pendente		5656/2013	550/2019 RJ	21/10/2019
SANTA RITA DO ARAGUAIA	Balanco Geral de 2014	00001/17APR	29/06/2017	Aprovado	Sim	07311/15	7106/2016 APRM	06/12/2016								
SANTA RITA DO ARAGUAIA	Balanco Geral de 2015	00002/17APR	15/08/2017	Aprovado	Sim	6615/2016	7631/2016 APRM	20/12/2016								
SANTA RITA DO ARAGUAIA	Balanco Geral de 2016	Decreto Legislativo 02/2020	12/08/20	Aprovado	Não	8509/2017	2910/2018 APRM	19/02/2019								
SANTA RITA DO NOVO DESTINO									Balancete de 12/2012	Pendente		Pendente		10233/2013	247/2017 IRIM	21/03/2017
SANTA ROSA DE GOIÁS	Balanco Geral 2016	Ata da 5ª sessão de junho 2018	08/06/18	Aprovado	Sim	07104/17	7452/2017 AP	21/11/2017	Balancete de 12/2010	Pendente		Pendente		3533/2011	14194/2012 IRIM	22/04/2013
SANTA ROSA DE GOIÁS	Balanco Geral 2017	Decreto 13/2019 Ata da 1ª sessão de dezembro de 2019	09/12/19	Aprovado	Sim	07631/18	8594/2018 AP	22/02/2019								
SANTA TEREZA DE GOIÁS	Balanco Geral de 2009	00001/17AP	21/08/2017	Aprovado	Sim	09183/10	578/2011 APR	13/03/2012								
SANTA TEREZA DE GOIÁS	Balanco Geral de 2010	00002/17AP	22/08/2017	Aprovado	Sim	10055/11	97/2012 APR	22/05/2012								
SANTA TEREZA DE GOIÁS	Balanco Geral de 2011	00003/17AP	22/08/2017	Aprovado	Sim	07622/12	448/2012 AP	27/02/2013								
SANTA TEREZA DE GOIÁS	Balanco Geral de 2012	Pendente		Pendente		10744/2013	76/2014 RJIM	16/06/2014								
SANTA TEREZA DE GOIÁS	Balanco Geral de 2013	00004/17AP	22/08/2017	Aprovado	Sim	09067/14	337/2015 APR	30/09/2015								
SANTA TEREZA DE GOIÁS	Balanco Geral de 2014	00005/17AP	22/08/2017	Aprovado	Sim	06441/15	7787/2016 APR	09/12/2016								
SANTA TEREZINHA DE GOIÁS	Balanco Geral de 2003	00001/16	01/06/2015	Rejeitado	Sim	7768/2004 e 07768/04	3846/2005 RJ	14/03/2006								
SANTA TEREZINHA DE GOIÁS	Balanco Geral de 2004	00001/16	18/05/2016	Rejeitado	Sim	08271/05 e 16791/2005	5841/2006 RJ	11/07/2006	Balancete de 12/2007	Pendente		Pendente		19518/2010	4283/2012 IR	28/06/2012

SANTO ANTÔNIO DE GOIÁS																			
SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO	Balanco Geral de 2001	00553/17AP	20/06/2017	Aprovado	Sim	11462/02 e 5904/2010	213/2010 AP	10/02/2011											
SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO	Balanco Geral de 2002	00553/17AP	20/06/2017	Aprovado	Não	11671/03 e 97/2011	239/2011 RJ	26/08/2011											
SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO	Balanco Geral de 2003	00553/17AP	20/06/2017	Aprovado	Não	07137/04 e 98/2011	270/2011 RJ	26/08/2011											
SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO	Balanco Geral de 2004	00553/17AP	20/06/2017	Aprovado	Não	08073/05	513/2012 RJMD	16/05/2013											
SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO	Balanco Geral de 2005	00553/17AP	20/06/2017	Aprovado	Não	08914/06	64/2012 RJ	17/04/2012											
SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO	Balanco Geral de 2006	00553/17AP	20/06/2017	Aprovado	Não	07276/07	110/2012 RJID	09/07/2012											
SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO	Balanco Geral de 2007	00553/17AP	20/06/2017	Aprovado	Não	07062/08	156/2013 RJID	28/08/2013	Balancete de 12/2007	Pendente		Pendente		10667/2010	4272/2012 IRID			16/08/2012	
SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO	Balanco Geral de 2008	00553/17AP	20/06/2017	Aprovado	Não	06978/09	161/2010 RJIM	10/02/2011	Balancete de 12/2008	Pendente		Pendente		19940/2010	1447/2012 IRMD			24/08/2012	
SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO	Balanco Geral de 2009	00554/17AP	20/06/2017	Aprovado	Não	09572/10	512/2012 RJ	12/03/2013	Balancete de 12/2009	Pendente		Pendente		9485/2010	11139/2013 IRMD			02/05/2014	
SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO	Balanco Geral de 2010	00554/17AP	20/06/2017	Aprovado	Não	10275/11	495/2012 RJ	12/03/2013	Balancete de 12/2010	Pendente		Pendente		5715/2011	7999/2013 IRMD			28/05/2014	
SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO	Balanco Geral de 2011	00554/17AP	20/06/2017	Aprovado	Não	08121/12	164/2013 RJIM	24/09/2013	Balancete de 12/2011	Pendente		Pendente		10484/2012	7723/2013 IRIM			09/07/2014	
SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO	Balanco Geral de 2012	00554/17AP	20/06/2017	Aprovado	Não	09062/13	243/2015 RJIM	10/07/2015	Balancete de 12/2012	Pendente		Pendente		5689/2013	6652/2014 IRMD			18/11/2014	
SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO	Balanco Geral de 2013	00548/18	08/11/2018	Rejeitado	Sim	8938/2014	38/2016 - RJIM	03/05/2016	Balancete de 12/2013	Pendente		Pendente		08227/14	994/2017 IRIM			08/05/2017	
SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO	Balanco Geral de 2014	00548/18	08/11/2018	Rejeitado	Sim	6372/15	13/2016 RJIM	04/04/2016	Balancete de 12/2014	Pendente		Pendente		06320/15	8716/2016 IRIM			19/04/2017	
SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO	Balanco Geral de 2015	Pendente		Pendente		6467/2016	4609/2017 RJIM	14/11/2017	Balancete de 12/2015	Pendente		Pendente		01867/16	03321/17-IRMD			04/10/2017	

SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO	Balanco Geral de 2016	Pendente		Pendente		7314/2017	854/2018 RJIM	06/06/2018	Balancete de 12/2016	Pendente		Pendente		04770/17	8254/2017 IRIM	19/04/2018
SÃO DOMINGOS	Balanco Geral de 2007	00005/17	20/12/2017	Rejeitado	Sim	7024/08	114/2010 RJ	29/09/2010								
SÃO DOMINGOS	Balanco Geral de 2008	Pendente		Pendente		22423/2010	475/2011 RJID	14/02/2012								
SÃO DOMINGOS	Balanco Geral de 2009	00006/17AP	20/12/2017	Aprovado	Sim	09353/10	175/2012 AP	16/08/2012	Balancete de 12/2009	Pendente		Pendente		4423/2010	77/2016 IR	26/02/2016
SÃO DOMINGOS	Balanco Geral de 2010	00007/17AP	20/12/2017	Aprovado	Sim	10102/11	172/2012 AP	08/11/2012								
SÃO DOMINGOS	Balanco Geral de 2011	00008/17AP	20/12/2017	Aprovado	Sim	07749/12	307/2012 APR	22/11/2012	Balancete de 12/2011	Pendente		Pendente		7391/2012	4976/2016 IRIM	11/10/2016
SÃO DOMINGOS	Balanco Geral de 2012	00009/17AP	20/12/2017	Aprovado	Sim	08163/13	7494/2016 APRM	16/12/2016	Balancete de 12/2011	Pendente		Pendente		7777/2013	7065/2017 IRMD	10/04/2018
SÃO DOMINGOS	Balanco Geral de 2013	00011/17APR	20/12/2017	Aprovado	Sim	15066/14	89/2016 APRM	29/04/2016								
SÃO DOMINGOS	Balanco Geral de 2014	00003/19	20/08/2019	Rejeitado	Sim	7245/15	122/2019 RJ	21/05/2019								
SÃO FRANCISCO DE GOIÁS	Balanco Geral de 2010	Atas 152° e 153° de 2009/2012	23/10/2012	Aprovado	Sim	09653/11	163/2012 AP	13/07/2012								
SÃO FRANCISCO DE GOIÁS	Balanco Geral de 2011	Ata 9° sessão da legislatura 2013/2016	16/4/2013	Aprovado	Sim	07708/12	403/2012 APR	22/01/2013								
SÃO FRANCISCO DE GOIÁS	Balanco Geral de 2012	Decreto Legislativo 1/2019	27/6/2019	Aprovado	Sim	8348/2013	93/2014 APM	25/06/2014								
SÃO FRANCISCO DE GOIÁS	Balanco Geral de 2013	Atas 132 e 133 2013/2016	14/6/2016	Aprovado	Sim	08775/14	316/2015 APRM	02/10/2015								
SÃO FRANCISCO DE GOIÁS	Balanco Geral de 2014	Atas 132 e 133 2013/2016	14/6/2016	Aprovado	Sim	06120/15	341/2015 APR	14/10/2015								
SÃO FRANCISCO DE GOIÁS	Balanco Geral de 2016	Decreto Legislativo 4/2018	3/10/2018	Aprovado	Sim	7147/2017	3147/2018 APRM	09/07/2018								
SÃO FRANCISCO DE GOIÁS	Balanco Geral de 2017	Decreto Legislativo 3/2019	14/8/2019	Aprovado	Sim	8105/2018	229/2019 RER	10/06/2019								
SÃO JOÃO D'ALIANÇA	Balanco Geral de 2005	00006/12AP	12/11/2012	Aprovado	Não	08842/06 e 17356/10	172/2010 RJID	27/05/2011								

SÃO JOÃO D'ALIANÇA	Balanco Geral de 2006	00007/12AP	12/11/2016	Aprovado	Sim	07355/07 e 18786/2010	456/2011 AP	21/12/2011								
SÃO JOÃO D'ALIANÇA	Balanco Geral de 2007	00008/12AP	12/11/2012	Aprovado	Sim	07136/08	365/2011 AP	18/11/2011	Balancete de 12 2007	Pendente		Pendente		18131/2010	5360/2011 IR	11/10/2011
SÃO JOÃO D'ALIANÇA	Balanco Geral de 2008	00009/12AP	12/11/2012	Aprovado	Sim	06820/09	3/2012 AP	27/03/2012	Balancete de 12/2008	Pendente		Pendente		828/2011	5141/2011 IR	11/10/2011
SÃO JOÃO D'ALIANÇA	Balanco Geral de 2009	00010/12AP	12/11/2012	Aprovado	Sim	09358/10	130/2012 APR	20/06/2012	Balancete de 12/2009	Pendente		Pendente		3705/2010	2255/2013 IRIM	24/06/2013
SÃO JOÃO D'ALIANÇA	Balanco Geral de 2010	00004/16AP	29/09/2016	Aprovado	Sim	10088/11	391/2012 APR	22/01/2013	Balancete de 12/2010	Pendente		Pendente		3418/2011	2233/2013 IRIM	16/07/2013
SÃO JOÃO D'ALIANÇA	Balanco Geral de 2011	00006/18AP	12/11/2018	Aprovado	Sim	07816/12	72/2013 AP	10/05/2013	Balancete de 12/2011	Pendente		Pendente		4513/2012	843/2014 IRMD	03/04/2014
SÃO JOÃO D'ALIANÇA	Balanco Geral de 2012	00009/18AP	12/11/2018	Aprovado	Não	08257/13	280/2014 - RJ	02/05/2018	Balancete de 12/2012	Pendente		Pendente		3227/2013	690/2014 IRMD	13/06/2014
SÃO JOÃO D'ALIANÇA	Balanco Geral de 2013	00007/18AP	12/11/2018	Aprovado	Não	09133/14	8303/2017 - RJIM	22/05/2018	Balancete de 12/2013	Pendente		Pendente		3963/2014	4891/2016 IRIM	27/01/2017
SÃO JOÃO D'ALIANÇA	Balanco Geral de 2014	00005/16	13/9/2016	Rejeitado	Sim	06483/15	00034/16- RJIM	18/04/2016								
SÃO JOÃO D'ALIANÇA	Balanco Geral de 2015	00002/18	09/04/2018	Rejeitado	Sim	06583/16	2155/2017 RJIM	04/07/2017	Balancete de 12/2015	Pendente		Pendente		02877/16	6159/2018 IRIM	21/12/2018
SÃO JOÃO D'ALIANÇA	Balanco Geral de 2016	00008/18AP	12/11/2018	Aprovado	Sim	07121/17	7459/2017 APRM	08/02/2018	Balancete do 2/2016	Pendente		Pendente		03265/17	1354/2018 IRIM	15/08/2018
SÃO JOÃO D'ALIANÇA	Balanco Geral de 2017	00004/20AP	12/03/2020	Aprovado	Sim	07680/18	583/2019 APRM	16/05/2019								
SÃO JOÃO DA PARAÚNA	Balanco Geral de 2011	Pendente		Pendente		7950/2012	159/2013 RJIM	02/09/2013	Balancete de 12 2009	Pendente		Pendente		3687/2010	4596/2012 IRIM	13/08/2012
SÃO JOÃO DA PARAÚNA	Balanco Geral de 2012	Pendente		Pendente		8376/2013	21/2014 RJIM	12/06/2014	Balancete de 12 2010	Pendente		Pendente		4013/2011	103/2013 IRIM	22/04/2013
SÃO JOÃO DA PARAÚNA	Balanco Geral de 2013	00001/16AP	30/06/2016	Aprovado	Não	11639/14	42/2015 RJIM	09/04/2015	Balancete de 12 2011	Pendente		Pendente		4231/2012	14366/2012 IRIM	08/04/2013
SÃO JOÃO DA PARAÚNA	Balanco Geral de 2014	00001/16AP	30/06/2016	Aprovado	Não	06667/15	88/2016 RJIM	13/05/2016	Balancete de 12 2012	Pendente		Pendente		3146/2013	3190/2016 IRMD	29/06/2016

SÃO JOÃO DA PARAÚNA	Balanco Geral de 2015	Pendente		Pendente		6652/2016	7573/2016 RJM	09/01/2017	Balancete de 12/2015	Pendente		Pendente		03033/16	6907/2017 IRMD	22/11/2017
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS	Balanco Geral de 2003	00010/15AP	03/11/2015	Aprovado	Não	07024/04 e 14380/2005	4470/2005 RJ	27/03/2006								
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS	Balanco Geral de 2004	00011/15AP	03/11/2015	Aprovado	Não	07381/05 e 16800/2005	711/2006 RJ	06/03/2006								
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS	Balanco Geral de 2007	00008/09AP	27/10/2009	Aprovado	Sim	07235/08	90/2009 AP	27/05/2009	Balancete de 12 2007	Pendente		Pendente		6621/2008	5253/2010 - IRMD	18/06/2013
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS	Balanco Geral de 2008	00009/12AP	13/11/2012	Aprovado	Sim	07497/09	264/2011 APM	08/09/2011	Balancete de 12 2008	Pendente		Pendente		1917/2009	8741/2013 IRID	18/03/2014
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS	Balanco Geral de 2009	00010/12AP	13/11/2012	Aprovado	Sim	09315/10	582/2011 APR	24/02/2012								
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS	Balanco Geral de 2010	00011/12AP	13/11/2012	Aprovado	Sim	10108/11	552/2011 APR	14/02/2012								
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS	Balanco Geral de 2011	00009/13AP	28/02/2013	Aprovado	Sim	08063/12	517/2012 AP	10/04/2013								
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS	Balanco Geral de 2012	00004/14AP	10/09/2014	Aprovado	Sim	09342/13	26/2014 APRM	11/04/2014								
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS	Balanco Geral de 2013	00011/16AP	05/04/2016	Aprovado	Sim	08820/14	214/2015 AP	23/06/2015								
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS	Balanco Geral de 2014	00019/16AP	14/06/2016	Aprovado	Sim	06403/15	37/2016 APR	15/03/2016								
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS	Balanco Geral de 2015	00002/17AP	11/04/2017	Aprovado	Sim	06561/16	7608/2016 APRM	16/12/2016								
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS	Balanco Geral de 2016	00001/51AP	05/11/2019	Aprovado	Sim	07280/17	5270/2018 APRM	18/02/2019								
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS	Balanco Geral de 2017	00017/17AP	05/11/2019	Aprovado	Sim	07998/18	16/2018 AP	10/06/2019								
SÃO LUIZ DO NORTE	Balanco Geral de 2005	00001/15AP	18/08/2015	Aprovado	Sim	09140/06 e 198/2011	123/2012 AP	13/06/2012								
SÃO LUIZ DO NORTE	Balanco Geral de 2008	00002/15AP	18/08/2015	Aprovado	Sim	06166/09	196/2012 AP	16/08/2012								

SÃO LUIZ DO NORTE	Balanco Geral de 2009	Decreto Legislativo 3/2018	17/9/2018	Aprovado	Não	09320/10	128/2013 - RJID	30/10/2017	Balancete de 12 2009	Pendente		Pendente		4634/2010	5253/2013 IRIM	14/11/2013
SÃO LUIZ DO NORTE	Balanco Geral de 2010	Decreto Legislativo 3/2018	17/9/2018	Aprovado	Não	10285/11	135/2013 - RJMD	21/03/2018	Balancete de 12 2010	Pendente		Pendente		4107/2011	9197/2012 IRMD	05/12/2012
SÃO LUIZ DO NORTE	Balanco Geral de 2011	Decreto Legislativo 3/2018	17/9/2018	Aprovado	Não	08016/12	452/2012 - RJ	11/04/2018	Balancete de 12 2011	Pendente		Pendente		5999/2012	682/2013 IRMD	15/04/2013
SÃO LUIZ DO NORTE	Balanco Geral 2012	Pendente		Pendente		9742/2013	00229/14- RJIM	30/11/2016								
SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA	Balanco Geral 2009	Decreto Legislativo 003/2015	19/8/2015	Aprovado	Sim	9170/2010	481/2011 APR	14/02/2012								
SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA	Balanco Geral 2010	Decreto Legislativo 004/2015	19/8/2015	Aprovado	Sim	9795/2011	498/2011 APR	21/12/2011								
SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA	Balanco Geral 2011	Decreto Legislativo 005/2015	19/8/2015	Aprovado	Sim	7940/2012	508/2012 AP	12/03/2013								
SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA	Balanco Geral 2012	Decreto Legislativo 002/2015	27/5/2015	Rejeitado	Sim	8382/13	158/2014 - RJMD	18/10/2016								
SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA	Balanco Geral de 2013	00002/16AP	23/03/2016	Aprovado	Sim	08832/14	317/2015 APRM	02/10/2015								
SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA	Balanco Geral de 2014	00011/18AP	06/12/2018	Aprovado	Sim	06281/15	112/2016 APR	06/05/2016								
SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA	Balanco Geral 2015	Decreto Legislativo 001/2017	24/10/2017	Aprovado	Sim	06403/16	627/2017 APRM	31/03/2017								
SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA	Balanco Geral de 2016	00012/18AP	06/12/2018	Aprovado	Sim	06530/17	7053/2017 APRM	22/11/2017								
SÃO MIGUEL DO PASSA-QUATRO	Balanco Geral de 2009	00162/13AP	19/11/2013	Aprovado	Sim	09482/10	118/2013 AP	30/08/2013								
SÃO MIGUEL DO PASSA-QUATRO	Balanco Geral de 2010	00163/13AP	13/06/2016	Aprovado	Sim	10213/11	105/2012 APR	08/08/2012								
SÃO MIGUEL DO PASSA-QUATRO	Balanco Geral de 2011	00164/13AP	13/06/2016	Aprovado	Sim	07924/12	167/2013 APM	08/11/2013								
SÃO MIGUEL DO PASSA-QUATRO	Balanco Geral de 2013	00165/16AP	13/06/2016	Aprovado	Sim	09145/14	83/2016 APRM	02/05/2016								

SENADOR CANEDO	Balanco Geral de 2015	00004/18AP e 00087/18AP	28/09/2018	Aprovado	Sim	09025/16	1046/2017 APRM	11/05/2017								
SENADOR CANEDO	Balanco Geral de 2016	Decreto Legislativo 06/2019	29/3/2019	Aprovado	Sim	9555/2017	1998/2018 APRM	03/10/2018								
SERRANÓPOLIS	Balanco Geral de 2002	Decreto Legislativo 01/2019	25/3/2019	Aprovado	Sim	11664/03	3449/2006 AD	09/10/2006								
SERRANÓPOLIS	Balanco Geral de 2003	Decreto Legislativo 02/2019	25/3/2019	Aprovado	Sim	07424/04 e 11085/2006	7416/2006 AD	09/10/2006	Balancete de 12/2009	Pendente		Pendente		3944/2010	2652/2013 IRIM	08/08/2013
SERRANÓPOLIS	Balanco Geral de 2004	Decreto Legislativo 03/2019	25/3/2019	Aprovado	Sim	07971/05 e 17446/2005	6983/2006 AD	09/10/2006	Balancete de 12/2010	Pendente		Pendente		8016/2011	14436/2012 IRIM	25/04/2013
SERRANÓPOLIS	Balanco Geral de 2005	Decreto Legislativo 04/2019	25/3/2019	Aprovado	Sim	08245/06 e 3947/2007	8973/2007 AP	19/11/2008	Balancete de 12/2011	Pendente		Pendente		9977/2012	8556/2013 IRIM	28/02/2014
SERRANÓPOLIS	Balanco Geral de 2006	Decreto Legislativo 05/2019	25/3/2019	Aprovado	Sim	07232/07	8100/2007 AP	19/11/2008	Balancete de 12/2012	Pendente		Pendente		13805/2013	3653/2014 IRMD	10/09/2014
SERRANÓPOLIS	Balanco Geral de 2009	Decreto Legislativo 01/2019	12/12/2013	Aprovado	Sim	9182/10 e 698/11	256/2011 AP	20/07/2011	Balancete de 12/2013	Pendente		Pendente		12107/2014	2506/2015 IRMD	22/05/2015
SERRANÓPOLIS	Balanco Geral de 2010	Decreto Legislativo 01/2013	12/12/2013	Aprovado	Sim	10054/11	37/2012 AP	23/03/2012	Balancete de 12/2015	Pendente		Pendente		01389/16	1951/2017 IRMD	21/06/2017
SERRANÓPOLIS	Balanco Geral de 2011	Decreto Legislativo 06/2019	10/4/2019	Rejeitado	Sim	10575/12	230/2013 RJIM	25/03/2014	Balancete do 2/2016	Pendente		Pendente		02948/17	2517/2018 IRMD	09/07/2018
SERRANÓPOLIS	Balanco Geral de 2012	Decreto Legislativo 07/2019	10/4/2019	Rejeitado	Sim	13880/13	267/2015 RJMD	27/08/2015	Balancete do 2/2017	Pendente		Pendente		03181/18	265/2018 IR	16/04/2019
SERRANÓPOLIS	Balanco Geral de 2013	Decreto Legislativo 09/2019	9/5/2019	Rejeitado	Sim	13538/14	20/2016 RJIM	08/04/2016	Balancete 01/2018 a 09/2018	Decreto Legislativo 09/2021	16/11/2021	Rejeitado	Sim	3770/19	54/2020 RJ	26/05/2021
SERRANÓPOLIS	Balanco Geral de 2014	Decreto Legislativo 10/2019	9/5/2019	Rejeitado	Sim	12186/15	505/2015 RJIM	08/03/2016	Balancete 09/2018 a 11/2018	Decreto Legislativo 09/2021	16/11/2021	Aprovado	Não	3770/19	54/2020 RJ	26/05/2021
SERRANÓPOLIS	Balanco Geral de 2015	Decreto Legislativo 11/2019	9/5/2019	Rejeitado	Sim	05759/16	295/2016 RJIM	30/11/2016	Balancete 11/2018 a 12/2018	Decreto Legislativo 09/2021	16/11/2021	Aprovado	Não	3770/19	54/2020 RJ	26/05/2021
SERRANÓPOLIS	Balanco Geral de 2016	Decreto Legislativo 12/2019	27/6/2019	Rejeitado	Sim	07243/17	3367/2018 RJIM	22/11/2018								
SERRANÓPOLIS	Balanco Geral de 2017	Decreto Legislativo 13/2019	15/8/2019	Rejeitado	Sim	08028/18	9652/2018 RJIM	16/04/2019								
SILVÂNIA	Balanco Geral de 2002	00002/16	2/8/2016	Rejeitado	Sim	11744/03 e 16422/2007	9958/2006 RJ	16/12/2008								

SILVÂNIA	Balanco Geral de 2006	00007/13AP	11/12/2013	Aprovado	Sim	07215/07 e 3230/2010	482/2010 RJ	08/06/2011								
SILVÂNIA	Balanco Geral de 2007	00008/13AP	11/12/2013	Aprovado	Sim	06918/08	274/2011 AP	19/08/2011								
SILVÂNIA	Balanco Geral de 2008	00009/13AP	11/12/2013	Aprovado	Sim	06835/09	358/2011 AP	14/10/2011	Balancete de 12/2008	Pendente		Pendente		7236/2010	1220/2012 IRIM	19/04/2012
SILVÂNIA	Balanco Geral de 2009	00010/13AP	11/12/2013	Aprovado	Sim	09389/10	164/2011 APR	08/06/2011								
SILVÂNIA	Balanco Geral de 2010	00011/13AP	11/12/2013	Aprovado	Sim	10079/11	439/2011 APR	02/12/2011								
SILVÂNIA	Balanco Geral de 2013	00001/16AP	10/05/2016	Aprovado	Sim	09007/14	281/2015 APRM	27/08/2015								
SILVÂNIA	Balanco Geral de 2014	00001/17AP	18/04/2017	Aprovado	Sim	06331/15	212/2016 APR	18/08/2016								
SIMOLÂNDIA	Balanco Geral de 2012	00004/15AP	21/12/2015	Aprovado	Sim	08193/13	19/2015 APRM	16/03/2015								
SIMOLÂNDIA	Balanco Geral de 2013	00005/15AP	21/12/2015	Aprovado	Sim	12701/14	82/2015 - APM									
SIMOLÂNDIA	Balanco Geral de 2014	00001/16AP	22/11/2016	Aprovado	Sim	09679/15	32/2016 APRM	04/04/2016								
SIMOLÂNDIA	Balanco Geral de 2015	Pendente		Pendente		6155/2016	97/2017 RJIM	02/05/2017								
SÍTIO D'ABADIA	Balanco Geral de 2007	Pendente		Pendente		17671/2010	122/2011 RJID	15/09/2011	Balancete de 12/2009	Pendente		Pendente		4996/2010	8437/2011 IRIM	12/04/2012
SÍTIO D'ABADIA	Balanco Geral de 2011	00001/20AP	30/06/2016	Aprovado	Sim	07965/12	306/2012 AP	11/07/2013								
SÍTIO D'ABADIA	Balanco Geral de 2012	00002/20AP	30/06/2016	Aprovado	Sim	08199/13	31/2014 APRM	03/04/2014								
TAQUARAL DE GOIÁS	Balanco Geral de 2010	00003/12AP	19/09/2012	Aprovado	Sim	10257/11	268/2011 AP	19/10/2011								
TAQUARAL DE GOIÁS	Balanco Geral de 2011	00001/14AP	14/04/2014	Aprovado	Sim	07714/12	189/2012 AP	31/08/2012								
TAQUARAL DE GOIÁS	Balanco Geral de 2012	00002/14AP	04/12/2014	Aprovado	Sim	08214/13	92/2014 APM	14/05/2014	Balancete do 2/2016	Pendente		Pendente		06750/17	1909/2018 IRIM	15/08/2018
TERESINA DE GOIÁS	Balanco Geral de 2008	00004/18AP	25/09/2018	Aprovado	Sim	06948/09	88/2012 AP	22/05/2012	Balancete de 12/2008	Pendente		Pendente		6472/2009	8332/2016 IRIM	23/02/2017

TERESINA DE GOIÁS	Balanco Geral de 2009	00005/18AP	25/09/2018	Aprovado	Sim	09263/10	131/2013 AP	08/07/2013	Balancete de 12;2009	Pendente		Pendente		8083/2010	3162/2017 IRMD	19/09/2017
TERESINA DE GOIÁS	Balanco Geral de 2010	00006/18	25/09/2018	Rejeitado	Sim	10092/11	02488/17-RJ	07/08/2017	Balancete de 12;2010	Pendente		Pendente		4103/2011	8158/2016 IRIM	23/02/2017
TERESINA DE GOIÁS	Balanco Geral de 2011	00007/18	25/09/2018	Rejeitado	Sim	07787/12	08101/16-RJMD	01/02/2017	Balancete de 12;2011	Pendente		Pendente		7282/2012	8906/2016 IRIM	19/04/2017
TERESINA DE GOIÁS	Balanco Geral de 2012	00008/18	26/12/2018	Rejeitado	Sim	08133/13	00163/14-RJMD	10/10/2014	Balancete de 12;2012	Pendente		Pendente		6315/2013	6720/2016 IRMD	01/02/2017
TEREZÓPOLIS DE GOIÁS	Balanco Geral de 1997	00002/18AP	25/05/2018	Aprovado	Não	04304/98	468/2011 RJ	16/03/2012								
TEREZÓPOLIS DE GOIÁS	Balanco Geral de 1998	00003/18AP	14/12/2018	Aprovado	Não	05291/99	268/2012 RJ	17/10/2012								
TEREZÓPOLIS DE GOIÁS	Balanco Geral de 2001	00004/18AP	25/05/2018	Aprovado	Sim	12157/02	125/2011 AP	01/06/2011								
TEREZÓPOLIS DE GOIÁS	Balanco Geral de 2002	00005/18AP	25/05/2018	Aprovado	Não	12038/03	3292/2005 RJ	12/08/2005								
TEREZÓPOLIS DE GOIÁS	Balanco Geral de 2003	00006/18AP	25/05/2018	Aprovado	Não	07748/04	186/2011 RJ	14/02/2012								
TEREZÓPOLIS DE GOIÁS	Balanco Geral de 2004	00007/18AP	25/05/2018	Aprovado	Não	07432/05	230/2011 RJIM	14/02/2012								
TEREZÓPOLIS DE GOIÁS	Balanco Geral de 2010	00009/18AP	30/11/2018	Aprovado	Sim	10239/11	301/2011 AP	16/09/2011								
TRÊS RANCHOS	Balanco Geral de 2008	Decreto Legislativo 01/2013	23/5/2013	Aprovado	Sim	06862/09	33/2013 AP	10/04/2013								
TRÊS RANCHOS	Balanco Geral de 2009	00004/14AP	04/09/2014	Aprovado	Não	23090/10	271/2013 RJIM	05/05/2014								
TRÊS RANCHOS	Balanco Geral de 2010	Decreto Legislativo 02/2014	8/5/2014	Aprovado	Sim	10786/2011	10/2012 AP	16/03/2012	Balancete de 12/2010	Pendente		Pendente		6943/2011	855/2018 IRIM	21/05/2018
TRÊS RANCHOS	Balanco Geral de 2011	Decreto Legislativo 01/2014	27/2/2014	Aprovado	Sim	8029/12	204/2013 APM	05/11/2013								
TRÊS RANCHOS	Balanco Geral de 2012	Decreto Legislativo 03/2016	21/6/2016	Aprovado	Sim	08005/13	63/2016 APRM	18/04/2016								
TRÊS RANCHOS	Balanco Geral de 2013	00002/16AP	23/02/2016	Aprovado	Sim	08985/14	406/2015 APR	06/11/2015								

TRÊS RANCHOS	Balanco Geral de 2014	Decreto Legislativo 04/2016	29/8/2016	Aprovado	Sim	06334/15	143/2016 APR	20/06/2016								
TRÊS RANCHOS	Balanco Geral de 2015	Decreto Legislativo 01/2017	2/5/2017	Aprovado	Sim	06415/16	8758/2016 AP	02/02/2017	Balancete 12/2015	Decreto Legislativo 5/2016	12/12/2016	Aprovado	Sim	01457/16	5773/2016 RE	03/10/2016
TRÊS RANCHOS	Balanco Geral de 2016	Decreto Legislativo 01/2018	26/3/2018	Aprovado	Sim	7098/2017	7488/2017 APRM	23/11/2017								
TRÊS RANCHOS	Balanco Geral de 2017	Decreto Legislativo 02/2019	26/8/2019	Aprovado	Sim	7622/18	60/2018 APR	26/03/2019								
TRÊS RANCHOS	Balanco Geral de 2018	00001/20AP	04/05/2020	Aprovado	Sim	06489/19	668/2019 APR	12/12/2019	Balancete 2/2018	Decreto Legislativo 03/2019	9/12/2019	Aprovado	Sim	1962/19	4607/2019 RE	28/08/2019
TRINDADE	Balanco Geral de 2001	00043/12AP	17/12/2012	Aprovado	Sim	12190/02	9518/2005 AD	10/11/2005								
TRINDADE	Balanco Geral de 2002	00037/12AP	17/12/2012	Aprovado	Não	10956/03 e 247/2006	15347/2006 RJ	26/01/2007								
TRINDADE	Balanco Geral de 2003	00038/12AP	17/12/2012	Aprovado	Não	07459/04 e 6085/2008	5880/2009 RJ	23/06/2010								
TRINDADE	Balanco Geral de 2004	00039/12AP	17/12/2012	Aprovado	Não	08183/05	4/2011 RJID	24/03/2011								
TRINDADE	Balanco Geral de 2005	00040/12AP	17/12/2012	Aprovado	Não	08966/06	15349/2006 RJ	31/05/2007								
TRINDADE	Balanco Geral de 2006	00041/12AP	17/12/2012	Aprovado	Não	07415/07	8903/2007 RJID	05/05/2008								
TRINDADE	Balanco Geral de 2007	00042/12AP	17/12/2012	Aprovado	Não	07222/08	7270/2008 RJ	09/07/2009								
TRINDADE	Balanco Geral de 2008	00044/12AP	17/12/2012	Aprovado	Sim	06839/09	36/2012 AP	15/03/2012								
TRINDADE	Balanco Geral de 2009	00018/17AP	05/09/2017	Aprovado	Sim	09402/10	52/2013 AP	10/05/2013								
TRINDADE	Balanco Geral de 2010	00026/18AP	22/05/2018	Aprovado	Sim	10230/11	475/2012 APM	19/03/2013								
TRINDADE	Balanco Geral de 2011	00122/19AP	30/12/2019	Aprovado	Sim	11544/12	542/2019 APR									
TRINDADE	Balanco Geral de 2013	00019/17AP	05/09/2017	Aprovado	Sim	09164/14	285/2015 APR	21/08/2015								

TRINDADE	Balanco Geral de 2014	00020/17AP	05/09/2017	Aprovado	Sim	06410/15	16/2016 APR	04/03/2016									
TRINDADE	Balanco Geral de 2015	00027/18AP	22/05/2018	Aprovado	Sim	06460/16	7945/2017 APRM	07/12/2017									
TRINDADE	Balanco Geral de 2016	00044/18AP	29/08/2018	Aprovado	Sim	06860/17	2884/2018 APRM										
TRINDADE	Balanco Geral de 2017	00274/19AP	19/09/2019	Aprovado	Sim	09040/18	8544/2018 APRM	28/03/2019									
TROMBAS	Balanco Geral de 2011	Resolucao 001/2014	20/2/2014	Aprovado	Sim	08079/12	23/2013 APR	31/10/2013	Balancete de 12;2010	Pendente		Pendente		3930/2011	11028/2012 IRIM		06/02/2013
TROMBAS	Balanco Geral de 2012	Resolucao 001/2017	12/9/2017	Rejeitado	Sim	08403/13	02149/17-RJIM	22/08/2018	Balancete de 12;2011	Pendente		Pendente		3438/2012	4355/2013 IRIM		06/08/2013
TROMBAS	Balanco Geral de 2013	Pendente		Pendente		8904/2014	270/2016 RJ	07/10/2016	Balancete de 12;2012	Pendente		Pendente		3376/2013	9688/2014 IRMD		02/02/2015
TROMBAS	Balanco Geral de 2014	Resolucao 001/2016	13/12/2016	Rejeitado	Sim	06512/15	271/2016 RJ	07/10/2016									
TROMBAS	Balanco Geral de 2016	Resolucao 001/2019	20/11/2019	Rejeitado	Sim	07181/17 e 00291/19	5862/2019 - RJIM	11/09/2019									
TROMBAS	Balanco Geral de 2017	Resolucao 002/2019	3/12/2019	Aprovado	Sim	7751/2018	5555/2019 APRM	20/09/2019									
TURVANIA	Balanco Geral de 2012	Decreto Legislativo 01/2020	12/3/2020	Rejeitado	Sim	8177/13	66/2019 - RJIM	25/03/2019	Balancete de 12;2010	Pendente		Pendente		4523/2011	1783/2013 IRIM		22/08/2018
TURVANIA	Balanco Geral de 2013	Decreto Legislativo 02/2020	12/3/2020	Aprovado	Sim	9024/2014		18/04/2016	Balancete de 12;2011	Pendente		Pendente		4710/2012	819/2013 IRIM		22/08/2018
TURVANIA	Balanco Geral de 2014	Decreto Legislativo 03/2020	12/3/2020	Aprovado	Sim	6287/2015		22/06/2018	Balancete de 12;2012	Pendente		Pendente		5294/2013	4979/2016 - IRMD		13/03/2019
TURVANIA	Balanco Geral de 2015	Decreto Legislativo 04/2020	12/3/2020	Aprovado	Sim	6534/2016		18/02/2019									
TURVANIA	Balanco Geral de 2016	Decreto Legislativo 05/2020	12/3/2020	Aprovado	Sim	7190/2017		30/08/2018									
TURVANIA	Balanco Geral de 2017	Decreto Legislativo 06/2020	12/3/2020	Aprovado	Sim	7345/2018		22/09/2019									
TURVANIA	Balanco Geral de 2018	Decreto Legislativo 07/2020	6/5/2020	Aprovaçao	Sim	6627/2019	651/2019 AP	12/12/2019	Balancete 2/2018	Decreto Legislativo 08/2020	04/05/2020	Aprovado	Sim	3158/2019	7844/2019 RE		

TURVELÂNDIA	Balanco Geral de 2005	00004/19	12/8/2019	Rejeitado	Não	8532/2006 e 26191/06		31/01/2008									
TURVELÂNDIA	Balanco Geral de 2006	00005/19	12/8/2019	Rejeitado	Sim	8532/2006	7335/2008 RJ	13/02/2009									
TURVELÂNDIA	Balanco Geral de 2008	00005/19	12/08/2019	Rejeitado	Sim	07916/09	166/2010 RJMD	14/12/2010									
TURVELÂNDIA	Balanco Geral de 2009	00001/12AP	13/06/2012	Aprovado	Sim	09173/10	172/2011 AP	02/06/2011									
TURVELÂNDIA	Balanco Geral de 2010	00002/12AP	13/06/2012	Aprovado	Sim	10011/11	282/2011 AP	13/10/2011	Balancete de 12;2012	Pendente		Pendente		6303/2013 e 1010/2019	5677/2017 IRMD		13/03/2019
TURVELÂNDIA	Balanco Geral de 2011	00029/13AP	09/08/2013	Aprovado	Sim	07733/12	239/2012 AP	05/10/2012	Balancete de 12/2015	Pendente		Pendente		01634/16	4500/2018 IRIM		05/11/2018
TURVELÂNDIA	Balanco Geral de 2012	00001/16AP	18/02/2016	Aprovado	Sim	08227/13	254/2013 APM	25/04/2014	Balancete de 12/2017	Pendente		Pendente		1965/2018	258/2018 IR		16/04/2019
TURVELÂNDIA	Balanco Geral de 2013	00001/16AP	18/02/2016	Aprovado	Sim	09130/14	17/2015 APRM	20/03/2015									
UIRAPURU	Balanco Geral de 2012	Pendente		Pendente		8397/2013	171/2014 RJMD	19/11/2014	Balancete de 12;2009	Pendente		Pendente		2898/2010	5005/2013 IRIM		03/09/2013
UIRAPURU	Balanco Geral de 2013	00005/19AP	16/12/2019	Aprovado	Sim	08727/14	258/2015 APRM	31/08/2015	Balancete de 12;2010	Pendente		Pendente		3372/2011	12079/2012 IRIM		28/01/2013
UIRAPURU	Balanco Geral de 2014	00006/19AP	16/12/2019	Aprovado	Não	06262/15	3802/2017 RJ	23/06/2017	Balancete de 12;2012	Pendente		Pendente		3553/2013	10992/2013 IRM		22/05/2014
UIRAPURU	Balanco Geral de 2015	00007/19AP	16/12/2019	Aprovado	Sim	06501/16	9651/2017 APR	08/02/2018									
UIRAPURU	Balanco Geral de 2016	00008/10AP	16/12/2019	Aprovado	Sim	07180/17	8323/2017 APRM	26/01/2018									
URUAÇU	Balanco Geral de 2008	00016/12AP	12/12/2012	Aprovado	Sim	06824/09 e 10527/2010	210/2011 AP	02/06/2011									
URUAÇU	Balanco Geral de 2009	00017/12AP	22/10/2012	Aprovado	Sim	09321/10	164/2012 AP	16/08/2012	Balancete de 12;2009	Pendente		Pendente		4668/2010	7280/2013 - IRIM		27/01/2017
URUAÇU	Balanco Geral de 2010	Decreto Legislativo 1/2016	25/4/2016	Aprovado	Sim	10287/11	333/2015 APR	30/09/2015	Balancete de 12;2010	Pendente		Pendente		4108/2011	4627/2016 IRIM		27/01/2017
URUAÇU	Balanco Geral de 2011	Decreto Legislativo 5/2018	18/9/2018	Rejeitado	Sim	8013/2012	00187/16- RJJM	20/09/2016	Balancete de 12;2011	Pendente		Pendente		4409/2012	2016/2013 - IRIM		27/07/2016

URUAÇU	Balanço Geral de 2012	Pendente		Pendente		18597/2013	7117/2016 RJIM	12/12/2016	Balancete de 12/2012	Pendente		Pendente		3780/2013	4295/2016 IRMD	27/01/2017
URUAÇU	Balanço Geral de 2014	00010/16AP	29/11/2016	Aprovado	Sim	06256/15	234/2016 APR	24/08/2016								
URUAÇU	Balanço Geral de 2017	Decreto Legislativo 4/2019	1/8/2019	Aprovado	Sim	7758/2018	144/2019 APR	21/05/2019								
URUANA	Balanço Geral de 2012	00002/16AP	03/03/2013	Aprovado	Não	07998/13	10/2015 RJIM									
URUANA	Balanço Geral de 2013	00003/16AP	07/12/2016	Aprovado	Sim	08688/14	272/2015 APM	27/08/2015								
URUANA	Balanço Geral de 2014	00004/16AP	07/12/2016	Aprovado	Sim	06270/15	492/2015 APR	12/02/2016								
URUANA	Balanço Geral de 2015	00010/19AP	20/08/2019	Aprovado	Não	05908/16	3830/2017 RJIM	25/09/2017								
URUANA	Balanço Geral de 2016	00012/19AP	05/09/2019	Aprovado	Não	07220/17	7/2019 RJ	11/03/2019								
URUTÁI	Balanço Geral de 2011	00001/12AP	05/12/2012	Aprovado	Sim	08093/12	292/2012 AP	08/11/2012								
URUTÁI	Balanço Geral de 2012	Decreto Legislativo 4/2015	23/6/2015	Aprovado	Sim	08266/13	202/2014 APRM	11/12/2014								
URUTÁI	Balanço Geral de 2013	Decreto Legislativo 4/2015	23/6/2015	Aprovado	Sim	09139/14	45/2015 APM	31/03/2015								
URUTÁI	Balanço Geral de 2014	Decreto Legislativo 1/2016	28/11/2016	Aprovado	Sim	06438/15	441/2015 APR	30/11/2015								
URUTÁI	Balanço Geral de 2015	Decreto Legislativo 1/2017	27/11/2017	Aprovado	Sim	07128/16	570/2017 APRM	20/03/2017								
URUTÁI	Balanço Geral de 2016	Decreto Legislativo 4/2018	3/11/2018	Aprovado	Sim	07124/17 e 2918/2017	1080/2018 RERM	28/08/2019								
VALPARAÍSO DE GOIÁS	Balanço Geral de 2004	00804/16	13/12/2016	Rejeitado	Sim	07336/05 e 9647/2006	6896/2007 RJ	10/02/2011								
VALPARAÍSO DE GOIÁS	Balanço Geral de 2006	00805/16	14/12/2016	Rejeitado	Sim	07385/07 e 17855/2008	429/2010 RJ	11/03/2011								
VALPARAÍSO DE GOIÁS	Balanço Geral de 2007	00806/16	16/12/2016	Rejeitado	Sim	06554/08 e 17194/2009	6757/2009 RJ	10/02/2011								
VALPARAÍSO DE GOIÁS	Balanço Geral de 2008	00807/16	16/12/2016	Rejeitado	Sim	06804/09	112/2014 RJ	02/06/2014								
VALPARAÍSO DE GOIÁS	Balanço Geral de 2009	00709/14AP	10/12/2014	Aprovado	Sim	09322/10	107/2014 APM	10/07/2014								

VILA BOA	Balanco Geral de 2016	00019/19AP	06/08/2019	Aprovado	Sim	12940/17	857/2018 RJM e 95/2019 APRM	16/05/2019								
VILA BOA	Balanco Geral de 2017	00018/19	06/08/2019	Rejeitado	Sim	07944/18	00052/19-RJ	22/04/2019	Balancete do 2/2018	Pendente		Pendente		03091/19	649/2019 RJ	11/02/2020
VILA PROPÍCIO	Balanco Geral de 2015	00015/19AP	10/12/2018	Aprovado	Sim	06464/16	6712/2017 APRM	20/04/2018	Balancete de 12/2011	Pendente		Pendente		4021/2012	13300/2012 IRIM	24/04/2015
VILA PROPÍCIO	Balanco Geral de 2016	00015/19AP	10/12/2018	Aprovado	Sim	08223/17	8870/2017 APRM	20/06/2018								

APÊNDICE C

**Respostas que Sugerem que Parte das Câmaras Desconhecem que tem
Competência para Julgamento das Contas de Gestão dos Prefeitos Municipais**

08/07/2022 13:12

E-mail de Universidade Federal de Goiás - Envio de decretos...



THALITA DA COSTA E SILVA <thalitasilva@discente.ufg.br>

Envio de decretos...

2 mensagens

Câmara Municipal de Caiapônia <legislativocaiaponia@gmail.com>
Para: thalitasilva@discente.ufg.br

9 de fevereiro de 2022 16:43

Dra. Thalita,
Boa tarde!

Por determinação do Senhor Presidente, envio-lhe cópias dos Decretos Legislativos de julgamento das contas de Governo (Balanço Geral), referente aos períodos citados.

Com relação ao julgamento das Contas de gestão (Balancetes) a Câmara Municipal de Caiapônia não aprecia desde 2004, devido a ausência de encaminhamento por parte do Tribunal de Contas do Municípios - TCM/GO. Caso necessite de tais informações Vossa Senhoria, poderá obter diretamente no Controle Interno da Prefeitura Municipal de Caiapônia, através do seguinte telefone: (64) 3663-1025, falar com Cleomar Duarte, Chefe do Controle Interno ou com Rogério, Contador.

Quando o Tribunal de Contas aprecia o balanço anual da Prefeitura, está em jogo a conta de governo, cabendo àquela Corte um juízo opinativo, indicativo: Parecer Prévio, que pode ser derrubado por 2/3 dos vereadores. Neste caso, é julgada, de fato, pela Câmara Municipal.

No entanto, quando o Tribunal de Contas examina contratos, repasses ao 3º setor, admissões, aposentadorias e atos apartados das contas anuais, aquela Corte emite juízo definitivo, terminativo, vez que, no caso, o Prefeito atua como ordenador da despesa ou Secretário Municipal; assim é contas de gestão.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal (STF) vem decidindo que, tanto para os atos de governo como para os de gestão, em um e outro caso, o julgamento definitivo é sempre da Câmara de Vereadores e, não, dos tribunais de contas, pois que estes, para qualquer ato financeiro do Chefe do Poder Executivo, se restringiriam à opinião, à indicação técnica de rumo e, não, à decisão final.


Envio os Decretos Legislativos de julgamento e link da página de publicação, conforme segue:

Atenciosamente,

João Batista da Silva
Diretor Geral

OBS: Por gentileza, confirmar o recebimento do e-mail.

https://acessoainformacao.camaradecaiaponia.go.gov.br/cidadao/legislacao/apreciacao_contas

 **Decretos apreciação de contas.rar**
2460K

THALITA DA COSTA E SILVA <thalitasilva@discente.ufg.br>
Para: Câmara Municipal de Caiapônia <legislativocaiaponia@gmail.com>

22 de fevereiro de 2022 08:17

Bom dia, acuso o recebimento e agradeço o retorno.

[Texto das mensagens anteriores oculto]



Ofício nº 015/2022– DPTO JRDO/CMCN. Caldas Novas - GO, 04 de fevereiro de 2022.

Sra.
THALITA DA COSTA E SILVA
Advogada e Mestranda no PPDGP

Senhora Thalita,

A par de cumprimentá-la cordialmente, a Câmara Municipal de Vereadores de Caldas Novas, vem por meio deste, em atenção a sua solicitação de cópias dos Decretos Legislativos de julgamentos das contas de gestão (Balancetes) e de governo (Balanço Geral), dos prefeitos municipais, no período compreendido entre 23/08/2012 e 23/08/2020, esclarecer o que segue:

As **contas de governo**, serão anuais, vez que são adstritas ao período de execução orçamentária, fixado no artigo 34 da Lei nº 4.320/64, conforme previsão no artigo 165, § 9º, I, da Constituição Federal.

Já as **contas de gestão**, podem ser anuais ou não, pois evidenciam os atos de administração e gerência de recursos públicos praticados pelos chefes e demais responsáveis, de órgãos e entidades da administração direta e indireta, sendo eles: arrecadação de receitas e ordenamento de despesas, admissão de pessoal, concessão de aposentadoria, realização de licitações, contratações, empenho, liquidação e pagamento de despesas.

Dito isto, esclarecemos que as Câmaras Municipais não julgam as contas de gestão dos prefeitos municipais. Assim, temos o que consta no Regimento interno do TCM/GO:

Art. 170. **Ao Tribunal compete julgar as contas de gestão**, prestadas pelos administradores e responsáveis de que trata o inciso III do artigo 1º deste Regimento.



Art. 171. As contas dos gestores referidos na alínea “a” do inciso III do artigo 1º, deste Regimento, inclusive as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo, quando ordenador de despesas, serão apresentadas na forma de balancetes mensais, no prazo de até quarenta e cinco dias após o término do respectivo período.

§ 1º Ato normativo do Tribunal estabelecerá a forma e o conteúdo da prestação de contas de gestão, inclusive por meios eletrônicos.

§ 2º Havendo omissão no dever de prestar as contas de gestão, o Tribunal determinará a instauração de tomada de contas especial, na forma estabelecida neste Regimento Interno e em ato normativo.

Isto posto, segue em anexo certidão expedida pela Secretária Legislativa em que consta as Contas de Governo julgadas por esta Casa de Leis, bem como as Atas de Julgamento em Sessões Ordinárias realizadas no plenário da Câmara Municipal de Caldas Novas/GO.

Atenciosamente,

DEBORAH LORRAYNE DIAS DUARTE
Procuradora Jurídica da Câmara Municipal de Caldas Novas/GO
OAB/GO 45.497 - Portaria 254/2019

08/07/2022 13:03

E-mail de Universidade Federal de Goiás - RESPOSTA A SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS



THALITA DA COSTA E SILVA <thalitasilva@discente.ufg.br>

RESPOSTA A SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS

3 mensagens

Camara Municipal <camaramunicipalcris@hotmail.com>
Para: THALITA DA COSTA E SILVA <thalitasilva@discente.ufg.br>

31 de janeiro de 2022 16:54

Enviado do [Email](#) para Windows

9 anexos **JULGAMENTO DE CONTAS 2006.pdf**
279K **JULGAMENTO DE CONTAS 2007.pdf**
291K **JULGAMENTO DE CONTAS 2008.pdf**
282K **JULGAMENTO DE CONTAS 2009.pdf**
292K **JULGAMENTO DE CONTAS 2010.pdf**
428K **JULGAMENTO DE CONTAS 2011.pdf**
285K **JULGAMENTO DE CONTAS 2012.pdf**
314K **JULGAMENTO DE CONTAS 2013.pdf**
281K **OFICIO THALITA.pdf**
460K

THALITA DA COSTA E SILVA <thalitasilva@discente.ufg.br>
Para: Camara Municipal <camaramunicipalcris@hotmail.com>

14 de fevereiro de 2022 21:59

Boa noite, agradeço o retorno.

Verifiquei que todos os documentos enviados se referem apenas aos Balanços. Em consulta ao portal da transparência da Câmara também não localizei algum ato da Câmara referente às contas de gestão, que são os balancetes.

Neste caso poderia me informar se há algum documento a respeito destas contas? Por exemplo, dos processos abaixo, que tramitaram no TCM mas já foram devolvidos para o município.

Aguardo retorno.

Processo: 4288/2012**Interessado:** CRISTIANOPOLIS**Tipo de Interessado:** Prefeitura**Mês/Ano:** DEZEMBRO/2011**Assunto:** BALANCETES MENSASIS

08/07/2022 13:03

E-mail de Universidade Federal de Goiás - RESPOSTA A SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS

Data de Autuação: 14/02/2012**Posição:** Município/Prefeitura**Processo:** 9020/2013**Interessado:** CRISTIANOPOLIS**Tipo de Interessado:** Prefeitura**Mês/Ano:** DEZEMBRO/2012**Assunto:** BALANCETES MENSAIS**Data de Autuação:** 22/04/2013**Posição:** Município/Prefeitura**Processo:** 2217/2014**Interessado:** CRISTIANOPOLIS**Tipo de Interessado:** Prefeitura**Mês/Ano:** DEZEMBRO/2013**Assunto:** BALANCETES MENSAIS**Data de Autuação:** 12/02/2014**Posição:** Município/Prefeitura**Processo:** 4652/2015**Interessado:** CRISTIANOPOLIS**Tipo de Interessado:** Prefeitura**Mês/Ano:** DEZEMBRO/2014**Assunto:** BALANCETES MENSAIS**Data de Autuação:** 18/03/2015**Posição:** Município/Prefeitura**Processo:** 3062/2016**Interessado:** CRISTIANOPOLIS**Tipo de Interessado:** Prefeitura**Mês/Ano:** DEZEMBRO/2015**Assunto:** BALANCETES MENSAIS**Data de Autuação:** 15/02/2016**Posição:** Município/Prefeitura**Processo:** 3179/2017**Interessado:** CRISTIANOPOLIS**Tipo de Interessado:** Prefeitura**Mês/Ano:** DEZEMBRO/2016**Assunto:** BALANCETE SEMESTRAL**Data de Autuação:** 14/02/2017**Posição:** Município/Prefeitura

08/07/2022 13:03

E-mail de Universidade Federal de Goiás - RESPOSTA A SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS

Processo: 5581/2018

Interessado: CRISTIANOPOLIS
Tipo de Interessado: Prefeitura
Mês/Ano: DEZEMBRO/2017
Assunto: BALANCETE SEMESTRAL
Data de Autuação: 13/03/2018
Posição: Camara Municipal

Processo: 2550/2019

Interessado: CRISTIANOPOLIS
Tipo de Interessado: Prefeitura
Mês/Ano: DEZEMBRO/2018
Assunto: BALANCETE SEMESTRAL
Data de Autuação: 14/02/2019
Posição: Camara Municipal

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Camara Municipal <camaramunicipalcris@hotmail.com>
Para: THALITA DA COSTA E SILVA <thalitasilva@discente.ufg.br>

22 de fevereiro de 2022 11:01

Bom dia Thalita,

Estamos inserindo mais informações em nosso portal e tentando deixá-lo mais transparente, momento ímpar para organização de todo o acervo normativo e documentações da Câmara Municipal de Cristianópolis.

Nesse sentido, as contas de governo (balanços gerais) já foram organizados e também inseridos no portal de transparência e no sítio eletrônico. Agora em relação às contas de gestão, aos balancetes, está sendo cumprido o determinado pela Constituição do Estado de Goiás, art. 77, inciso X e, com isso, apenas anunciamos a chegada ao tempo, no Plenário da Câmara.

Em busca normativa não encontramos obrigação de julgamento das contas de gestão, ato realizado pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás. Assim, também estamos inserindo no sítio eletrônico da Câmara os julgamentos das contas de gestão (pelo TCM), relativo aos processos que mencionou, documentos anexos, para aprimorar a divulgação das informações.

Att.

 [Balancete exercício de 2014 - contas de gestão.pdf](#)
 [Balancete exercício de 2019 - contas de gestão.pdf](#)
 [Balancete exercício de 2018 - contas de gestão.pdf](#)
 [Balancete exercício de 2015 - contas de gestão.pdf](#)
 [Balancete exercício de 2017 - contas de gestão.pdf](#)
 [Balancete exercício de 2016 - contas de gestão.pdf](#)
 [Balancete exercício de 2012 - contas de gestão.pdf](#)
 [Balancete exercício de 2013 - contas de gestão.pdf](#)

De: THALITA DA COSTA E SILVA <thalitasilva@discente.ufg.br>

Enviado: segunda-feira, 14 de fevereiro de 2022 21:59

08/07/2022 13:03

E-mail de Universidade Federal de Goiás - RESPOSTA A SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS

Para: Camara Municipal <camaramunicipalcris@hotmail.com>

Assunto: Re: RESPOSTA A SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS

[Texto das mensagens anteriores oculto]



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício nº : 006/2022

Jussara, 04 de Fevereiro de 2022

A Advogada e Mestranda no PPGDP da UFG

Thalita da Costa e Silva

Assunto : FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES E CÓPIAS DE DECRETOS LEGISLATIVOS

Prezada senhora,

Atendendo ao seu pedido de disponibilização das cópias dos Decretos Legislativos de julgamento das Contas de Gestão e Contas de Governo dos prefeitos municipais, no período compreendido entre 23/08/2012 e 23/08/2020, encaminho em anexo a este ofício as cópias dos Decretos Legislativos com o julgamento das Contas de Governo de 2012 até 2018.

A Câmara Municipal de Jussara emite Decretos Legislativos apenas nos Julgamentos das Contas de Governo, o julgamento do Balanço Geral pelo Legislativo Municipal é feito após a emissão do parecer prévio pelo Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás – TCMGO, até a presente data os julgamentos das Contas de 2019 e 2020 não foram concluídos, por esta razão encaminho apenas o protocolo com o andamento do processo no Tribunal para os exercícios de 2019 e 2020.

Atenciosamente,

Cloves Fernandes de Brito Alves
Vereador / Presidente da Câmara

08/07/2022 13:08

E-mail de Universidade Federal de Goiás - CAMARA MUNICIPAL DE GOIANIRA



THALITA DA COSTA E SILVA <thalitasilva@discente.ufg.br>

CAMARA MUNICIPAL DE GOIANIRA

3 mensagens

Câmara Municipal de Goianira <camaramunicipaldegoianira@gmail.com>
Para: THALITA DA COSTA E SILVA <thalitasilva@discente.ufg.br>

7 de abril de 2022 14:34

Em anexo.

Livre de vírus. www.avast.com.

 Ofício nº 251 de 2022 e Resoluções - Doutora Thalita da Costa .pdf
1245K

THALITA DA COSTA E SILVA <thalitasilva@discente.ufg.br>

11 de abril de 2022 10:29

Para: Câmara Municipal de Goianira <camaramunicipaldegoianira@gmail.com>

Bom dia, confirmo o recebimento. Notei que os decretos enviados se referem apenas às contas de governo dos prefeitos(balancos gerais). No período solicitado não houve julgamento das contas de gestão (balancetes)? Se não, por favor me informe.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Câmara Municipal de Goianira <camaramunicipaldegoianira@gmail.com>

11 de abril de 2022 10:53

Para: THALITA DA COSTA E SILVA <thalitasilva@discente.ufg.br>

Bom dia, tudo bem?

A Prefeitura nos envia os balancetes mensais, porém não há a necessidade de julgamento deles pela Câmara de Vereadores.

Atenciosamente,

Adriella Fonseca
Escriturária

[Texto das mensagens anteriores oculto]



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício nº : 006/2022

Jussara, 04 de Fevereiro de 2022

A Advogada e Mestranda no PPGDP da UFG

Thalita da Costa e Silva


Assunto : FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES E CÓPIAS DE DECRETOS LEGISLATIVOS

Prezada senhora,

Atendendo ao seu pedido de disponibilização das cópias dos Decretos Legislativos de julgamento das Contas de Gestão e Contas de Governo dos prefeitos municipais, no período compreendido entre 23/08/2012 e 23/08/2020, encaminho em anexo a este ofício as cópias dos Decretos Legislativos com o julgamento das Contas de Governo de 2012 até 2018.

A Câmara Municipal de Jussara emite Decretos Legislativos apenas nos Julgamentos das Contas de Governo, o julgamento do Balanço Geral pelo Legislativo Municipal é feito após a emissão do parecer prévio pelo Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás – TCMGO, até a presente data os julgamentos das Contas de 2019 e 2020 não foram concluídos, por esta razão encaminho apenas o protocolo com o andamento do processo no Tribunal para os exercícios de 2019 e 2020.

Atenciosamente,


Cloves Fernandes de Brito Alves
Vereador / Presidente da Câmara

08/07/2022 13:07

E-mail de Universidade Federal de Goiás - Solicita informações - Câmara Municipal de Marzagão



THALITA DA COSTA E SILVA <thalitasilva@discente.ufg.br>

Solicita informações - Câmara Municipal de Marzagão


6 mensagens

THALITA DA COSTA E SILVA <thalitasilva@discente.ufg.br>
Para: camarademarzagao@hotmail.com

20 de janeiro de 2022 17:27

Prezado (a) Presidente da Câmara Municipal de Marzagão/GO, encaminho em anexo requerimento de informações. Peço, por gentileza, que a resposta seja apresentada o mais breve possível. Qualquer dúvida estou à disposição. Aguardo seu retorno.

Atenciosamente,
Thalita da Costa e Silva

 **Requerimento câmara - Marzagão_Assinado-assinado-34.pdf**
204K

Câmara Marzagão <camarademarzagao@hotmail.com>
Para: THALITA DA COSTA E SILVA <thalitasilva@discente.ufg.br>

31 de janeiro de 2022 15:15

Boa tarde!

Conforme solicitação via requerimento, encaminho em anexo as informações solicitadas. Peço, por gentileza, que acuse o recebimento.

Qualquer dúvida estarei à disposição.

 [BALANÇOS JULGADOS NO PERÍODO DE 2012 À 2020.pdf](#)

Atenciosamente,



CÂMARA MUNICIPAL DE MARZAGÃO

Anna Paula de Sousa Santos

Secretária Administrativa

(64)3450-1237 ou 3450-1188

camarademarzagao@hotmail.com

De: THALITA DA COSTA E SILVA <thalitasilva@discente.ufg.br>
Enviado: quinta-feira, 20 de janeiro de 2022 18:27
Para: camarademarzagao@hotmail.com <camarademarzagao@hotmail.com>
Assunto: Solicita informações - Câmara Municipal de Marzagão

[Texto das mensagens anteriores oculto]

THALITA DA COSTA E SILVA <thalitasilva@discente.ufg.br>
Para: Câmara Marzagão <camarademarzagao@hotmail.com>

14 de fevereiro de 2022 06:48

Bom dia, agradeço o retorno. Verifiquei que todos os documentos enviados se referem apenas aos Balanços. Em consulta ao portal da transparência da Câmara também não localizei algo referente às contas de gestão, que são os balancetes. Neste caso poderia me informar se há algum documento a respeito destas contas? Por exemplo, do processo abaixo, que tramitaram no TCM. Aguardo retorno.

Processo: 3826/2012

08/07/2022 13:07

E-mail de Universidade Federal de Goiás - Solicita informações - Câmara Municipal de Marzagão

Interessado: MARZAGAO
Tipo de Interessado: Prefeitura
Mês/Ano: DEZEMBRO/2011
Assunto: BALANÇETES MENSAIS
Data de Autuação: 14/02/2012
Posição: Município/Prefeitura

Processo: 4935/2013

Interessado: MARZAGAO
Tipo de Interessado: Prefeitura
Mês/Ano: DEZEMBRO/2012
Assunto: BALANÇETES MENSAIS
Data de Autuação: 05/03/2013
Posição: Município/Prefeitura

Processo: 4685/2014

Interessado: MARZAGAO
Tipo de Interessado: Prefeitura
Mês/Ano: DEZEMBRO/2013
Assunto: BALANÇETES MENSAIS
Data de Autuação: 24/02/2014
Posição: Município/Prefeitura

Processo: 4151/2015

Interessado: MARZAGAO
Tipo de Interessado: Prefeitura
Mês/Ano: DEZEMBRO/2014
Assunto: BALANÇETES MENSAIS
Data de Autuação: 16/03/2015
Posição: Município/Prefeitura

Processo: 9049/2016

Interessado: MARZAGAO
Tipo de Interessado: Prefeitura
Mês/Ano: DEZEMBRO/2015
Assunto: BALANÇETES MENSAIS
Data de Autuação: 13/06/2016
Posição: Município/Prefeitura

Processo: 5496/2017

Interessado: MARZAGAO
Tipo de Interessado: Prefeitura
Mês/Ano: DEZEMBRO/2016
Assunto: BALANÇETE SEMESTRAL
Data de Autuação: 22/03/2017
Posição: Município/Prefeitura

Processo: 2868/2018

Interessado: MARZAGAO
Tipo de Interessado: Prefeitura
Mês/Ano: DEZEMBRO/2017
Assunto: BALANÇETE SEMESTRAL
Data de Autuação: 15/02/2018
Posição: Município/Prefeitura

Processo: 2018/2019

08/07/2022 13:07

E-mail de Universidade Federal de Goiás - Solicita informações - Câmara Municipal de Marzagão

Interessado: MARZAGAO
Tipo de Interessado: Prefeitura
Mês/Ano: DEZEMBRO/2018
Assunto: BALANÇETE SEMESTRAL
Data de Autuação: 14/02/2019
Posição: Município/Prefeitura

Processo: 2016/2020

Interessado: MARZAGAO
Tipo de Interessado: Prefeitura
Mês/Ano: DEZEMBRO/2019
Assunto: BALANÇETE SEMESTRAL
Data de Autuação: 13/02/2020
Posição: Município/Prefeitura

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Câmara Marzagão <camarademarzagao@hotmail.com>
 Para: THALITA DA COSTA E SILVA <thalitasilva@discente.ufg.br>

16 de fevereiro de 2022 14:37

Boa tarde!

Prezada Dra. Thalita da Costa e Silva, os balancetes mensais são enviados pelo TCM diretamente aos arquivos do Poder Executivo Municipal, não havendo apreciação dos mesmos pelo Poder Legislativo. Portanto, os balancetes das Contas de Gestão requeridos não ficam armazenados e disponíveis na Câmara Municipal. Impende destacar ainda que os balanços de 2019 e 2020 ainda estão em tramitação no TCM, não tendo sido recebidos por esta Casa Legislativa até o presente momento.

Att.

**CÂMARA MUNICIPAL DE MARZAGÃO**

Anna Paulla de Sousa Santos

Secretária Administrativa

(64)3450-1237 ou 3450-1188

camarademarzagao@hotmail.com

De: THALITA DA COSTA E SILVA <thalitasilva@discente.ufg.br>
Enviado: segunda-feira, 14 de fevereiro de 2022 07:48
Para: Câmara Marzagão <camarademarzagao@hotmail.com>
Assunto: Re: Solicita informações - Câmara Municipal de Marzagão

[Texto das mensagens anteriores oculto]

THALITA DA COSTA E SILVA <thalitasilva@discente.ufg.br>
 Para: Câmara Marzagão <camarademarzagao@hotmail.com>

22 de fevereiro de 2022 20:40

Boa noite, entendi, muito obrigada pelo retorno!

[Texto das mensagens anteriores oculto]



Outlook-1519039576.bmp
 23K

Câmara Marzagão <camarademarzagao@hotmail.com>

23 de fevereiro de 2022 08:29

<https://mail.google.com/mail/u/4/?ik=b93e2d745a&view=pt&search=all&permthid=thread-a%3Ar-4003598901616277001&simpl=msg-a%3Ar-745...> 3/4

08/07/2022 13:07

E-mail de Universidade Federal de Goiás - Solicita informações - Câmara Municipal de Marzagão

Para: THALITA DA COSTA E SILVA <thalitasilva@discente.ufg.br>

Bom dia!

Disponha. No que precisar, estaremos à disposição.

Att.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARZAGÃO

Anna Paulla de Sousa Santos

Secretária Administrativa

(64)3450-1237 ou 3450-1188

camarademarzagao@hotmail.com

De: THALITA DA COSTA E SILVA <thalitasilva@discente.ufg.br>

Enviado: terça-feira, 22 de fevereiro de 2022 21:40

[Texto das mensagens anteriores oculto]

[Texto das mensagens anteriores oculto]

08/07/2022 13:00

E-mail de Universidade Federal de Goiás - Decretos



THALITA DA COSTA E SILVA <thalitasilva@discente.ufg.br>

Decretos

4 mensagens

camara montividiu <cmmmontividiu@gmail.com>
Para: thalitasilva@discente.ufg.br

1 de fevereiro de 2022 15:30

Boa tarde!
Conforme solicitado segue anexos decretos legislativos que aprova Balanços.

Atenciosamente,

Câmara Municipal de Montividiu

 **Decretos BALANÇOS.pdf**
2620K

THALITA DA COSTA E SILVA <thalitasilva@discente.ufg.br>
Para: camara montividiu <cmmmontividiu@gmail.com>

20 de fevereiro de 2022 21:35

Boa noite, confirmo o recebimento.
Verifiquei que os decretos enviados se referem apenas às contas de governo (Balanços), sobre as contas de gestão, que são os balancetes, neste período não houve nenhum julgamento?
[Texto das mensagens anteriores oculto]

camara montividiu <cmmmontividiu@gmail.com>
Para: THALITA DA COSTA E SILVA <thalitasilva@discente.ufg.br>

21 de fevereiro de 2022 16:09

Boa tarde!
A Câmara Municipal julga somente as contas do Governo, as contas de gestões são julgadas pelo TCM - Tribunal de Contas dos Municípios.
[Texto das mensagens anteriores oculto]

THALITA DA COSTA E SILVA <thalitasilva@discente.ufg.br>
Para: camara montividiu <cmmmontividiu@gmail.com>

22 de fevereiro de 2022 21:26

Entendi, obrigada pelo retorno!
[Texto das mensagens anteriores oculto]

08/07/2022 13:11

E-mail de Universidade Federal de Goiás - Solicita informações - Câmara Municipal de Palmeiras de Goiás



THALITA DA COSTA E SILVA <thalitasilva@discente.ufg.br>

Solicita informações - Câmara Municipal de Palmeiras de Goiás

5 mensagens

THALITA DA COSTA E SILVA <thalitasilva@discente.ufg.br>

20 de janeiro de 2022 20:49

Para: contato@camarapalmeiras.go.gov.br

Prezado (a) Presidente da Câmara Municipal de Palmeiras de Goiás/GO, encaminho em anexo requerimento de informações.

Peço, por gentileza, que a resposta seja apresentada o mais breve possível.

Qualquer dúvida estou à disposição.

Aguardo seu retorno.

Atenciosamente,

Thalita da Costa e Silva



Requerimento câmara - Palmeiras de Goiás_Assinado-assinado-69.pdf
204K

THALITA DA COSTA E SILVA <thalitasilva@discente.ufg.br>

6 de março de 2022 20:47

Para: contato@camarapalmeiras.go.gov.br

Reitero o e-mail anterior.

[Texto das mensagens anteriores oculto]



Requerimento câmara - Palmeiras de Goiás_Assinado-assinado-69.pdf
204K

THALITA DA COSTA E SILVA <thalitasilva@discente.ufg.br>

18 de março de 2022 14:47

Para: camarapalmeirasgo@gmail.com, contato@camarapalmeiras.go.gov.br

Reitero o e-mail anterior.

----- Forwarded message -----

De: **THALITA DA COSTA E SILVA** <thalitasilva@discente.ufg.br>

Date: qui., 20 de jan. de 2022 às 20:49

[Texto das mensagens anteriores oculto]

[Texto das mensagens anteriores oculto]



Requerimento câmara - Palmeiras de Goiás_Assinado-assinado-69.pdf
204K

Camara Palmeiras <camarapalmeirasgo@gmail.com>

5 de abril de 2022 11:01

Para: THALITA DA COSTA E SILVA <thalitasilva@discente.ufg.br>

Prezada Dr. Thalita,

Gostaria de me desculpar pela demora na resposta, mas o trabalho aqui na Secretaria anda muito corrido.

Aqui na Câmara de Palmeiras de Goiás não são aprovados balancetes, apenas balanços de exercícios financeiros.

Fiz a busca pelos Decretos Legislativos que aprovaram as contas e estou encaminhando em anexo. Constam

aprovadas as contas de 2012 a 2017. O Ano de 2018 se encontra na Casa para aprovação mas a Comissão de

Finanças, Orçamento e Fiscalização ainda não emitiu parecer.

Qualquer dúvida estou a disposição.

Atenciosamente

Rebeca Perilo Bueno de Carvalho

Assessora Legislativa da Mesa


[Texto das mensagens anteriores oculto]

3 anexos


<https://mail.google.com/mail/u/4/?ik=b93e2d745a&view=pt&search=all&permthid=thread-a%3Ar-3374802769826271389&simpl=msg-a%3Ar-675...> 1/2

08/07/2022 13:11

E-mail de Universidade Federal de Goiás - Solicita informações - Câmara Municipal de Palmeiras de Goiás

 **Decreto Contas 2013 - 2014 - 2015.pdf**
500K

 **Decreto Contas 2012.pdf**
490K

 **Decreto Contas 2016 - 2017.pdf**
453K

THALITA DA COSTA E SILVA <thalitasilva@discente.ufg.br>
Para: Camara Palmeiras <camarapalmeirasgo@gmail.com>

11 de abril de 2022 10:03

Bom dia Prezada, confirmo o recebimento.

Esclareço que o período delimitado no pedido (08/2012 a 08/2020) não se refere ao exercício das contas (balanços/balancetes) e sim à data do julgamento proferido pela Câmara.

Por exemplo, pode ser que o balanço de 2009 tenha sido julgado em 2017, neste caso preciso deste documento de julgamento (decreto, ata ou resolução). Mas caso as contas de governo de 2015 tenham sido julgadas em 2021 ou 2022, portanto, fora do período supra indicado, então não é necessário o envio desse documento de julgamento.

Esclarecido isso, caso tenham mais decretos (ou atas/resoluções) proferidos neste período, por gentileza, me enviem.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

08/07/2022 12:55

E-mail de Universidade Federal de Goiás - Solicita informações - Câmara Municipal de Vianópolis



THALITA DA COSTA E SILVA <thalitasilva@discente.ufv.br>

Solicita informações - Câmara Municipal de Vianópolis

7 mensagens

THALITA DA COSTA E SILVA <thalitasilva@discente.ufv.br>
Para: camaravps@gmail.com

20 de janeiro de 2022 22:03

Prezado (a) Presidente da Câmara Municipal de Vianópolis/GO, encaminho em anexo requerimento de informações. Peço, por gentileza, que a resposta seja apresentada o mais breve possível. Qualquer dúvida estou à disposição. Aguardo seu retorno.

Atenciosamente,
Thalita da Costa e Silva

Requerimento câmara - Vianópolis_Assinado-assinado-68.pdf
204K

Camãra Municipal <camaravps@gmail.com>
Para: THALITA DA COSTA E SILVA <thalitasilva@discente.ufv.br>

21 de janeiro de 2022 09:51

Bom dia,

Seguem anexados os decretos referentes à apreciação de contas dos anos 2012, 2013 e 2014.

Neste link estão os anos 2015, 2016, 2017 e 2019
https://acessoainformacao.camaravianopolis.go.gov.br/oddadiao/legislacao/apreciacao_contas

Os anos faltantes, isto é, 2018 e 2020, ainda não foram disponibilizados pelo TCM - Tribunal de Contas dos Municípios, para apreciação desta Casa de Leis.

Desde já me ponho em total disposição caso necessite de algo mais.

Edinaldo Garcia
Chefe de Gabinete da Câmara Municipal de Vianópolis

Livre de vírus. www.avast.com.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

3 anexos

APROVAÇÃO BALANÇO GERAL 2014.pdf
81K

REJEIÇÃO DO BAL GERAL 2012.pdf
125K

DECRETO 173.pdf
770K

THALITA DA COSTA E SILVA <thalitasilva@discente.ufv.br>
Para: Camãra Municipal <camaravps@gmail.com>

26 de janeiro de 2022 21:26

Boa noite Edinaldo, muito obrigada pelo retorno!
Consultei o link e localizei os decretos que me informou.
No entanto, não encontrei nenhum decreto/ata ou documento de julgamento das contas de gestão (balançetes) dos prefeitos, poderia me informar se esses documentos não estão lá pois ainda estão pendentes todos estes julgamentos desde 2012 ou se é porque não foram digitalizados?

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Camãra Municipal <camaravps@gmail.com>
Para: THALITA DA COSTA E SILVA <thalitasilva@discente.ufv.br>

27 de janeiro de 2022 08:57

Bom dia, Thalita

No link estão justamente os decretos e também nos PDF que lhe enviei.

Qual documento exatamente você está procurando?

Edinaldo Garcia
Chefe de Gabinete da Câmara Municipal de Vianópolis

[Texto das mensagens anteriores oculto]

THALITA DA COSTA E SILVA <thalitasilva@discente.ufv.br>
Para: Camãra Municipal <camaravps@gmail.com>

30 de janeiro de 2022 12:23

Bom dia,

No link e nos PDFs estão apenas o julgamento das contas de governo (balanço geral), que se referem aos exercícios (ano).

<https://mail.google.com/mail/u/4/?ik=b93e2d745a&view=pt&search=all&permthid=thread-a%3Ar-1026553134532906755&simpl=msg-a%3Ar-599...> 1/2

08/07/2022 12:55

E-mail de Universidade Federal de Goiás - Solicita informações - Câmara Municipal de Vianópolis

Estou me referindo às contas de gestão, que são diferentes das de governo. No caso das contas de gestão o documento julgados são balançotes, normalmente, mensais, semestrais ou quadrimestrais, em que o Prefeito foi ordenador de despesa. Segue abaixo os respectivos processos do TCM que já foram enviados para câmara/prefeitura para julgamento.

Processo: 3405/2013

Interessado: VIANOPOLIS
Tipo de Interessado: Prefeitura
Mês/Ano: DEZEMBRO/2012
Assunto: BALANÇETES MENSAIS
Data de Autuação: 14/02/2013
Posição: Município/Prefeitura

Processo: 3801/2014

Interessado: VIANOPOLIS
Tipo de Interessado: Prefeitura
Mês/Ano: DEZEMBRO/2013
Assunto: BALANÇETES MENSAIS
Data de Autuação: 14/02/2014
Posição: Município/Prefeitura

Processo: 6204/2015

Interessado: VIANOPOLIS
Tipo de Interessado: Prefeitura
Mês/Ano: DEZEMBRO/2014
Assunto: BALANÇETES MENSAIS
Data de Autuação: 17/04/2015
Posição: Município/Prefeitura

Processo: 3823/2018

Interessado: VIANOPOLIS
Tipo de Interessado: Prefeitura
Mês/Ano: DEZEMBRO/2017
Assunto: BALANÇETE SEMESTRAL
Data de Autuação: 15/02/2018
Posição: Câmara Municipal

Processo: 2485/2020

Interessado: VIANOPOLIS
Tipo de Interessado: Prefeitura
Mês/Ano: DEZEMBRO/2019
Assunto: BALANÇETE SEMESTRAL
Data de Autuação: 14/02/2020
Posição: Câmara Municipal

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Camãra Municipal <camaravps@gmail.com>
 Para: THALITA DA COSTA E SILVA <thalitasilva@discente.ufg.br>

4 de fevereiro de 2022 15:31

Boa tarde Thalita, estava de férias e ao retornar o servidor Edinaldo me repassou seu ofício, a Câmara Municipal de Vianópolis só julga os Balanços Gerais que o Tribunal de Contas dos Municípios nos envia com um parecer prévio, daí em seguida elaboramos os decretos, os quais enviamos para você.

Qualquer dúvida pode entrar em contato conosco, estaremos sempre à disposição.
 [Texto das mensagens anteriores oculto]

THALITA DA COSTA E SILVA <thalitasilva@discente.ufg.br>
 Para: Camãra Municipal <camaravps@gmail.com>

21 de fevereiro de 2022 21:47

Boa noite, obrigada pelo retorno.
 [Texto das mensagens anteriores oculto]